



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989–ANO XXIII–DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2638–PALMAS, TERÇA-FEIRA, 03 DE MAIO DE 2011 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA	1
DIRETORIA GERAL.....	2
TRIBUNAL PLENO.....	3
1ª CÂMARA CÍVEL	5
2ª CÂMARA CÍVEL	29
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	36
2ª CÂMARA CRIMINAL.....	39
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIO.....	41
1ª TURMA RECURSAL.....	41
2ª TURMA RECURSAL.....	41
1º GRAU DE JURISDIÇÃO.....	42
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	80

PRESIDÊNCIA

Portarias

PORTARIA Nº 179/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o contido na Portaria nº 435/2010, publicada no Diário da Justiça nº 2552, de 3 de dezembro de 2010; e

CONSIDERANDO o requerimento da Magistrada;

RESOLVE:

Suspender as férias da Juíza Substituta DEBORAH WAJNGARTEN, no período de 2/5/2011 a 31/5/2011, para serem gozadas de 1º/8/2011 a 30/8/2011.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 2 dias do mês de maio do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

PORTARIA Nº 180/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR o Juiz de Substituto MANUEL DE FARIAS REIS, para responder pela Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Pedro Afonso.

Art. 2º. Revogar a Portaria nº 551/2008, publicada no Diário da Justiça nº 2000, de 16/7/2008, que designou o Juiz Substituto Manuel de Farias Reis, para responder pela Comarca de 2ª Entrância de Palmeirópolis.

Art. 3º. Revogar a Portaria nº 102/2011, publicada no Diário da Justiça nº 2608 – Suplemento, de 16/3/2011, que designou o Juiz Substituto Alan Ide Ribeiro da Silva, para auxiliar na Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Pedro Afonso.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor a partir de 6 de maio de 2011;

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 2 dias do mês de maio do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

PORTARIA Nº 181/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, resolve DESIGNAR o Juiz de Substituto RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAÚJO, respondendo pela Comarca de 2ª Entrância de Palmeirópolis, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Comarca de 2ª Entrância de Paranã, a partir de 6 de maio de 2011.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 2 dias do mês de maio do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

PORTARIA Nº 182/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o contido na Portaria nº 435/2010, publicada no Diário da Justiça nº 2552, de 3 de dezembro de 2010; e

CONSIDERANDO o requerimento da Magistrada, bem como a necessidade do serviço na Comarca;

RESOLVE:

Alterar a Portaria nº 435/2010, na parte que concedeu férias a Juíza de Direito CIBELLE MENDES BELTRAME, titular da Comarca de 1ª Entrância de Araguacema, no período de 9/5/2011 a 7/6/2011, para serem gozadas de 17/11/2011 a 16/12/2011.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 2 dias do mês de maio do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

PORTARIA Nº 183/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o contido na Portaria nº 136/2011, publicada no Diário da Justiça nº 2619, de 1º de abril de 2011; e

CONSIDERANDO o requerimento da Magistrada, bem como a realização de Correição Ordinária na Comarca de Palmas;

RESOLVE:

Suspender as férias da Juíza Substituta ANA PAULA ARAÚJO TORÍBIO, no período de 2/5/2011 a 31/5/2011, para serem gozadas de 9/5/2011 a 7/6/2011.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 2 dias do mês de maio do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

PORTARIA Nº 184/2011

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, Acolhendo, como razão de decidir, o Parecer Técnico nº 115/2011, de fls. 64/68, da Controladoria Interna, bem como existindo disponibilidade orçamentária (fls. 58 e 59) e, no exercício das atribuições legais, **ratifico a dispensa da licitação** nos termos propostos, de acordo com o inciso XVII do art. 24, da Lei nº. 8.666/93, autorizando a contratação da empresa **Disbrava – Distribuidora de Veículos Palmas Ltda**, CNPJ 04.394.877/0001-65, nos valores de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais) para peças e R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais) para serviços, autorizando à Diretoria Financeira, por conseguinte, a emissão de Nota de Empenho em nome da empresa, observando-se as peculiaridades da contratação.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 02 dias do mês de maio de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

Resolução**RESOLUÇÃO Nº 08/2011**

Institui e regulamenta o Centro de Educação Infantil do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - CEI.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e *ex vi* do disposto no art. 7º inciso IV, *c/c* art. 26 do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a necessidade de implantação e regulamentação do Centro de Educação Infantil do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de modo a atender os filhos de servidores e magistrados que durante sua jornada de trabalho não possuem local adequado para deixar suas crianças,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído o Centro de Educação Infantil do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - CEI, com o objetivo principal de propiciar, de acordo com sua capacidade física, atendimento aos filhos dos servidores, com idade entre 2 a 5 anos e 11 meses, observando, acompanhando e favorecendo o desenvolvimento bio-psico-social e intelectual das crianças.

Art. 2º - São objetivos específicos do Centro de Educação Infantil do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

I – desenvolver de maneira integral a criança de 2 a 5 anos e 11 meses de idade, em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectuais e sociais, completando a ação familiar;

II – proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar da criança, seu desenvolvimento físico, motor, emocional, intelectual, social para ampliar suas experiências;

III – estimular o interesse da criança, pelo processo de conhecimento, pela natureza e pela sociedade;

IV – proporcionar aos servidores, a atenção e proteção dispensada aos seus filhos, condições para desempenhar suas funções durante seu horário de trabalho no judiciário, com tranquilidade, qualidade e assiduidade;

V – Manter a brinquedoteca do fórum de Palmas em um espaço provido com jogos e brinquedos educativos a estimular as crianças e seus acompanhantes a brincar.

Art. 3º - O Centro de Educação Infantil estruturar-se-á de modo a cumprir as normas Legais vigentes e as recomendações do Ministério da Educação, incluindo a provisão de recursos materiais e humanos, bem como a definição das atribuições específicas do pessoal empenhado no atendimento direto às crianças.

Art. 4º - A administração do Centro de Educação Infantil ficará a cargo de um Diretor, nomeado pela Presidência desta Corte, preferencialmente dentre os servidores integrantes do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, com formação especializada em Pedagogia, Psicologia ou Assistência Social.

Art. 5º - O Centro de Educação Infantil disporá do seguinte quadro de pessoal:

- a) um Diretor, um Coordenador Administrativo e Financeiro e um Secretário;
- b) equipe pedagógica composta por um Supervisor Pedagógico, por um Orientador Educacional, um Professor de Música, um Professor de Expressão Corporal, de Auxiliares Educacionais e de Assistentes;
- c) outros profissionais necessários ao desenvolvimento das demais atividades administrativas (Cozinheira, Nutricionista, Auxiliar de Serviços Gerais, Porteiro, dentre outros).

Parágrafo Único: Os serviços a serem desempenhados pelos profissionais indicados, neste artigo, podem ser terceirizados, mediante prévia e imprescindível licitação, excetuando-se o cargo de Diretor, cuja nomeação proceder-se-á nos termos das disposições insitas no art. 4º desta Resolução.

Art. 6º - A admissão e seleção das crianças atenderão a critérios uniformes e objetivos, priorizando os servidores que percebam menor remuneração.

Art. 7º - A Presidência do Tribunal disporá em ato próprio sobre a regulamentação de funcionamento do Centro de Educação Infantil.

Art. 8º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 18 dias do mês de abril do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

Desembargador LUIZ GADOTTI
Vice-Presidente

Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE
Corregedora-Geral da Justiça

Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Desembargador MOURA FILHO

Desembargador DANIEL NEGRY

Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Desembargador BERNARDINO LUZ

DIRETORIA GERAL**Apostila****PORTARIA Nº 465/2011-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos - PA 42783/2011 (11/0094938-8), resolve **conceder** ao Juiz **ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA**, o pagamento de ½ (meia) diária na importância de R\$ 105,00 (cento e cinco reais), por seus deslocamentos em objeto de serviço à Comarca de Pedro Afonso, para auxiliar na Vara Cível daquela Comarca, no dia 22 de março de 2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 02 de maio de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

Despachos**REFERÊNCIA:PA 42700 (11/0094413-0)**

ORIGEM:COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS
REQUERENTE:ANTÔNIO DANTAS DE OLIVIERA - JUIZ
REQUERIDO:DIRETORIA-GERAL
ASSUNTO:RECONHECIMENTO DE DESPESA – DIÁRIA - JUIZ

DESPACHO Nº 792/2011-DIGER

Acolhendo, como razão de decidir, o Parecer Jurídico nº 426/2011 da Assessoria Jurídico-administrativa da Diretoria Geral, **RECONHEÇO** a despesa no valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), referentes às diárias, conforme datas informadas em certidões às fls. 08/12 e, em consequência, **AUTORIZO** o pagamento, observado o atendimento das fases da despesa pública. À DIFIN para liquidação e pagamento.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas/TO, em 02 de maio de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

REFERÊNCIA:PA 42772 (11/0094847-0)

ORIGEM:COMARCA DE GURUPI
REQUERENTE:NASSIB CLETO M AMUD - JUIZ
REQUERIDO:DIRETORIA-GERAL
ASSUNTO:RECONHECIMENTO DE DESPESA – DIÁRIA - SERVIDOR

DESPACHO Nº 791/2011-DIGER

Acolhendo, como razão de decidir, o Parecer Jurídico nº 425/2011 da Assessoria Jurídico-administrativa da Diretoria Geral, **RECONHEÇO** a despesa no valor de R\$ 207,00 (duzentos e sete reais), referente à diária, em razão de deslocamento do motorista Taiguara de Pellegrini Maciel e, em consequência, **AUTORIZO** o pagamento, observado o atendimento das fases da despesa pública. À DIFIN para liquidação e pagamento.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas/TO, em 02 de maio de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

AUTOS ADMINISTRATIVOS

REFERÊNCIA:PA 40458 (10/0082720-5)
ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE:DIRETORIA ADMINISTRATIVA
REQUERIDO:DIRETORIA GERAL DO TJ/TO
ASSUNTO:RECONHECIMENTO DE DESPESA – LANCHES-SERVIDORES-SERVIÇOS GERAIS

DESPACHO Nº 798/2011 - DIGER

Acolhendo, como razão de decidir, o Parecer Jurídico nº. 291/2011, à fl. 88, a manifestação da Controladoria Interna, conforme Despacho nº 392/2011 (fl. 89), bem

como existindo dotação orçamentária, consoante informação da DIFIN (fl. 87), **RECONHEÇO** a despesa no valor de R\$ 2.436,40 (dois mil quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), consoante notas fiscais de fls. 77, 79 e 84, referentes à aquisição de lanches para os servidores dos serviços gerais, em favor da empresa **MAX PÃO-W. J. Ind. e Com. de Produtos de Padaria Ltda**, CNPJ 07.427.499/0001-67, oportunidade em que **AUTORIZO** o consequente pagamento, observado o atendimento das fases da despesa pública.

Oportunamente, autorizo empenho estimativo conforme sugerido pela CONTI no Parecer acima mencionado, até que se conclua o procedimento licitatório específico para tal fim. Encaminhem os autos à DIFIN, para emissão da nota de empenho, liquidação e pagamento.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas/TO, em 02 de maio de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Intimação às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4878/11 (11/0096012-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MARIA CONCEIÇÃO SANTOS PEREIRA

ADVOGADO: ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 48/49, a seguir transcrita: “MARIA CONCEIÇÃO SANTOS PEREIRA impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS. A impetrante aduz ser idosa e portadora de osteoporose sintomática. Alega ter limitações e dificuldades de locomoção, necessitando de auxílio permanente de motorista e transporte. Assevera que ao tentar adquirir um veículo, por ser portadora de deficiência física, formulou pedido de isenção de ICMS à Secretária da Fazenda do Estado do Tocantins, o qual fora negado pelo Estado. Informa que o Estado do Tocantins regulamentou, no art. 3º do Decreto nº 2.912/06, os Convênios ICMS 77/04, 03/07 e 138/08, disciplinando a isenção do ICMS de veículo automotor novo, com características específicas para ser dirigido por motorista portador de necessidades físicas especiais. Alega que a decisão da Secretária da Fazenda do Estado do Tocantins não poderia conceder a isenção do ICMS à impetrante, pois, se o fizesse, estaria ferindo o artigo 111, incisos I a III do Código Tributário Nacional o qual diz que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, motivo pelo qual a decisão ora fustigada deve ser reformada, posto não se encontrar de acordo com a orientação adotada pela legislação que rege a matéria. Aduz que, caso o legislador tivesse intenção de estender o benefício da isenção aos que não possam dirigir veículos adaptados às condições físicas, teria feito expressamente. Assegura que a Fazenda Pública Estadual cumpriu os ditames estabelecidos pelo princípio constitucional da legalidade, pois a regra legal estabelece claramente a necessidade de o deficiente físico que venha a ser beneficiado pela isenção ser o próprio condutor do automóvel, uma vez que a legislação em vigor determina ser o automóvel fabricado especialmente para o uso de deficientes físicos ou para tal finalidade adaptado, bem como, para isentá-lo do imposto, comprove-se a habilidade do requerente para dirigir. Salienta que a jurisprudência pátria tem entendimento no sentido de que a interpretação da imunidade tributária deve ser extensiva, e não restritiva. Afirma estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, necessários para a concessão da medida liminar. Requer a concessão da liminar para se determinar ao impetrado isente a impetrante do ICMS a fim de que possa adquirir o veículo. No mérito, pleiteia a concessão definitiva da segurança para ser reconhecido seu direito líquido e certo de tornar-se isenta da incidência do ICMS, na Secretaria da Fazenda Estadual do Tocantins. Instruindo à inicial, vieram os documentos de fls. 10/45. É o relatório. Decido. A pretensão da impetrante, pelo presente writ, é a de que se conceda a segurança, determinando ao impetrado a cessação da incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre quaisquer mercadorias e serviços por ela adquiridos. É cediço que, para a concessão da liminar, devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A análise preliminar dos autos não permite a constatação, com a evidência necessária, dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar, previstos no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, notadamente no que pertine ao requisito relativo ao *fumus boni iuris*. A impetrante não demonstrou satisfatoriamente a liquidez e certeza de seu direito, tampouco a relevância dos fundamentos a ponto de autorizar a concessão da ordem liminarmente, até final julgamento do mandado de segurança. Em sede de liminar, deve ser convincente e sólida a prova apresentada, de forma a ser desnecessário um exame mais aprofundado, com vistas a demonstrar o direito reclamado. Ademais, a concessão da liminar pleiteada implicaria inequívoco reconhecimento da pertinência da impetração em juízo de conhecimento bem mais aprofundado do que ora me é permitido conhecer, sob pena de se adentrar na seara meritória. Assim, a cautela recomenda que se aguardem as informações prestadas pela autoridade acoimada de coatora, que poderão auxiliar num exame mais cuidadoso da questão. Posto isso, e considerando a inexistência do *fumus boni iuris*, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade acoimada de coatora para, em dez dias, prestar as informações que entender oportunas. Decorrido o prazo, com ou sem informações, ouça-se a douta Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 29 de abril de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”

Intimação de Acórdão

REVISÃO CRIMINAL 1608/10 (10/0082174 - 6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 28329-0/06 DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO

REQUERENTE: AGNALDO OSÓRIO FERREIRA

ADVOGADOS: CLÉLIA COSTA NUNES, CAROLINA D. DA S. ASSUNÇÃO E MARCONDES GONÇALVES

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX

REVISOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL – EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO – MAIOR DE SESSENTA ANOS – AUSÊNCIA DE ERRO JUDICIÁRIO – CONHECIMENTO PARCIAL – READEQUAÇÃO DA PENA – CIRCUNSTÂNCIA QUE PERMITA DIMINUIÇÃO DA PENA – AUSÊNCIA DE PROVA NOVA – CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA REVISANDA. A revisão criminal destina-se a rever decisão condenatória transitada em julgado, decorrente de erro judiciário, fato indemonstrado pelo autor da ação de revisão. Inexistindo prova de novas circunstâncias que autorizem a diminuição da pena, e a sentença condenatória sustenta sólido conjunto probatório amalhado durante as fases policial e judicial, afigura-se improcedente o pleito da revisão criminal.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Desembargador Carlos Souza – Vice Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em conhecer da presente Revisão Criminal tão somente quanto à readequação da pena e neste ponto julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Desembargador Antônio Félix – Relator, ficando fazendo parte do presente acórdão o relatório e voto. Voltaram acompanhando o Relator, os Desembargadores Amado Cilton, Daniel Negry, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno e o Juiz Nelson Coelho. Impedimento do Desembargador Liberato Povoá, consoante artigos 128 a LOMAN e 50 do RITJ/TO. Ausências justificadas dos Desembargadores Willamara Leila – Presidente e Bernardino Lima Luz, e momentânea do Desembargador Moura Filho. Representante da Procuradoria – Geral de Justiça : Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira. ACÓRDÃO de 18 de novembro de 2010.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4643/10 (10/0086019- 9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 102/103

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DO ESTADO: KLEDSON DE MOURA LIMA

AGRAVADA: JUVANETE GAMAS BARBOSA PAES

ADVOGADO: FÁBIO BEZERRA DE MELO PEREIRA

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO LIMINAR PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA – CABIMENTO DO RECURSO REGIMENTAL – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - PREJUDICIALIDADE. Depreende-se do artigo 16, parágrafo único, da Lei 12.016/2009 o cabimento tanto do agravo contra a decisão de primeiro grau, bem como agravo regimental contra a revisão da liminar no âmbito do tribunal, restando, assim, revogado o disposto no art. 251 do RITJ/TO nesta parte, não sendo mais aplicável a Súmula 622 do STF. Diante da informação de que o CEHOA/10 – Curso Especial de Habilitação de Oficiais da Administração da Polícia Militar do Estado do Tocantins já foi encerrado, impõe-se o reconhecimento da perda de objeto do presente Agravo Regimental, que visa reconsideração da liminar de fls. 102/103 que determinou a matrícula da impetrante-agravada no referido curso.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes do Colendo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a Presidência da Desembargadora JACQUELINE ADORNO, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em DECLARAR PREJUDICADO o agravo regimental, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, ante a perda do seu objeto, nos termos do voto do Desembargador MOURA FILHO - Relator. Voltaram acompanhando o Relator, os Desembargadores DANIEL NEGRY, LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS, BERNARDINO LIMA LUZ, ÂNGELA PRUDENTE, ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON e os Juizes ADELINA GURAK (em substituição ao Desembargador CARLOS SOUZA), CÉLIA REGINA RÉGIS (em substituição ao Desembargador LIBERATO PÓVOA) e HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (em substituição a Desembargadora WILLAMARA LEILA). Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, VERA NILVA ALVARES ROCHA. ACÓRDÃO de 07 de abril de 2011.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4421/09 (09/0079350- 3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MARCELO PEDRO DE MORAES

ADVOGADOS: JULIANO MARINHO SCOTTA E VALDIR HAAS

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DA ENERGIA ELÉTRICA UTILIZADA NA PRODUÇÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA TIPICIDADE FECHADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. 1 - Não há previsão legal, para o aproveitamento do crédito de energia elétrica, na produção agrícola, pois conforme preceitua o artigo 34, inciso II, alínea “b”, do Código Tributário Estadual, Lei 1.287/01, tal benefício é restrito à atividade industrial. 2 – No direito Tributário é consagrado o princípio da tipicidade fechada, sendo que, inexistindo lei expressa, não se pode ampliar os elementos que constituem o fato gerador, sob pena de violação do preceituado no art.108, § 1º, do CTN. 3 - Ausência de direito líquido e certo. 4 - Ordem denegada.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno-Presidente, acordaram os componentes do Colendo Tribunal Pleno, por unanimidade, acolhendo o parecer ministerial, ante a ausência de direito líquido e certo, por ausência de previsão legal, para o aproveitamento de crédito de energia elétrica na produção agrícola, em denegar em definitivo a presente ordem, nos

termos do voto do Desembargador Bernardino Lima Luz-Relator. Votaram acompanhando o Relator, os Desembargadores Ângela Prudente, Antônio Félix, Amado Cilton, Moura Filho, Daniel Negry, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas e os Juizes Adelina Gurak (em substituição ao Desembargador Carlos Souza), Célia Regina Régis (em substituição ao Desembargador Liberato Póvoa) e Helvécio de Brito Maia Neto (em substituição à Desembargadora Willamara Leila). Representou a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Vera Nilva Álvares Rocha. ACÓRDÃO de 07 de abril de 2011.

REVISÃO CRIMINAL N.º 1625/10 (10/0089448 - 4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 3997-0/04 DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO
REQUERENTE: ISMAEL VÂNIO AGOSTINHO SANTANA
ADVOGADOS: KELVIN KENDI INUMARU E CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (em substituição à Desembargadora WILLAMARA LEILA)
REVISOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. REDUÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA MENORIDADE RELATIVA. PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A redução da pena em função da atenuante da menoridade relativa, prevista no art. 65, I do Código Penal, não pode conduzir à redução da pena aquém do mínimo legal. 2. Nos termos da súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". 2. Improcedente, portanto, a alegação de que a fixação da pena contraria o texto expresso da lei penal. 3. Revisão criminal julgada improcedente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Revisão Criminal nº 1625/10, figurando como Requerente Ismael Vânio Agostinho Santana e como Requerido o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno – Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em conhecer do pedido revisional e, com escora no parecer ministerial, julgar improcedente a revisão criminal, nos termos do voto do Juiz Helvécio de Brito Maia Neto – Relator (em substituição à Desembargadora Willamara Leila). Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores Moura Filho, Daniel Negry, Luiz Gadotti, Bernardino Lima Luz e os Juizes Adelina Gurak (em substituição ao Desembargador Carlos Souza), Célia Regina Régia (em substituição ao Desembargador Liberato Póvoa) e Eurípedes do Carmo Lamounier (em substituição ao Desembargador Antônio Félix). Ausências justificadas do Desembargador Marco Villas Boas e momentânea dos Desembargadores Amado Cilton e Ângela Prudente. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. Vera Nilva Álvares Rocha – Procuradora de Justiça. ACÓRDÃO de 17 de março de 2011.

REVISÃO CRIMINAL Nº 1605/09 (09/0078215- 3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 053/96 DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS-TO
REQUERENTE: JORGE BERNARDO SOARES
ADVOGADO: GIOVANI MOURA RODRIGUES
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: DESEMBARGADORA ÂNGELA PRUDENTE
REVISORA: JUÍZA ADELINA GURAK

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL – REQUISITOS – AUSÊNCIA - CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO – DECISÃO RECORRIDA – ART. 625, § 1º DO CPP – HIPÓTESES DE CABIMENTO – ARTIGO 621 DO CPP - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – INOCORRÊNCIA – PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA – INDEFERIMENTO DA REVISÃO. 1. Não se admite revisão criminal sem a apresentação da certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória, inteligência do artigo 625, § 1º do CPP. 2. De outro lado, verifica-se que os fundamentos da exordial tampouco correspondem a qualquer das hipóteses de cabimento da ação revisional, mormente a sentença contrária à evidência dos autos, delineada no artigo 621, inciso I, do CPP, uma vez que a tese apresentada se mostra como mero pedido de reexame de provas, o que é vedado em sede de revisional. 3. Pedido de revisão criminal indeferido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente, acordam os componentes do Colendo Tribunal Pleno deste Sodalício, por unanimidade, em INDEFERIR a presente ação revisional, nos termos do voto da Relatora, que passa a fazer parte integrante deste julgado. Votaram acompanhando a Relatora os Excelentíssimos Desembargadores LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS, BERNARDINO LIMA LUZ e os Juizes Convocados ADELINA GURAK (substituindo o Desembargador CARLOS SOUZA) CÉLIA REGINA RÉGIS (substituindo o Desembargador LIBERATO PÓVOA), EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER (substituindo o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX) e HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (substituindo a Desembargadora WILLAMARA LEILA). Ausência momentânea dos Excelentíssimos Desembargadores AMADO CILTON, MOURA FILHO e DANIEL NEGRY. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu a Procuradora de Justiça VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. ACÓRDÃO de 03 de março de 2011.

REVISÃO CRIMINAL Nº 1615/10 (10/0083015- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 1487/02 DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
REQUERENTE: VALBIR VICENTE FERREIRA
ADVOGADA: LUZELY BATISTA LIMA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
REVISOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL – ART. 157, § 2º, I E II DO CP – APELAÇÃO – FUGA - DESERÇÃO – ART. 595 DO CPP – VIGÊNCIA DA SÚMULA 9 DO STJ – DECISÃO MANTIDA - DOSIMETRIA DA PENA – INOBSERVÂNCIA DO SISTEMA TRIFÁSICO – MAUS ANTECEDENTES PONDERADOS NA SEGUNDA FASE – INADMISSIBILIDADE – REINCIDÊNCIA - AUMENTO EXACERBADO – DECOTAÇÃO NECESSÁRIA – ART. 61, II, 'H', DO CP (MAIOR DE 60 ANOS) – MAJORAÇÃO SUFICIENTE À REPROVAÇÃO DO DELITO – TERCEIRA ETAPA – DUAS MAJORANTES – CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO - AUMENTO EM 2/5 JUSTIFICADO – REDIMENSIONAMENTO DA PENA CORPORAL E DE MULTA – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – AÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 – Considerando que à época da prolação da sentença não havia mitigação do art. 595 do CPP, quando ainda prevalecia a orientação da Súmula 9 do STJ segundo a qual, a "exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência", correta a decisão que, diante da fuga empreendida pelo recorrente, decretou a deserção do recurso de apelação então interposto. 2 – Constatando-se que o sistema trifásico não foi aplicado corretamente na dosimetria da pena fixada, necessário redimensioná-la para adequá-la corretamente aos critérios definidos pelos arts. 59 e 68 do CP. 3 – Mostra-se necessário decotar o aumento de pena fixado na segunda etapa da dosimetria quando levados em consideração os maus antecedentes do agente, elementos elencados no art. 59 do CP que deveriam ter sido valorados para a fixação da pena-base (primeira etapa). Assim como se mostra exacerbado o aumento decorrente da reincidência, uma vez que na sentença condenatória só houve menção a uma condenação anterior por prática de crime da mesma natureza, sendo, pois, razoável e suficiente a adição de 01 (um) ano à pena-base, mesmo acréscimo feito quando da valoração das condições pessoais do agente, devendo ser mantido o quantum fixado para a agravante prevista no art. 61, II, 'h', do CP. 4 – Havendo a concorrência de duas majorantes, ambas dotadas de excessiva gravidade e reprovabilidade (concurso de agentes e emprego de arma de fogo) correta a majoração em 2/5 (dois quintos) empregada na terceira fase da dosimetria da pena. 5 – O redimensionamento da pena corporal impõe, obrigatoriamente, o da pena de multa, haja vista que esta é proporcional àquela, segundo as etapas do sistema trifásico e as mesmas frações então consideradas.

ACÓRDÃO: Acordaram os membros do Tribunal Pleno deste Sodalício, sob a Presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, na sessão realizada no dia 7/4/2011, por maioria, em rejeitar a preliminar de deserção do recurso e, no mérito, por unanimidade, acolhendo, em parte, o inconformismo do apelante e o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, em julgar parcialmente procedente a presente Revisão Criminal para, reformando a sentença apenas no que tange à dosimetria da pena, fixá-la em 8 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, mais 42 dias-multa, pelas razões expendidas no voto do relator que fica como parte integrante deste. O Desembargador Amado Cilton, proferiu voto oral divergente, no sentido de acatar a preliminar argüida, declarar a nulidade do despacho do Juiz de primeiro grau e determinar o processamento da apelação. No mérito, votaram acompanhando o Relator os Exmos. Des. Luiz Gadotti, Marco Villas Boas, Bernardino Lima Luz, Ângela Prudente e Amado Cilton. Os Des. Antônio Félix, Moura Filho e os Juizes Adelina Gurak, Célia Regina Régis e Helvécio de Brito Maia Neto, abstiveram de votar por não estarem presentes à leitura do relatório. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, a Dra. Vera Nilva Álvares Rocha.

REVISÃO CRIMINAL N.º 1620/10 (10/0088248- 6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 3049/98 DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI - TO
REQUERENTE: PAULO ANTÔNIO PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO: SANDRO JOSÉ ROSA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO
REVISOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AÇÃO REVISIONAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO *DECISUM*. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. RECONHECIMENTO. a inobservância do critério trifásico macula de nulidade absoluta o *decisum*, pois além de violar o princípio constitucional da individualização das penas, consagrado no artigo 68 do Código Penal, fragiliza a ampla defesa, já que este critério foi exatamente criado para possibilitar ao réu saber o porquê do quantum de pena aplicada. restando evidenciada a não fundamentação da sentença condenatória, inobservando o comando do método trifásico, deve ser decretada a nulidade da sentença por direta violação ao texto de lei. Outra alternativa não resta senão declarar a nulidade da sentença condenatória de primeiro grau e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que se proceda a prolação de nova sentença, com a devida observância ao princípio da individualização da pena e o sistema trifásico dispostos nos artigos 59 e 68 do Código Penal.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência da desembargadora Jacqueline Adorno – Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, em conhecer da presente Revisão Criminal e dar-lhe provimento para declarar a nulidade da sentença condenatória de primeiro grau e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que proceda a prolação de nova sentença, com a devida observância ao princípio da individualização da pena e o sistema trifásico dispostos nos artigos 59 e 68 do Código Penal, nos termos do voto do Desembargador Moura Filho – Relator. Votaram acompanhando o Relator, os Desembargadores Daniel Negry – Revisor, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas, Bernardino Lima Luz, Ângela Prudente, Antônio Félix e Amado Cilton, e os Juizes Adelina Gurak (em substituição ao Desembargador Carlos Souza), Célia Regina Régis (em substituição ao Desembargador Liberato Póvoa) e Helvécio de Brito Maia Neto (em substituição à Desembargadora Willamara Leila). A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Procuradora de Justiça Vera Nilva Álvares Rocha. ACÓRDÃO de 07 de abril de 2011.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Intimação às Partes**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8612/09**

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

REFERENTE: (DECISÃO Nº 541/544 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 101235-5/06 - DA 2ª VARA CÍVEL)

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO, ADRIANA MAURA DE T. LEME PALLAORO E OUTROS

EMBARGADO: WALDOÍDES MENDES DE SANTANA

ADVOGADO: SEBASTIÃO MOREIRA DA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO - Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Em razão do caráter modificativo dos pedidos contidos nos Embargos de Declaração de fls. 558/566 abra-se vista destes autos à parte embargada - BANCO DO BRASIL S/A - para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões ao recurso supracitado. Após, voltem-me conclusos. P.R.I. Palmas-TO, 24 de março de 2011." (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO - Relator(a). (Juiz Certo)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 2044/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº. 0810-7/10 DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO

SUSCITANTE: JUIZA DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO

SUSCITADO(A) JUIZ DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO

RELATOR(A): JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO - Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Com fulcro no artigo 120 do Código de Processo Civil segunda parte, designo o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões na Palmas, para responder pelos atos urgentes do processo. Ouça-se a Douta Procuradora Geral de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de março de 2011." (A) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO. - Relator(a).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - APMS Nº. 1651/11 (APENSO 6605/06 - TJTO)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO.

REFERENTE: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30344-5/06 - 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR(A) DO ESTADO: JAX JAMES GARCIA PONTES

APELADO(A): FERNANDO SENA DE LIMA

DEF. PÚBLICO: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR (A): CÉLIA REGINA REGIS - Relatora em Substituição

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza de Direito CÉLIA REGINA REGIS - Relatora em Substituição ao Desembargador LIBERATO PÓVOA, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "A Secretária da 1ª Câmara Cível para cumprimento da cota ministerial de fls. 93. Cumpra-se. Palmas, 13 de abril de 2011." (A) Juíza de Direito CÉLIA REGINA REGIS - em Substituição ao (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1672/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 4566-1/09 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI - TO

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

RELATOR: Juíza CÉLIA REGINA REGIS - em Substituição

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juíza CÉLIA REGINA REGIS - em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi - TO, nos autos da AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE Nº 4566-1/09. As fls. 38/39, Despacho do Desembargador Moura Filho, reconhecendo a inexistência da prevenção e determinando o retorno dos autos para a Diretoria Judiciária, com a redistribuição do mesmo. Vieram-me os autos por sorteio. É o relatório, no essencial. DECIDO. Infere-se dos autos que o Juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi-TO, declinou da competência, conforme decisão de fls. 33/34, encaminhando os autos para a distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi - TO. Desta forma, os autos aportaram na 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, onde o Juiz de Direito também alegou incompetência para conhecer do processo, instalando assim o presente conflito negativo. Com efeito, compulsando detidamente os presentes autos, tenho que é o caso de declinar da competência para a Justiça Federal. É que o art. 108, I, "e", da Constituição Federal dispõe que "compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juizes federais vinculados ao Tribunal". Ademais, vale ressaltar que se trata de demanda cuja matéria de fundo é de nítido caráter previdenciário, razão pela qual está justificado o exercício da função jurisdicional da Justiça Federal pela Justiça Estadual, sendo o caso de competência delegada da jurisdição federal, nos termos do que dispõe o 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988, que assim prescreve: "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou

beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual". A propósito, vale conferir decisão do Desembargador Moura Filho, nos autos do Conflito de Competência nº 1.650/11, verbis: "(...) Certo é que a pretensão autoral não visa a concessão do benefício previdenciário de natureza acidentária, mas sim comum (auxílio-doença cumulado com a concessão em definitivo da aposentadoria por invalidez), razão pela qual entendo que a competência para o julgamento do presente incidente de conflito é da Justiça Federal de 2ª Grau, ou seja, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e não da Justiça Estadual. Não se pode olvidar que os Juízos, ora conflitados, da primeira instância da Comarca de Gurupi - TO, estão investidos de competência delegada, nos termos do art. 109, § 3º da CF/88, que admite o processamento do feito pela Justiça Estadual sempre que a Comarca não seja sede de vara da Justiça Federal. (...) Assim, apesar do conflito de competência não enquadrar-se tecnicamente como "recurso", e sim um INCIDENTE, resta indubitado que a discussão refere-se à COMPETÊNCIA DELEGADA DA JURISDIÇÃO FEDERAL, e, portanto deve ser julgado perante o Tribunal Regional Federal, conforme preconiza o artigo 108, inciso I, alínea "e", da Carta Magna, cumulado com o artigo 109, § 3º e 4º, da Constituição Federal. Com tais razões de decidir, e, DE OFÍCIO, DECLARO a incompetência absoluta do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para o julgamento do presente conflito de competência, declinando-se da competência para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (...)". (TJTO. CC nº 1650. Relator: Des. Moura Filho. Publicado no Diário da Justiça nº 2.598, de 28 de fevereiro de 2011). Assim, forçoso o reconhecimento da incompetência deste Tribunal de Justiça para o julgamento do presente conflito de competência. Isso posto, declino da competência em favor do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para onde os autos deverão ser remetidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas/TO, 16 de março de 2011. (A) Juíza CÉLIA REGINA REGIS - em Substituição

APELAÇÃO Nº 11747/2010

ORIGEM: COMARCA DE ITACAJÁ

REFERENTE: AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº103494-2/07 - ÚNICA VARA CÍVEL

APELANTE: JOSÉ ANTONIO RIBEIRO JÚNIOR E OUTROS

ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO CARNEIRO, JOÃO DE DEUS ALVES MARTINS E OUTROS

APELADO: LUIZ FRANÇA CAPISTRANO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO: VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ - Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Cuida-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ ANTONIO RIBEIRO JÚNIOR, MARIA ROSA DA FONSECA, JOSÉ ANTONIO RIBEIRO e ANDREIA CRISTINA FONSECA RIBEIRO contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Itacajá/TO, que julgou procedente a Ação de Manutenção de Posse proposta pelos apelados. Inconformados, aviaram o presente apelo, sustentando, em apertada síntese, o seguinte: 1. Preliminarmente: a) nulidade absoluta de todo o processo, por ausência de citação dos apelados para audiência de justificação prévia; e, b) inépcia da inicial, uma vez que não foi individualizada, no petítório, a área ocupada por cada autor. No mérito, afirmam os apelantes que a posse dos autores é discutível, vez que a "alegação de serem possuidores de pequenas glebas de terras que juntas formam um todo (área total) vem balizada em conjunto probatório, extremamente duvidoso, porque não trouxeram ao processo nenhum documento hábil ou idôneo da posse" (fls.248). Teceram outras considerações para, no final, pugnar pela reforma da respeitável sentença fustigada e prepararam regularmente o recurso, às fls. 302/303. Intimados pelo Diário Eletrônico da Justiça, para contrarrazoar, os apelados ficaram-se inertes, conforme se vê da certidão de fls.305. É, em síntese, o RELATÓRIO. DECIDO. O caso sub judice comporta julgamento monocrático, ex vi do caput do art. 557, do nosso Código de Processo Civil, o qual prescreve: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou Tribunal Superior." Pois bem. O recurso de apelação em exame não ultrapassa a barreira da admissibilidade, porquanto é manifestamente intempestivo. Vejamos. Ao tratar das intimações, prescreve nosso diploma processual civil, nos artigos 236 e 237, que: "Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial. Art. 237. Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais: não o havendo, competirá ao escrivão intimar, de todos os atos do processo, os advogados das partes: I a II- omissis. Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria." (grifo meu) Quanto ao prazo, para a interposição de recurso, o mesmo Estatuto Processual assinala: "Art. 506. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - omissis; II - da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência." Compulsando aos autos, constata-se que a intimação das partes envolvidas no presente feito e de seus advogados operou-se, em que pese os regimentos citados alhures, de 02(duas) maneiras: uma, através de carta precatória e outra, por meio do Diário de Justiça Eletrônico, esta em 26/02/2010 (fls.231). In casu, ocorrendo dupla intimação, ao meu sentir, a contagem do prazo recursal contar-se-á da data da sua publicação, no órgão oficial, dada a sua regularidade e por estar conforme com a legislação processual acima apontada, ao estabelecer que, havendo órgão de publicação dos atos oficiais, as intimações dar-se-ão pela só publicação, o que ocorreu nestes autos. Como cedo, as regras estatuídas nas normas processuais citadas não deixam dúvidas de que as intimações ocorrerão apenas pela sua publicação em órgão oficial. E essa sistemática foi acolhida e implementada, no âmbito do Poder Judiciário deste Estado, com a edição da Resolução nº009/2008, desta egrégia Corte de Justiça, publicada no DJ nº1.952, de 05/05/2008, que instituiu o Diário Eletrônico como meio oficial de comunicação dos atos deste Poder, tomando, doravante, ressalvadas as excepcionalidades legais, despidendo outras formas de intimação, como ocorreu em 02(duas) ocasiões, como se vê à fls.304/305. Lado outro, infere-se da certidão de fls. 231 que a intimação ao causídico dos apelantes foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico nº2369, pág.18, de 26/02/10, sexta-feira. No entanto, ao contrário do que atesta o escrivão, considera-se publicada a indigitada intimação em 01/03/2010, primeiro dia útil seguinte, conforme inteligência do art. 4º, da Lei 11.419/2006. De acordo com as regras insculpidas nos arts. 184, 242 e 508,

todos do Código de Processo Civil, verifica-se que o dies a quo do prazo recursal ocorreu em 16/03/2010. E, como se vê do protocolo de fls. 235, o apelo só foi interposto em 25/05/2010, mais de 02(dois) meses depois. Ademais, e por cautela, com acuidade observei que a citada intimação no Diário da Justiça Eletrônico, de fl.231, constou corretamente o nome do procurador dos apelantes, Dr. João de Deus Alves Martins, advogado regularmente constituído pela procuração de fls.112, estando isento de qualquer vício o ato em comento. Tanto isso é verdade, que o douto magistrado sentenciante não determinou qualquer intimação pessoal. Diante disso, tendo em vista que o presente recurso só foi interposto no dia 25/05/2010, quando já ultrapassado o prazo recursal, impondo-se a declaração da sua intempestividade, cujo fato impede o seu conhecimento e, de consequência, seguimento do presente apelo, por manifesta inadmissibilidade. EX POSITIS, fulcrado arts. 508 e 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação em apreço, por intempestivo. Com as cautelas legais, devolvam-se os presentes autos à comarca de origem. Publique-se e Intime-se. Palmas-TO, 13 de ABRIL de 2011. (A) Desembargador BERNARDINO LUZ – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11676/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 2.5699-0/11 - 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO.
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS REIS E GUSTAVO BECKER MENEGATTI
AGRAVADO : CARLOS ÉDMO DA COSTA PITOMBEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Cuida o presente feito do recurso de Agravo de instrumento, interposto pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A, contra decisão monocrática proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº2.5699-0/11, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas/TO, proposta pelo agravante em face CARLOS ÉDMO DA COSTA PITOMBEIRA, através da qual o juízo singular concedeu liminarmente, porém, “extra petita”, a segurança pleiteada pelo agravante. Nota-se, pelos fatos e documentos carreados para os autos, existir um contrato de financiamento no valor de R\$20.183,17(vinte mil, cento e oitenta e três reais e dezessete centavos), firmado entre os litigantes (fls.38), tendo por objeto a aquisição de um veículo marca Chevrolet, MODELO CORSA CLASSIC LIFE 1.0 VHC 8V, ANO DE FABRICAÇÃO 2006, MODELO 2006, CHASSI Nº 9BSA19906B177717, PLACA: MVZ-6351, dado ao agravante em alienação fiduciária, ficando o agravado na condição de alienante e depositário do referido veículo, com as responsabilidades previstas no artigo 1º, do Dec.Lei nº 911/69, alterado pela Lei 10.931/04.. Restando provada a mora do agravado, o MM, deferiu a busca e apreensão do automóvel alienado fiduciariamente, em decisão vazada nos seguintes termos: “DEFIRO, com fundamento no art. 3º, do Decreto-lei 911/69, a BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na exordial. O credor fiduciário deverá assumir o encargo de fiel depositário. O credor não poderá alienar ou usar o bem até o deslinde da questão, tendo em vista que a previsão de venda constante do § 1º do art. 3º do decreto-lei 911/69 (com redação dada pela Lei 10.931/04) contrasta com o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV)”. (grifo do agravante) Argui o agravante que, na decisão liminar combatida, o magistrado a quo determinou ao agravante/credor que se abstenha de alienar, ou de usar, o bem até o deslinde da questão, por entender que o disposto no § 1º, do art.3º, Lei nº911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04, contrasta com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional. Daí o seu inconformismo e o motivo de interposição do presente recurso, que visa suspender a decisão hostilizada, sob a alegação de encontrar-se viciada, por extrapolar os limites impostos ao Poder Judiciário e acarretar-lhe sérios prejuízos, na medida em que inviabiliza sua pretensão, apesar de embasada na legislação em vigor. Sustenta ser imperiosa a necessidade da reforma da decisão liminar, proferida na referida ação de busca e apreensão, vez que fora prolatada em desconformidade com os princípios legais do direito pátrio e, principalmente, porque a jurisprudência pátria entender não ser inconstitucional referido dispositivo legal. Ao final, pugnou o agravante pelo recebimento do presente agravo, na forma instrumentária, por entender presentes os requisitos “fumus boni iuris” e “periculum in mora”, rogando a reforma de decisão fustigada, a fim de extirpar a proibição de aplicação imediata do artigo 3º, parágrafo 1º, do Dec-Lei nº911/69, alterado pela Lei nº 10.931/04. Instruiu o pedido com os documentos acostados às fls.14/63. É, em breve síntese, O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso mostra-se tempestivo, cabível e devidamente preparado. A representação processual encontra-se regular. Percebo, desse modo, que foram atendidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos e, por isso, conheço do recurso. Após análise perfunctória dos autos, única possível nesta fase sumária de cognição, verifico a ocorrência do alegado perigo de lesão grave e de difícil reparação, a ser evitada pela medida requestada, conforme será demonstrado adiante, possibilitando o recebimento do presente recurso de agravo, na forma instrumentária, pois se mostra compatível com a urgência que acode ao pleito liminar (Art. 522, caput, do CPC). Conforme a inexcusável lição de Vicente Greco Filho, busca e apreensão é uma expressão utilizada para denominar vários institutos no processo civil: significa ação cautelar (arts. 839 e seguintes), é a medida executiva de apreensão da coisa móvel na execução para a entrega de coisa (art. 625), é a medida utilizada para a apreensão de pessoas ou coisas, etc. 1. A priori, cabe discorrer sobre os requisitos que devem ser observado pelo juiz, quando do pronunciamento da concessão da tutela cautelar pleiteada, pois o mesmo não deve olvidar-se de que o mérito do processo de busca e apreensão não diz respeito ao direito substancial em litígio, mas sim à análise do pedido de tutela conservativa ou preparativa. Dessa forma, basicamente dois são os requisitos a serem perquiridos, no estudo para concessão ou não da medida liminar, sendo o primeiro o “fumus boni iuris”, ou aparência do bom direito, que pode ser definido como a plausibilidade de existência do direito invocado, sendo provável a existência de um direito a ser tutelado no processo principal. Este requisito cautelar se assemelha muito com a prova inequívoca da verossimilhança da alegação exigida pelo art. 273 do CPC. O “periculum in mora”, ou perigo da demora, é o outro requisito necessário, referenciado no art.798 do CPC, definido pelo risco de perecimento do direito tutelado, ou a ser tutelado no processo principal. A simples possibilidade de haver o dano já é o bastante para a concessão da medida cautelar. Mas devo lembrar que o risco do

dano a ser objetivamente considerado deve ser grave e simultaneamente irreparável, ou de difícil reparação, fundado em motivos que possam ser demonstrados, e não em temor subjetivo. Ressalto que ambos os requisitos devem estar presentes, concomitantemente, não sendo possível a concessão de medida liminar quando ausente um deles. Nesta seara o STJ há muito vem decidindo que: “No plano de provisório juízo, não dividando o fumus boni iuris, ainda que se perceba o perigo da demora, tratando-se de requisitos conexos ou aditivos e não alternativos, não se amoldam condições para decisão liminar.” (STJ, REsp 238.631/CE, 1ª T., j. 06.12.2001, Rel. Min. Milton Luiz Pereira). E ainda: “O deferimento da tutela cautelar somente é possível quando estão presentes, concomitantemente, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Faltando um destes requisitos não tem lugar a concessão.” (STJ, AGRMC 3.961, 3ª T., j. 21.08.2001, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Corroborando positivamente, com o agravado, as alterações, que consagram ainda mais o devido processo legal, posto que o art. 3º, § 3º, trazidas pela nova legislação, ou seja, Lei nº 10.931/04, facilitou o exercício do direito de defesa do réu na ação de busca e apreensão, atribuindo-lhe maior prazo para sua defesa. Nota-se, ainda, que a liminar que consolida a propriedade e posse plena ao patrimônio do agravante/credor, não se torna irreversível. Primeiro, porque no prazo de 05(cinco) dias seguintes à sua execução, o devedor tem a faculdade de impedir os seus efeitos, pagando a totalidade da dívida, conforme disposto no § 2º, do art. 3º do Dec. Lei n. 911/69. Nesse compasso de idéias, visivelmente se infere que o ilustre magistrado a quo ultrapassou os limites de seu poder jurisdicional, quando da apreciação da ação em tela, posto que determinou, que o “credor não poderá alienar ou usar o bem até o deslinde da questão”, sem sombra de dúvida, constituiu decisão extra ou ultra petita, e, como tal, além do pedido. Desse modo, somente mediante provocação do interessado é que o juiz poderá, se entender necessário, coibir a venda do bem alienado até ulterior deliberação, o que não é o caso. Impende observar que a redação dada ao §1º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, pela Lei 10.931/04, permite que se expeça em favor do credor fiduciário o novo certificado de registro de propriedade do bem livre do ônus da alienação fiduciária em garantia. Tal disposição não fere o princípio inserto no inciso LIV do art. 5º da CF/88, segundo o qual “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Isto porque, tratando-se de alienação fiduciária, o bem em questão não é de propriedade do devedor fiduciário, que detém apenas a sua posse direta na decorrer do contrato, sendo certo que a propriedade resolúvel é do próprio credor. Ademais, não se pode dizer que a nova disposição traz prejuízo excessivo ao devedor, uma vez que o § 6º do mesmo diploma legal impõe ao credor fiduciário multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor originalmente financiado caso ao final se dê pela improcedência da busca e apreensão e o bem já tenha sido alienado: “§6º - Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento da multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado.” A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que não cabe ao Judiciário revisar o mérito do ato administrativo: “ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI 911, DE 1.969 - ALTERAÇÕES DECORRENTES DA LEI 10.931, DE 2 DE AGOSTO DE 2.004 - CONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR - REQUISITOS. O Decreto 911, de 1.969, com a redação dada pela Lei 10.931, de 2 de agosto de 2.004, não afronta a Constituição Federal. A busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente deve ser liminarmente concedida desde que comprovada a mora do devedor. V.V.É de se declarar ex officio a preliminar de falta de interesse de agir do credor fiduciante”. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0452.08.041360-5, Rel. Des. ANTÔNIO BISPO, 15ª CÂMARA CÍVEL do TJMG, Data do Julgamento:09/07/2009, Data da Publicação: 11/08/2009). “AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - FALTA DE PAGAMENTO - ADMISSIBILIDADE. DECRETO LEI 911/69 MODIFICAÇÃO PELA LEI 10.931/04 - INCONSTITUCIONALIDADE NAO CONFIGURADA. 1 - A NOVA LEI QUE INTRODUZIU MODIFICAÇÕES NO DECRETO LEI 911/69 NAO CONTEM EIVA DE INCONSTITUCIONALIDADE, PORQUANTO TAL MATERIA JA DECIDIDA ANTERIORMENTE QUANDO DO EXAME DA RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI 911/69 PELA NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PELO STF, RESTOU PACIFICADA A INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DECRETO-LEI E A CONSTITUIÇÃO, E SE O QUE NELA SE ACRESCENTOU, PELA LEI NOVA NAO MODIFICA A SUA ESSÊNCIA, POR CONSEQUENTE, A SUA CONSTITUCIONALIDADE CONTINUA PRESERVADA. 2 - PROVADO QUE O DEVEDOR FIDUCIARIO ENCONTRA-SE EM MORA DEVE SER DEFERIDA LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO DO BEM EM LITIGIO IRRELEVANTE A EXISTÊNCIA OU NAO DO 'PERICULUM IN MORA' E DO 'FUMUS BONI IURIS', POSTO QUE A LEI DE REGÊNCIA DA ALIENAÇÃO NAO EXIGE TAIS PRESSUPOSTOS AO SEU DEFERIMENTO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.” DECISÃO..... “ACORDA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, EM SESSÃO PELOS INTEGRANTES DA SEGUNDA TURMA JULGADORA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, A UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO AGRAVO E DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 46503-2/180, Rel Des. GILBERTO MARQUES FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL do TJGO, data 01.11.2005, DJ 14658 de 19.12.2005). Portanto, ainda que o bem passe a integrar o patrimônio do credor, se restar decidido que não lhe assiste razão para interpor a ação de busca e apreensão e o bem já houver sido alienado, diante da impossibilidade de sua devolução ao devedor, ficará condenado ao pagamento da multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor originalmente financiado. “EX POSITIS”, com apoio na lei, na doutrina e na jurisprudência acima perfilhadas, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, para reformar a decisão agravada, a fim de determinar a aplicação imediata do artigo 3º, § 1º do Decreto Lei nº 911/69, alterado pela Lei nº 10.931/04, possibilitando a eventual alienação do bem, posto a consolidação da posse e propriedade antecipada, até decisão final por parte de colegiado deste Tribunal. REQUISITEM-SE informações ao juízo a quo, no prazo de 10(dez) dias, comunicando-o da decisão proferida, conforme determina artigo 527, incisos III, in fine, e IV, do CPC. INTIMEM-SE o agravado, na pessoa de seu advogado ou defensor público, para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10(dez) dias, conforme faculta o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de ABRIL de 2011. (A) Desembargador BERNARDINO LUZ – Relator. 1Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, V. 3. 2000. p. 301.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11671/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE Nº2.4199-5/10 (3ª VARA CÍVEL)

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

ADVOGADO: FERNANDA RAMOS RUIZ

AGRAVADO: SONJA CURADO JAYME GUIMARÃES

ADVOGADO: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA

RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata o presente feito de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA - contra decisão monocrática, proferida nos autos da Ação Declaratória de Nulidade nº2.4199 - 5/10, da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO, proposta por SONJA CURADO JAYME GUIMARÃES, através da qual o juízo singular indeferiu, em sede de antecipação de tutela, a denunciação à lide do Estado do Tocantins, argumentando que já decidiu o Supremo Tribunal Federal que. “Sendo a função notarial delegada, a responsabilidade por ilícito, solidária e objetiva, também é do Estado, tendo em vista a regra do art. 37, § 6º, da CF/88 (AgRg e RE nº 209.354/PR, Rel. Min. Carlos Madeira; RE nº 175.739/SP, Rel. Min. Marco Aurélio). Argüi que os registradores e notariais, com o advento da nossa Constituição Federal de 1988, por força do disposto no art.236, continuam a exercer uma função publica delegada, não obstante referida Carta Magna eleger essas serventias à condição de atividade privada, não ocorreu a subtração do sentido público da atividade notarial, pelo que o Estado tem responsabilidade objetiva. Aduz, ainda que, por isso, o Estado deve responder pelos atos praticados pelos seus prepostos, apesar de erigidos de função delegada, vez que na realidade é uma longa manus do poder estatal. Pondera sobre a necessidade de processamento do presente recurso, na sua forma instrumentária, a fim de ser reformada a decisão agravada. Teceu outras considerações e concluiu suplicando o recebimento do presente agravo, na forma de instrumento, por entender presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, requerendo a concessão de liminar, para suspender os efeitos da decisão combatida (art. 527, III, do CPC), e instruiu a inicial acostando os documentos de fls.13/265. E, em breve síntese, o RELATÓRIO. DECIDIDO. O recurso mostra-se tempestivo e cabível, pois a representação processual encontra-se regular, o preparo apressadamente recolhido e, por isso, constato que foram atendidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos. Sendo assim, conheço do presente recurso. Com a entrada em vigor da Lei 11.187/05, que deu nova redação ao art.527, do nosso Código de Processo Civil, a partir de então a regra é a interposição do agravo na sua forma retida. Sob este prisma, ao meu sentir, o caso vertente se amolda à previsão legal insculpida atualmente no artigo 527, inciso II, do Digesto Processual Civil Brasileiro, in verbis: “Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: I – omissis. II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.” Da análise perfunctória dos autos, única possível nesta fase sumária de cognição, com a devida venia, verifico inexistir perigo de lesão grave e de difícil reparação, a ser evitado pela medida requestada, conforme será demonstrado a seguir. Ao determinar que o Ente Estatal permaneça fora da lide em comento, o insigne magistrado de primeiro grau agiu estritamente na esteira do poder de cautela que deve ter o juiz, consubstanciado na prudência, visto que a antecipação dos efeitos da tutela, como bem demonstrou o julgador singular, é medida destinada a mitigar a demora na prestação jurisdicional e só será concedida quando restar demonstrada a possibilidade de dano irreparável, ou de difícil reparação e reversibilidade da medida. In casu, ao analisar o teor da decisão hostilizada, extrai-se que o juiz a quo acolheu a denunciação à lide do Cartório do 1º Serviço Notarial de Palmas-TO e, também, determinou ao Cartório de Registro de Gurupi-TO que promova a averbação da presente ação, na matrícula do imóvel objeto da lide, de nº6.547, e se abstenha de praticar qualquer ato na referida matrícula e, de igual modo, determinou ao Cartório do 1º Tabelionato de Notas de Anápolis-GO que não pratique qualquer ato envolvendo a procuração, objeto da ação originária. Desse modo, apesar da relevância dos argumentos do agravante, não vislumbro a possibilidade de ocorrência de dano irreparável e muito menos de difícil reparação, capaz de ensejar o deferimento liminar do seu pleito, pois não vejo a presença do requisito do periculum in mora. Ressalto que a nossa Constituição Federal, no seu art.236, estabelece que “os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público” (grifo meu). Lado outro, a Lei 8.935/94, editada para atender ao comando constitucional contido no § 1º, do referido art.236, no seu art.22, atribuir ao notário e/ou oficial registrador, titular da serventia extrajudicial, a responsabilidade civil pelos danos que eventual causar a terceiro: “Art.22 - Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.” Por isso, eventual responsabilidade civil objetiva do Estado tem caráter meramente subsidiário, ou seja, devendo ser acionado somente quando o agente não tiver poder econômica para suportar o valor arbitrado a título de indenização, por ato cometido em razão da delegação, Nesse compasso de idéias, como no presente caso tem-se a hipótese de delegação de atividade estatal, não se pode negar que o desenvolvimento dessa atividade dar-se-á à conta e risco do delegatário, tal como ocorre com todas as concessões e permissões de serviços públicos, na esteira do que dispõem os incisos II, III e IV, do art. 2º, da Lei n. 8.987/95, em comento. Impende ressaltar, por tudo isso, que a decisão fustiga não violou, data venia, o disposto no art.70, do nosso Código de Processo Civil, na linha do raciocínio que solidificou a jurisprudência na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser desnecessária a denunciação à lide, quando se tratar de responsabilidade objetiva do Estado, sem prejuízo do direito de regresso em ação própria. Nesse sentido é a sua jurisprudência hodierna, senão vejamos: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO. ATIVIDADE DELEGADA. ART. 22 DA LEI 8.935/1994. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TABELIÃO E SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. DESNECESSIDADE DE DENUNCIAÇÃO À LIDE. DANO

MORAL. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. Conforme decidido pela Segunda Turma no julgamento do Recurso Especial 1.087.862/AM, em caso de danos resultantes de atividade estatal delegada pelo Poder Público, há responsabilidade objetiva do notário, nos termos do art. 22 da Lei 8.935/1994, e apenas subsidiária do ente estatal. Precedentes do STJ.” (REsp 1163652/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 01/07/2010) Sobre este prisma, conforme esclarecido acima, o caso vertente se amolda à previsão legal insculpida no artigo 527, inciso II, do nosso Digesto Processual Civil, com a nova redação conferida pela Lei Federal nº11.187/05, impondo sua conversão em agravo retido. Ex Positis, não restando evidenciada a existência do perigo de lesão grave, ou de difícil reparação, hei por bem em converter o presente recurso em AGRAVO RETIDO, determinando a remessa dos presentes autos ao juízo de primeiro grau, para que sejam apensados ao processo principal, identificados como sendo de nº2.4199 - 5/10 - da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO, tudo nos termos do art. 527, inciso II, do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de abril de 2011.” (A) Desembargador BERNARDINO LUZ– Relator.

APELAÇÃO Nº 11396/2010

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.

REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº14265-4/06 – 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: R. F. TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO: JOSÉ HOBALDO VIEIRA

APELADO: ANTONIO JOSÉ SANTIAGO

ADVOGADO: AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA

RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Apelação Cível interposta por R.F. TRANSPORTES LTDA, em desfavor de ANTONIO JOSÉ SANTIAGO, inconformada com a sentença prolatada pela MM. Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína/TO (fls.234/240), que julgou improcedente a Ação de Cobrança que moveu em face do apelado, alegando, em síntese, que a douta magistrada, ao decidir o feito, levou em consideração apenas as provas testemunhais e que estas foram colhidas por vários magistrados, restando, a seu ver, prejudicado o escorreito julgamento da demanda. Nas contrarrazões de fls.257/256, o apelado refutou todos os argumentos apresentados pela apelante, pleiteando, ao final, a manutenção da sentença monocrática em todos os seus termos. O presente recurso foi recebido e encaminhado à esta Corte de Justiça, por meio do despacho de fl.251. É, em síntese, o RELATÓRIO. DECIDIDO. Inicialmente, registra-se que o artigo 557, do CPC, dispõe que “o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula, ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Neste particular o Supremo Tribunal Federal decidiu que “as disposições do art. 557 do CPC que conferem poderes ao Relator para negar seguimento ou dar provimento ao recurso são constitucionais” 1. No caso em espeque, verifica-se que a apelante descumpriu o pressuposto de admissibilidade do recurso referente ao pagamento do preparo, no momento da interposição do apelo, regra hospedada no artigo 511, do nosso Estatuto Processual Civil, segundo a qual “no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”. (grifei) Com efeito, extrai-se dos autos que as razões recursais de fls.244/248 foram protocolizadas no dia 18/12/2009, às 15h21min, na comarca Araguaína-TO, conforme prova o protocolo de fl.244. Contudo, o preparo do apelo só foi efetuado em 13/01/2010, conforme atesta o comprovante de depósito bancário de fl.249. Observe-se, pois, que a data do recolhimento de custas é posterior à constante na peça recursal, portanto ulterior a protocolização do recurso de apelação, malferindo, assim, a inteligência inserta no preceptivo supra, que, a toda sorte, quando exige a comprovação do preparo, no momento da interposição do recurso, não admite nenhuma ressalva. Importante anotar que impera, no nosso ordenamento jurídico, o entendimento uníssomo de que o preparo recursal, requisito extrínseco de admissibilidade, deve ser efetuado no dia do protocolo, sob pena de deserção. Nesse sentido a lição de Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery 2, litteris: “Preparo Imediato. Pelo novo sistema, implantado pela L 8950/94, o recorrente já terá de juntar o comprovante do preparo com a petição de interposição do recurso. Deverá consultar o regimento das custas respectivo e recolher as custas do preparo para, somente depois, protocolar o recurso. Os atos de recorrer e de preparar o recurso formam um ato complexo, devendo ser praticados simultaneamente, na mesma oportunidade processual, como manda a norma sob comentário. Caso se interponha o recurso e só depois se junte a guia do preparo, terá ocorrido a preclusão consumativa (...), ensejando o não conhecimento do recurso por ausência ou irregularidade no preparo”. A despeito de o presente recurso ter sido admitido em primeira instância, em se cuidando de matéria de ordem pública, deve ser determinar a sua deserção, em virtude do preparo constituir um dos pressupostos de sua admissibilidade, deve ser examinada, preliminarmente, pelo relator, em face da exigência preconizada no referido artigo 511, “caput” 3, do CPC. Essa também é a posição do Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS GUIAS DE PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO. 1. A comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil - CPC, sob pena de preclusão, não se afigurando possível a comprovação posterior, ainda que o pagamento das custas tenha ocorrido dentro do prazo recursal. 2. Recurso especial improvido”. (REsp 733.681/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 302) Ex positis, nego seguimento ao recurso, por manifestamente inadmissível, tendo em vista a ocorrência da deserção. Custas recursais, pela apelante. Com as cautelas legais, devolvam-se os presentes autos à comarca de origem. Publique-se e Intime-se. Palmas-TO, 13 de ABRIL de 2011.” (A) Desembargador BERNARDINO LUZ– Relator.

1 In RTJ 173/948.

2 In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2006, pág. 734.

3 Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1952/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 4579-3/09 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO

RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, pretendendo seja declarada competente uma das varas cíveis daquela Comarca, sob o fundamento de que a sua jurisdição se restringe às entidades da administração pública do Estado do Tocantins, não abrangendo, desse modo, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Aduz referido magistrado, na sua decisão, com embasamento no art.41, da Lei Complementar 10/96 e julgados do Tribunal de Justiça local, que o juízo fazendário não é o competente para processar e julgar causas previdenciárias, onde figura como parte o INSS, por tratar-se de competência residual, em que o juízo cível é o competente para conhecer da demanda. Recebido o feito, o douto magistrado da Vara Cível, para qual foi redistribuído, entendendo ser incompetente, determinou o retorno dos autos à Vara de Origem, com base no princípio da celeridade processual. Inconformado, o ilustre magistrado fazendário suscitou o presente conflito e determinou a remessa do processo a este Tribunal de Justiça, buscando solução do impasse. A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo reconhecimento da incompetência deste Tribunal para resolver o conflito e a imediata remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Requereu, ainda, que este Egrégio Tribunal determine ao juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO que, ao suscitar conflitos de competência, o faça nos moldes previstos na legislação, art.118, do CPC, mantendo os autos do processo principal, no juízo suscitante. EIS, em breve resumo, O RELATÓRIO. DECIDO. Após detida análise, percebo que o presente conflito de competência não atende o disposto no art.118, § único, do CPC, vez que encaminhado na íntegra, afrontando a Recomendação nº03/2011 – CGJUSTO, que recomenda aos magistrados que, em obediência à legislação processual, mantenham os autos principais, no juízo de origem. In casu, não vislumbro, com a devida venia, o atendimento dos requisitos exigidos para recebimento de conflito negativo de competência, por este Tribunal de Justiça, conforme será demonstrado seguinte. O alegado conflito não atendeu o disposto no parágrafo único do art. 118, do nosso Estatuto Processual Civil, na medida em foi instalado nos próprios autos da ação principal, quando deve correr em autos incidentais apartados. Laudo outro, nosso Tribunal de Justiça, acatando decisão do seu Tribunal Pleno, editou a Resolução nº07/2011, de 13/04/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº2628-Suplemento, disponibilizada dia 14/04/2011, fixando a competência da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, para o julgamento de tais processos, até que sejam criadas varas especializadas, para julgamento de ações previdenciárias. Devo ressaltar, ainda, dada a sua relevância para o presente caso, que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, competentes para o enfrentamento de conflitos dessa natureza, já pacificou o entendimento de que compete ao Juízo Estadual Fazendário o julgamento das ações previdenciárias, onde não houver Vara da Justiça Federal. Ante ao exposto, tendo em vista o disposto na aludida Resolução nº07/2011, não conheço do presente conflito de competência e, em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo suscitante, para prosseguimento regular, alertando-o que, ao suscitar conflito de competência, conforme solicitado pelo órgão ministerial, o faça nos moldes previstos no art.118, do CPC, mantendo o processo principal naquele juízo, após as formalidades legais. Publique-se e Cumpra-se Palmas-TO, 19 de abril de 2011.” (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1943/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 97573-1/09 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO

RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, pretendendo seja declarada competente uma das varas cíveis daquela Comarca, sob o fundamento de que a sua jurisdição se restringe às entidades da administração pública do Estado do Tocantins, não abrangendo, desse modo, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Aduz referido magistrado, na sua decisão, com embasamento no art.41, da Lei Complementar 10/96 e julgados do Tribunal de Justiça local, que o juízo fazendário não é o competente para processar e julgar causas previdenciárias, onde figura como parte o INSS, por tratar-se de competência residual, em que o juízo cível é o competente para conhecer da demanda. Recebido o feito, o douto magistrado da Vara Cível, para qual foi redistribuído, entendendo ser incompetente, determinou o retorno dos autos à Vara de Origem, com base no princípio da celeridade processual. Inconformado, o ilustre magistrado fazendário suscitou o presente conflito e determinou a remessa do processo a este Tribunal de Justiça, buscando solução do impasse. A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo reconhecimento da incompetência deste Tribunal para resolver o conflito e a imediata remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. EIS, em breve resumo, O RELATÓRIO. DECIDO. Após detida análise, percebo que o presente conflito de competência não atende o disposto no art.118, § único, do CPC, vez que encaminhado na íntegra, afrontando a Recomendação nº03/2011 – CGJUSTO, que recomenda aos magistrados que, em obediência à legislação processual, mantenham os autos principais, no juízo de origem. In

casu, não vislumbro, com a devida venia, o atendimento dos requisitos exigidos para recebimento de conflito negativo de competência, por este Tribunal de Justiça, conforme será demonstrado seguinte. O alegado conflito não atendeu o disposto no parágrafo único do art. 118, do nosso Estatuto Processual Civil, na medida em foi instalado nos próprios autos da ação principal, quando deve correr em autos incidentais apartados. Laudo outro, nosso Tribunal de Justiça, acatando decisão do seu Tribunal Pleno, editou a Resolução nº07/2011, de 13/04/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº2628-Suplemento, disponibilizada dia 14/04/2011, fixando a competência da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, para o julgamento de tais processos, até que sejam criadas varas especializadas, para julgamento de ações previdenciárias. Devo ressaltar, ainda, dada a sua relevância para o presente caso, que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, competentes para o enfrentamento de conflitos dessa natureza, já pacificou o entendimento de que compete ao Juízo Estadual Fazendário o julgamento das ações previdenciárias, onde não houver Vara da Justiça Federal. Ante ao exposto, tendo em vista o disposto na aludida Resolução nº07/2011, não conheço do presente conflito de competência e, em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo suscitante, para prosseguimento regular, alertando-o que, ao suscitar conflito de competência, o faça nos moldes previstos no art.118, do CPC, mantendo o processo principal naquele juízo, após as formalidades legais. Publique-se e Cumpra-se. Palmas-TO, 19 de abril de 2011.” (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2137/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 3472-4/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO

RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, pretendendo seja declarada competente uma das varas cíveis daquela Comarca, sob o fundamento de que a sua jurisdição se restringe às entidades da administração pública do Estado do Tocantins, não abrangendo, desse modo, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Aduz referido magistrado, na sua decisão, com embasamento no art.41, da Lei Complementar 10/96 e julgados do Tribunal de Justiça local, que o juízo fazendário não é o competente para processar e julgar causas previdenciárias, onde figura como parte o INSS, por tratar-se de competência residual, em que o juízo cível é o competente para conhecer da demanda. Recebido o feito, o douto magistrado da Vara Cível, para qual foi redistribuído, entendendo ser incompetente, determinou o retorno dos autos à Vara de Origem, com base no princípio da celeridade processual. Inconformado, o ilustre magistrado fazendário suscitou o presente conflito e determinou a remessa do processo a este Tribunal de Justiça, buscando solução do impasse. A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo reconhecimento da incompetência deste Tribunal para resolver o conflito e a imediata remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. EIS, em breve resumo, O RELATÓRIO. DECIDO. Após detida análise, percebo que o presente conflito de competência não atende o disposto no art.118, § único, do CPC, vez que encaminhado na íntegra, afrontando a Recomendação nº03/2011 – CGJUSTO, que recomenda aos magistrados que, em obediência à legislação processual, mantenham os autos principais, no juízo de origem. In casu, não vislumbro, com a devida venia, o atendimento dos requisitos exigidos para recebimento de conflito negativo de competência, por este Tribunal de Justiça, conforme será demonstrado seguinte. O alegado conflito não atendeu o disposto no parágrafo único do art. 118, do nosso Estatuto Processual Civil, na medida em foi instalado nos próprios autos da ação principal, quando deve correr em autos incidentais apartados. Laudo outro, nosso Tribunal de Justiça, acatando decisão do seu Tribunal Pleno, editou a Resolução nº07/2011, de 13/04/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº2628-Suplemento, disponibilizada dia 14/04/2011, fixando a competência da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, para o julgamento de tais processos, até que sejam criadas varas especializadas, para julgamento de ações previdenciárias. Devo ressaltar, ainda, dada a sua relevância para o presente caso, que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, competentes para o enfrentamento de conflitos dessa natureza, já pacificou o entendimento de que compete ao Juízo Estadual Fazendário o julgamento das ações previdenciárias, onde não houver Vara da Justiça Federal. Ante ao exposto, tendo em vista o disposto na aludida Resolução nº07/2011, não conheço do presente conflito de competência e, em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo suscitante, para prosseguimento regular, alertando-o que, ao suscitar conflito de competência, o faça nos moldes previstos no art.118, do CPC, mantendo o processo principal naquele juízo, após as formalidades legais. Publique-se e Cumpra-se. Palmas-TO, 19 de abril de 2011.” (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2225/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 47805-7/10 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO

RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Diante do interesse público evidenciado pela natureza da presente lide – conflito negativo de competência em matéria que envolve autarquia federal (INSS) -, nos termos dos 1- artigos 5º, inciso II, alínea “d”, 2- 6º, inciso XX, estes da Lei Complementar 75/93, c/c o 3- 82, inciso III, do CPC, entendo por necessária, a intervenção do Ministério Público. Ex possit, dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça, para a gentileza de seu parecer. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 24 de março de 2011.” (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

1Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União: (...); II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos: (...); d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente. (sublinhei)

2Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: (...); XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

3Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir: (...); III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. (Sublinhei).

ACÇÃO CAUTELAR INOMINADA CAUINOM Nº 1537/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACÇÃO EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 17227-6/07 – ÚNICA VARA DA COMARCA DE GOIATINS - TO
REQUERENTE: PEDRO HUNGER ZALTRON E VALÉRIA BALENSIEFER ZALTRON
ADVOGADOS: MARCUS ANTÔNIO ALVES
REQUERIDO : IAKOV KALUGIN E ANASTÁCIA KALUGIN
ADVOGADO: ALDO JOSÉ PEREIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Trata-se de “ação cautelar inominada” manejada por PEDRO HUNGER ZALTRON E VALÉRIA BALENSIEFER ZALTRON em face de IAKOV KALUGIN E ANASTÁCIA KALUGIN. Ocorre que o requerido IAKOV KALUGIN, espontaneamente comparece aos autos em petição dirigida às fls. 1.102/1.129, anuncia uma suposta conexão entre a presente cautelar e o Agravo de Instrumento nº 11.635, este de Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Daniel Negry. Isto posto, face ao anunciado, determino à Secretaria que encaminhe o caderno processual ao Desembargador Daniel Negry. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de abril de 2011.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9880/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACÇÃO REDIBITÓRIA Nº 5.9339-1/09 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
AGRAVANTE: CICERO ANTÔNIO ALMEIDA GONÇALVES E MAGDA MATOS BEZERRA GONÇALVES
ADVOGADOS: RENATO MUNHÓS DE CARVALHO E ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA
AGRAVADO: HUMBERTO CARVALHO FIGUEIROA E HELOÍSA RODRIGUES FIGUEIROA
ADVOGADOS: DEARLEY KÜHN E OUTROS
RELATO: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Tendo em vista a certidão de fls. 287, archive-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de abril de 2011.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO Nº 12728/2011

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO
REFERENTE: ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 905/99 - 3ª VARA CÍVEL
APELANTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO: RAIMUNDO ROSAL FILHO
APELADO(S): ADELINA APARECIDA PAULON MAIA
ADVOGADO: ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA
APELANTE: ADELINA APARECIDA PAULON MAIA
ADVOGADO: ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA
APELADO(S): BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO: RAIMUNDO ROSAL FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de recurso de apelação aforado por ADELINA APARECIDA PAULON MAIA contra sentença de lavra do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca da Gurupi, exarada em sede de “Ação de Indenização” que maneja face ao BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, por meio da qual o magistrado a quo condenou a inslituição financeira ao pagamento de R\$ 17.187,71 (dezesete mil cento e oitenta e sete reais e setenta e um centavos), como reparação por danos materiais suportados em razão do extravio de título endereçado ao requerido para cobrança. É o relatório que interessa. DECIDO. Compulsando os autos, denota-se que após publicação da sentença no Diário da Justiça e interposição de apelo pela casa bancária, por meio do pronunciamento de fl. 292, datado de 10/02/10, o douto juiz sentenciante restituiu o prazo de recurso à autora. Ato contínuo o patrono da demandante procedeu carga dos autos em 18/02/10, conforme certidão de fl. 293, opondo embargos declaratórios somente em 17/05/10 (fls. 294/297), portanto, em manifesta intempestividade, o que, por consequência, torna extemporâneo o recurso de apelação aforado pela requerente em 23/07/10 (fls. 302/312). Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso de apelo, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”. Nesse aspecto, o festejado NELSON NERY JÚNIOR assim leciona: “Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício”. (In Código de Processo Civil comentado, 4ª Edição, pág. 1.071, nota 02). Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo o feito retornar,

após o trânsito em julgado desta decisão, a esta relatoria para análise do recurso remanescente. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de abril de 2011.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO Nº 12637/11

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: ACÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DE PROVIDÊNCIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 7593/06- 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
APELANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA
ADVOGADO: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTROS
APELADO: SATURNINA JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO: RODRIGO MELLER FERNANDES
RELATOR: DES. AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A maneja recurso de apelação contra decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara cível na comarca de Gurupi/Tocantins, exarada nos autos da “ação de revisão de benefício complementar de previdência cumulada com pedido de tutela antecipada” que lhe promove SATURNINA JOSÉ DE SOUZA, em razão de o Magistrado singular ter julgado procedentes os pedidos da vestibular para determinar a revisão de valor do benefício mensal devido com a substituição da TR pelo INPC, desde a origem. Condenou ainda a requerida ao pagamento do saldo a ser apurado nos benefícios vencidos nos últimos 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença. Por fim, condenou a empresa ré no recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor da condenação. Inconformado o apelante comparece a Corte e por meio do presente recurso para requerer pela reforma do julgado de primeiro grau. Alega em pedido preliminar que houve cerceamento de defesa, pois ao julgar a lide antecipadamente, sem a dilação probatória, o magistrado teria obstaculizado a realização de uma perícia atuarial, medida que, defende a apelante, é de extrema importância para aferir o mérito na demanda, em particular ao que se refere aos valores corrigidos do benefício em debate. Prossegue suscitando que a defesa é garantia constitucional aos acusados em procedimentos judiciais, incluindo para tanto, a vista dos autos, a oportunidade para ofertar contestação e manejar pelo requerimento de provas. Apresenta jurisprudências que entende caminhar em direção à sua defesa. Roga pelo princípio constitucional afigurado no artigo 5º, LV, CF/88, para que lhe seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa, e sugere que o julgamento do feito à míngua de realização de perícia atuarial fere de morte os preceitos jurídicos Pátrios. Requer a nulidade da prestação jurisdicional de primeiro grau, devendo o feito retornar à origem para converter o julgamento em diligência com o intuito de se realizar a perícia atuarial para atingir a correta aferição do valor devido à título de rentabilidade da renda mensal advinda do plano de previdência a que aderiu o esposo da apelada. Quanto ao mérito defende que todas as informações foram prestadas ao esposo da apelada no momento de assinatura do contrato, com as devidas informações acerca da rentabilidade do plano. Aduz que as cláusulas são de fácil interpretação, redigidas de acordo com o código de defesa do consumidor, sendo inaceitável a denúncia de cláusulas obscuras ou abusivas. Sustenta que os planos previdenciários envolvem estrutura bastante complexa, uma vez que estão instituídos para serem operados pelas entidades de Previdência Privada por muito tempo. Ressalta que o contrato celebrado perdurou por toda a sua vigência sob a Lei 6.435/77, seguida pelas diretrizes fixadas pelo CNSP – conselho nacional de seguros privados editadas à época. Afirma que da interpretação do de certificado de participante, anexado à fl. 22, infere-se que o valor das contribuições do benefício expresso no documento apresentará atualizações anuais de acordo com a variação da ORTN, ou na falta deste, será com base em qualquer outro índice a ser fixado pelo conselho nacional de seguros privados em substituição à ORTN. Tendo ocorrido a extinção da ORTN em 1986, a SUSEP editou circular de nº8 de 19/03/1986, e determinou que a atualização monetária dos benefícios e das contribuições fossem realizadas pela OTN. Extinta esta, nova circular, a saber de nº 17, foi editada pela SUSEP em 26/07/1989 com a finalidade de que benefícios e contribuições fossem atualizadas pelo Bônus do Tesouro Nacional – BTN. Mais tarde foi determinada a utilização da TR em substituição ao BTN, o que ocorreu em janeiro de 1991. Prossegue defendendo que não houve qualquer irregularidade na aplicação dos índices de correção ao benefício, pois foram adotados os exatos coeficientes determinados pela legislação pertinentes aos contratos de igual teor, ou seja, previdenciários. Sustenta que o esposo da requerente ao contratar com empresa apelante tomou total e pleno conhecimento das normas e obrigações contratuais ao assumir cláusulas consignadas no negócio firmado. Nega a empresa apelante as imputações de que teria agido de má-fé, uma vez que sempre pautou pelo cumprimento do acordo de vontade. Finaliza requerendo pelo acolhimento de sua preliminar de cerceamento de defesa para anular a sentença, ou, em questão deste Relator entender de modo diverso, que no mérito conceda provimento do presente recurso apelatório para ao fim negar procedência à revisão de benefício pleiteada. Por derradeiro que, independente do posicionamento acerca do mérito que se reduza os honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da causa. Intimada a recorrida comparece e por meio de contrarrazões, em apertada síntese, fustiga os termos da apelação apresentada e requerer pelo julgamento de improcedência recursal na íntegra. É o relatório que interessa. DECIDO. Do compulsar dos autos, conclui-se que o recurso em tela, não deve prosseguir, posto que seus fundamentos encontram-se em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo a matéria sido, inclusive, sumulada. DA PRELIMINAR ARGUIDA Em linhas preliminares o apelante suscita cerceamento de defesa, para tanto argumenta que o Magistrado ao sentenciar a lide antecipadamente, sem a dilação probatória, a obstaculizou em realizar uma perícia atuarial, medida que, defende a apelante, ser de extrema importância para aferir o mérito na demanda, em particular ao que se refere aos valores corrigidos do benefício em debate. Sustenta ainda para deferimento preliminar, que a garantia ao contraditório e ampla defesa formam pressupostos indispensáveis ao devido processo legal. Em decisão de fls. 92/94 o magistrado determinou, entre outras providências, a intimação das partes para o fim de manifestarem-se esclarecendo as provas que pretendiam produzir. À fl. 100 foi juntado

aos autos o comprovante de entrega, emitido pelos CORREIOS, referente ao ofício nº 603/06, cujo teor (conforme fl. 97) era justamente no sentido de intimar o procurador da apelante da decisão de fls. 92/94. Pois bem, ocorre que em nenhum momento antes da sentença vir à tona os nobres patronos da recorrente insurgiram nos autos para ratificar o pleito, somente suscitado na ocasião da contestação. Ou seja, o Patrono da recorrente foi cientificado em 20/06/2006 da decisão de fls. 92/94, que determinou prazo de 10 dias para que fossem especificadas as provas a serem produzidas, e até 10/08/2009 (data da sentença) não havia se manifestado. Oras, não procede sob nenhum prisma de análise a presente preliminar suscitada, pois o Juízo não encontra-se a serviço do apelante, tendo que aguardá-lo por mais de três anos para que este enfim decida o que pretende produzir como provas em sua defesa. Ademais, a perícia atuarial é concebida por uma espécie de exame cujo caráter é técnico sobre um tema específico que se estende em discussão. Assim, denoto que o cerne da celeuma, a qual por anos se estende, versa sobre o índice adotado para atualização do valor a ser pago à título de benefício mensal a ser recebido pela Autora. E tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já se manifestado sobre o caso, não somente por meio de Jurisprudência predominante da Corte Superior, como também através de súmula, concluo que é evidente a não necessidade de realização da perícia atuarial, questões estas que serão adequadamente abordadas adiante. AGRADO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DO FUNDO DE RESERVA DE POUPANÇA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. PERÍCIA ATUARIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. I -Tendo concluído o Colegiado estadual que a apuração do valor da condenação não depende da realização de perícia atuarial, sendo possível sua obtenção por simples cálculos, não poderá a questão ser revista nesta sede excepcional sem o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em âmbito de especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. II - Situação que não configura cerceamento de defesa, por estar a questão submetida ao princípio do livre convencimento do Juiz, consideradas as circunstâncias de cada caso concreto. Agravo improvido. (AgRg no Ag 688.088/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 23/10/2008)*Insiste a recorrente que seria necessária a realização de prova pericial nos autos de execução de sentença proferida em ação ordinária na qual o agravado, autor, obteve o direito de receber as importâncias pagas mensalmente. Entretanto, "a necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso" (AgRg/Ag nº 80.445/SP, Terceira Turma, Relator o Ministro Cláudio Santos, DJ de 5/2/96). Nesse sentido: REsp nº 500.020/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 14/10/96, AgRg/Ag nº 183.050/SC, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 13/11/2000, REsp nº 324.098/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 29/4/02. Vê-se, portanto, que, analisando os presentes autos e as provas colacionadas, os julgadores firmaram seu convencimento, decidindo que desnecessária "a produção de perícia atuarial no caso em tela, pois se trata de interpretação de cláusulas contratuais" (fl. 122). Assim, o decisor foi devidamente fundamentado no sentido de não haver necessidade da produção de outras provas. Não está, assim, configurado o alegado cerceamento de defesa.1" Desta feita, Sendo a matéria eminentemente de direito, desnecessária a produção de perícia técnica atuarial, eis que os fatos alegados encontram-se suficientemente demonstrados pela prova documental colacionada no caderno processual. Diante das razões aqui fundamentadas rejeito o pleito preliminar e passo ao exame de mérito. Mérito Pretende Bradesco Vida e Previdência S/A desconstituir sentença que concedeu mérito à Saturnina José de Souza. Para tanto, insiste a apelante em pedido de manutenção da TR para atualização monetária dos valores referentes ao benefício a ser apurado em favor da recorrida. Pois bem, a questão de direito ora debatida já é de conhecimento de nossos Tribunais Superiores, tendo o entendimento majoritário declinado no sentido de que o INPC é índice mais indicado a refletir a inflação apurada no período, portanto, é este o qual deve ser utilizado para atualização de valores referentes ao benefício de origem previdenciária a ser pago mensalmente: (STJ-214734) AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE DOS VALORES RESGATADOS - INPC - VALIDADE. O índice a ser aplicado, in casu, é o INPC, em substituição à TR, porquanto reflete a efetiva inflação verificada no período, ainda que as normas internas da entidade estabeleçam critério de atualização diverso, a teor do Enunciado Sumular nº 289/STJ - Recurso improvido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 850832/DF (2006/0086963-3), 4ª Turma do STJ, Rel. Massami Uyeda. j. 18.09.2007, unânime, DJ 15.10.2007). Aliás, conforme bem ressalta a ementa aqui colacionada, a matéria encontra-se, inclusive, sumulada: A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda. (Súmula 289, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2004, DJ 13/05/2004 p. 201) Desta forma, sem delongas não vejo qualquer incoerência apontada na presente sentença, devendo a mesma ser mantida em todos os seus termos, mantendo como indexador os índices do INPC para aferir a revisão do valor de benefício mensal devido à recorrida. Outrossim, denoto que os honorários arbitrados em 15% do valor da condenação, não comportam entendimento de que se trata de valor exacerbado, muito pelo contrário, considerando o trabalho do profissional, o tempo da demanda, assim como sua atuação em dupla grau, tenho que não procede o pedido de redução da margem percentual dos honorários advocatícios, devendo estes serem mantidos em 15% sobre o valor da condenação, exatamente conforme exarada pelo Juízo singular. Aliás, vê-se sem dificuldades que a Magistrada apenas aplicou as disposições de Lei (artigo 20, §3º do CPC) ao arbitrar a verba honorária. Assim não cabe alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese do art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998) Nesse aspecto, o festejado NELSON NERY JÚNIOR assim leciona: "Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício". (in Código de Processo Civil comentado, 4ª Edição, pag.

1.071, nota 02). Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso em tela, devendo os autos retornarem, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Cumpra-se. Intimem-se. Palmas, 19 de abril de 2011. ". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

1 AGRADO DE INSTRUMENTO STJ-Nº 688.088-rs (2005/0104389-3) DE RELATORIA DO EXMO. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11334/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 4676/95
AGRAVANTE: GERALDO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO: RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA
AGRAVADA: LÍRIO GENTIL DELLA TORRE
ADVOGADO: JADER FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DES. AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: GERALDO ANTONIO DA SILVA interpõe o presente agravo de instrumento buscando a reforma da decisão exarada na AÇÃO DE EXECUÇÃO que lhe move LÍRIO GENTIL DELLA TORRE. Em síntese, é o relatório. Passo a DECIDIR. Pois bem, "ao relator na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade desse mesmo recurso (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata de matéria de ordem pública, cabendo ao Relator examiná-la de ofício".1. Nesse sentido, o simples exame do instrumento recursal é suficiente para perceber que o recorrente não cumpriu com o determinado no tocante as peças que devem instruir o recurso, posto que deixou de colacionar ao presente o instrumento de procuração outorgado ao advogado subscritor da peça de substabelecimento de fls. 18 do caderno recursal. Outro não é o entendimento da Corte Superior: "A procuração outorgada ao advogado do agravado, bem como a cadeia de substabelecimentos, constituem peças essenciais à formação do instrumento e sua ausência nos autos principais deve ser provada mediante certidão, no ato da interposição do agravo de instrumento. 4. Agravo interno a que se nega provimento". (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1295235/MG (2010/0063257-9), 3ª Turma do STJ, Rel. Paulo Furtado. j. 22.06.2010, unânime, DJe 01.07.2010). Inclusive, pacífica é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto ao tema:AUSÊNCIA, NO INSTRUMENTO, DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PEÇA DE SUBSTABELECIMENTO. RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE. Peça de traslado obrigatório, cuja ausência acarreta o não conhecimento do agravo (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil). Agravo regimental a que se nega provimento.2 " AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRADO. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. A juntada de substabelecimento sem a comprovação de outorga de poderes ao substabelecido não supre a deficiência do traslado. Responsabilidade do agravante. Súmula 288/STF. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. 3. Neste esteio, tendo em vista que o documento de fls. 18 não se presta a cumprir o exigido no comando do artigo 525, I, do CPC, alternativa não me resta senão, com base nos preceitos do art. 557 do Código de Processo Civil, negar seguimento ao presente recurso. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 05 de abril de 2011.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

1(Nelson Nery Júnior in Código de Processo Civil Comentado, 3ª ed. Ed. Revista dos Tribunais, pag.800, nota 3).

2 AgReg. no Agravo de Instrumento nº 438460/RN, 2ª Turma do STF, Rel. Min. Joaquim Barbosa. j. 14.12.2004, DJU 22.04.2005). Referência Legislativa: Leg. Fed. Lei 5869/73.

3 Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 452992/MA, 2ª Turma do STF, Rel. Min. Gilmar Mendes. j. 09.03.2004, unânime, DJU 02.04.2004). Referência Legislativa: Leg. Fed. Lei 5869/73 Art. 544 § 1º Súmula 288 do STF.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 1713/11

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº. 4550-5/09 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, onde declina de competência para o conhecimento e processamento de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Extrai-se do caderno processual que a demanda foi proposta na Comarca de Gurupi – TO, sendo distribuída por competência privativa ao MM. Juízo da vara fazendária de Gurupi – TO. Entretanto o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao cartório distribuidor para redistribuição a uma das varas cíveis na comarca. Para tanto fundamentou que a CF/88 delimita competência da Justiça Federal para processar e julgar casos em que envolvam autarquias públicas federais, entretanto, aponta o Douto julgador, existir casos de exceção quanto às causas previdenciárias, que visa estender competência à Justiça Estadual em comarcas aonde não haja sede da Justiça Federal. Defende que nos referidos casos de exceção, a Lei não trata das autarquias federais como de competência privativa do Juízo Fazendário, mas, sim como residual, em que o Juízo Cível é o competente. Redistribuídos os autos, estes foram encaminhados à 1ª Vara Cível da comarca de Gurupi – TO. Em decisão o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos a remessa dos autos de volta a Vara Fazendária. Recebido o caderno processual na Vara dos feitos e registros da fazenda da comarca de Gurupi – TO, o Magistrado manteve seu entendimento,

declarou-se incompetente para processar e julgar a presente causa e formalizou o presente conflito negativo de competência solicitando a intervenção do Egrégio Tribunal de Justiça para dirimir a matéria. Instado, o órgão de cúpula ministerial por meio de seu representante relata que de acordo com que extrai dos parágrafos 3 c/c 4 da Constituição Federal define que a delegação da Justiça Federal à Justiça Estadual refere-se especificamente à competência de primeiro grau, devendo os feitos em segundo grau ser de conhecimento e competência exclusiva dos Tribunais Federais. Ao final opinou o douto órgão pelo não conhecimento do presente conflito, por ser este de competência exclusiva do Tribunal Regional da primeira região. É o relatório. Decido. Verifico tratar-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupí – TO, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Cível da mesma Comarca. Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, distribuída perante a Justiça Estadual, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Pois bem, vislumbro que a matéria em debate na aludida celeuma judicial é de competência da Justiça Federal, vejamos. Os dois Juízos em conflito negam a competência para dirimir matéria de exclusivo conhecimento da Justiça Federal, fato que me permite concluir que ambos agem no exercício de Jurisdição Federal. Desta forma, não há que se falar em competência desta Corte de Justiça do Estado de Tocantins para exame do presente conflito, devendo o mesmo ser remetido para o Tribunal Regional Federal da primeira região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da Constituição Federal, in verbis: "Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal; II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição." Precedente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO ENTRE JUÍZES ESTADUAIS INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL. VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO JÁ SENTENCIADO COM TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. 1. Compete a este Tribunal Regional Federal processar e julgar conflito de competência instaurado entre juízes estaduais, quando investidos de jurisdição federal (CF, art. 109, § 3º). (TRF - 1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.035630-7/MG. Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ de 18.08.2005, pg. 36) Pelo que restou exposto, declino da competência para processar e julgar o conflito em tela, com fulcro artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da CF/88, devendo ser providenciada a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 12 de abril de 2011. ". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 1669/11

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº. 99631-3/09 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupí – TO, onde declina de competência para o conhecimento e processamento de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Extrai-se do caderno processual que a demanda foi proposta na Comarca de Gurupí – TO, sendo distribuída por competência privativa ao MM. Juízo da vara fazendária de Gurupí – TO. Entretanto o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao cartório distribuidor para redistribuição a uma das varas cíveis na comarca. Para tanto fundamentou que a CF/88 delimita competência da Justiça Federal para processar e julgar casos em que envolvam autarquias públicas federais, entretanto, aponta o Douto julgador, existir casos de exceção quanto às causas previdenciárias, que visa estender competência à Justiça Estadual em comarcas aonde não haja sede da Justiça Federal. Defende que nos referidos casos de exceção, a Lei não trata das autarquias federais como de competência privativa do Juízo Fazendário, mas, sim como residual, em que o Juízo Cível é o competente. Redistribuídos os autos, estes foram encaminhados à 1ª Vara Cível da comarca de Gurupí – TO. Em decisão o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos a remessa dos autos de volta a Vara Fazendária. Recebido o caderno processual na Vara dos feitos e registros da fazenda da comarca de Gurupí – TO, o Magistrado manteve seu entendimento, declarou-se incompetente para processar e julgar a presente causa e formalizou o presente conflito negativo de competência solicitando a intervenção do Egrégio Tribunal de Justiça para dirimir a matéria. Instado, o órgão de cúpula ministerial por meio de seu representante relata que de acordo com que extrai dos parágrafos 3 c/c 4 da Constituição Federal define que a delegação da Justiça Federal à Justiça Estadual refere-se especificamente à competência de primeiro grau, devendo os feitos em segundo grau ser de conhecimento e competência exclusiva dos Tribunais Federais. Ao final opinou o douto órgão pelo não conhecimento do presente conflito, por ser este de competência exclusiva do Tribunal Regional da primeira região. É o relatório. Decido. Verifico tratar-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupí – TO, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Cível da mesma Comarca. Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, distribuída perante a Justiça Estadual, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Pois bem, vislumbro que a matéria em debate na aludida celeuma judicial é de competência da Justiça Federal, vejamos. Os dois Juízos em conflito negam a competência para dirimir matéria de exclusivo conhecimento da Justiça Federal, fato que me permite concluir que ambos agem no exercício de

Jurisdição Federal. Desta forma, não há que se falar em competência desta Corte de Justiça do Estado de Tocantins para exame do presente conflito, devendo o mesmo ser remetido para o Tribunal Regional Federal da primeira região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da Constituição Federal, in verbis: "Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal; II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição." Precedente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO ENTRE JUÍZES ESTADUAIS INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL. VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO JÁ SENTENCIADO COM TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. 1. Compete a este Tribunal Regional Federal processar e julgar conflito de competência instaurado entre juízes estaduais, quando investidos de jurisdição federal (CF, art. 109, § 3º). (TRF - 1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.035630-7/MG. Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ de 18.08.2005, pg. 36) Pelo que restou exposto, declino da competência para processar e julgar o conflito em tela, com fulcro artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da CF/88, devendo ser providenciada a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 12 de abril de 2011. ". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 2208/11

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº. 80390-0/10 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupí – TO, onde declina de competência para o conhecimento e processamento de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Extrai-se do caderno processual que a demanda foi proposta na Comarca de Gurupí – TO, sendo distribuída por competência privativa ao MM. Juízo da vara fazendária de Gurupí – TO. Entretanto o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao cartório distribuidor para redistribuição a uma das varas cíveis na comarca. Para tanto fundamentou que a CF/88 delimita competência da Justiça Federal para processar e julgar casos em que envolvam autarquias públicas federais, entretanto, aponta o Douto julgador, existir casos de exceção quanto às causas previdenciárias, que visa estender competência à Justiça Estadual em comarcas aonde não haja sede da Justiça Federal. Defende que nos referidos casos de exceção, a Lei não trata das autarquias federais como de competência privativa do Juízo Fazendário, mas, sim como residual, em que o Juízo Cível é o competente. Redistribuídos os autos, estes foram encaminhados à 1ª Vara Cível da comarca de Gurupí – TO. Em decisão o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos a remessa dos autos de volta a Vara Fazendária. Recebido o caderno processual na Vara dos feitos e registros da fazenda da comarca de Gurupí – TO, o Magistrado manteve seu entendimento, declarou-se incompetente para processar e julgar a presente causa e formalizou o presente conflito negativo de competência solicitando a intervenção do Egrégio Tribunal de Justiça para dirimir a matéria. Instado, o órgão de cúpula ministerial por meio de seu representante relata que de acordo com que extrai dos parágrafos 3 c/c 4 da Constituição Federal define que a delegação da Justiça Federal à Justiça Estadual refere-se especificamente à competência de primeiro grau, devendo os feitos em segundo grau ser de conhecimento e competência exclusiva dos Tribunais Federais. Ao final opinou o douto órgão pelo não conhecimento do presente conflito, por ser este de competência exclusiva do Tribunal Regional da primeira região. É o relatório. Decido. Verifico tratar-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupí – TO, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Cível da mesma Comarca. Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, distribuída perante a Justiça Estadual, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Pois bem, vislumbro que a matéria em debate na aludida celeuma judicial é de competência da Justiça Federal, vejamos. Os dois Juízos em conflito negam a competência para dirimir matéria de exclusivo conhecimento da Justiça Federal, fato que me permite concluir que ambos agem no exercício de Jurisdição Federal. Desta forma, não há que se falar em competência desta Corte de Justiça do Estado de Tocantins para exame do presente conflito, devendo o mesmo ser remetido para o Tribunal Regional Federal da primeira região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da Constituição Federal, in verbis: "Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal; II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição." Precedente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO ENTRE JUÍZES ESTADUAIS INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL. VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO JÁ SENTENCIADO COM TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. 1. Compete a este Tribunal Regional Federal processar e julgar conflito de competência instaurado entre juízes estaduais, quando investidos de jurisdição federal (CF, art. 109, § 3º). (TRF - 1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.035630-7/MG. Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ de 18.08.2005, pg. 36) Pelo que restou exposto, declino da competência para processar e julgar o conflito em tela, com fulcro artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da CF/88, devendo ser providenciada a imediata

remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 12 de abril de 2011. ". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 2041/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº. 12.8131-8/09 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, onde declina de competência para o conhecimento e processamento de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Extraí-se do caderno processual que a demanda foi proposta na Comarca de Gurupi – TO, sendo distribuída por competência privativa ao MM. Juízo da vara fazendária de Gurupi – TO. Entretanto o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao cartório distribuidor para redistribuição a uma das varas cíveis na comarca. Para tanto fundamentou que a CF/88 delimita competência da Justiça Federal para processar e julgar casos em que envolvam autarquias públicas federais, entretanto, aponta o Douto julgador, existir casos de exceção quanto às causas previdenciárias, que visa estender competência à Justiça Estadual em comarcas aonde não haja sede da Justiça Federal. Defende que nos referidos casos de exceção, a Lei não trata das autarquias federais como de competência privativa do Juízo Fazendário, mas, sim como residual, em que o Juízo Cível é o competente. Redistribuídos os autos, estes foram encaminhados à 1ª Vara Cível da comarca de Gurupi – TO. Em decisão o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos a remessa dos autos de volta a Vara Fazendária. Recebido o caderno processual na Vara dos feitos e registros da fazenda da comarca de Gurupi – TO, o Magistrado manteve seu entendimento, declarou-se incompetente para processar e julgar a presente causa e formalizou o presente conflito negativo de competência solicitando a intervenção do Egrégio Tribunal de Justiça para dirimir a matéria. Instado, o órgão de cúpula ministerial por meio de seu representante relata que de acordo com que extraí dos parágrafos 3 c/c 4 da Constituição Federal define que a delegação da Justiça Federal à Justiça Estadual refere-se especificamente à competência de primeiro grau, devendo os feitos em segundo grau ser de conhecimento e competência exclusiva dos Tribunais Federais. Ao final opinou o douto órgão pelo não conhecimento do presente conflito, por ser este de competência exclusiva do Tribunal Regional da primeira região. É o relatório. Decido. Verifico tratar-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Cível da mesma Comarca. Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, distribuída perante a Justiça Estadual, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Pois bem, vislumbro que a matéria em debate na aludida celeuma judicial é de competência da Justiça Federal, vejamos. Os dois Juízos em conflito negam a competência para dirimir matéria de exclusivo conhecimento da Justiça Federal, fato que me permite concluir que ambos agem no exercício de Jurisdição Federal. Desta forma, não há que se falar em competência desta Corte de Justiça do Estado de Tocantins para exame do presente conflito, devendo o mesmo ser remetido para o Tribunal Regional Federal da primeira região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da Constituição Federal, in verbis: "Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: e) os conflitos de competência entre juizes federais vinculados ao Tribunal; II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais e pelos juizes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição." Precedente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO ENTRE JUIZES ESTADUAIS INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL. VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO JÁ SENTENCIADO COM TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. 1. Compete a este Tribunal Regional Federal processar e julgar conflito de competência instaurado entre juizes estaduais, quando investidos de jurisdição federal (CF, art. 109, § 3º). (TRF - 1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.035630-7/MG. Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ de 18.08.2005, pg. 36) Pelo que restou exposto, declino da competência para processar e julgar o conflito em tela, com fulcro artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da CF/88, devendo ser providenciada a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Esclareço que apesar da determinação de envio dos autos ao órgão ministerial, ante ao posicionamento adotado nos conflitos de competência de semelhante teor, torna-se desnecessária referida diligência. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 18 de abril de 2011. ". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 1704/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº. 3.6475-9/09 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, onde declina de competência para o conhecimento e processamento de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Extraí-se do caderno processual que a demanda foi proposta na Comarca de Gurupi – TO, sendo distribuída por competência privativa ao MM. Juízo da vara fazendária de Gurupi – TO. Entretanto o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao cartório distribuidor para redistribuição a uma das varas cíveis na comarca. Para tanto fundamentou que a CF/88

delimita competência da Justiça Federal para processar e julgar casos em que envolvam autarquias públicas federais, entretanto, aponta o Douto julgador, existir casos de exceção quanto às causas previdenciárias, que visa estender competência à Justiça Estadual em comarcas aonde não haja sede da Justiça Federal. Defende que nos referidos casos de exceção, a Lei não trata das autarquias federais como de competência privativa do Juízo Fazendário, mas, sim como residual, em que o Juízo Cível é o competente. Redistribuídos os autos, estes foram encaminhados à 1ª Vara Cível da comarca de Gurupi – TO. Em decisão o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos a remessa dos autos de volta a Vara Fazendária. Recebido o caderno processual na Vara dos feitos e registros da fazenda da comarca de Gurupi – TO, o Magistrado manteve seu entendimento, declarou-se incompetente para processar e julgar a presente causa e formalizou o presente conflito negativo de competência solicitando a intervenção do Egrégio Tribunal de Justiça para dirimir a matéria. Instado, o órgão de cúpula ministerial por meio de seu representante relata que de acordo com que extraí dos parágrafos 3 c/c 4 da Constituição Federal define que a delegação da Justiça Federal à Justiça Estadual refere-se especificamente à competência de primeiro grau, devendo os feitos em segundo grau ser de conhecimento e competência exclusiva dos Tribunais Federais. Ao final opinou o douto órgão pelo não conhecimento do presente conflito, por ser este de competência exclusiva do Tribunal Regional da primeira região. É o relatório. Decido. Verifico tratar-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Cível da mesma Comarca. Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, distribuída perante a Justiça Estadual, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Pois bem, vislumbro que a matéria em debate na aludida celeuma judicial é de competência da Justiça Federal, vejamos. Os dois Juízos em conflito negam a competência para dirimir matéria de exclusivo conhecimento da Justiça Federal, fato que me permite concluir que ambos agem no exercício de Jurisdição Federal. Desta forma, não há que se falar em competência desta Corte de Justiça do Estado de Tocantins para exame do presente conflito, devendo o mesmo ser remetido para o Tribunal Regional Federal da primeira região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da Constituição Federal, in verbis: "Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: e) os conflitos de competência entre juizes federais vinculados ao Tribunal; II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais e pelos juizes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição." Precedente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO ENTRE JUIZES ESTADUAIS INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL. VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO JÁ SENTENCIADO COM TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. 1. Compete a este Tribunal Regional Federal processar e julgar conflito de competência instaurado entre juizes estaduais, quando investidos de jurisdição federal (CF, art. 109, § 3º). (TRF - 1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.035630-7/MG. Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ de 18.08.2005, pg. 36) Pelo que restou exposto, declino da competência para processar e julgar o conflito em tela, com fulcro artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da CF/88, devendo ser providenciada a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 12 de abril de 2011. ". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 2202/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº. 18037-4/08 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, onde declina de competência para o conhecimento e processamento de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Extraí-se do caderno processual que a demanda foi proposta na Comarca de Gurupi – TO, sendo distribuída por competência privativa ao MM. Juízo da vara fazendária de Gurupi – TO. Entretanto o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao cartório distribuidor para redistribuição a uma das varas cíveis na comarca. Para tanto fundamentou que a CF/88 delimita competência da Justiça Federal para processar e julgar casos em que envolvam autarquias públicas federais, entretanto, aponta o Douto julgador, existir casos de exceção quanto às causas previdenciárias, que visa estender competência à Justiça Estadual em comarcas aonde não haja sede da Justiça Federal. Defende que nos referidos casos de exceção, a Lei não trata das autarquias federais como de competência privativa do Juízo Fazendário, mas, sim como residual, em que o Juízo Cível é o competente. Redistribuídos os autos, estes foram encaminhados à 1ª Vara Cível da comarca de Gurupi – TO. Em decisão o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos a remessa dos autos de volta a Vara Fazendária. Recebido o caderno processual na Vara dos feitos e registros da fazenda da comarca de Gurupi – TO, o Magistrado manteve seu entendimento, declarou-se incompetente para processar e julgar a presente causa e formalizou o presente conflito negativo de competência solicitando a intervenção do Egrégio Tribunal de Justiça para dirimir a matéria. Instado, o órgão de cúpula ministerial por meio de seu representante relata que de acordo com que extraí dos parágrafos 3 c/c 4 da Constituição Federal define que a delegação da Justiça Federal à Justiça Estadual refere-se especificamente à competência de primeiro grau, devendo os feitos em segundo grau ser de conhecimento e competência exclusiva dos Tribunais Federais. Ao final opinou o douto órgão pelo não conhecimento do presente conflito, por ser este de competência exclusiva do Tribunal Regional da primeira região. É o relatório. Decido. Verifico tratar-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Cível da mesma Comarca. Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, distribuída perante a Justiça Estadual, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca

Fórum ou Seção Judiciária Federal. Pois bem, vislumbro que a matéria em debate na aludida celeuma judicial é de competência da Justiça Federal, vejamos. Os dois Juízes em conflito negam a competência para dirimir matéria de exclusivo conhecimento da Justiça Federal, fato que me permite concluir que ambos agem no exercício de Jurisdição Federal. Desta forma, não há que se falar em competência desta Corte de Justiça do Estado de Tocantins para exame do presente conflito, devendo o mesmo ser remetido para o Tribunal Regional Federal da primeira região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da Constituição Federal, in verbis: "Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal; II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição." Precedente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO ENTRE JUÍZES ESTADUAIS INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL. VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO JÁ SENTENCIADO COM TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. 1. Compete a este Tribunal Regional Federal processar e julgar conflito de competência instaurado entre juízes estaduais, quando investidos de jurisdição federal (CF, art. 109, § 3º). (TRF - 1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.035630-7/MG. Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ de 18.08.2005, pg. 36) Pelo que restou exposto, declino da competência para processar e julgar o conflito em tela, com fulcro artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da CF/88, devendo ser providenciada a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 12 de abril de 2011. ". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 1694/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº. 47511-2/10 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, onde declina de competência para o conhecimento e processamento de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Extraí-se do caderno processual que a demanda foi proposta na Comarca de Gurupi – TO, sendo distribuída por competência privativa ao MM. Juízo da vara fazendária de Gurupi – TO. Entretanto o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao cartório distribuidor para redistribuição a uma das varas cíveis na comarca. Para tanto fundamentou que a CF/88 delimita competência da Justiça Federal para processar e julgar casos em que envolvam autarquias públicas federais, entretanto, aponta o Douto julgador, existir casos de exceção quanto às causas previdenciárias, que visa estender competência à Justiça Estadual em comarcas aonde não haja sede da Justiça Federal. Defende que nos referidos casos de exceção, a Lei não trata das autarquias federais como de competência privativa do Juízo Fazendário, mas, sim como residual, em que o Juízo Cível é o competente. Redistribuídos os autos, estes foram encaminhados à 1ª Vara Cível da comarca de Gurupi – TO. Em decisão o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos a remessa dos autos de volta a Vara Fazendária. Recebido o caderno processual na Vara dos feitos e registros da fazenda da comarca de Gurupi – TO, o Magistrado manteve seu entendimento, declarou-se incompetente para processar e julgar a presente causa e formalizou o presente conflito negativo de competência solicitando a intervenção do Egrégio Tribunal de Justiça para dirimir a matéria. Instado, o órgão de cúpula ministerial por meio de seu representante relata que de acordo com que extraí dos parágrafos 3 c/c 4 da Constituição Federal define que a delegação da Justiça Federal à Justiça Estadual refere-se especificamente à competência de primeiro grau, devendo os feitos em segundo grau ser de conhecimento e competência exclusiva dos Tribunais Federais. Ao final opinou o douto órgão pelo não conhecimento do presente conflito, por ser este de competência exclusiva do Tribunal Regional da primeira região. É o relatório. Decido. Verifico tratar-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Cível da mesma Comarca. Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, distribuída perante a Justiça Estadual, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Pois bem, vislumbro que a matéria em debate na aludida celeuma judicial é de competência da Justiça Federal, vejamos. Os dois Juízes em conflito negam a competência para dirimir matéria de exclusivo conhecimento da Justiça Federal, fato que me permite concluir que ambos agem no exercício de Jurisdição Federal. Desta forma, não há que se falar em competência desta Corte de Justiça do Estado de Tocantins para exame do presente conflito, devendo o mesmo ser remetido para o Tribunal Regional Federal da primeira região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da Constituição Federal, in verbis: "Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal; II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição." Precedente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO ENTRE JUÍZES ESTADUAIS INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL. VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO JÁ SENTENCIADO COM TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. 1. Compete a este Tribunal Regional Federal processar e julgar conflito de competência instaurado entre juízes estaduais, quando investidos de jurisdição federal (CF, art. 109, § 3º). (TRF - 1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.035630-7/MG. Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ de 18.08.2005, pg. 36) Pelo que restou exposto, declino da competência para processar e julgar o conflito em tela, com fulcro artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da CF/88, devendo ser providenciada a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 12 de abril de 2011. ". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 1654/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº. 4.231471/07 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, onde declina de competência para o conhecimento e processamento de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Extraí-se do caderno processual que a demanda foi proposta na Comarca de Gurupi – TO, sendo distribuída por competência privativa ao MM. Juízo da vara fazendária de Gurupi – TO. Entretanto o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao cartório distribuidor para redistribuição a uma das varas cíveis na comarca. Para tanto fundamentou que a CF/88 delimita competência da Justiça Federal para processar e julgar casos em que envolvam autarquias públicas federais, entretanto, aponta o Douto julgador, existir casos de exceção quanto às causas previdenciárias, que visa estender competência à Justiça Estadual em comarcas aonde não haja sede da Justiça Federal. Defende que nos referidos casos de exceção, a Lei não trata das autarquias federais como de competência privativa do Juízo Fazendário, mas, sim como residual, em que o Juízo Cível é o competente. Redistribuídos os autos, estes foram encaminhados à 1ª Vara Cível da comarca de Gurupi – TO. Em decisão o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos a remessa dos autos de volta a Vara Fazendária. Recebido o caderno processual na Vara dos feitos e registros da fazenda da comarca de Gurupi – TO, o Magistrado manteve seu entendimento, declarou-se incompetente para processar e julgar a presente causa e formalizou o presente conflito negativo de competência solicitando a intervenção do Egrégio Tribunal de Justiça para dirimir a matéria. Instado, o órgão de cúpula ministerial por meio de seu representante relata que de acordo com que extraí dos parágrafos 3 c/c 4 da Constituição Federal define que a delegação da Justiça Federal à Justiça Estadual refere-se especificamente à competência de primeiro grau, devendo os feitos em segundo grau ser de conhecimento e competência exclusiva dos Tribunais Federais. Ao final opinou o douto órgão pelo não conhecimento do presente conflito, por ser este de competência exclusiva do Tribunal Regional da primeira região. É o relatório. Decido. Verifico tratar-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Cível da mesma Comarca. Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, distribuída perante a Justiça Estadual, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Pois bem, vislumbro que a matéria em debate na aludida celeuma judicial é de competência da Justiça Federal, vejamos. Os dois Juízes em conflito negam a competência para dirimir matéria de exclusivo conhecimento da Justiça Federal, fato que me permite concluir que ambos agem no exercício de Jurisdição Federal. Desta forma, não há que se falar em competência desta Corte de Justiça do Estado de Tocantins para exame do presente conflito, devendo o mesmo ser remetido para o Tribunal Regional Federal da primeira região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da Constituição Federal, in verbis: "Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal; II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição." Precedente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO ENTRE JUÍZES ESTADUAIS INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL. VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO JÁ SENTENCIADO COM TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. 1. Compete a este Tribunal Regional Federal processar e julgar conflito de competência instaurado entre juízes estaduais, quando investidos de jurisdição federal (CF, art. 109, § 3º). (TRF - 1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.035630-7/MG. Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ de 18.08.2005, pg. 36) Pelo que restou exposto, declino da competência para processar e julgar o conflito em tela, com fulcro artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da CF/88, devendo ser providenciada a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 12 de abril de 2011. ". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 2155/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº. 47787-5/10 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, onde declina de competência para o conhecimento e processamento de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Extraí-se do caderno processual que a demanda foi proposta na Comarca de Gurupi – TO, sendo distribuída por competência privativa ao MM. Juízo da vara fazendária de Gurupi – TO. Entretanto o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao cartório distribuidor para redistribuição a uma das varas cíveis na comarca. Para tanto fundamentou que a CF/88 delimita competência da Justiça Federal para processar e julgar casos em que envolvam autarquias públicas federais, entretanto, aponta o Douto julgador, existir casos de exceção quanto às causas previdenciárias, que visa estender competência à Justiça Estadual em comarcas aonde não haja sede da Justiça Federal. Defende que nos referidos casos de exceção, a Lei não trata das autarquias federais como de competência privativa do Juízo Fazendário, mas, sim como residual, em que o Juízo Cível é o competente. Redistribuídos

os autos, estes foram encaminhados à 1ª Vara Cível da comarca de Gurupí – TO. Em decisão o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos a remessa dos autos de volta a Vara Fazendária. Recebido o caderno processual na Vara dos feitos e registros da fazenda da comarca de Gurupí – TO, o Magistrado manteve seu entendimento, declarou-se incompetente para processar e julgar a presente causa e formalizou o presente conflito negativo de competência solicitando a intervenção do Egrégio Tribunal de Justiça para dirimir a matéria. Instado, o órgão de cúpula ministerial por meio de seu representante relata que de acordo com que extrai dos parágrafos 3 c/c 4 da Constituição Federal define que a delegação da Justiça Federal à Justiça Estadual refere-se especificamente à competência de primeiro grau, devendo os feitos em segundo grau ser de conhecimento e competência exclusiva dos Tribunais Federais. Ao final opinou o douto órgão pelo não conhecimento do presente conflito, por ser este de competência exclusiva do Tribunal Regional da primeira região. É o relatório. Decido. Verifico tratar-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupí – TO, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Cível da mesma Comarca. Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, distribuída perante a Justiça Estadual, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Pois bem, vislumbro que a matéria em debate na aludida celeuma judicial é de competência da Justiça Federal, vejamos. Os dois Juízes em conflito negam a competência para dirimir matéria de exclusivo conhecimento da Justiça Federal, fato que me permite concluir que ambos agem no exercício de Jurisdição Federal. Desta forma, não há que se falar em competência desta Corte de Justiça do Estado de Tocantins para exame do presente conflito, devendo o mesmo ser remetido para o Tribunal Regional Federal da primeira região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da Constituição Federal, in verbis: "Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal; II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição." Precedente do Tribunal Regional federal da Primeira Região: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO ENTRE JUÍZES ESTADUAIS INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL. VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO JÁ SENTENCIADO COM TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. 1. Compete a este Tribunal Regional Federal processar e julgar conflito de competência instaurado entre juízes estaduais, quando investidos de jurisdição federal (CF, art. 109, § 3º). (TRF - 1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.035630-7/MG. Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ de 18.08.2005, pg. 36) Pelo que restou exposto, declino da competência para processar e julgar o conflito em tela, com fulcro artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da CF/88, devendo ser providenciada a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 12 de abril de 2011. ". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 1988/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº. 1602-7/08 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupí – TO, onde declina de competência para o conhecimento e processamento de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Extrai-se do caderno processual que a demanda foi proposta na Comarca de Gurupí – TO, sendo distribuída por competência privativa ao MM. Juízo da vara fazendária de Gurupí – TO. Entretanto o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao cartório distribuidor para redistribuição a uma das varas cíveis na comarca. Para tanto fundamentou que a CF/88 delimita competência da Justiça Federal para processar e julgar casos em que envolvam autarquias públicas federais, entretanto, aponta o Douto julgador, existir casos de exceção quanto às causas previdenciárias, que visa estender competência à Justiça Estadual em comarcas aonde não haja sede da Justiça Federal. Defende que nos referidos casos de exceção, a Lei não trata das autarquias federais como de competência privativa do Juízo Fazendário, mas, sim como residual, em que o Juízo Cível é o competente. Redistribuídos os autos, estes foram encaminhados à 1ª Vara Cível da comarca de Gurupí – TO. Em decisão o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos a remessa dos autos de volta a Vara Fazendária. Recebido o caderno processual na Vara dos feitos e registros da fazenda da comarca de Gurupí – TO, o Magistrado manteve seu entendimento, declarou-se incompetente para processar e julgar a presente causa e formalizou o presente conflito negativo de competência solicitando a intervenção do Egrégio Tribunal de Justiça para dirimir a matéria. Instado, o órgão de cúpula ministerial por meio de seu representante relata que de acordo com que extrai dos parágrafos 3 c/c 4 da Constituição Federal define que a delegação da Justiça Federal à Justiça Estadual refere-se especificamente à competência de primeiro grau, devendo os feitos em segundo grau ser de conhecimento e competência exclusiva dos Tribunais Federais. Ao final opinou o douto órgão pelo não conhecimento do presente conflito, por ser este de competência exclusiva do Tribunal Regional da primeira região. É o relatório. Decido. Verifico tratar-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupí – TO, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Cível da mesma Comarca. Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, distribuída perante a Justiça Estadual, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Pois bem, vislumbro que a matéria em debate na aludida celeuma judicial é de competência da Justiça Federal, vejamos. Os dois Juízes em conflito negam a competência para dirimir matéria de exclusivo conhecimento da Justiça Federal, fato que me permite concluir que ambos agem no exercício de Jurisdição Federal. Desta forma, não há que se falar em competência desta Corte de Justiça do Estado de

Tocantins para exame do presente conflito, devendo o mesmo ser remetido para o Tribunal Regional Federal da primeira região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da Constituição Federal, in verbis: "Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal; II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição." Precedente do Tribunal Regional federal da Primeira Região: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO ENTRE JUÍZES ESTADUAIS INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL. VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO JÁ SENTENCIADO COM TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. 1. Compete a este Tribunal Regional Federal processar e julgar conflito de competência instaurado entre juízes estaduais, quando investidos de jurisdição federal (CF, art. 109, § 3º). (TRF - 1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.035630-7/MG. Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ de 18.08.2005, pg. 36) Pelo que restou exposto, declino da competência para processar e julgar o conflito em tela, com fulcro artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da CF/88, devendo ser providenciada a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Esclareço que apesar da determinação de envio dois autos ao órgão ministerial, ante ao posicionamento adotado nos conflitos de competência de semelhante teor, torna-se desnecessária referida diligência. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 18 de abril de 2011. ". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 2129/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº. 58034-8/08 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupí – TO, onde declina de competência para o conhecimento e processamento de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Extrai-se do caderno processual que a demanda foi proposta na Comarca de Gurupí – TO, sendo distribuída por competência privativa ao MM. Juízo da vara fazendária de Gurupí – TO. Entretanto o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao cartório distribuidor para redistribuição a uma das varas cíveis na comarca. Para tanto fundamentou que a CF/88 delimita competência da Justiça Federal para processar e julgar casos em que envolvam autarquias públicas federais, entretanto, aponta o Douto julgador, existir casos de exceção quanto às causas previdenciárias, que visa estender competência à Justiça Estadual em comarcas aonde não haja sede da Justiça Federal. Defende que nos referidos casos de exceção, a Lei não trata das autarquias federais como de competência privativa do Juízo Fazendário, mas, sim como residual, em que o Juízo Cível é o competente. Redistribuídos os autos, estes foram encaminhados à 1ª Vara Cível da comarca de Gurupí – TO. Em decisão o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos a remessa dos autos de volta a Vara Fazendária. Recebido o caderno processual na Vara dos feitos e registros da fazenda da comarca de Gurupí – TO, o Magistrado manteve seu entendimento, declarou-se incompetente para processar e julgar a presente causa e formalizou o presente conflito negativo de competência solicitando a intervenção do Egrégio Tribunal de Justiça para dirimir a matéria. Instado, o órgão de cúpula ministerial por meio de seu representante relata que de acordo com que extrai dos parágrafos 3 c/c 4 da Constituição Federal define que a delegação da Justiça Federal à Justiça Estadual refere-se especificamente à competência de primeiro grau, devendo os feitos em segundo grau ser de conhecimento e competência exclusiva dos Tribunais Federais. Ao final opinou o douto órgão pelo não conhecimento do presente conflito, por ser este de competência exclusiva do Tribunal Regional da primeira região. É o relatório. Decido. Verifico tratar-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupí – TO, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Cível da mesma Comarca. Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, distribuída perante a Justiça Estadual, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Pois bem, vislumbro que a matéria em debate na aludida celeuma judicial é de competência da Justiça Federal, vejamos. Os dois Juízes em conflito negam a competência para dirimir matéria de exclusivo conhecimento da Justiça Federal, fato que me permite concluir que ambos agem no exercício de Jurisdição Federal. Desta forma, não há que se falar em competência desta Corte de Justiça do Estado de Tocantins para exame do presente conflito, devendo o mesmo ser remetido para o Tribunal Regional Federal da primeira região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da Constituição Federal, in verbis: "Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal; II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição." Precedente do Tribunal Regional federal da Primeira Região: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO ENTRE JUÍZES ESTADUAIS INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL. VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO JÁ SENTENCIADO COM TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. 1. Compete a este Tribunal Regional Federal processar e julgar conflito de competência instaurado entre juízes estaduais, quando investidos de jurisdição federal (CF, art. 109, § 3º). (TRF - 1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.035630-7/MG. Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ de 18.08.2005, pg. 36) Pelo que restou exposto, declino da competência para processar e julgar o conflito em tela, com fulcro artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da CF/88, devendo ser providenciada a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Esclareço que apesar da determinação de envio dois autos ao órgão ministerial, ante ao posicionamento adotado nos conflitos de competência de semelhante teor, torna-se desnecessária referida diligência. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 18 de abril de 2011. ". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 1947/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº. 104011-6/2009 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “Trata-se de *Conflito negativo de Competência* suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, onde declina de competência para o conhecimento e processamento de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Extrai-se do caderno processual que a demanda foi proposta na Comarca de Gurupi – TO, sendo distribuída por competência privativa ao MM. Juízo da vara fazendária de Gurupi – TO. Entretanto o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao cartório distribuidor para redistribuição a uma das varas cíveis na comarca. Para tanto fundamentou que a CF/88 delimita competência da Justiça Federal para processar e julgar casos em que envolvam autarquias públicas federais, entretanto, aponta o Douto julgador, existir casos de exceção quanto às causas previdenciárias, que visa estender competência à Justiça Estadual em comarcas aonde não haja sede da Justiça Federal. Defende que nos referidos casos de exceção, a Lei não trata das autarquias federais como de competência privativa do Juízo Fazendário, mas, sim como residual, em que o Juízo Cível é o competente. Redistribuídos os autos, estes foram encaminhados à 1ª Vara Cível da comarca de Gurupi – TO. Em decisão o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos a remessa dos autos de volta a Vara Fazendária. Recebido o caderno processual na Vara dos feitos e registros da fazenda da comarca de Gurupi – TO, o Magistrado manteve seu entendimento, declarou-se incompetente para processar e julgar a presente causa e formalizou o presente conflito negativo de competência solicitando a intervenção do Egrégio Tribunal de Justiça para dirimir a matéria. Instado, o órgão de cúpula ministerial por meio de seu representante relata que de acordo com que extrai dos parágrafos 3 c/c 4 da Constituição Federal define que a delegação da Justiça Federal à Justiça Estadual refere-se especificamente à competência de primeiro grau, devendo os feitos em segundo grau ser de conhecimento e competência exclusiva dos Tribunais Federais. Ao final opinou o douto órgão pelo não conhecimento do presente conflito, por ser este de competência exclusiva do Tribunal Regional da primeira região. É o relatório. Decido. Verifico tratar-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Cível da mesma Comarca. Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, distribuída perante a Justiça Estadual, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Pois bem, vislumbro que a matéria em debate na aludida celeuma judicial é de competência da Justiça Federal, vejamos. Os dois Juízos em conflito negam a competência para dirimir matéria de exclusivo conhecimento da Justiça Federal, fato que me permite concluir que ambos agem no exercício de Jurisdição Federal. Desta forma, não há que se falar em competência desta Corte de Justiça do Estado de Tocantins para exame do presente conflito, devendo o mesmo ser remetido para o Tribunal Regional Federal da primeira região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea ‘e’ c/c inciso II da Constituição Federal, *in verbis*: “Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal; II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.” Precedente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO ENTRE JUÍZES ESTADUAIS INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL. VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO JÁ SENTENCIADO COM TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. 1. Compete a este Tribunal Regional Federal processar e julgar conflito de competência instaurado entre juízes estaduais, quando investidos de jurisdição federal (CF, art. 109, § 3º). (TRF - 1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.035630-7/MG. Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ de 18.08.2005, pg. 36) Pelo que restou exposto, declino da competência para processar e julgar o conflito em tela, com fulcro artigo 108, inciso I, alínea ‘e’ c/c inciso II da CF/88, devendo ser providenciada a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Esclareço que apesar da determinação de envio dois autos ao órgão ministerial, ante ao posicionamento adotado nos conflitos de competência de semelhante teor, torna-se desnecessária referida diligência. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 18 de abril de 2011. ”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 2304/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº. 82820-1/07 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “Trata-se de Conflito negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, onde declina de competência para o conhecimento e processamento de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Extrai-se do caderno processual que a demanda foi proposta na Comarca de Gurupi – TO, sendo distribuída por competência privativa ao MM. Juízo da vara fazendária de Gurupi – TO. Entretanto o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao cartório distribuidor para redistribuição a uma das varas cíveis na comarca. Para tanto fundamentou que a CF/88 delimita competência da Justiça Federal para processar e julgar casos em que envolvam autarquias públicas federais, entretanto, aponta o Douto julgador, existir casos de exceção quanto às causas previdenciárias, que visa estender competência à Justiça Estadual em comarcas aonde não haja sede da Justiça Federal. Defende que nos referidos casos de

exceção, a Lei não trata das autarquias federais como de competência privativa do Juízo Fazendário, mas, sim como residual, em que o Juízo Cível é o competente. Redistribuídos os autos, estes foram encaminhados à 1ª Vara Cível da comarca de Gurupi – TO. Em decisão o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos a remessa dos autos de volta a Vara Fazendária. Recebido o caderno processual na Vara dos feitos e registros da fazenda da comarca de Gurupi – TO, o Magistrado manteve seu entendimento, declarou-se incompetente para processar e julgar a presente causa e formalizou o presente conflito negativo de competência solicitando a intervenção do Egrégio Tribunal de Justiça para dirimir a matéria. Instado, o órgão de cúpula ministerial por meio de seu representante relata que de acordo com que extrai dos parágrafos 3 c/c 4 da Constituição Federal define que a delegação da Justiça Federal à Justiça Estadual refere-se especificamente à competência de primeiro grau, devendo os feitos em segundo grau ser de conhecimento e competência exclusiva dos Tribunais Federais. Ao final opinou o douto órgão pelo não conhecimento do presente conflito, por ser este de competência exclusiva do Tribunal Regional da primeira região. É o relatório. Decido. Verifico tratar-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Cível da mesma Comarca. Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, distribuída perante a Justiça Estadual, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Pois bem, vislumbro que a matéria em debate na aludida celeuma judicial é de competência da Justiça Federal, vejamos. Os dois Juízos em conflito negam a competência para dirimir matéria de exclusivo conhecimento da Justiça Federal, fato que me permite concluir que ambos agem no exercício de Jurisdição Federal. Desta forma, não há que se falar em competência desta Corte de Justiça do Estado de Tocantins para exame do presente conflito, devendo o mesmo ser remetido para o Tribunal Regional Federal da primeira região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea ‘e’ c/c inciso II da Constituição Federal, *in verbis*: “Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal; II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.” Precedente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO ENTRE JUÍZES ESTADUAIS INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL. VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO JÁ SENTENCIADO COM TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. 1. Compete a este Tribunal Regional Federal processar e julgar conflito de competência instaurado entre juízes estaduais, quando investidos de jurisdição federal (CF, art. 109, § 3º). (TRF - 1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.035630-7/MG. Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ de 18.08.2005, pg. 36) Pelo que restou exposto, declino da competência para processar e julgar o conflito em tela, com fulcro artigo 108, inciso I, alínea ‘e’ c/c inciso II da CF/88, devendo ser providenciada a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 12 de abril de 2011. ”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 2076/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº. 4584-0/09 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “Trata-se de Conflito negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, onde declina de competência para o conhecimento e processamento de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Extrai-se do caderno processual que a demanda foi proposta na Comarca de Gurupi – TO, sendo distribuída por competência privativa ao MM. Juízo da vara fazendária de Gurupi – TO. Entretanto o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao cartório distribuidor para redistribuição a uma das varas cíveis na comarca. Para tanto fundamentou que a CF/88 delimita competência da Justiça Federal para processar e julgar casos em que envolvam autarquias públicas federais, entretanto, aponta o Douto julgador, existir casos de exceção quanto às causas previdenciárias, que visa estender competência à Justiça Estadual em comarcas aonde não haja sede da Justiça Federal. Defende que nos referidos casos de exceção, a Lei não trata das autarquias federais como de competência privativa do Juízo Fazendário, mas, sim como residual, em que o Juízo Cível é o competente. Redistribuídos os autos, estes foram encaminhados à 1ª Vara Cível da comarca de Gurupi – TO. Em decisão o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos a remessa dos autos de volta a Vara Fazendária. Recebido o caderno processual na Vara dos feitos e registros da fazenda da comarca de Gurupi – TO, o Magistrado manteve seu entendimento, declarou-se incompetente para processar e julgar a presente causa e formalizou o presente conflito negativo de competência solicitando a intervenção do Egrégio Tribunal de Justiça para dirimir a matéria. Instado, o órgão de cúpula ministerial por meio de seu representante relata que de acordo com que extrai dos parágrafos 3 c/c 4 da Constituição Federal define que a delegação da Justiça Federal à Justiça Estadual refere-se especificamente à competência de primeiro grau, devendo os feitos em segundo grau ser de conhecimento e competência exclusiva dos Tribunais Federais. Ao final opinou o douto órgão pelo não conhecimento do presente conflito, por ser este de competência exclusiva do Tribunal Regional da primeira região. É o relatório. Decido. Verifico tratar-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Cível da mesma Comarca. Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, distribuída perante a Justiça Estadual, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Pois bem, vislumbro que a matéria em debate na aludida celeuma judicial é de competência da Justiça Federal, vejamos. Os dois Juízos em conflito negam a competência para dirimir matéria de exclusivo conhecimento da Justiça Federal, fato

que me permite concluir que ambos agem no exercício de Jurisdição Federal. Desta forma, não há que se falar em competência desta Corte de Justiça do Estado de Tocantins para exame do presente conflito, devendo o mesmo ser remetido para o Tribunal Regional Federal da primeira região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da Constituição Federal, in verbis: "Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal; II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição." Precedente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO ENTRE JUÍZES ESTADUAIS INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL. VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO JÁ SENTENCIADO COM TRÁNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. 1. Compete a este Tribunal Regional Federal processar e julgar conflito de competência instaurado entre juízes estaduais, quando investidos de jurisdição federal (CF, art. 109, § 3º). (TRF - 1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.035630-7/MG. Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ de 18.08.2005, pg. 36) Pelo que restou exposto, declino da competência para processar e julgar o conflito em tela, com fulcro artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da CF/88, devendo ser providenciada a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 12 de abril de 2011. ". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 1818/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº. 97571-5/09 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, onde declina de competência para o conhecimento e processamento de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Extraí-se do caderno processual que a demanda foi proposta na Comarca de Gurupi – TO, sendo distribuída por competência privativa ao MM. Juízo da vara fazendária de Gurupi – TO. Entretanto o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao cartório distribuidor para redistribuição a uma das varas cíveis na comarca. Para tanto fundamentou que a CF/88 delimita competência da Justiça Federal para processar e julgar casos em que envolvam autarquias públicas federais, entretanto, aponta o Douto julgador, existir casos de exceção quanto às causas previdenciárias, que visa estender competência à Justiça Estadual em comarcas aonde não haja sede da Justiça Federal. Defende que nos referidos casos de exceção, a Lei não trata das autarquias federais como de competência privativa do Juízo Fazendário, mas, sim como residual, em que o Juízo Cível é o competente. Redistribuídos os autos, estes foram encaminhados à 1ª Vara Cível da comarca de Gurupi – TO. Em decisão o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos a remessa dos autos de volta a Vara Fazendária. Recebido o caderno processual na Vara dos feitos e registros da fazenda da comarca de Gurupi – TO, o Magistrado manteve seu entendimento, declarou-se incompetente para processar e julgar a presente causa e formalizou o presente conflito negativo de competência solicitando a intervenção do Egrégio Tribunal de Justiça para dirimir a matéria. Instado, o órgão de cúpula ministerial por meio de seu representante relata que de acordo com que extraí dos parágrafos 3 c/c 4 da Constituição Federal define que a delegação da Justiça Federal à Justiça Estadual refere-se especificamente à competência de primeiro grau, devendo os feitos em segundo grau ser de conhecimento e competência exclusiva dos Tribunais Federais. Ao final opinou o douto órgão pelo não conhecimento do presente conflito, por ser este de competência exclusiva do Tribunal Regional da primeira região. É o relatório. Decido. Verifico tratar-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Cível da mesma Comarca. Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, distribuída perante a Justiça Estadual, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Pois bem, vislumbro que a matéria em debate na aludida celeuma judicial é de competência da Justiça Federal, vejamos. Os dois Juízes em conflito negam a competência para dirimir matéria de exclusivo conhecimento da Justiça Federal, fato que me permite concluir que ambos agem no exercício de Jurisdição Federal. Desta forma, não há que se falar em competência desta Corte de Justiça do Estado de Tocantins para exame do presente conflito, devendo o mesmo ser remetido para o Tribunal Regional Federal da primeira região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da Constituição Federal, in verbis: "Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal; II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição." Precedente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO ENTRE JUÍZES ESTADUAIS INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL. VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO JÁ SENTENCIADO COM TRÁNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. 1. Compete a este Tribunal Regional Federal processar e julgar conflito de competência instaurado entre juízes estaduais, quando investidos de jurisdição federal (CF, art. 109, § 3º). (TRF - 1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.035630-7/MG. Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ de 18.08.2005, pg. 36) Pelo que restou exposto, declino da competência para processar e julgar o conflito em tela, com fulcro artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da CF/88, devendo ser providenciada a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Esclareço que apesar da determinação de envio dois autos ao órgão ministerial, ante ao posicionamento adotado nos conflitos de competência de semelhante teor, torna-se desnecessária referida diligência. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 18 de abril de 2011. ". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

Cumpra-se. Palmas – TO, 18 de abril de 2011. ". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 1804/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº. 52531-2/10 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, onde declina de competência para o conhecimento e processamento de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Extraí-se do caderno processual que a demanda foi proposta na Comarca de Gurupi – TO, sendo distribuída por competência privativa ao MM. Juízo da vara fazendária de Gurupi – TO. Entretanto o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao cartório distribuidor para redistribuição a uma das varas cíveis na comarca. Para tanto fundamentou que a CF/88 delimita competência da Justiça Federal para processar e julgar casos em que envolvam autarquias públicas federais, entretanto, aponta o Douto julgador, existir casos de exceção quanto às causas previdenciárias, que visa estender competência à Justiça Estadual em comarcas aonde não haja sede da Justiça Federal. Defende que nos referidos casos de exceção, a Lei não trata das autarquias federais como de competência privativa do Juízo Fazendário, mas, sim como residual, em que o Juízo Cível é o competente. Redistribuídos os autos, estes foram encaminhados à 1ª Vara Cível da comarca de Gurupi – TO. Em decisão o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos a remessa dos autos de volta a Vara Fazendária. Recebido o caderno processual na Vara dos feitos e registros da fazenda da comarca de Gurupi – TO, o Magistrado manteve seu entendimento, declarou-se incompetente para processar e julgar a presente causa e formalizou o presente conflito negativo de competência solicitando a intervenção do Egrégio Tribunal de Justiça para dirimir a matéria. Instado, o órgão de cúpula ministerial por meio de seu representante relata que de acordo com que extraí dos parágrafos 3 c/c 4 da Constituição Federal define que a delegação da Justiça Federal à Justiça Estadual refere-se especificamente à competência de primeiro grau, devendo os feitos em segundo grau ser de conhecimento e competência exclusiva dos Tribunais Federais. Ao final opinou o douto órgão pelo não conhecimento do presente conflito, por ser este de competência exclusiva do Tribunal Regional da primeira região. É o relatório. Decido. Verifico tratar-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Cível da mesma Comarca. Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, distribuída perante a Justiça Estadual, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Pois bem, vislumbro que a matéria em debate na aludida celeuma judicial é de competência da Justiça Federal, vejamos. Os dois Juízes em conflito negam a competência para dirimir matéria de exclusivo conhecimento da Justiça Federal, fato que me permite concluir que ambos agem no exercício de Jurisdição Federal. Desta forma, não há que se falar em competência desta Corte de Justiça do Estado de Tocantins para exame do presente conflito, devendo o mesmo ser remetido para o Tribunal Regional Federal da primeira região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da Constituição Federal, in verbis: "Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal; II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição." Precedente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO ENTRE JUÍZES ESTADUAIS INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL. VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO JÁ SENTENCIADO COM TRÁNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. 1. Compete a este Tribunal Regional Federal processar e julgar conflito de competência instaurado entre juízes estaduais, quando investidos de jurisdição federal (CF, art. 109, § 3º). (TRF - 1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.035630-7/MG. Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ de 18.08.2005, pg. 36) Pelo que restou exposto, declino da competência para processar e julgar o conflito em tela, com fulcro artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da CF/88, devendo ser providenciada a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Esclareço que apesar da determinação de envio dois autos ao órgão ministerial, ante ao posicionamento adotado nos conflitos de competência de semelhante teor, torna-se desnecessária referida diligência. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 18 de abril de 2011. ". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 2167/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº. 56812-7/08 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, onde declina de competência para o conhecimento e processamento de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Extraí-se do caderno processual que a demanda foi proposta na Comarca de Gurupi – TO, sendo distribuída por competência privativa ao MM. Juízo da vara fazendária de Gurupi – TO. Entretanto o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao cartório distribuidor para redistribuição a uma das varas cíveis na comarca. Para tanto fundamentou que a CF/88 delimita competência da Justiça Federal para processar e julgar casos em que envolvam

autarquias públicas federais, entretanto, aponta o Douto julgador, existir casos de exceção quanto às causas previdenciárias, que visa estender competência à Justiça Estadual em comarcas aonde não haja sede da Justiça Federal. Defende que nos referidos casos de exceção, a Lei não trata das autarquias federais como de competência privativa do Juízo Fazendário, mas, sim como residual, em que o Juízo Cível é o competente. Redistribuídos os autos, estes foram encaminhados à 1ª Vara Cível da comarca de Gurupí – TO. Em decisão o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos a remessa dos autos de volta a Vara Fazendária. Recebido o caderno processual na Vara dos feitos e registros da fazenda da comarca de Gurupí – TO, o Magistrado manteve seu entendimento, declarou-se incompetente para processar e julgar a presente causa e formalizou o presente conflito negativo de competência solicitando a intervenção do Egrégio Tribunal de Justiça para dirimir a matéria. Instado, o órgão de cúpula ministerial por meio de seu representante relata que de acordo com que extrai dos parágrafos 3 c/c 4 da Constituição Federal define que a delegação da Justiça Federal à Justiça Estadual refere-se especificamente à competência de primeiro grau, devendo os feitos em segundo grau ser de conhecimento e competência exclusiva dos Tribunais Federais. Ao final opinou o douto órgão pelo não conhecimento do presente conflito, por ser este de competência exclusiva do Tribunal Regional da primeira região. É o relatório. Decido. Verifico tratar-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupí – TO, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Cível da mesma Comarca. Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, distribuída perante a Justiça Estadual, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Pois bem, vislumbro que a matéria em debate na aludida celeuma judicial é de competência da Justiça Federal, vejamos. Os dois Juízos em conflito negam a competência para dirimir matéria de exclusivo conhecimento da Justiça Federal, fato que me permite concluir que ambos agem no exercício de Jurisdição Federal. Desta forma, não há que se falar em competência desta Corte de Justiça do Estado de Tocantins para exame do presente conflito, devendo o mesmo ser remetido para o Tribunal Regional Federal da primeira região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da Constituição Federal, in verbis: "Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal; II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição." Precedente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO ENTRE JUÍZES ESTADUAIS INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL. VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO JÁ SENTENCIADO COM TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. 1. Compete a este Tribunal Regional Federal processar e julgar conflito de competência instaurado entre juízes estaduais, quando investidos de jurisdição federal (CF, art. 109, § 3º). (TRF - 1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.035630-7/MG. Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ de 18.08.2005, pg. 36) Pelo que restou exposto, declino da competência para processar e julgar o conflito em tela, com fulcro artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da CF/88, devendo ser providenciada a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 12 de abril de 2011. ". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 1746/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº. 82802-3/07 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupí – TO, onde declina de competência para o conhecimento e processamento de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Extrai-se do caderno processual que a demanda foi proposta na Comarca de Gurupí – TO, sendo distribuída por competência privativa ao MM. Juízo da vara fazendária de Gurupí – TO. Entretanto o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao cartório distribuidor para redistribuição a uma das varas cíveis na comarca. Para tanto fundamentou que a CF/88 delimita competência da Justiça Federal para processar e julgar casos em que envolvam autarquias públicas federais, entretanto, aponta o Douto julgador, existir casos de exceção quanto às causas previdenciárias, que visa estender competência à Justiça Estadual em comarcas aonde não haja sede da Justiça Federal. Defende que nos referidos casos de exceção, a Lei não trata das autarquias federais como de competência privativa do Juízo Fazendário, mas, sim como residual, em que o Juízo Cível é o competente. Redistribuídos os autos, estes foram encaminhados à 1ª Vara Cível da comarca de Gurupí – TO. Em decisão o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos a remessa dos autos de volta a Vara Fazendária. Recebido o caderno processual na Vara dos feitos e registros da fazenda da comarca de Gurupí – TO, o Magistrado manteve seu entendimento, declarou-se incompetente para processar e julgar a presente causa e formalizou o presente conflito negativo de competência solicitando a intervenção do Egrégio Tribunal de Justiça para dirimir a matéria. Instado, o órgão de cúpula ministerial por meio de seu representante relata que de acordo com que extrai dos parágrafos 3 c/c 4 da Constituição Federal define que a delegação da Justiça Federal à Justiça Estadual refere-se especificamente à competência de primeiro grau, devendo os feitos em segundo grau ser de conhecimento e competência exclusiva dos Tribunais Federais. Ao final opinou o douto órgão pelo não conhecimento do presente conflito, por ser este de competência exclusiva do Tribunal Regional da primeira região. É o relatório. Decido. Verifico tratar-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupí – TO, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Cível da mesma Comarca. Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, distribuída perante a Justiça Estadual, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Pois bem, vislumbro que a matéria em debate na

aludida celeuma judicial é de competência da Justiça Federal, vejamos. Os dois Juízos em conflito negam a competência para dirimir matéria de exclusivo conhecimento da Justiça Federal, fato que me permite concluir que ambos agem no exercício de Jurisdição Federal. Desta forma, não há que se falar em competência desta Corte de Justiça do Estado de Tocantins para exame do presente conflito, devendo o mesmo ser remetido para o Tribunal Regional Federal da primeira região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da Constituição Federal, in verbis: "Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal; II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição." Precedente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO ENTRE JUÍZES ESTADUAIS INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL. VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO JÁ SENTENCIADO COM TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. 1. Compete a este Tribunal Regional Federal processar e julgar conflito de competência instaurado entre juízes estaduais, quando investidos de jurisdição federal (CF, art. 109, § 3º). (TRF - 1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.035630-7/MG. Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ de 18.08.2005, pg. 36) Pelo que restou exposto, declino da competência para processar e julgar o conflito em tela, com fulcro artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da CF/88, devendo ser providenciada a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 12 de abril de 2011. ". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 1684/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº. 27707-8/10 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupí – TO, onde declina de competência para o conhecimento e processamento de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Extrai-se do caderno processual que a demanda foi proposta na Comarca de Gurupí – TO, sendo distribuída por competência privativa ao MM. Juízo da vara fazendária de Gurupí – TO. Entretanto o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao cartório distribuidor para redistribuição a uma das varas cíveis na comarca. Para tanto fundamentou que a CF/88 delimita competência da Justiça Federal para processar e julgar casos em que envolvam autarquias públicas federais, entretanto, aponta o Douto julgador, existir casos de exceção quanto às causas previdenciárias, que visa estender competência à Justiça Estadual em comarcas aonde não haja sede da Justiça Federal. Defende que nos referidos casos de exceção, a Lei não trata das autarquias federais como de competência privativa do Juízo Fazendário, mas, sim como residual, em que o Juízo Cível é o competente. Redistribuídos os autos, estes foram encaminhados à 1ª Vara Cível da comarca de Gurupí – TO. Em decisão o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos a remessa dos autos de volta a Vara Fazendária. Recebido o caderno processual na Vara dos feitos e registros da fazenda da comarca de Gurupí – TO, o Magistrado manteve seu entendimento, declarou-se incompetente para processar e julgar a presente causa e formalizou o presente conflito negativo de competência solicitando a intervenção do Egrégio Tribunal de Justiça para dirimir a matéria. Instado, o órgão de cúpula ministerial por meio de seu representante relata que de acordo com que extrai dos parágrafos 3 c/c 4 da Constituição Federal define que a delegação da Justiça Federal à Justiça Estadual refere-se especificamente à competência de primeiro grau, devendo os feitos em segundo grau ser de conhecimento e competência exclusiva dos Tribunais Federais. Ao final opinou o douto órgão pelo não conhecimento do presente conflito, por ser este de competência exclusiva do Tribunal Regional da primeira região. É o relatório. Decido. Verifico tratar-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupí – TO, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Cível da mesma Comarca. Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, distribuída perante a Justiça Estadual, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Pois bem, vislumbro que a matéria em debate na aludida celeuma judicial é de competência da Justiça Federal, vejamos. Os dois Juízos em conflito negam a competência para dirimir matéria de exclusivo conhecimento da Justiça Federal, fato que me permite concluir que ambos agem no exercício de Jurisdição Federal. Desta forma, não há que se falar em competência desta Corte de Justiça do Estado de Tocantins para exame do presente conflito, devendo o mesmo ser remetido para o Tribunal Regional Federal da primeira região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da Constituição Federal, in verbis: "Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal; II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição." Precedente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO ENTRE JUÍZES ESTADUAIS INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL. VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO JÁ SENTENCIADO COM TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. 1. Compete a este Tribunal Regional Federal processar e julgar conflito de competência instaurado entre juízes estaduais, quando investidos de jurisdição federal (CF, art. 109, § 3º). (TRF - 1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.035630-7/MG. Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ de 18.08.2005, pg. 36) Pelo que restou exposto, declino da competência para processar e julgar o conflito em tela, com fulcro artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da CF/88, devendo ser providenciada a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 12 de abril de 2011. ". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 1656/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº. 50608-3/08 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
 SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
 SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “Trata-se de Conflito negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupí – TO, onde declina de competência para o conhecimento e processamento de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Extrai-se do caderno processual que a demanda foi proposta na Comarca de Gurupí – TO, sendo distribuída por competência privativa ao MM. Juízo da vara fazendária de Gurupí – TO. Entretanto o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao cartório distribuidor para redistribuição a uma das varas cíveis na comarca. Para tanto fundamentou que a CF/88 delimita competência da Justiça Federal para processar e julgar casos em que envolvam autarquias públicas federais, entretanto, aponta o Douto julgador, existir casos de exceção quanto às causas previdenciárias, que visa estender competência à Justiça Estadual em comarcas aonde não haja sede da Justiça Federal. Defende que nos referidos casos de exceção, a Lei não trata das autarquias federais como de competência privativa do Juízo Fazendário, mas, sim como residual, em que o Juízo Cível é o competente. Redistribuídos os autos, estes foram encaminhados à 1ª Vara Cível da comarca de Gurupí – TO. Em decisão o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos a remessa dos autos de volta a Vara Fazendária. Recebido o caderno processual na Vara dos feitos e registros da fazenda da comarca de Gurupí – TO, o Magistrado manteve seu entendimento, declarou-se incompetente para processar e julgar a presente causa e formalizou o presente conflito negativo de competência solicitando a intervenção do Egrégio Tribunal de Justiça para dirimir a matéria. Instado, o órgão de cúpula ministerial por meio de seu representante relata que de acordo com que extrai dos parágrafos 3 c/c 4 da Constituição Federal define que a delegação da Justiça Federal à Justiça Estadual refere-se especificamente à competência de primeiro grau, devendo os feitos em segundo grau ser de conhecimento e competência exclusiva dos Tribunais Federais. Ao final opinou o douto órgão pelo não conhecimento do presente conflito, por ser este de competência exclusiva do Tribunal Regional da primeira região. É o relatório. Decido. Verifico tratar-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupí – TO, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Cível da mesma Comarca. Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, distribuída perante a Justiça Estadual, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Pois bem, vislumbro que a matéria em debate na aludida celeuma judicial é de competência da Justiça Federal, vejamos. Os dois Juízos em conflito negam a competência para dirimir matéria de exclusivo conhecimento da Justiça Federal, fato que me permite concluir que ambos agem no exercício de Jurisdição Federal. Desta forma, não há que se falar em competência desta Corte de Justiça do Estado de Tocantins para exame do presente conflito, devendo o mesmo ser remetido para o Tribunal Regional Federal da primeira região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea ‘e’ c/c inciso II da Constituição Federal, in verbis: “Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: e) os conflitos de competência entre juizes federais vinculados ao Tribunal; II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais e pelos juizes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.” Precedente do Tribunal Regional federal da Primeira Região: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO ENTRE JUIZES ESTADUAIS INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL. VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO JÁ SENTENCIADO COM TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. 1. Compete a este Tribunal Regional Federal processar e julgar conflito de competência instaurado entre juizes estaduais, quando investidos de jurisdição federal (CF, art. 109, § 3º). (TRF - 1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.035630-7/MG. Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ de 18.08.2005, pg. 36) Pelo que restou exposto, declino da competência para processar e julgar o conflito em tela, com fulcro artigo 108, inciso I, alínea ‘e’ c/c inciso II da CF/88, devendo ser providenciada a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 12 de abril de 2011. ”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 2174/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº. 4582-3/09 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
 SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
 SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “Trata-se de Conflito negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupí – TO, onde declina de competência para o conhecimento e processamento de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Extrai-se do caderno processual que a demanda foi proposta na Comarca de Gurupí – TO, sendo distribuída por competência privativa ao MM. Juízo da vara fazendária de Gurupí – TO. Entretanto o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao cartório distribuidor para redistribuição a uma das varas cíveis na comarca. Para tanto fundamentou que a CF/88 delimita competência da Justiça Federal para processar e julgar casos em que envolvam autarquias públicas federais, entretanto, aponta o Douto julgador, existir casos de exceção quanto às causas previdenciárias, que visa estender competência à Justiça Estadual em comarcas aonde não haja sede da Justiça Federal. Defende que nos referidos casos de exceção, a Lei não trata das autarquias federais como de competência privativa do Juízo Fazendário, mas, sim como residual, em que o Juízo Cível é o competente. Redistribuídos

os autos, estes foram encaminhados à 1ª Vara Cível da comarca de Gurupí – TO. Em decisão o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos a remessa dos autos de volta a Vara Fazendária. Recebido o caderno processual na Vara dos feitos e registros da fazenda da comarca de Gurupí – TO, o Magistrado manteve seu entendimento, declarou-se incompetente para processar e julgar a presente causa e formalizou o presente conflito negativo de competência solicitando a intervenção do Egrégio Tribunal de Justiça para dirimir a matéria. Instado, o órgão de cúpula ministerial por meio de seu representante relata que de acordo com que extrai dos parágrafos 3 c/c 4 da Constituição Federal define que a delegação da Justiça Federal à Justiça Estadual refere-se especificamente à competência de primeiro grau, devendo os feitos em segundo grau ser de conhecimento e competência exclusiva dos Tribunais Federais. Ao final opinou o douto órgão pelo não conhecimento do presente conflito, por ser este de competência exclusiva do Tribunal Regional da primeira região. É o relatório. Decido. Verifico tratar-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupí – TO, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Cível da mesma Comarca. Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, distribuída perante a Justiça Estadual, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Pois bem, vislumbro que a matéria em debate na aludida celeuma judicial é de competência da Justiça Federal, vejamos. Os dois Juízos em conflito negam a competência para dirimir matéria de exclusivo conhecimento da Justiça Federal, fato que me permite concluir que ambos agem no exercício de Jurisdição Federal. Desta forma, não há que se falar em competência desta Corte de Justiça do Estado de Tocantins para exame do presente conflito, devendo o mesmo ser remetido para o Tribunal Regional Federal da primeira região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea ‘e’ c/c inciso II da Constituição Federal, in verbis: “Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: e) os conflitos de competência entre juizes federais vinculados ao Tribunal; II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais e pelos juizes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.” Precedente do Tribunal Regional federal da Primeira Região: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO ENTRE JUIZES ESTADUAIS INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL. VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO JÁ SENTENCIADO COM TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. 1. Compete a este Tribunal Regional Federal processar e julgar conflito de competência instaurado entre juizes estaduais, quando investidos de jurisdição federal (CF, art. 109, § 3º). (TRF - 1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.035630-7/MG. Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ de 18.08.2005, pg. 36) Pelo que restou exposto, declino da competência para processar e julgar o conflito em tela, com fulcro artigo 108, inciso I, alínea ‘e’ c/c inciso II da CF/88, devendo ser providenciada a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 12 de abril de 2011. ”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 1668/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº. 1395-8/08 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
 SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
 SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “Trata-se de Conflito negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupí – TO, onde declina de competência para o conhecimento e processamento de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Extrai-se do caderno processual que a demanda foi proposta na Comarca de Gurupí – TO, sendo distribuída por competência privativa ao MM. Juízo da vara fazendária de Gurupí – TO. Entretanto o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao cartório distribuidor para redistribuição a uma das varas cíveis na comarca. Para tanto fundamentou que a CF/88 delimita competência da Justiça Federal para processar e julgar casos em que envolvam autarquias públicas federais, entretanto, aponta o Douto julgador, existir casos de exceção quanto às causas previdenciárias, que visa estender competência à Justiça Estadual em comarcas aonde não haja sede da Justiça Federal. Defende que nos referidos casos de exceção, a Lei não trata das autarquias federais como de competência privativa do Juízo Fazendário, mas, sim como residual, em que o Juízo Cível é o competente. Redistribuídos os autos, estes foram encaminhados à 1ª Vara Cível da comarca de Gurupí – TO. Em decisão o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos a remessa dos autos de volta a Vara Fazendária. Recebido o caderno processual na Vara dos feitos e registros da fazenda da comarca de Gurupí – TO, o Magistrado manteve seu entendimento, declarou-se incompetente para processar e julgar a presente causa e formalizou o presente conflito negativo de competência solicitando a intervenção do Egrégio Tribunal de Justiça para dirimir a matéria. Instado, o órgão de cúpula ministerial por meio de seu representante relata que de acordo com que extrai dos parágrafos 3 c/c 4 da Constituição Federal define que a delegação da Justiça Federal à Justiça Estadual refere-se especificamente à competência de primeiro grau, devendo os feitos em segundo grau ser de conhecimento e competência exclusiva dos Tribunais Federais. Ao final opinou o douto órgão pelo não conhecimento do presente conflito, por ser este de competência exclusiva do Tribunal Regional da primeira região. É o relatório. Decido. Verifico tratar-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupí – TO, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Cível da mesma Comarca. Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, distribuída perante a Justiça Estadual, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Pois bem, vislumbro que a matéria em debate na aludida celeuma judicial é de competência da Justiça Federal, vejamos. Os dois Juízos em conflito negam a competência para dirimir matéria de exclusivo conhecimento da Justiça Federal, fato que me permite concluir que ambos agem no exercício de Jurisdição

Federal. Desta forma, não há que se falar em competência desta Corte de Justiça do Estado de Tocantins para exame do presente conflito, devendo o mesmo ser remetido para o Tribunal Regional Federal da primeira região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da Constituição Federal, in verbis: "Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal; II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição." Precedente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO ENTRE JUÍZES ESTADUAIS INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL. VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO JÁ SENTENCIADO COM TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. 1. Compete a este Tribunal Regional Federal processar e julgar conflito de competência instaurado entre juízes estaduais, quando investidos de jurisdição federal (CF, art. 109, § 3º). (TRF - 1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.035630-7/MG. Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ de 18.08.2005, pg. 36) Pelo que restou exposto, declino da competência para processar e julgar o conflito em tela, com fulcro artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da CF/88, devendo ser providenciada a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 12 de abril de 2011. ". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 1755/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº. 10.4000-0/09 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, onde declina de competência para o conhecimento e processamento de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Extrai-se do caderno processual que a demanda foi proposta na Comarca de Gurupi – TO, sendo distribuída por competência privativa ao MM. Juízo da vara fazendária de Gurupi – TO. Entretanto o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao cartório distribuidor para redistribuição a uma das varas cíveis na comarca. Para tanto fundamentou que a CF/88 delimita competência da Justiça Federal para processar e julgar casos em que envolvam autarquias públicas federais, entretanto, aponta o Douto julgador, existir casos de exceção quanto às causas previdenciárias, que visa estender competência à Justiça Estadual em comarcas aonde não haja sede da Justiça Federal. Defende que nos referidos casos de exceção, a Lei não trata das autarquias federais como de competência privativa do Juízo Fazendário, mas, sim como residual, em que o Juízo Cível é o competente. Redistribuídos os autos, estes foram encaminhados à 1ª Vara Cível da comarca de Gurupi – TO. Em decisão o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos a remessa dos autos de volta a Vara Fazendária. Recebido o caderno processual na Vara dos feitos e registros da fazenda da comarca de Gurupi – TO, o Magistrado manteve seu entendimento, declarou-se incompetente para processar e julgar a presente causa e formalizou o presente conflito negativo de competência solicitando a intervenção do Egrégio Tribunal de Justiça para dirimir a matéria. Instado, o órgão de cúpula ministerial por meio de seu representante relata que de acordo com que extrai dos parágrafos 3 c/c 4 da Constituição Federal define que a delegação da Justiça Federal à Justiça Estadual refere-se especificamente à competência de primeiro grau, devendo os feitos em segundo grau ser de conhecimento e competência exclusiva dos Tribunais Federais. Ao final opinou o douto órgão pelo não conhecimento do presente conflito, por ser este de competência exclusiva do Tribunal Regional da primeira região. É o relatório. Decido. Verifico tratar-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Cível da mesma Comarca. Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, distribuída perante a Justiça Estadual, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Pois bem, vislumbro que a matéria em debate na aludida celeuma judicial é de competência da Justiça Federal, vejamos. Os dois Juízos em conflito negam a competência para dirimir matéria de exclusivo conhecimento da Justiça Federal, fato que me permite concluir que ambos agem no exercício de Jurisdição Federal. Desta forma, não há que se falar em competência desta Corte de Justiça do Estado de Tocantins para exame do presente conflito, devendo o mesmo ser remetido para o Tribunal Regional Federal da primeira região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da Constituição Federal, in verbis: "Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal; II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição." Precedente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO ENTRE JUÍZES ESTADUAIS INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL. VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO JÁ SENTENCIADO COM TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. 1. Compete a este Tribunal Regional Federal processar e julgar conflito de competência instaurado entre juízes estaduais, quando investidos de jurisdição federal (CF, art. 109, § 3º). (TRF - 1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.035630-7/MG. Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ de 18.08.2005, pg. 36) Pelo que restou exposto, declino da competência para processar e julgar o conflito em tela, com fulcro artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da CF/88, devendo ser providenciada a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 12 de abril de 2011. ". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 1655/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº. 47741-7/10 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, onde declina de competência para o conhecimento e processamento de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Extrai-se do caderno processual que a demanda foi proposta na Comarca de Gurupi – TO, sendo distribuída por competência privativa ao MM. Juízo da vara fazendária de Gurupi – TO. Entretanto o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao cartório distribuidor para redistribuição a uma das varas cíveis na comarca. Para tanto fundamentou que a CF/88 delimita competência da Justiça Federal para processar e julgar casos em que envolvam autarquias públicas federais, entretanto, aponta o Douto julgador, existir casos de exceção quanto às causas previdenciárias, que visa estender competência à Justiça Estadual em comarcas aonde não haja sede da Justiça Federal. Defende que nos referidos casos de exceção, a Lei não trata das autarquias federais como de competência privativa do Juízo Fazendário, mas, sim como residual, em que o Juízo Cível é o competente. Redistribuídos os autos, estes foram encaminhados à 1ª Vara Cível da comarca de Gurupi – TO. Em decisão o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos a remessa dos autos de volta a Vara Fazendária. Recebido o caderno processual na Vara dos feitos e registros da fazenda da comarca de Gurupi – TO, o Magistrado manteve seu entendimento, declarou-se incompetente para processar e julgar a presente causa e formalizou o presente conflito negativo de competência solicitando a intervenção do Egrégio Tribunal de Justiça para dirimir a matéria. Instado, o órgão de cúpula ministerial por meio de seu representante relata que de acordo com que extrai dos parágrafos 3 c/c 4 da Constituição Federal define que a delegação da Justiça Federal à Justiça Estadual refere-se especificamente à competência de primeiro grau, devendo os feitos em segundo grau ser de conhecimento e competência exclusiva dos Tribunais Federais. Ao final opinou o douto órgão pelo não conhecimento do presente conflito, por ser este de competência exclusiva do Tribunal Regional da primeira região. É o relatório. Decido. Verifico tratar-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Cível da mesma Comarca. Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, distribuída perante a Justiça Estadual, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Pois bem, vislumbro que a matéria em debate na aludida celeuma judicial é de competência da Justiça Federal, vejamos. Os dois Juízos em conflito negam a competência para dirimir matéria de exclusivo conhecimento da Justiça Federal, fato que me permite concluir que ambos agem no exercício de Jurisdição Federal. Desta forma, não há que se falar em competência desta Corte de Justiça do Estado de Tocantins para exame do presente conflito, devendo o mesmo ser remetido para o Tribunal Regional Federal da primeira região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da Constituição Federal, in verbis: "Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal; II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição." Precedente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO ENTRE JUÍZES ESTADUAIS INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL. VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO JÁ SENTENCIADO COM TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. 1. Compete a este Tribunal Regional Federal processar e julgar conflito de competência instaurado entre juízes estaduais, quando investidos de jurisdição federal (CF, art. 109, § 3º). (TRF - 1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.035630-7/MG. Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ de 18.08.2005, pg. 36) Pelo que restou exposto, declino da competência para processar e julgar o conflito em tela, com fulcro artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da CF/88, devendo ser providenciada a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 12 de abril de 2011. ". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 1788/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº. 5.2517-9/10 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, onde declina de competência para o conhecimento e processamento de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Extrai-se do caderno processual que a demanda foi proposta na Comarca de Gurupi – TO, sendo distribuída por competência privativa ao MM. Juízo da vara fazendária de Gurupi – TO. Entretanto o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao cartório distribuidor para redistribuição a uma das varas cíveis na comarca. Para tanto fundamentou que a CF/88 delimita competência da Justiça Federal para processar e julgar casos em que envolvam autarquias públicas federais, entretanto, aponta o Douto julgador, existir casos de exceção quanto às causas previdenciárias, que visa estender competência à Justiça Estadual em comarcas aonde não haja sede da Justiça Federal. Defende que nos referidos casos de exceção, a Lei não trata das autarquias federais como de competência privativa do Juízo Fazendário, mas, sim como residual, em que o Juízo Cível é o competente. Redistribuídos

os autos, estes foram encaminhados à 1ª Vara Cível da comarca de Gurupí – TO. Em decisão o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos a remessa dos autos de volta a Vara Fazendária. Recebido o caderno processual na Vara dos feitos e registros da fazenda da comarca de Gurupí – TO, o Magistrado manteve seu entendimento, declarou-se incompetente para processar e julgar a presente causa e formalizou o presente conflito negativo de competência solicitando a intervenção do Egrégio Tribunal de Justiça para dirimir a matéria. Instado, o órgão de cúpula ministerial por meio de seu representante relata que de acordo com que extrai dos parágrafos 3 c/c 4 da Constituição Federal define que a delegação da Justiça Federal à Justiça Estadual refere-se especificamente à competência de primeiro grau, devendo os feitos em segundo grau ser de conhecimento e competência exclusiva dos Tribunais Federais. Ao final opinou o douto órgão pelo não conhecimento do presente conflito, por ser este de competência exclusiva do Tribunal Regional da primeira região. É o relatório. Decido. Verifico tratar-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupí – TO, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Cível da mesma Comarca. Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, distribuída perante a Justiça Estadual, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Pois bem, vislumbro que a matéria em debate na aludida celeuma judicial é de competência da Justiça Federal, vejamos. Os dois Juízes em conflito negam a competência para dirimir matéria de exclusivo conhecimento da Justiça Federal, fato que me permite concluir que ambos agem no exercício de Jurisdição Federal. Desta forma, não há que se falar em competência desta Corte de Justiça do Estado de Tocantins para exame do presente conflito, devendo o mesmo ser remetido para o Tribunal Regional Federal da primeira região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da Constituição Federal, in verbis: "Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: e) os conflitos de competência entre juizes federais vinculados ao Tribunal; II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais e pelos juizes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição." Precedente do Tribunal Regional federal da Primeira Região: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO ENTRE JUÍZES ESTADUAIS INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL. VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO JÁ SENTENCIADO COM TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. 1. Compete a este Tribunal Regional Federal processar e julgar conflito de competência instaurado entre juizes estaduais, quando investidos de jurisdição federal (CF, art. 109, § 3º). (TRF - 1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.035630-7/MG. Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ de 18.08.2005, pg. 36) Pelo que restou exposto, declino da competência para processar e julgar o conflito em tela, com fulcro artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da CF/88, devendo ser providenciada a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Esclareço que apesar da determinação de envio dos autos ao órgão ministerial, ante ao posicionamento adotado nos conflitos de competência de semelhante teor, torna-se desnecessária referida diligência. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 18 de abril de 2011. ". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 2027/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº. 27677-2/10 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupí – TO, onde declina de competência para o conhecimento e processamento de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Extrai-se do caderno processual que a demanda foi proposta na Comarca de Gurupí – TO, sendo distribuída por competência privativa ao MM. Juízo da vara fazendária de Gurupí – TO. Entretanto o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao cartório distribuidor para redistribuição a uma das varas cíveis na comarca. Para tanto fundamentou que a CF/88 delimita competência da Justiça Federal para processar e julgar casos em que envolvam autarquias públicas federais, entretanto, aponta o Douto julgador, existir casos de exceção quanto às causas previdenciárias, que visa estender competência à Justiça Estadual em comarcas aonde não haja sede da Justiça Federal. Defende que nos referidos casos de exceção, a Lei não trata das autarquias federais como de competência privativa do Juízo Fazendário, mas, sim como residual, em que o Juízo Cível é o competente. Redistribuídos os autos, estes foram encaminhados à 1ª Vara Cível da comarca de Gurupí – TO. Em decisão o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos a remessa dos autos de volta a Vara Fazendária. Recebido o caderno processual na Vara dos feitos e registros da fazenda da comarca de Gurupí – TO, o Magistrado manteve seu entendimento, declarou-se incompetente para processar e julgar a presente causa e formalizou o presente conflito negativo de competência solicitando a intervenção do Egrégio Tribunal de Justiça para dirimir a matéria. Instado, o órgão de cúpula ministerial por meio de seu representante relata que de acordo com que extrai dos parágrafos 3 c/c 4 da Constituição Federal define que a delegação da Justiça Federal à Justiça Estadual refere-se especificamente à competência de primeiro grau, devendo os feitos em segundo grau ser de conhecimento e competência exclusiva dos Tribunais Federais. Ao final opinou o douto órgão pelo não conhecimento do presente conflito, por ser este de competência exclusiva do Tribunal Regional da primeira região. É o relatório. Decido. Verifico tratar-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupí – TO, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Cível da mesma Comarca. Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, distribuída perante a Justiça Estadual, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Pois bem, vislumbro que a matéria em debate na aludida celeuma judicial é de competência da Justiça Federal, vejamos. Os dois Juízes em conflito negam a competência para dirimir matéria de exclusivo conhecimento da Justiça Federal, fato que me permite concluir que ambos agem no exercício de Jurisdição Federal.

Desta forma, não há que se falar em competência desta Corte de Justiça do Estado de Tocantins para exame do presente conflito, devendo o mesmo ser remetido para o Tribunal Regional Federal da primeira região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da Constituição Federal, in verbis: "Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: e) os conflitos de competência entre juizes federais vinculados ao Tribunal; II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais e pelos juizes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição." Precedente do Tribunal Regional federal da Primeira Região: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO ENTRE JUÍZES ESTADUAIS INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL. VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO JÁ SENTENCIADO COM TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. 1. Compete a este Tribunal Regional Federal processar e julgar conflito de competência instaurado entre juizes estaduais, quando investidos de jurisdição federal (CF, art. 109, § 3º). (TRF - 1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.035630-7/MG. Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ de 18.08.2005, pg. 36) Pelo que restou exposto, declino da competência para processar e julgar o conflito em tela, com fulcro artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da CF/88, devendo ser providenciada a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Esclareço que apesar da determinação de envio dos autos ao órgão ministerial, ante ao posicionamento adotado nos conflitos de competência de semelhante teor, torna-se desnecessária referida diligência. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 18 de abril de 2011. ". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 1997/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº. 66719-0/09 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupí – TO, onde declina de competência para o conhecimento e processamento de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Extrai-se do caderno processual que a demanda foi proposta na Comarca de Gurupí – TO, sendo distribuída por competência privativa ao MM. Juízo da vara fazendária de Gurupí – TO. Entretanto o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao cartório distribuidor para redistribuição a uma das varas cíveis na comarca. Para tanto fundamentou que a CF/88 delimita competência da Justiça Federal para processar e julgar casos em que envolvam autarquias públicas federais, entretanto, aponta o Douto julgador, existir casos de exceção quanto às causas previdenciárias, que visa estender competência à Justiça Estadual em comarcas aonde não haja sede da Justiça Federal. Defende que nos referidos casos de exceção, a Lei não trata das autarquias federais como de competência privativa do Juízo Fazendário, mas, sim como residual, em que o Juízo Cível é o competente. Redistribuídos os autos, estes foram encaminhados à 1ª Vara Cível da comarca de Gurupí – TO. Em decisão o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos a remessa dos autos de volta a Vara Fazendária. Recebido o caderno processual na Vara dos feitos e registros da fazenda da comarca de Gurupí – TO, o Magistrado manteve seu entendimento, declarou-se incompetente para processar e julgar a presente causa e formalizou o presente conflito negativo de competência solicitando a intervenção do Egrégio Tribunal de Justiça para dirimir a matéria. Instado, o órgão de cúpula ministerial por meio de seu representante relata que de acordo com que extrai dos parágrafos 3 c/c 4 da Constituição Federal define que a delegação da Justiça Federal à Justiça Estadual refere-se especificamente à competência de primeiro grau, devendo os feitos em segundo grau ser de conhecimento e competência exclusiva dos Tribunais Federais. Ao final opinou o douto órgão pelo não conhecimento do presente conflito, por ser este de competência exclusiva do Tribunal Regional da primeira região. É o relatório. Decido. Verifico tratar-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupí – TO, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Cível da mesma Comarca. Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, distribuída perante a Justiça Estadual, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Pois bem, vislumbro que a matéria em debate na aludida celeuma judicial é de competência da Justiça Federal, vejamos. Os dois Juízes em conflito negam a competência para dirimir matéria de exclusivo conhecimento da Justiça Federal, fato que me permite concluir que ambos agem no exercício de Jurisdição Federal. Desta forma, não há que se falar em competência desta Corte de Justiça do Estado de Tocantins para exame do presente conflito, devendo o mesmo ser remetido para o Tribunal Regional Federal da primeira região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da Constituição Federal, in verbis: "Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: e) os conflitos de competência entre juizes federais vinculados ao Tribunal; II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais e pelos juizes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição." Precedente do Tribunal Regional federal da Primeira Região: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO ENTRE JUÍZES ESTADUAIS INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL. VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO JÁ SENTENCIADO COM TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. 1. Compete a este Tribunal Regional Federal processar e julgar conflito de competência instaurado entre juizes estaduais, quando investidos de jurisdição federal (CF, art. 109, § 3º). (TRF - 1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.035630-7/MG. Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ de 18.08.2005, pg. 36) Pelo que restou exposto, declino da competência para processar e julgar o conflito em tela, com fulcro artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da CF/88, devendo ser providenciada a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Esclareço que apesar da determinação de envio dos autos ao órgão ministerial, ante ao posicionamento adotado nos conflitos de competência de semelhante teor, torna-se desnecessária referida diligência. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 18 de abril de 2011. ". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 2111/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº. 118230-1/09 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “Trata-se de Conflito negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, onde declina de competência para o conhecimento e processamento de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Extrai-se do caderno processual que a demanda foi proposta na Comarca de Gurupi – TO, sendo distribuída por competência privativa ao MM. Juízo da vara fazendária de Gurupi – TO. Entretanto o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao cartório distribuidor para redistribuição a uma das varas cíveis na comarca. Para tanto fundamentou que a CF/88 delimita competência da Justiça Federal para processar e julgar casos em que envolvam autarquias públicas federais, entretanto, aponta o Douto julgador, existir casos de exceção quanto às causas previdenciárias, que visa estender competência à Justiça Estadual em comarcas aonde não haja sede da Justiça Federal. Defende que nos referidos casos de exceção, a Lei não trata das autarquias federais como de competência privativa do Juízo Fazendário, mas, sim como residual, em que o Juízo Cível é o competente. Redistribuídos os autos, estes foram encaminhados à 1ª Vara Cível da comarca de Gurupi – TO. Em decisão o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos a remessa dos autos de volta a Vara Fazendária. Recebido o caderno processual na Vara dos feitos e registros da fazenda da comarca de Gurupi – TO, o Magistrado manteve seu entendimento, declarou-se incompetente para processar e julgar a presente causa e formalizou o presente conflito negativo de competência solicitando a intervenção do Egrégio Tribunal de Justiça para dirimir a matéria. Instado, o órgão de cúpula ministerial por meio de seu representante relata que de acordo com que extrai dos parágrafos 3 c/c 4 da Constituição Federal define que a delegação da Justiça Federal à Justiça Estadual refere-se especificamente à competência de primeiro grau, devendo os feitos em segundo grau ser de conhecimento e competência exclusiva dos Tribunais Federais. Ao final opinou o douto órgão pelo não conhecimento do presente conflito, por ser este de competência exclusiva do Tribunal Regional da primeira região. É o relatório. Decido. Verifico tratar-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Cível da mesma Comarca. Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, distribuída perante a Justiça Estadual, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Pois bem, vislumbro que a matéria em debate na aludida celeuma judicial é de competência da Justiça Federal, vejamos. Os dois Juízos em conflito negam a competência para dirimir matéria de exclusivo conhecimento da Justiça Federal, fato que me permite concluir que ambos agem no exercício de Jurisdição Federal. Desta forma, não há que se falar em competência desta Corte de Justiça do Estado de Tocantins para exame do presente conflito, devendo o mesmo ser remetido para o Tribunal Regional Federal da primeira região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea ‘e’ c/c inciso II da Constituição Federal, in verbis: “Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: e) os conflitos de competência entre juizes federais vinculados ao Tribunal; II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais e pelos juizes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.” Precedente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO ENTRE JUIZES ESTADUAIS INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL. VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO JÁ SENTENCIADO COM TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. 1. Compete a este Tribunal Regional Federal processar e julgar conflito de competência instaurado entre juizes estaduais, quando investidos de jurisdição federal (CF, art. 109, § 3º). (TRF - 1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.035630-7/MG. Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ de 18.08.2005, pg. 36) Pelo que restou exposto, declino da competência para processar e julgar o conflito em tela, com fulcro artigo 108, inciso I, alínea ‘e’ c/c inciso II da CF/88, devendo ser providenciada a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Esclareço que apesar da determinação de envio dois autos ao órgão ministerial, ante ao posicionamento adotado nos conflitos de competência de semelhante teor, torna-se desnecessária referida diligência. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 18 de abril de 2011. ”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 2021/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº. 1612-4/08 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “Trata-se de Conflito negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, onde declina de competência para o conhecimento e processamento de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Extrai-se do caderno processual que a demanda foi proposta na Comarca de Gurupi – TO, sendo distribuída por competência privativa ao MM. Juízo da vara fazendária de Gurupi – TO. Entretanto o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao cartório distribuidor para redistribuição a uma das varas cíveis na comarca. Para tanto fundamentou que a CF/88 delimita competência da Justiça Federal para processar e julgar casos em que envolvam autarquias públicas federais, entretanto, aponta o Douto julgador, existir casos de exceção quanto às causas previdenciárias, que visa estender competência à Justiça Estadual em comarcas aonde não haja sede da Justiça Federal. Defende que nos referidos casos de

exceção, a Lei não trata das autarquias federais como de competência privativa do Juízo Fazendário, mas, sim como residual, em que o Juízo Cível é o competente. Redistribuídos os autos, estes foram encaminhados à 1ª Vara Cível da comarca de Gurupi – TO. Em decisão o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos a remessa dos autos de volta a Vara Fazendária. Recebido o caderno processual na Vara dos feitos e registros da fazenda da comarca de Gurupi – TO, o Magistrado manteve seu entendimento, declarou-se incompetente para processar e julgar a presente causa e formalizou o presente conflito negativo de competência solicitando a intervenção do Egrégio Tribunal de Justiça para dirimir a matéria. Instado, o órgão de cúpula ministerial por meio de seu representante relata que de acordo com que extrai dos parágrafos 3 c/c 4 da Constituição Federal define que a delegação da Justiça Federal à Justiça Estadual refere-se especificamente à competência de primeiro grau, devendo os feitos em segundo grau ser de conhecimento e competência exclusiva dos Tribunais Federais. Ao final opinou o douto órgão pelo não conhecimento do presente conflito, por ser este de competência exclusiva do Tribunal Regional da primeira região. É o relatório. Decido. Verifico tratar-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Cível da mesma Comarca. Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, distribuída perante a Justiça Estadual, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Pois bem, vislumbro que a matéria em debate na aludida celeuma judicial é de competência da Justiça Federal, vejamos. Os dois Juízos em conflito negam a competência para dirimir matéria de exclusivo conhecimento da Justiça Federal, fato que me permite concluir que ambos agem no exercício de Jurisdição Federal. Desta forma, não há que se falar em competência desta Corte de Justiça do Estado de Tocantins para exame do presente conflito, devendo o mesmo ser remetido para o Tribunal Regional Federal da primeira região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea ‘e’ c/c inciso II da Constituição Federal, in verbis: “Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: e) os conflitos de competência entre juizes federais vinculados ao Tribunal; II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais e pelos juizes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.” Precedente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO ENTRE JUIZES ESTADUAIS INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL. VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO JÁ SENTENCIADO COM TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. 1. Compete a este Tribunal Regional Federal processar e julgar conflito de competência instaurado entre juizes estaduais, quando investidos de jurisdição federal (CF, art. 109, § 3º). (TRF - 1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.035630-7/MG. Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ de 18.08.2005, pg. 36) Pelo que restou exposto, declino da competência para processar e julgar o conflito em tela, com fulcro artigo 108, inciso I, alínea ‘e’ c/c inciso II da CF/88, devendo ser providenciada a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Esclareço que apesar da determinação de envio dois autos ao órgão ministerial, ante ao posicionamento adotado nos conflitos de competência de semelhante teor, torna-se desnecessária referida diligência. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 18 de abril de 2011. ”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 1975/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº. 4.7457-4/10 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “Trata-se de Conflito negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, onde declina de competência para o conhecimento e processamento de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Extrai-se do caderno processual que a demanda foi proposta na Comarca de Gurupi – TO, sendo distribuída por competência privativa ao MM. Juízo da vara fazendária de Gurupi – TO. Entretanto o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao cartório distribuidor para redistribuição a uma das varas cíveis na comarca. Para tanto fundamentou que a CF/88 delimita competência da Justiça Federal para processar e julgar casos em que envolvam autarquias públicas federais, entretanto, aponta o Douto julgador, existir casos de exceção quanto às causas previdenciárias, que visa estender competência à Justiça Estadual em comarcas aonde não haja sede da Justiça Federal. Defende que nos referidos casos de exceção, a Lei não trata das autarquias federais como de competência privativa do Juízo Fazendário, mas, sim como residual, em que o Juízo Cível é o competente. Redistribuídos os autos, estes foram encaminhados à 1ª Vara Cível da comarca de Gurupi – TO. Em decisão o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos a remessa dos autos de volta a Vara Fazendária. Recebido o caderno processual na Vara dos feitos e registros da fazenda da comarca de Gurupi – TO, o Magistrado manteve seu entendimento, declarou-se incompetente para processar e julgar a presente causa e formalizou o presente conflito negativo de competência solicitando a intervenção do Egrégio Tribunal de Justiça para dirimir a matéria. Instado, o órgão de cúpula ministerial por meio de seu representante relata que de acordo com que extrai dos parágrafos 3 c/c 4 da Constituição Federal define que a delegação da Justiça Federal à Justiça Estadual refere-se especificamente à competência de primeiro grau, devendo os feitos em segundo grau ser de conhecimento e competência exclusiva dos Tribunais Federais. Ao final opinou o douto órgão pelo não conhecimento do presente conflito, por ser este de competência exclusiva do Tribunal Regional da primeira região. É o relatório. Decido. Verifico tratar-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Cível da mesma Comarca. Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, distribuída perante a Justiça Estadual, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Pois bem, vislumbro que a matéria em debate na aludida celeuma judicial é de competência da Justiça Federal, vejamos. Os dois Juízos em

conflito negam a competência para dirimir matéria de exclusivo conhecimento da Justiça Federal, fato que me permite concluir que ambos agem no exercício de Jurisdição Federal. Desta forma, não há que se falar em competência desta Corte de Justiça do Estado de Tocantins para exame do presente conflito, devendo o mesmo ser remetido para o Tribunal Regional Federal da primeira região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da Constituição Federal, in verbis: "Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: e) os conflitos de competência entre juizes federais vinculados ao Tribunal; II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais e pelos juizes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição." Precedente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO ENTRE JUÍZES ESTADUAIS INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL. VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO JÁ SENTENCIADO COM TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. 1. Compete a este Tribunal Regional Federal processar e julgar conflito de competência instaurado entre juizes estaduais, quando investidos de jurisdição federal (CF, art. 109, § 3º). (TRF - 1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.035630-7/MG. Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ de 18.08.2005, pg. 36) Pelo que restou exposto, declino da competência para processar e julgar o conflito em tela, com fulcro artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da CF/88, devendo ser providenciada a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Esclareço que apesar da determinação de envio dois autos ao órgão ministerial, ante ao posicionamento adotado nos conflitos de competência de semelhante teor, torna-se desnecessária referida diligência. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 18 de abril de 2011. ". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 2222/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº. 82818-0/07 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZ DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, onde declina de competência para o conhecimento e processamento de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Extraí-se do caderno processual que a demanda foi proposta na Comarca de Gurupi – TO, sendo distribuída por competência privativa ao MM. Juízo da vara fazendária de Gurupi – TO. Entretanto o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao cartório distribuidor para redistribuição a uma das varas cíveis na comarca. Para tanto fundamentou que a CF/88 delimita competência da Justiça Federal para processar e julgar casos em que envolvam autarquias públicas federais, entretanto, aponta o Douto julgador, existir casos de exceção quanto às causas previdenciárias, que visa estender competência à Justiça Estadual em comarcas aonde não haja sede da Justiça Federal. Defende que nos referidos casos de exceção, a Lei não trata das autarquias federais como de competência privativa do Juízo Fazendário, mas, sim como residual, em que o Juízo Cível é o competente. Redistribuídos os autos, estes foram encaminhados à 3ª Vara Cível da comarca de Gurupi – TO. Em decisão o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos a remessa dos autos de volta a Vara Fazendária. Recebido o caderno processual na Vara dos feitos e registros da fazenda da comarca de Gurupi – TO, o Magistrado manteve seu entendimento, declarou-se incompetente para processar e julgar a presente causa e formalizou o presente conflito negativo de competência solicitando a intervenção do Egrégio Tribunal de Justiça para dirimir a matéria. Instado, o órgão de cúpula ministerial por meio de seu representante relata que de acordo com que extraí dos parágrafos 3 c/c 4 da Constituição Federal define que a delegação da Justiça Federal à Justiça Estadual refere-se especificamente à competência de primeiro grau, devendo os feitos em segundo grau ser de conhecimento e competência exclusiva dos Tribunais Federais. Ao final opinou o douto órgão pelo não conhecimento do presente conflito, por ser este de competência exclusiva do Tribunal Regional da primeira região. É o relatório. Decido. Verifico tratar-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, tendo como suscitado o Juízo da 3ª Vara Cível da mesma Comarca. Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, distribuída perante a Justiça Estadual, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Pois bem, vislumbro que a matéria em debate na aludida celeuma judicial é de competência da Justiça Federal, vejamos. Os dois Juízos em conflito negam a competência para dirimir matéria de exclusivo conhecimento da Justiça Federal, fato que me permite concluir que ambos agem no exercício de Jurisdição Federal. Desta forma, não há que se falar em competência desta Corte de Justiça do Estado de Tocantins para exame do presente conflito, devendo o mesmo ser remetido para o Tribunal Regional Federal da primeira região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da Constituição Federal, in verbis: "Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: e) os conflitos de competência entre juizes federais vinculados ao Tribunal; II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais e pelos juizes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição." Precedente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO ENTRE JUÍZES ESTADUAIS INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL. VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO JÁ SENTENCIADO COM TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. 1. Compete a este Tribunal Regional Federal processar e julgar conflito de competência instaurado entre juizes estaduais, quando investidos de jurisdição federal (CF, art. 109, § 3º). (TRF - 1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.035630-7/MG. Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ de 18.08.2005, pg. 36) Pelo que restou exposto, declino da competência para processar e julgar o conflito em tela, com fulcro artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da CF/88, devendo ser providenciada a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 12 de abril de 2011. ". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 1717/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº. 52400/8/10 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZ DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, onde declina de competência para o conhecimento e processamento de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Extraí-se do caderno processual que a demanda foi proposta na Comarca de Gurupi – TO, sendo distribuída por competência privativa ao MM. Juízo da vara fazendária de Gurupi – TO. Entretanto o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao cartório distribuidor para redistribuição a uma das varas cíveis na comarca. Para tanto fundamentou que a CF/88 delimita competência da Justiça Federal para processar e julgar casos em que envolvam autarquias públicas federais, entretanto, aponta o Douto julgador, existir casos de exceção quanto às causas previdenciárias, que visa estender competência à Justiça Estadual em comarcas aonde não haja sede da Justiça Federal. Defende que nos referidos casos de exceção, a Lei não trata das autarquias federais como de competência privativa do Juízo Fazendário, mas, sim como residual, em que o Juízo Cível é o competente. Redistribuídos os autos, estes foram encaminhados à 3ª Vara Cível da comarca de Gurupi – TO. Em decisão o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos a remessa dos autos de volta a Vara Fazendária. Recebido o caderno processual na Vara dos feitos e registros da fazenda da comarca de Gurupi – TO, o Magistrado manteve seu entendimento, declarou-se incompetente para processar e julgar a presente causa e formalizou o presente conflito negativo de competência solicitando a intervenção do Egrégio Tribunal de Justiça para dirimir a matéria. Instado, o órgão de cúpula ministerial por meio de seu representante relata que de acordo com que extraí dos parágrafos 3 c/c 4 da Constituição Federal define que a delegação da Justiça Federal à Justiça Estadual refere-se especificamente à competência de primeiro grau, devendo os feitos em segundo grau ser de conhecimento e competência exclusiva dos Tribunais Federais. Ao final opinou o douto órgão pelo não conhecimento do presente conflito, por ser este de competência exclusiva do Tribunal Regional da primeira região. É o relatório. Decido. Verifico tratar-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, tendo como suscitado o Juízo da 3ª Vara Cível da mesma Comarca. Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, distribuída perante a Justiça Estadual, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Pois bem, vislumbro que a matéria em debate na aludida celeuma judicial é de competência da Justiça Federal, vejamos. Os dois Juízos em conflito negam a competência para dirimir matéria de exclusivo conhecimento da Justiça Federal, fato que me permite concluir que ambos agem no exercício de Jurisdição Federal. Desta forma, não há que se falar em competência desta Corte de Justiça do Estado de Tocantins para exame do presente conflito, devendo o mesmo ser remetido para o Tribunal Regional Federal da primeira região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da Constituição Federal, in verbis: "Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: e) os conflitos de competência entre juizes federais vinculados ao Tribunal; II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais e pelos juizes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição." Precedente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO ENTRE JUÍZES ESTADUAIS INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL. VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO JÁ SENTENCIADO COM TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. 1. Compete a este Tribunal Regional Federal processar e julgar conflito de competência instaurado entre juizes estaduais, quando investidos de jurisdição federal (CF, art. 109, § 3º). (TRF - 1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.035630-7/MG. Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ de 18.08.2005, pg. 36) Pelo que restou exposto, declino da competência para processar e julgar o conflito em tela, com fulcro artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da CF/88, devendo ser providenciada a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 12 de abril de 2011. ". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 1718/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº. 93837-4/08 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZ DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, onde declina de competência para o conhecimento e processamento de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Extraí-se do caderno processual que a demanda foi proposta na Comarca de Gurupi – TO, sendo distribuída por competência privativa ao MM. Juízo da vara fazendária de Gurupi – TO. Entretanto o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao cartório distribuidor para redistribuição a uma das varas cíveis na comarca. Para tanto fundamentou que a CF/88 delimita competência da Justiça Federal para processar e julgar casos em que envolvam autarquias públicas federais, entretanto, aponta o Douto julgador, existir casos de exceção quanto às causas previdenciárias, que visa estender competência à Justiça Estadual em comarcas aonde não haja sede da Justiça Federal. Defende que nos referidos casos de exceção, a Lei não trata das autarquias federais como de competência privativa do Juízo Fazendário, mas, sim como residual, em que o Juízo Cível é o competente. Redistribuídos

os autos, estes foram encaminhados à 3ª Vara Cível da comarca de Gurupí – TO. Em decisão o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos a remessa dos autos de volta à Vara Fazendária. Recebido o caderno processual na Vara dos feitos e registros da fazenda da comarca de Gurupí – TO, o Magistrado manteve seu entendimento, declarou-se incompetente para processar e julgar a presente causa e formalizou o presente conflito negativo de competência solicitando a intervenção do Egrégio Tribunal de Justiça para dirimir a matéria. Instado, o órgão de cúpula ministerial por meio de seu representante relata que de acordo com que extrai dos parágrafos 3 c/c 4 da Constituição Federal define que a delegação da Justiça Federal à Justiça Estadual refere-se especificamente à competência de primeiro grau, devendo os feitos em segundo grau ser de conhecimento e competência exclusiva dos Tribunais Federais. Ao final opinou o douto órgão pelo não conhecimento do presente conflito, por ser este de competência exclusiva do Tribunal Regional da primeira região. É o relatório. Decido. Verifico tratar-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupí – TO, tendo como suscitado o Juízo da 3ª Vara Cível da mesma Comarca. Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, distribuída perante a Justiça Estadual, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Pois bem, vislumbro que a matéria em debate na aludida celeuma judicial é de competência da Justiça Federal, vejamos. Os dois Juízes em conflito negam a competência para dirimir matéria de exclusivo conhecimento da Justiça Federal, fato que me permite concluir que ambos agem no exercício de Jurisdição Federal. Desta forma, não há que se falar em competência desta Corte de Justiça do Estado de Tocantins para exame do presente conflito, devendo o mesmo ser remetido para o Tribunal Regional Federal da primeira região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da Constituição Federal, in verbis: "Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal; II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição." Precedente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO ENTRE JUÍZES ESTADUAIS INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL. VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO JÁ SENTENCIADO COM TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. 1. Compete a este Tribunal Regional Federal processar e julgar conflito de competência instaurado entre juízes estaduais, quando investidos de jurisdição federal (CF, art. 109, § 3º). (TRF - 1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.035630-7/MG. Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ de 18.08.2005, pg. 36) Pelo que restou exposto, declino da competência para processar e julgar o conflito em tela, com fulcro artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da CF/88, devendo ser providenciada a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 12 de abril de 2011. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 2034/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº. 47796-4/10 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZ DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupí – TO, onde declina de competência para o conhecimento e processamento de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Extraí-se do caderno processual que a demanda foi proposta na Comarca de Gurupí – TO, sendo distribuída por competência privativa ao MM. Juízo da vara fazendária de Gurupí – TO. Entretanto o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao cartório distribuidor para redistribuição a uma das varas cíveis na comarca. Para tanto fundamentou que a CF/88 delimita competência da Justiça Federal para processar e julgar casos em que envolvam autarquias públicas federais, entretanto, aponta o Douto julgador, existir casos de exceção quanto às causas previdenciárias, que visa estender competência à Justiça Estadual em comarcas aonde não haja sede da Justiça Federal. Defende que nos referidos casos de exceção, a Lei não trata das autarquias federais como de competência privativa do Juízo Fazendário, mas, sim como residual, em que o Juízo Cível é o competente. Redistribuídos os autos, estes foram encaminhados à 3ª Vara Cível da comarca de Gurupí – TO. Em decisão o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos a remessa dos autos de volta à Vara Fazendária. Recebido o caderno processual na Vara dos feitos e registros da fazenda da comarca de Gurupí – TO, o Magistrado manteve seu entendimento, declarou-se incompetente para processar e julgar a presente causa e formalizou o presente conflito negativo de competência solicitando a intervenção do Egrégio Tribunal de Justiça para dirimir a matéria. Instado, o órgão de cúpula ministerial por meio de seu representante relata que de acordo com que extrai dos parágrafos 3 c/c 4 da Constituição Federal define que a delegação da Justiça Federal à Justiça Estadual refere-se especificamente à competência de primeiro grau, devendo os feitos em segundo grau ser de conhecimento e competência exclusiva dos Tribunais Federais. Ao final opinou o douto órgão pelo não conhecimento do presente conflito, por ser este de competência exclusiva do Tribunal Regional da primeira região. É o relatório. Decido. Verifico tratar-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupí – TO, tendo como suscitado o Juízo da 3ª Vara Cível da mesma Comarca. Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, distribuída perante a Justiça Estadual, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Pois bem, vislumbro que a matéria em debate na aludida celeuma judicial é de competência da Justiça Federal, vejamos. Os dois Juízes em conflito negam a competência para dirimir matéria de exclusivo conhecimento da Justiça Federal, fato que me permite concluir que ambos agem no exercício de Jurisdição Federal. Desta forma, não há que se falar em competência desta Corte de Justiça do Estado de Tocantins para exame do presente conflito, devendo o mesmo ser remetido para o

Tribunal Regional Federal da primeira região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da Constituição Federal, in verbis: "Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal; II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição." Precedente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO ENTRE JUÍZES ESTADUAIS INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL. VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO JÁ SENTENCIADO COM TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. 1. Compete a este Tribunal Regional Federal processar e julgar conflito de competência instaurado entre juízes estaduais, quando investidos de jurisdição federal (CF, art. 109, § 3º). (TRF - 1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.035630-7/MG. Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ de 18.08.2005, pg. 36) Pelo que restou exposto, declino da competência para processar e julgar o conflito em tela, com fulcro artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da CF/88, devendo ser providenciada a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Esclareço que apesar da determinação de envio dos autos ao órgão ministerial, ante ao posicionamento adotado nos conflitos de competência de semelhante teor, torna-se desnecessária referida diligência. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 18 de abril de 2011. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 2004/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº. 57133-2/10 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZ DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupí – TO, onde declina de competência para o conhecimento e processamento de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Extraí-se do caderno processual que a demanda foi proposta na Comarca de Gurupí – TO, sendo distribuída por competência privativa ao MM. Juízo da vara fazendária de Gurupí – TO. Entretanto o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao cartório distribuidor para redistribuição a uma das varas cíveis na comarca. Para tanto fundamentou que a CF/88 delimita competência da Justiça Federal para processar e julgar casos em que envolvam autarquias públicas federais, entretanto, aponta o Douto julgador, existir casos de exceção quanto às causas previdenciárias, que visa estender competência à Justiça Estadual em comarcas aonde não haja sede da Justiça Federal. Defende que nos referidos casos de exceção, a Lei não trata das autarquias federais como de competência privativa do Juízo Fazendário, mas, sim como residual, em que o Juízo Cível é o competente. Redistribuídos os autos, estes foram encaminhados à 3ª Vara Cível da comarca de Gurupí – TO. Em decisão o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos a remessa dos autos de volta à Vara Fazendária. Recebido o caderno processual na Vara dos feitos e registros da fazenda da comarca de Gurupí – TO, o Magistrado manteve seu entendimento, declarou-se incompetente para processar e julgar a presente causa e formalizou o presente conflito negativo de competência solicitando a intervenção do Egrégio Tribunal de Justiça para dirimir a matéria. Instado, o órgão de cúpula ministerial por meio de seu representante relata que de acordo com que extrai dos parágrafos 3 c/c 4 da Constituição Federal define que a delegação da Justiça Federal à Justiça Estadual refere-se especificamente à competência de primeiro grau, devendo os feitos em segundo grau ser de conhecimento e competência exclusiva dos Tribunais Federais. Ao final opinou o douto órgão pelo não conhecimento do presente conflito, por ser este de competência exclusiva do Tribunal Regional da primeira região. É o relatório. Decido. Verifico tratar-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupí – TO, tendo como suscitado o Juízo da 3ª Vara Cível da mesma Comarca. Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, distribuída perante a Justiça Estadual, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Pois bem, vislumbro que a matéria em debate na aludida celeuma judicial é de competência da Justiça Federal, vejamos. Os dois Juízes em conflito negam a competência para dirimir matéria de exclusivo conhecimento da Justiça Federal, fato que me permite concluir que ambos agem no exercício de Jurisdição Federal. Desta forma, não há que se falar em competência desta Corte de Justiça do Estado de Tocantins para exame do presente conflito, devendo o mesmo ser remetido para o Tribunal Regional Federal da primeira região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da Constituição Federal, in verbis: "Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal; II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição." Precedente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO ENTRE JUÍZES ESTADUAIS INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL. VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO JÁ SENTENCIADO COM TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. 1. Compete a este Tribunal Regional Federal processar e julgar conflito de competência instaurado entre juízes estaduais, quando investidos de jurisdição federal (CF, art. 109, § 3º). (TRF - 1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.035630-7/MG. Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ de 18.08.2005, pg. 36) Pelo que restou exposto, declino da competência para processar e julgar o conflito em tela, com fulcro artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da CF/88, devendo ser providenciada a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Esclareço que apesar da determinação de envio dos autos ao órgão ministerial, ante ao posicionamento adotado nos conflitos de competência de semelhante teor, torna-se desnecessária referida diligência. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 18 de abril de 2011. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1742/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 82826-0/07 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Afirma o Juízo Suscitante que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº 10/1996, estabelece a competência do juízo das Fazendas Públicas Estadual e Municipal, não inserindo no rol do inciso II do art. 41 as autarquias federais. Desta forma entende não ser competência do juízo fazendário processar e julgar causas previdenciárias onde figure como parte o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social – autarquia federal, e sim competência residual do juízo cível. É a síntese. Decido. O artigo 109, § 3º da Constituição Federal estabelece a competência da justiça estadual para processar e julgar causas de natureza previdenciária, em Comarca desprovida de Vara da Justiça Federal. Determina ainda a Constituição, que os recursos cabíveis serão sempre dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau. (art. 109, § 4º). Com efeito, se é do Tribunal Regional Federal da 1ª Região a competência para processar e julgar eventuais recursos deduzidos de autos estes, da mesma forma a competência para decidir com qual dos dois juizes, que se consideram incompetentes, está a competência para o feito. Desta forma, considerando que os juizes estaduais estão investidos de jurisdição federal, entendo que este Tribunal não é competente para processar e julgar o presente conflito instaurado. A propósito, confira veja-se jurisprudência do TRF, 1ª Região: “PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juizes Estaduais, insere-se a quarela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. Il... (TRF1 CC 1998.01.00.063734-0/MG, Primeira Seção, Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ de 08.02.99, p. 08)”. Pelo exposto, considerando que in casu, os juizes estaduais estão investidos de jurisdição federal, este Tribunal não é competente para processar e julgar o presente conflito suscitado. Assim, em atenção ao princípio da economia processual, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Publique-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 28 de março de 2011.” (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1732/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 61420-1/07 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Afirma o Juízo Suscitante que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº 10/1996, estabelece a competência do juízo das Fazendas Públicas Estadual e Municipal, não inserindo no rol do inciso II do art. 41 as autarquias federais. Desta forma entende não ser competência do juízo fazendário processar e julgar causas previdenciárias onde figure como parte o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social – autarquia federal, e sim competência residual do juízo cível. É a síntese. Decido. O artigo 109, § 3º da Constituição Federal estabelece a competência da justiça estadual para processar e julgar causas de natureza previdenciária, em Comarca desprovida de Vara da Justiça Federal. Determina ainda a Constituição, que os recursos cabíveis serão sempre dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau. (art. 109, § 4º). Com efeito, se é do Tribunal Regional Federal da 1ª Região a competência para processar e julgar eventuais recursos deduzidos de autos estes, da mesma forma a competência para decidir com qual dos dois juizes, que se consideram incompetentes, está a competência para o feito. Desta forma, considerando que os juizes estaduais estão investidos de jurisdição federal, entendo que este Tribunal não é competente para processar e julgar o presente conflito instaurado. A propósito, confira veja-se jurisprudência do TRF, 1ª Região: “PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juizes Estaduais, insere-se a quarela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. Il... (TRF1 CC 1998.01.00.063734-0/MG, Primeira Seção, Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ de 08.02.99, p. 08)”. Pelo exposto, considerando que in casu, os juizes estaduais estão investidos de jurisdição federal, este Tribunal não é competente para processar e julgar o presente conflito suscitado. Assim, em atenção ao princípio da economia processual, remetam-se os

autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Publique-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 28 de março de 2011.” (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1728/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 23775-9 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Afirma o Juízo Suscitante que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº 10/1996, estabelece a competência do juízo das Fazendas Públicas Estadual e Municipal, não inserindo no rol do inciso II do art. 41 as autarquias federais. Desta forma entende não ser competência do juízo fazendário processar e julgar causas previdenciárias onde figure como parte o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social – autarquia federal, e sim competência residual do juízo cível. É a síntese. Decido. O artigo 109, § 3º da Constituição Federal estabelece a competência da justiça estadual para processar e julgar causas de natureza previdenciária, em Comarca desprovida de Vara da Justiça Federal. Determina ainda a Constituição, que os recursos cabíveis serão sempre dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau. (art. 109, § 4º). Com efeito, se é do Tribunal Regional Federal da 1ª Região a competência para processar e julgar eventuais recursos deduzidos de autos estes, da mesma forma a competência para decidir com qual dos dois juizes, que se consideram incompetentes, está a competência para o feito. Desta forma, considerando que os juizes estaduais estão investidos de jurisdição federal, entendo que este Tribunal não é competente para processar e julgar o presente conflito instaurado. A propósito, confira veja-se jurisprudência do TRF, 1ª Região: “PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juizes Estaduais, insere-se a quarela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. Il... (TRF1 CC 1998.01.00.063734-0/MG, Primeira Seção, Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ de 08.02.99, p. 08)”. Pelo exposto, considerando que in casu, os juizes estaduais estão investidos de jurisdição federal, este Tribunal não é competente para processar e julgar o presente conflito suscitado. Assim, em atenção ao princípio da economia processual, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Publique-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 28 de março de 2011.” (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1700/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 97569-3/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Afirma o Juízo Suscitante que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº 10/1996, estabelece a competência do juízo das Fazendas Públicas Estadual e Municipal, não inserindo no rol do inciso II do art. 41 as autarquias federais. Desta forma entende não ser competência do juízo fazendário processar e julgar causas previdenciárias onde figure como parte o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social – autarquia federal, e sim competência residual do juízo cível. É a síntese. Decido. O artigo 109, § 3º da Constituição Federal estabelece a competência da justiça estadual para processar e julgar causas de natureza previdenciária, em Comarca desprovida de Vara da Justiça Federal. Determina ainda a Constituição, que os recursos cabíveis serão sempre dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau. (art. 109, § 4º). Com efeito, se é do Tribunal Regional Federal da 1ª Região a competência para processar e julgar eventuais recursos deduzidos de autos estes, da mesma forma a competência para decidir com qual dos dois juizes, que se consideram incompetentes, está a competência para o feito. Desta forma, considerando que os juizes estaduais estão investidos de jurisdição federal, entendo que este Tribunal não é competente para processar e julgar o presente conflito instaurado. A propósito, confira veja-se jurisprudência do TRF, 1ª Região: “PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juizes Estaduais, insere-se a quarela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. Il... (TRF1 CC 1998.01.00.063734-0/MG, Primeira Seção, Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ de 08.02.99, p. 08)”. Pelo exposto, considerando que in casu, os juizes estaduais estão investidos de jurisdição federal, este Tribunal não é competente para processar e julgar o presente conflito suscitado. Assim, em atenção ao princípio da economia processual, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Publique-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 28 de março de 2011.” (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1661/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 50620-2/08 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Afirma o Juízo Suscitante que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº 10/1996, estabelece a competência do juízo das Fazendas Públicas Estadual e Municipal, não inserindo no rol do inciso II do art. 41 as autarquias federais. Desta forma entende não ser competência do juízo fazendário processar e julgar causas previdenciárias onde figure como parte o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social – autarquia federal, e sim competência residual do juízo cível. É a síntese. Decido. O artigo 109, § 3º da Constituição Federal estabelece a competência da justiça estadual para processar e julgar causas de natureza previdenciária, em Comarca desprovida de Vara da Justiça Federal. Determina ainda a Constituição, que os recursos cabíveis serão sempre dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau. (art. 109, § 4º). Com efeito, se é do Tribunal Regional Federal da 1ª Região a competência para processar e julgar eventuais recursos deduzidos de autos estes, da mesma forma a competência para decidir com qual dos dois juizes, que se consideram incompetentes, está a competência para o feito. Desta forma, considerando que os juizes estaduais estão investidos de jurisdição federal, entendo que este Tribunal não é competente para processar e julgar o presente conflito instaurado. A propósito, confira veja-se jurisprudência do TRF, 1ª Região: “PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juizes Estaduais, insere-se a quarela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. Il... (TRF1 CC 1998.01.00.063734-0/MG, Primeira Seção, Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ de 08.02.99, p. 08)”. Pelo exposto, considerando que in casu, os juizes estaduais estão investidos de jurisdição federal, este Tribunal não é competente para processar e julgar o presente conflito suscitado. Assim, em atenção ao princípio da economia processual, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Publique-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 28 de março de 2011.”. (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1658/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 6.0924-0/07 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Afirma o Juízo Suscitante que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº 10/1996, estabelece a competência do juízo das Fazendas Públicas Estadual e Municipal, não inserindo no rol do inciso II do art. 41 as autarquias federais. Desta forma entende não ser competência do juízo fazendário processar e julgar causas previdenciárias onde figure como parte o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social – autarquia federal, e sim competência residual do juízo cível. É a síntese. Decido. O artigo 109, § 3º da Constituição Federal estabelece a competência da justiça estadual para processar e julgar causas de natureza previdenciária, em Comarca desprovida de Vara da Justiça Federal. Determina ainda a Constituição, que os recursos cabíveis serão sempre dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau. (art. 109, § 4º). Com efeito, se é do Tribunal Regional Federal da 1ª Região a competência para processar e julgar eventuais recursos deduzidos de autos estes, da mesma forma a competência para decidir com qual dos dois juizes, que se consideram incompetentes, está a competência para o feito. Desta forma, considerando que os juizes estaduais estão investidos de jurisdição federal, entendo que este Tribunal não é competente para processar e julgar o presente conflito instaurado. A propósito, confira veja-se jurisprudência do TRF, 1ª Região: “PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juizes Estaduais, insere-se a quarela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. Il... (TRF1 CC 1998.01.00.063734-0/MG, Primeira Seção, Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ de 08.02.99, p. 08)”. Pelo exposto, considerando que in casu, os juizes estaduais estão investidos de jurisdição federal, este Tribunal não é competente para processar e julgar o presente conflito suscitado. Assim, em atenção ao princípio da

economia processual, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Publique-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 28 de março de 2011.”. (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1725/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 4514-9/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Afirma o Juízo Suscitante que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº 10/1996, estabelece a competência do juízo das Fazendas Públicas Estadual e Municipal, não inserindo no rol do inciso II do art. 41 as autarquias federais. Desta forma entende não ser competência do juízo fazendário processar e julgar causas previdenciárias onde figure como parte o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social – autarquia federal, e sim competência residual do juízo cível. É a síntese. Decido. O artigo 109, § 3º da Constituição Federal estabelece a competência da justiça estadual para processar e julgar causas de natureza previdenciária, em Comarca desprovida de Vara da Justiça Federal. Determina ainda a Constituição, que os recursos cabíveis serão sempre dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau. (art. 109, § 4º). Com efeito, se é do Tribunal Regional Federal da 1ª Região a competência para processar e julgar eventuais recursos deduzidos de autos estes, da mesma forma a competência para decidir com qual dos dois juizes, que se consideram incompetentes, está a competência para o feito. Desta forma, considerando que os juizes estaduais estão investidos de jurisdição federal, entendo que este Tribunal não é competente para processar e julgar o presente conflito instaurado. A propósito, confira veja-se jurisprudência do TRF, 1ª Região: “PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juizes Estaduais, insere-se a quarela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. Il... (TRF1 CC 1998.01.00.063734-0/MG, Primeira Seção, Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ de 08.02.99, p. 08)”. Pelo exposto, considerando que in casu, os juizes estaduais estão investidos de jurisdição federal, este Tribunal não é competente para processar e julgar o presente conflito suscitado. Assim, em atenção ao princípio da economia processual, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Publique-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 28 de março de 2011.”. (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1706/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 4575-0/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Afirma o Juízo Suscitante que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº 10/1996, estabelece a competência do juízo das Fazendas Públicas Estadual e Municipal, não inserindo no rol do inciso II do art. 41 as autarquias federais. Desta forma entende não ser competência do juízo fazendário processar e julgar causas previdenciárias onde figure como parte o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social – autarquia federal, e sim competência residual do juízo cível. É a síntese. Decido. O artigo 109, § 3º da Constituição Federal estabelece a competência da justiça estadual para processar e julgar causas de natureza previdenciária, em Comarca desprovida de Vara da Justiça Federal. Determina ainda a Constituição, que os recursos cabíveis serão sempre dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau. (art. 109, § 4º). Com efeito, se é do Tribunal Regional Federal da 1ª Região a competência para processar e julgar eventuais recursos deduzidos de autos estes, da mesma forma a competência para decidir com qual dos dois juizes, que se consideram incompetentes, está a competência para o feito. Desta forma, considerando que os juizes estaduais estão investidos de jurisdição federal, entendo que este Tribunal não é competente para processar e julgar o presente conflito instaurado. A propósito, confira veja-se jurisprudência do TRF, 1ª Região: “PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juizes Estaduais, insere-se a quarela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. Il... (TRF1 CC 1998.01.00.063734-0/MG, Primeira Seção, Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ de 08.02.99, p. 08)”. Pelo exposto, considerando que in casu, os juizes estaduais estão investidos de jurisdição federal, este Tribunal não é competente para processar e julgar o presente conflito suscitado. Assim, em atenção ao princípio da economia processual, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 28 de março de 2011. (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1709/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 96710-7/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Afirma o Juízo Suscitante que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº 10/1996, estabelece a competência do juízo das Fazendas Públicas Estadual e Municipal, não inserindo no rol do inciso II do art. 41 as autarquias federais. Desta forma entende não ser competência do juízo fazendário processar e julgar causas previdenciárias onde figure como parte o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social – autarquia federal, e sim competência residual do juízo cível. É a síntese. Decido. O artigo 109, § 3º da Constituição Federal estabelece a competência da justiça estadual para processar e julgar causas de natureza previdenciária, em Comarca desprovida de Vara da Justiça Federal. Determina ainda a Constituição, que os recursos cabíveis serão sempre dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau. (art. 109, § 4º). Com efeito, se é do Tribunal Regional Federal da 1ª Região a competência para processar e julgar eventuais recursos deduzidos de autos estes, da mesma forma a competência para decidir com qual dos dois juizes, que se consideram incompetentes, está a competência para o feito. Desta forma, considerando que os juizes estaduais estão investidos de jurisdição federal, entendo que este Tribunal não é competente para processar e julgar o presente conflito instaurado. A propósito, confira veja-se jurisprudência do TRF, 1ª Região: “PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juizes Estaduais, insere-se a quarela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II... (TRF1 CC 1998.01.00.063734-0/MG, Primeira Seção, Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ de 08.02.99, p. 08)”. Pelo exposto, considerando que in casu, os juizes estaduais estão investidos de jurisdição federal, este Tribunal não é competente para processar e julgar o presente conflito suscitado. Assim, em atenção ao princípio da economia processual, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Publique-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 28 de março de 2011. (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 2145/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº. 56816-0/08 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZ DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “Trata-se de Conflito negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, onde declina de competência para o conhecimento e processamento de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Extraí-se do caderno processual que a demanda foi proposta na Comarca de Gurupi – TO, sendo distribuída por competência privativa ao MM. Juízo da vara fazendária de Gurupi – TO. Entretanto o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao cartório distribuidor para redistribuição a uma das varas cíveis na comarca. Para tanto fundamentou que a CF/88 delimita competência da Justiça Federal para processar e julgar casos em que envolvam autarquias públicas federais, entretanto, aponta o Douto julgador, existir casos de exceção quanto às causas previdenciárias, que visa estender competência à Justiça Estadual em comarcas aonde não haja sede da Justiça Federal. Defende que nos referidos casos de exceção, a Lei não trata das autarquias federais como de competência privativa do Juízo Fazendário, mas, sim como residual, em que o Juízo Cível é o competente. Redistribuídos os autos, estes foram encaminhados à 3ª Vara Cível da comarca de Gurupi – TO. Em decisão o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos a remessa dos autos de volta a Vara Fazendária. Recebido o caderno processual na Vara dos feitos e registros da fazenda da comarca de Gurupi – TO, o Magistrado manteve seu entendimento, declarou-se incompetente para processar e julgar a presente causa e formalizou o presente conflito negativo de competência solicitando a intervenção do Egrégio Tribunal de Justiça para dirimir a matéria. Instado, o órgão de cúpula ministerial por meio de seu representante relata que de acordo com que extrai dos parágrafos 3 c/c 4 da Constituição Federal define que a delegação da Justiça Federal à Justiça Estadual refere-se especificamente à competência de primeiro grau, devendo os feitos em segundo grau ser de conhecimento e competência exclusiva dos Tribunais Federais. Ao final opinou o douto órgão pelo não conhecimento do presente conflito, por ser este de competência exclusiva do Tribunal Regional da primeira região. É o relatório. Decido. Verifico tratar-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, tendo como suscitado o Juízo da 3ª Vara Cível da mesma Comarca. Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, distribuída perante a Justiça Estadual, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Pois bem, vislumbro que a matéria em debate na

aludida celeuma judicial é de competência da Justiça Federal, vejamos. Os dois Juízos em conflito negam a competência para dirimir matéria de exclusivo conhecimento da Justiça Federal, fato que me permite concluir que ambos agem no exercício de Jurisdição Federal. Desta forma, não há que se falar em competência desta Corte de Justiça do Estado de Tocantins para exame do presente conflito, devendo o mesmo ser remetido para o Tribunal Regional Federal da primeira região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea ‘e’ c/c inciso II da Constituição Federal, in verbis: “Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: e) os conflitos de competência entre juizes federais vinculados ao Tribunal; II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais e pelos juizes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.” Precedente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO ENTRE JUIZES ESTADUAIS INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL. VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO JÁ SENTENCIADO COM TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. 1. Compete a este Tribunal Regional Federal processar e julgar conflito de competência instaurado entre juizes estaduais, quando investidos de jurisdição federal (CF, art. 109, § 3º). (TRF - 1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.035630-7/MG. Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ de 18.08.2005, pg. 36) Pelo que restou exposto, declino da competência para processar e julgar o conflito em tela, com fulcro artigo 108, inciso I, alínea ‘e’ c/c inciso II da CF/88, devendo ser providenciada a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Esclareço que apesar da determinação de envio dois autos ao órgão ministerial, ante ao posicionamento adotado nos conflitos de competência de semelhante teor, torna-se desnecessária referida diligência. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 18 de abril de 2011. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 1869/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº. 54536-6/07 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZ DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “Trata-se de Conflito negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, onde declina de competência para o conhecimento e processamento de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Extraí-se do caderno processual que a demanda foi proposta na Comarca de Gurupi – TO, sendo distribuída por competência privativa ao MM. Juízo da vara fazendária de Gurupi – TO. Entretanto o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao cartório distribuidor para redistribuição a uma das varas cíveis na comarca. Para tanto fundamentou que a CF/88 delimita competência da Justiça Federal para processar e julgar casos em que envolvam autarquias públicas federais, entretanto, aponta o Douto julgador, existir casos de exceção quanto às causas previdenciárias, que visa estender competência à Justiça Estadual em comarcas aonde não haja sede da Justiça Federal. Defende que nos referidos casos de exceção, a Lei não trata das autarquias federais como de competência privativa do Juízo Fazendário, mas, sim como residual, em que o Juízo Cível é o competente. Redistribuídos os autos, estes foram encaminhados à 3ª Vara Cível da comarca de Gurupi – TO. Em decisão o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos a remessa dos autos de volta a Vara Fazendária. Recebido o caderno processual na Vara dos feitos e registros da fazenda da comarca de Gurupi – TO, o Magistrado manteve seu entendimento, declarou-se incompetente para processar e julgar a presente causa e formalizou o presente conflito negativo de competência solicitando a intervenção do Egrégio Tribunal de Justiça para dirimir a matéria. Instado, o órgão de cúpula ministerial por meio de seu representante relata que de acordo com que extrai dos parágrafos 3 c/c 4 da Constituição Federal define que a delegação da Justiça Federal à Justiça Estadual refere-se especificamente à competência de primeiro grau, devendo os feitos em segundo grau ser de conhecimento e competência exclusiva dos Tribunais Federais. Ao final opinou o douto órgão pelo não conhecimento do presente conflito, por ser este de competência exclusiva do Tribunal Regional da primeira região. É o relatório. Decido. Verifico tratar-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, tendo como suscitado o Juízo da 3ª Vara Cível da mesma Comarca. Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, distribuída perante a Justiça Estadual, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Pois bem, vislumbro que a matéria em debate na aludida celeuma judicial é de competência da Justiça Federal, vejamos. Os dois Juízos em conflito negam a competência para dirimir matéria de exclusivo conhecimento da Justiça Federal, fato que me permite concluir que ambos agem no exercício de Jurisdição Federal. Desta forma, não há que se falar em competência desta Corte de Justiça do Estado de Tocantins para exame do presente conflito, devendo o mesmo ser remetido para o Tribunal Regional Federal da primeira região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea ‘e’ c/c inciso II da Constituição Federal, in verbis: “Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: e) os conflitos de competência entre juizes federais vinculados ao Tribunal; II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais e pelos juizes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.” Precedente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO ENTRE JUIZES ESTADUAIS INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL. VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO JÁ SENTENCIADO COM TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. 1. Compete a este Tribunal Regional Federal processar e julgar conflito de competência instaurado entre juizes estaduais, quando investidos de jurisdição federal (CF, art. 109, § 3º). (TRF - 1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.035630-7/MG. Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ de 18.08.2005, pg. 36) Pelo que restou exposto, declino da competência para processar e julgar o conflito em tela, com fulcro artigo 108, inciso I, alínea ‘e’ c/c inciso II da CF/88, devendo ser providenciada a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Esclareço que apesar da determinação de envio dois autos ao órgão ministerial, ante ao

posicionamento adotado nos conflitos de competência de semelhante teor, torna-se desnecessária referida diligência. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 18 de abril de 2011. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 1881/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº. 56809-7/08 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZ DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “Trata-se de Conflito negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, onde declina de competência para o conhecimento e processamento de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Extraí-se do caderno processual que a demanda foi proposta na Comarca de Gurupi – TO, sendo distribuída por competência privativa ao MM. Juízo da vara fazendária de Gurupi – TO. Entretanto o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao cartório distribuidor para redistribuição a uma das varas cíveis na comarca. Para tanto fundamentou que a CF/88 delimita competência da Justiça Federal para processar e julgar casos em que envolvam autarquias públicas federais, entretanto, aponta o Douto julgador, existir casos de exceção quanto às causas previdenciárias, que visa estender competência à Justiça Estadual em comarcas aonde não haja sede da Justiça Federal. Defende que nos referidos casos de exceção, a Lei não trata das autarquias federais como de competência privativa do Juízo Fazendário, mas, sim como residual, em que o Juízo Cível é o competente. Redistribuídos os autos, estes foram encaminhados à 3ª Vara Cível da comarca de Gurupi – TO. Em decisão o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos a remessa dos autos de volta a Vara Fazendária. Recebido o caderno processual na Vara dos feitos e registros da fazenda da comarca de Gurupi – TO, o Magistrado manteve seu entendimento, declarou-se incompetente para processar e julgar a presente causa e formalizou o presente conflito negativo de competência solicitando a intervenção do Egrégio Tribunal de Justiça para dirimir a matéria. Instado, o órgão de cúpula ministerial por meio de seu representante relata que de acordo com que extraí dos parágrafos 3 c/c 4 da Constituição Federal define que a delegação da Justiça Federal à Justiça Estadual refere-se especificamente à competência de primeiro grau, devendo os feitos em segundo grau ser de conhecimento e competência exclusiva dos Tribunais Federais. Ao final opinou o douto órgão pelo não conhecimento do presente conflito, por ser este de competência exclusiva do Tribunal Regional da primeira região. É o relatório. Decido. Verifico tratar-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, tendo como suscitado o Juízo da 3ª Vara Cível da mesma Comarca. Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, distribuída perante a Justiça Estadual, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Pois bem, vislumbro que a matéria em debate na aludida celeuma judicial é de competência da Justiça Federal, vejamos. Os dois Juízes em conflito negam a competência para dirimir matéria de exclusivo conhecimento da Justiça Federal, fato que me permite concluir que ambos agem no exercício de Jurisdição Federal. Desta forma, não há que se falar em competência desta Corte de Justiça do Estado de Tocantins para exame do presente conflito, devendo o mesmo ser remetido para o Tribunal Regional Federal da primeira região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea ‘e’ c/c inciso II da Constituição Federal, in verbis: “Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: e) os conflitos de competência entre juizes federais vinculados ao Tribunal; II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais e pelos juizes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.” Precedente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO ENTRE JUIZES ESTADUAIS INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL. VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO JÁ SENTENCIADO COM TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. 1. Compete a este Tribunal Regional Federal processar e julgar conflito de competência instaurado entre juizes estaduais, quando investidos de jurisdição federal (CF, art. 109, § 3º). (TRF - 1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.035630-7/MG. Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ de 18.08.2005, pg. 36) Pelo que restou exposto, declino da competência para processar e julgar o conflito em tela, com fulcro artigo 108, inciso I, alínea ‘e’ c/c inciso II da CF/88, devendo ser providenciada a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Esclareço que apesar da determinação de envio dos autos ao órgão ministerial, ante ao posicionamento adotado nos conflitos de competência de semelhante teor, torna-se desnecessária referida diligência. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 18 de abril de 2011. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 1956/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº. 56810-0/08 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZ DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “Trata-se de Conflito negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, onde declina de competência para o conhecimento e processamento de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Extraí-se do caderno processual que a demanda foi proposta na Comarca de Gurupi – TO, sendo distribuída por competência privativa ao MM. Juízo da vara fazendária de Gurupi – TO. Entretanto o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao cartório distribuidor para

redistribuição a uma das varas cíveis na comarca. Para tanto fundamentou que a CF/88 delimita competência da Justiça Federal para processar e julgar casos em que envolvam autarquias públicas federais, entretanto, aponta o Douto julgador, existir casos de exceção quanto às causas previdenciárias, que visa estender competência à Justiça Estadual em comarcas aonde não haja sede da Justiça Federal. Defende que nos referidos casos de exceção, a Lei não trata das autarquias federais como de competência privativa do Juízo Fazendário, mas, sim como residual, em que o Juízo Cível é o competente. Redistribuídos os autos, estes foram encaminhados à 3ª Vara Cível da comarca de Gurupi – TO. Em decisão o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos a remessa dos autos de volta a Vara Fazendária. Recebido o caderno processual na Vara dos feitos e registros da fazenda da comarca de Gurupi – TO, o Magistrado manteve seu entendimento, declarou-se incompetente para processar e julgar a presente causa e formalizou o presente conflito negativo de competência solicitando a intervenção do Egrégio Tribunal de Justiça para dirimir a matéria. Instado, o órgão de cúpula ministerial por meio de seu representante relata que de acordo com que extraí dos parágrafos 3 c/c 4 da Constituição Federal define que a delegação da Justiça Federal à Justiça Estadual refere-se especificamente à competência de primeiro grau, devendo os feitos em segundo grau ser de conhecimento e competência exclusiva dos Tribunais Federais. Ao final opinou o douto órgão pelo não conhecimento do presente conflito, por ser este de competência exclusiva do Tribunal Regional da primeira região. É o relatório. Decido. Verifico tratar-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, tendo como suscitado o Juízo da 3ª Vara Cível da mesma Comarca. Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, distribuída perante a Justiça Estadual, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Pois bem, vislumbro que a matéria em debate na aludida celeuma judicial é de competência da Justiça Federal, vejamos. Os dois Juízes em conflito negam a competência para dirimir matéria de exclusivo conhecimento da Justiça Federal, fato que me permite concluir que ambos agem no exercício de Jurisdição Federal. Desta forma, não há que se falar em competência desta Corte de Justiça do Estado de Tocantins para exame do presente conflito, devendo o mesmo ser remetido para o Tribunal Regional Federal da primeira região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea ‘e’ c/c inciso II da Constituição Federal, in verbis: “Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: e) os conflitos de competência entre juizes federais vinculados ao Tribunal; II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais e pelos juizes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.” Precedente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO ENTRE JUIZES ESTADUAIS INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL. VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO JÁ SENTENCIADO COM TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. 1. Compete a este Tribunal Regional Federal processar e julgar conflito de competência instaurado entre juizes estaduais, quando investidos de jurisdição federal (CF, art. 109, § 3º). (TRF - 1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.035630-7/MG. Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ de 18.08.2005, pg. 36) Pelo que restou exposto, declino da competência para processar e julgar o conflito em tela, com fulcro artigo 108, inciso I, alínea ‘e’ c/c inciso II da CF/88, devendo ser providenciada a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Esclareço que apesar da determinação de envio dos autos ao órgão ministerial, ante ao posicionamento adotado nos conflitos de competência de semelhante teor, torna-se desnecessária referida diligência. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 18 de abril de 2011. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2189/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 96773-2/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS, DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR: DES. AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: Trata-se de Conflito negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, onde declina de competência para o conhecimento e processamento de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Extraí-se do caderno processual que a demanda foi proposta na Comarca de Gurupi – TO, sendo distribuída por competência privativa ao MM. Juízo da vara fazendária de Gurupi – TO. Entretanto o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao cartório distribuidor para redistribuição a uma das varas cíveis na comarca. Para tanto fundamentou que a CF/88 delimita competência da Justiça Federal para processar e julgar casos em que envolvam autarquias públicas federais, entretanto, aponta o Douto julgador, existir casos de exceção quanto às causas previdenciárias, que visa estender competência à Justiça Estadual em comarcas aonde não haja sede da Justiça Federal. Defende que nos referidos casos de exceção, a Lei não trata das autarquias federais como de competência privativa do Juízo Fazendário, mas, sim como residual, em que o Juízo Cível é o competente. Redistribuídos os autos, estes foram encaminhados à 3ª Vara Cível da comarca de Gurupi – TO. Em decisão o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos a remessa dos autos de volta a Vara Fazendária. Recebido o caderno processual na Vara dos feitos e registros da fazenda da comarca de Gurupi – TO, o Magistrado manteve seu entendimento, declarou-se incompetente para processar e julgar a presente causa e formalizou o presente conflito negativo de competência solicitando a intervenção do Egrégio Tribunal de Justiça para dirimir a matéria. Instado, o órgão de cúpula ministerial por meio de seu representante relata que de acordo com que extraí dos parágrafos 3 c/c 4 da Constituição Federal define que a delegação da Justiça Federal à Justiça Estadual refere-se especificamente à competência de primeiro grau, devendo os feitos em segundo grau ser de conhecimento e competência exclusiva dos Tribunais Federais. Ao final opinou o douto órgão pelo não conhecimento do presente conflito, por ser este de competência exclusiva do Tribunal Regional da primeira região. É o relatório. Decido. Verifico tratar-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO,

tendo como suscitado o Juízo da 3ª Vara Cível da mesma Comarca. Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, distribuída perante a Justiça Estadual, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Pois bem, vislumbro que a matéria em debate na aludida celeuma judicial é de competência da Justiça Federal, vejamos. Os dois Juízos em conflito negam a competência para dirimir matéria de exclusivo conhecimento da Justiça Federal, fato que me permite concluir que ambos agem no exercício de Jurisdição Federal. Desta forma, não há que se falar em competência desta Corte de Justiça do Estado de Tocantins para exame do presente conflito, devendo o mesmo ser remetido para o Tribunal Regional Federal da primeira região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da Constituição Federal, in verbis: "Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal; II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição." Precedente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO ENTRE JUÍZES ESTADUAIS INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL. VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO JÁ SENTENCIADO COM TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. 1. Compete a este Tribunal Regional Federal processar e julgar conflito de competência instaurado entre juízes estaduais, quando investidos de jurisdição federal (CF, art. 109, § 3º). (TRF - 1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.035630-7/MG. Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ de 18.08.2005, pg. 36). Pelo que restou exposto, declino da competência para processar e julgar o conflito em tela, com fulcro artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da CF/88, devendo ser providenciada a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 12 de abril de 2011. ". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10710/2010

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 55130-9/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
AGRAVANTE: MAURÍCIO PASSOS FERREIRA
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES
AGRAVADO: BEG – BANCO DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADOS: MAURO GOMES GUSMÃO E OUTRO
RELATOR: JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MAURÍCIO PASSOS FERREIRA contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína que reconheceu força executiva em um contrato onde não constam as assinaturas de duas testemunhas, por considerar o fato de o mesmo ser garantido por nota promissória, rejeitando, assim, a Exceção de Pré-executividade oposta pelo agravante. Sustenta que a ausência das assinaturas das testemunhas retira do contrato o caráter de título executivo e que não é possível considerar que a nota promissória é objeto da execução, tendo em vista não haver pedido do agravado nesse sentido. Alega plausibilidade sofrer danos patrimoniais com a constrição judicial e pugna por concessão de tutela liminar para o efeito de suspender referida execução, e, no mérito, pela reforma da decisão que julgou improcedente a exceção de pré-executividade, para que se decrete a extinção da aludida ação e se determine a liberação dos bens penhorados, requer, ainda, a condenação do agravado nas custas e honorários advocatícios. Com a inicial juntou os documentos de fls. 12/221. Requisitadas as informações, o Juízo singular relatou que o agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Em síntese, é o relatório. DECIDO. O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade dispostos no art. 525, inc. I, do CPC, razão pela qual dele conheço. O exame permitido neste momento processual se limita à verificação da presença dos requisitos para o deferimento ou não de liminar no que tange aos efeitos da decisão combatida, e, neste particular, devem estar presentes o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância da fundamentação que demonstre aparência do bom direito para concessão do efeito suspensivo, e o *periculum in mora*, consubstanciado no risco da decisão tardia. Não se vislumbra, por ora, no caso em tela, a presença de tais requisitos, na medida em que os argumentos apresentados não evidenciam a verossimilhança da alegação, mormente porque a decisão do Juízo singular está fundamentada conforme orientação preconizada pela jurisprudência, tendo em vista que, conforme admite o agravante, o contrato assinado está garantido por nota promissória por si emitida. O contrato de confissão de dívidas é considerado título executivo desde que observados os requisitos do art. 585, inc. II, do Código de Processo Civil, tais quais as assinaturas do devedor e de duas testemunhas, estas últimas ausentes no caso dos autos. Ao contrário do que aduz o Juízo monocrático, a ausência desses requisitos elide, sim, a força executiva do contrato, e a presença da nota promissória garantindo o contrato não o torna um título executivo, o que acontece é que a própria nota promissória é um título executivo válido, e o fato de o contrato não se revestir de caráter executivo, não o torna inválido, não tornando inválida, por consequência, a nota promissória que o garantiu. Assim é que, a exceção de pré-executividade não poderia, de fato, ter sido acolhida, ainda que por fundamento diverso do esposado pelo juízo monocrático, tendo em vista que a execução fundamentou-se não só no contrato, mas também na nota promissória, que por sua vez, constituiu-se em título executivo. A tal propósito, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: Processo civil. Execução por título extrajudicial. Contrato de empréstimo. Falta de assinatura de duas testemunhas. Juntada também da nota promissória emitida à época da contratação, consignando o valor total executado. Possibilidade. Título executivo válido. 1 - O contrato escrito, com assinatura de duas testemunhas, não é requisito de validade de um contrato, salvo hipóteses expressas previstas em lei. A assinatura de duas testemunhas no instrumento, por sua vez, presta-se apenas a atribuir-lhe a eficácia de título executivo, em nada modificando sua validade como ajuste de vontades. 2 - Se é válida a contratação, igualmente válida é a nota promissória emitida em garantia do ajuste. A ausência de duas testemunhas no contrato, portanto, não retira da cambial sua eficácia executiva. 3- Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - REsp 999.577/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 06/04/2010). PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA.

ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. FALTA. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA. FORÇA EXECUTIVA. 1. - "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo." 2. - Contrato de confissão de dívida sem assinatura das duas testemunhas não esvazia a força executiva da nota promissória a ele vinculada. O título cambial é autônomo. (STJ - AgRg no Ag 879.660/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 31/10/2007, p. 329). Sobre a alegação da necessidade de propositura de ação de execução específica para a nota promissória, observa-se que a execução em questão foi proposta, ao contrário do que aduz o agravante, com base nos dois instrumentos, ou seja, no contrato de novação e a nota promissória. Sobre essa possibilidade, oportuna a transcrição do trecho do voto da Ministra Nancy Andrighi no Resp nº 999.577-MG: "A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir que a execução extrajudicial seja lastreada por mais de um título executivo (Súmula 27/STJ). Comentando tal possibilidade, Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, Volume IV, 3ª edição, Malheiros, 2009, pág. 220) observa que "a conjugação de títulos pode ser apta a lhe propiciar [ao credor], conforme o caso, maior segurança quanto aos destinos da execução, porque eventual questionamento da eficácia de um deles não atinge a do outro." Diante do exposto, uma vez que não verificada manifestação ilegalidade na decisão fustigada a ensejar o deferimento da medida de urgência pleiteada, tampouco a fumaça do bom direito do agravante se revela de plano, conheço do presente e indefiro o pedido de efeito suspensivo da decisão proferida pelo juízo a quo. Intime-se a parte agravada para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 15 de abril de 2011.". (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1675/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 52677-9/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juízes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Afirma o Juízo Suscitante que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº 10/1996, estabelece a competência do juízo das Fazendas Públicas Estadual e Municipal, não inserindo no rol do inciso II do art. 41 as autarquias federais. Desta forma entende não ser competência do juízo fazendário processar e julgar causas previdenciárias onde figure como parte o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social – autarquia federal, e sim competência residual do juízo cível. É a síntese. Decido. O artigo 109, § 3º da Constituição Federal estabelece a competência da justiça estadual para processar e julgar causas de natureza previdenciária, em Comarca desprovida de Vara da Justiça Federal. Determina ainda a Constituição, que os recursos cabíveis serão sempre dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau. (art. 109, § 4º). Com efeito, se é do Tribunal Regional Federal da 1ª Região a competência para processar e julgar eventuais recursos deduzidos de autos estes, da mesma forma a competência para decidir com qual dos dois juízes, que se consideram incompetentes, está a competência para o feito. Desta forma, considerando que os juízes estaduais estão investidos de jurisdição federal, entendo que este Tribunal não é competente para processar e julgar o presente conflito instaurado. A propósito, confira-se jurisprudência do TRF, 1ª Região: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juízes Estaduais, insere-se a quarela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II... (TRF1 CC 1998.01.00.063734-0/MG, Primeira Seção, Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ de 08.02.99, p. 08)". Pelo exposto, considerando que in casu, os juízes estaduais estão investidos de jurisdição federal, este Tribunal não é competente para processar e julgar o presente conflito suscitado. Assim, em atenção ao princípio da economia processual, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Publique-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 28 de março de 2011.". (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1764/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 3487-2/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juízes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Afirma o Juízo Suscitante que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº 10/1996, estabelece a competência do juízo das Fazendas Públicas Estadual e Municipal, não inserindo no rol do inciso II do art. 41 as autarquias federais. Desta forma entende não ser competência do juízo fazendário processar e julgar causas previdenciárias onde figure como parte o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social – autarquia federal, e sim competência residual

do juízo cível. É a síntese. Decido. O artigo 109, § 3º da Constituição Federal estabelece a competência da justiça estadual para processar e julgar causas de natureza previdenciária, em Comarca desprovida de Vara da Justiça Federal. Determina ainda a Constituição, que os recursos cabíveis serão sempre dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau. (art. 109, § 4º). Com efeito, se é do Tribunal Regional Federal da 1ª Região a competência para processar e julgar eventuais recursos deduzidos de autos estes, da mesma forma a competência para decidir com qual dos dois juízes, que se consideram incompetentes, está a competência para o feito. Desta forma, considerando que os juízes estaduais estão investidos de jurisdição federal, entendo que este Tribunal não é competente para processar e julgar o presente conflito instaurado. A propósito, confira veja-se jurisprudência do TRF, 1ª Região: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juízes Estaduais, insere-se a quarela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. Il... (TRF1 CC 1998.01.00.063734-0/MG, Primeira Seção, Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ de 08.02.99, p. 08)". Pelo exposto, considerando que in casu, os juízes estaduais estão investidos de jurisdição federal, este Tribunal não é competente para processar e julgar o presente conflito suscitado. Assim, em atenção ao princípio da economia processual, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 28 de março de 2011.". (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIA: ORFILA LEITE FERNANDES

Intimação às Partes

APELAÇÃO Nº 13494 (11/0094445-9)

ORIGEM: COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS –TO
REFERENTE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 4179-8/09 – DA ÚNICA VARA
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST.: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
APELADA: MARIA HELENA SANTOS DE MORAES
ADVOGADO: MADSON SOUZA M. E SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador – MARCO VILLAS BOAS-Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Trata-se de Apelação, interposta pelo ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão proferida nos autos em epígrafe, em desfavor de MARIA HELENA SANTOS DE MORAES. A apelada ingressou com Reclamação Trabalhista requerendo o recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado para o Estado do Tocantins. Alega nulidade na contratação. A presente lide foi proposta primeiramente na Justiça do Trabalho, que julgou o feito parcialmente procedente, reconhecendo o vínculo empregatício entre apelante e apelada e condenando aquele ao pagamento do FGTS devido. Descontente, o Estado propôs Conflito de Competência no Supremo Tribunal Federal que decidiu a demanda e determinou competente a Justiça Comum, causando certo desconforto jurídico por não se tratar de servidora comissionada, mas sim de um contrato de trabalho nulo. Na sentença, o magistrado singular julgou parcialmente procedente a demanda, reconhecendo o contrato de trabalho como nulo, por não ser caracterizada como servidora comissionada, nem como contrato temporário, tampouco como servidora efetiva, condenando o Estado a pagar FGTS por todo o período laborado. Inconformado, o apelante propôs o presente apelo pugnando pela reforma da sentença na íntegra. Assevera que a relação entre apelante e apelada é jurídico-administrativo com vínculo institucional, e não trabalhista. Alega alternativamente a prescrição quinquenal. A apelada contra-razoou, alegando, preliminarmente, intempestividade; no mérito, aduz prescrição quinquenal e a manutenção da sentença quanto aos honorários advocatícios e juros de mora. A priori, convém analisar a preliminar de intempestividade levantada pela apelada. Verifico que esta prospera, pois, conforme certidão acostada à fl. 141, a sentença foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 20 de setembro de 2010, e considerada publicada em 21 de setembro de 2010. Tem-se, por conseguinte, que a contagem do prazo para interposição do recurso se iniciou no primeiro dia útil seguinte ao da publicação, ou seja, 22 de setembro de 2010. O termo final do prazo, portanto, se deu no dia 21 de outubro de 2010. O presente recurso foi protocolado em 26 de outubro de 2010, portanto, intempestivo. Verifico que a preliminar de intempestividade do apelo, suscitada nas contra-razões, merece acolhida, estando ausente do recurso requisito extrínseco de admissibilidade, posto ter sido interposto após o decurso do prazo legal, qual seja, trinta dias, conforme o Código de Processo Civil. Assim, considerando que os prazos recursais elencados no Código de Processo Civil são decisivos, reafirme-se que a apelação interposta após exaurição daqueles não pode ser conhecida. Na lição de NELSON NERY JÚNIOR, pode-se ver que: "O recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro de prazo fixado na lei. Não sendo exercido o poder de recorrer dentro daquele prazo, operar-se-á a preclusão e, via de consequência, formar-se-á a coisa julgada. Trata-se, no caso, de preclusão temporal". ("Princípios fundamentais - Teoria Geral dos Recursos", Revista dos Tribunais, 1990, p. 73). O STJ tem se posicionado no mesmo sentido. Vejamos: "CIVIL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Para declarar a intempestividade de apelação, suficiente a fundamentar o acórdão a referência às datas de vencimento do prazo e da interposição do recurso". (STJ - Resp. nº 23.549/92 - Rel. Min. Dias Trindade - DJ 13.10.92). Reza o artigo 557 do Código de Processo Civil: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Posto isso, nego seguimento ao presente recurso. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à instância originária. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 27 de abril de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS- Relator.

APELAÇÃO Nº 13488 (11/0094439-4)

ORIGEM: COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS –TO
REFERENTE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 47812-6/09 - DA ÚNICA VARA
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
APELADA: ELDINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: WATFA MORAES EL MESSIH
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador – MARCO VILLAS BOAS- Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " Trata-se de Apelação, interposta pelo ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão proferida nos autos em epígrafe, em desfavor de ELDINA PEREIRA DA SILVA. A apelada ingressou com Reclamação Trabalhista requerendo o recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado para o Estado do Tocantins. Alega nulidade na contratação. A presente lide foi proposta primeiramente na Justiça do Trabalho, que julgou o feito parcialmente procedente, reconhecendo o vínculo empregatício entre apelante e apelado e condenando aquele ao pagamento do FGTS devido. Descontente, o Estado propôs Conflito de Competência no Supremo Tribunal Federal que decidiu a demanda e determinou competente a Justiça Comum, causando certo desconforto jurídico por não se tratar de servidora comissionada, mas sim de um contrato de trabalho nulo. Na sentença, o magistrado singular julgou parcialmente procedente a demanda, reconhecendo o contrato de trabalho como nulo, por não ser caracterizada como servidora comissionada, nem como contrato temporário, tampouco como servidora efetiva, condenando o Estado a pagar FGTS por todo o período laborado. Inconformado, o apelante propôs o presente apelo pugnando pela reforma da sentença na íntegra. Assevera que a relação entre apelante e apelada é jurídico-administrativo com vínculo institucional, e não trabalhista. Alega alternativamente a prescrição quinquenal. A apelada, apesar de devidamente intimada, não contra-razoou. A priori, convém analisar a preliminar de intempestividade levantada pela apelada. Verifico que esta prospera, pois, conforme certidão acostada à fl. 113, a sentença foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 20 de setembro de 2010, e considerada publicada em 21 de setembro de 2010. Tem-se, por conseguinte, que a contagem do prazo para interposição do recurso se iniciou no primeiro dia útil seguinte ao da publicação, ou seja, 22 de setembro de 2010. O termo final do prazo, portanto, se deu no dia 21 de outubro de 2010. O presente recurso foi protocolado em 26 de outubro de 2010, portanto, intempestivo. Verifico que a preliminar de intempestividade do apelo, suscitada nas contra-razões, merece acolhida, estando ausente o recurso requisito extrínseco de admissibilidade, posto ter sido interposto após o decurso do prazo legal, qual seja, trinta dias, conforme o Código de Processo Civil. Assim, considerando-se que os prazos recursais elencados no Código de Processo Civil são decisivos, reafirme-se que a apelação interposta após exaurição daqueles não pode ser conhecida. Na lição de Nelson Nery Júnior, pode-se ver que: "O recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro de prazo fixado na lei. Não sendo exercido o poder de recorrer dentro daquele prazo, operar-se-á a preclusão e, via de consequência, formar-se-á a coisa julgada. Trata-se, no caso, de preclusão temporal". ("Princípios fundamentais - Teoria Geral dos Recursos", Revista dos Tribunais, 1990, p. 73). O STJ tem se posicionado no mesmo sentido. Vejamos: "CIVIL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Para declarar a intempestividade de apelação, suficiente a fundamentar o acórdão a referência às datas de vencimento do prazo e da interposição do recurso". (STJ - Resp. nº 23.549/92 - Rel. Min. Dias Trindade - DJ 13.10.92). Reza o artigo 557 do Código de Processo Civil: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Posto isso, nego seguimento ao presente recurso. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à instância originária. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 27 de abril de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS- Relator.

APELAÇÃO Nº 13476 (11/0094424-6)

ORIGEM: COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS –TO
REFERENTE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 87047-8/08 - DA ÚNICA VARA
APELANTE: E STADO DO TOCANTINS
PROC. EST.: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
APELADA: DORALICE ARAUJO LIMA
ADVOGADO: WATFA MORAES EL MESSIH
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador – MARCO VILLAS BOAS - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Trata-se de Apelação, interposta pelo ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão proferida nos autos em epígrafe, em desfavor de DORALICE ARAUJO LIMA. A apelada ingressou com Reclamação Trabalhista requerendo o recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado para o Estado do Tocantins. Alega nulidade na contratação. A presente lide foi proposta primeiramente na Justiça do Trabalho, que julgou o feito parcialmente procedente, reconhecendo o vínculo empregatício entre apelante e apelado e condenando aquele ao pagamento do FGTS devido. Descontente, o Estado propôs Conflito de Competência no Supremo Tribunal Federal que decidiu a demanda e determinou competente a Justiça Comum, causando certo desconforto jurídico por não se tratar de servidora comissionada, mas sim de um contrato de trabalho nulo. Na sentença, o magistrado singular julgou parcialmente procedente a demanda, reconhecendo o contrato de trabalho como nulo, por não ser caracterizada como servidora comissionada, nem como contrato temporário, tampouco como servidora efetiva, condenando o Estado a pagar FGTS por todo o período laborado. Inconformado, o apelante propôs o presente apelo pugnando pela reforma da sentença na íntegra. Assevera que a relação entre apelante e apelada é jurídico-administrativo com vínculo institucional, e não trabalhista. Alega alternativamente a prescrição quinquenal. A apelada, apesar de devidamente intimada, não contra-razoou. A priori, convém analisar a preliminar de intempestividade levantada pela apelada. Verifico que esta prospera, pois, conforme certidão acostada à fl. 177, a sentença foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 20 de setembro de 2010, e considerada publicada em 21 de setembro de 2010. Tem-se, por conseguinte, que a contagem do prazo para interposição do recurso se iniciou no primeiro dia útil seguinte ao da publicação, ou seja, 22 de setembro de 2010. O termo final do prazo, portanto, se deu no dia 21 de outubro de 2010. O presente recurso foi protocolado em 26 de outubro de

2010, portanto, intempestivo. Verifico que a preliminar de intempestividade do apelo, suscitada nas contra-razões, merece acolhida, estando ausente o recurso requisito extrínseco de admissibilidade, posto ter sido interposto após o decurso do prazo legal, qual seja, trinta dias, conforme o Código de Processo Civil. Assim, considerando-se que os prazos recursais elencados no Código de Processo Civil são decisivos, reafirme-se que a apelação interposta após exaurição daqueles não pode ser conhecida. Na lição de NELSON NERY JÚNIOR, pode-se ver que: "O recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro de prazo fixado na lei. Não sendo exercido o poder de recorrer dentro daquele prazo, operar-se-á a preclusão e, via de consequência, formar-se-á a coisa julgada. Trata-se, no caso, de preclusão temporal". ("Princípios fundamentais - Teoria Geral dos Recursos", Revista dos Tribunais, 1990, p. 73). O STJ tem se posicionado no mesmo sentido. Vejamos: "CIVIL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Para declarar a intempestividade de apelação, suficiente a fundamentar o acórdão a referência às datas de vencimento do prazo e da interposição do recurso". (STJ - Resp. nº 23.549/92 - Rel. Min. Dias Trindade - DJ 13.10.92). Reza o artigo 557 do Código de Processo Civil: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Posto isso, nego seguimento ao presente recurso. Transladada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à instância originária. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas -TO, 27 de abril de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS- Relator.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2316 (11/0094134-4)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 104002-7/09- DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Trata-se de Conflito Negativo de Competência, em que o Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi –TO, a fim de processar e julgar ação previdenciária para fins de concessão de auxílio-doença, interposta em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. O Juiz suscitante, ao declinar a competência, determinou a remessa dos autos, originalmente a ele distribuídos, ao Cartório Distribuidor para que procedesse à redistribuição deles a uma das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO, por entender não ser o juízo competente para processar e julgar causas previdenciárias em que figura como parte o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. O Juiz suscitado afirma ser do Juízo suscitante a competência para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determinou o retorno dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi –TO. Diante disso, o Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO suscitou o presente conflito, afirmando ser do juízo cível a competência para julgamento das ações supracitadas, pois o art. 41 da Lei Complementar nº 10, que instituiu a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Tocantins, não trata as autarquias federais como de competência privativa do juízo fazendário. Deixei de ouvir as autoridades em conflito, posto ambas terem proferido decisões devidamente fundamentadas declinando a competência, razão por que julguei desnecessária a prestação de novas informações. Parecer da Procuradoria Geral da Justiça. É o relatório. Decido. O cerne do presente Conflito Negativo de Competência é definir o foro competente para processar e julgar as causas relativas à competência delegada da Justiça Federal nos casos de ações previdenciárias não relacionadas a acidente de trabalho, diante da presença do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social (autarquia federal) na lide. Acontece que, antes de ser julgado o presente conflito, o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, pela Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, fixou a competência para julgamento das ações previdenciárias, inclusive nas hipóteses dos §§3º e 4º do art. 109 da Constituição Federal, in verbis: "Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: [...] § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. § 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau." A Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, dispõe que, enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias, a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver, e nas Comarcas em que não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Posto isso, julgo prejudicado o presente conflito, em razão da perda superveniente do objeto, haja vista a Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, deste Tribunal, ter definido o juízo competente para julgar as ações de competência delegada da Justiça Federal exercida pela Justiça Estadual (art. 109, §§3º e 4º da Constituição Federal). Determino à Secretaria da 2ª Câmara Cível que remeta os autos à Comarca de origem, a fim de serem adotadas as medidas necessárias para o cumprimento da Resolução TJTO nº 07/2011. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 25 de abril de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS- Relator.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2308 (11/0094124-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 104086-1/07- DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO:

Trata-se de Conflito Negativo de Competência, em que o Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi –TO suscita a competência de um dos Juízos das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO, a fim de processar e julgar ação previdenciária para fins de concessão de auxílio-doença, interposta em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. O Juiz suscitante, ao declinar a competência, determinou a remessa dos autos, originalmente a ele distribuídos, ao Cartório Distribuidor para que procedesse à redistribuição deles a uma das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO, por entender não ser o juízo competente para processar e julgar causas previdenciárias em que figura como parte o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. O Juiz suscitado afirma ser do Juízo suscitante a competência para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determinou o retorno dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi –TO. Diante disso, o Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO suscitou o presente conflito, afirmando ser do juízo cível a competência para julgamento das ações supracitadas, pois o art. 41 da Lei Complementar nº 10, que instituiu a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Tocantins, não trata as autarquias federais como de competência privativa do juízo fazendário. Deixei de ouvir as autoridades em conflito, posto ambas terem proferido decisões devidamente fundamentadas declinando a competência, razão por que julguei desnecessária a prestação de novas informações. Parecer da Procuradoria Geral da Justiça. É o relatório. Decido. O cerne do presente Conflito Negativo de Competência é definir o foro competente para processar e julgar as causas relativas à competência delegada da Justiça Federal nos casos de ações previdenciárias não relacionadas a acidente de trabalho, diante da presença do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social (autarquia federal) na lide. Acontece que, antes de ser julgado o presente conflito, o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, pela Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, fixou a competência para julgamento das ações previdenciárias, inclusive nas hipóteses dos §§3º e 4º do art. 109 da Constituição Federal, in verbis: "Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: [...] § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. § 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau." A Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, dispõe que, enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias, a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver, e nas Comarcas em que não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Posto isso, julgo prejudicado o presente conflito, em razão da perda superveniente do objeto, haja vista a Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, deste Tribunal, ter definido o juízo competente para julgar as ações de competência delegada da Justiça Federal exercida pela Justiça Estadual (art. 109, §§3º e 4º da Constituição Federal). Determino à Secretaria da 2ª Câmara Cível que remeta os autos à Comarca de origem, a fim de serem adotadas as medidas necessárias para o cumprimento da Resolução TJTO nº 07/2011. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 25 de abril de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS- Relator.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2282 (11/0094085-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS Nº 42274-4/07 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juiz da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos e Juizes das Varas Cíveis, ambos da Comarca de Gurupi. O exame dos autos evidencia que a matéria discutida nos autos é previdenciária, razão pela qual restou prejudicada sua análise, haja vista achar-se contemplada na Resolução nº. 07/2011, publicada no Diário de Justiça nº. 2628, Suplemento 1, datado de 14/04/2011, in verbis: "RESOLUÇÃO Nº. 07/2011 Dispõe sobre a competência para o julgamento das ações previdenciárias. O EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no art. 96, II, "d", da Constituição Federal. RESOLVE: Art. 1º. Enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver. Art. 2º. Nas Comarcas onde não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos, a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Art. 3º. Aplica-se esta Resolução às hipóteses do artigo 109 §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 13 dias do mês de abril do ano de 2011." Neste cenário, não há alternativa senão julgar prejudicado este incidente, como assim julgado fica. Remetam-se os autos à Comarca de Origem. Cumpra-se. Palmas – TO, 18 de abril de 2011. Desembargador Luiz Gadotti- Relator.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2260 (11/0094058-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 23774-0/08 – DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Trata-se de Conflito Negativo de Competência, em que o Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi –TO suscita a competência de um dos Juízos das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO, a fim de

processar e julgar ação previdenciária para fins de concessão de auxílio-doença, interposta em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. O Juiz suscitante, ao declinar a competência, determinou a remessa dos autos, originalmente a ele distribuídos, ao Cartório Distribuidor para que procedesse à redistribuição deles a uma das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO, por entender não ser o juízo competente para processar e julgar causas previdenciárias em que figura como parte o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. O Juiz suscitado afirma ser do Juízo suscitante a competência para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determinou o retorno dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi –TO. Diante disso, o Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO suscitou o presente conflito, afirmando ser do juízo cível a competência para julgamento das ações supracitadas, pois o art. 41 da Lei Complementar nº 10, que instituiu a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Tocantins, não trata as autarquias federais como de competência privativa do juízo fazendário. Deixei de ouvir as autoridades em conflito, posto ambas terem proferido decisões devidamente fundamentadas declinando a competência, razão por que julguei desnecessária a prestação de novas informações. Parecer da Procuradoria Geral da Justiça. É o relatório. Decido. O cerne do presente Conflito Negativo de Competência é definir o foro competente para processar e julgar as causas relativas à competência delegada da Justiça Federal nos casos de ações previdenciárias não relacionadas a acidente de trabalho, diante da presença do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social (autarquia federal) na lide. Acontece que, antes de ser julgado o presente conflito, o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, pela Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, fixou a competência para julgamento das ações previdenciárias, inclusive nas hipóteses dos §§3º e 4º do art. 109 da Constituição Federal, in verbis: “Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: [...] § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. § 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.” A Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, dispõe que, enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias, a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver, e nas Comarcas em que não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Posto isso, julgo prejudicado o presente conflito, em razão da perda superveniente do objeto, haja vista a Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, deste Tribunal, ter definido o juízo competente para julgar as ações de competência delegada da Justiça Federal exercida pela Justiça Estadual (art. 109, §§3º e 4º da Constituição Federal). Determino à Secretaria da 2ª Câmara Cível que remeta os autos à Comarca de origem, a fim de serem adotadas as medidas necessárias para o cumprimento da Resolução TJTO nº 07/2011. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 25 de abril de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS- Relator.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2252 (11/0094053-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO Nº 52526-8/10 – DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Trata-se de Conflito Negativo de Competência, em que o Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi –TO suscita a competência de um dos Juízos das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO, a fim de processar e julgar ação previdenciária para fins de concessão de auxílio-doença, interposta em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. O Juiz suscitante, ao declinar a competência, determinou a remessa dos autos, originalmente a ele distribuídos, ao Cartório Distribuidor para que procedesse à redistribuição deles a uma das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO, por entender não ser o juízo competente para processar e julgar causas previdenciárias em que figura como parte o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. O Juiz suscitado afirma ser do Juízo suscitante a competência para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determinou o retorno dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi –TO. Diante disso, o Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO suscitou o presente conflito, afirmando ser do juízo cível a competência para julgamento das ações supracitadas, pois o art. 41 da Lei Complementar nº 10, que instituiu a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Tocantins, não trata as autarquias federais como de competência privativa do juízo fazendário. Deixei de ouvir as autoridades em conflito, posto ambas terem proferido decisões devidamente fundamentadas declinando a competência, razão por que julguei desnecessária a prestação de novas informações. Parecer da Procuradoria Geral da Justiça. É o relatório. Decido. O cerne do presente Conflito Negativo de Competência é definir o foro competente para processar e julgar as causas relativas à competência delegada da Justiça Federal nos casos de ações previdenciárias não relacionadas a acidente de trabalho, diante da presença do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social (autarquia federal) na lide. Acontece que, antes de ser julgado o presente conflito, o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, pela Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, fixou a competência para julgamento das ações previdenciárias, inclusive nas hipóteses dos §§3º e 4º do art. 109 da Constituição Federal, in verbis: “Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: [...] § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. § 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.” A Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, dispõe que, enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias, a competência será das

Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver, e nas Comarcas em que não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Posto isso, julgo prejudicado o presente conflito, em razão da perda superveniente do objeto, haja vista a Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, deste Tribunal, ter definido o juízo competente para julgar as ações de competência delegada da Justiça Federal exercida pela Justiça Estadual (art. 109, §§3º e 4º da Constituição Federal). Determino à Secretaria da 2ª Câmara Cível que remeta os autos à Comarca de origem, a fim de serem adotadas as medidas necessárias para o cumprimento da Resolução TJTO nº 07/2011. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 25 de abril de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS- Relator.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2246 (11/0094043-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 71155-0/10 – DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Trata-se de Conflito Negativo de Competência, em que o Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi –TO suscita a competência de um dos Juízos das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO, a fim de processar e julgar ação previdenciária para fins de concessão de auxílio-doença, interposta em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. O Juiz suscitante, ao declinar a competência, determinou a remessa dos autos, originalmente a ele distribuídos, ao Cartório Distribuidor para que procedesse à redistribuição deles a uma das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO, por entender não ser o juízo competente para processar e julgar causas previdenciárias em que figura como parte o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. O Juiz suscitado afirma ser do Juízo suscitante a competência para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determinou o retorno dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi –TO. Diante disso, o Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO suscitou o presente conflito, afirmando ser do juízo cível a competência para julgamento das ações supracitadas, pois o art. 41 da Lei Complementar nº 10, que instituiu a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Tocantins, não trata as autarquias federais como de competência privativa do juízo fazendário. Deixei de ouvir as autoridades em conflito, posto ambas terem proferido decisões devidamente fundamentadas declinando a competência, razão por que julguei desnecessária a prestação de novas informações. Parecer da Procuradoria Geral da Justiça. É o relatório. Decido. O cerne do presente Conflito Negativo de Competência é definir o foro competente para processar e julgar as causas relativas à competência delegada da Justiça Federal nos casos de ações previdenciárias não relacionadas a acidente de trabalho, diante da presença do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social (autarquia federal) na lide. Acontece que, antes de ser julgado o presente conflito, o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, pela Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, fixou a competência para julgamento das ações previdenciárias, inclusive nas hipóteses dos §§3º e 4º do art. 109 da Constituição Federal, in verbis: “Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: [...] § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. § 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.” A Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, dispõe que, enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias, a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver, e nas Comarcas em que não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Posto isso, julgo prejudicado o presente conflito, em razão da perda superveniente do objeto, haja vista a Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, deste Tribunal, ter definido o juízo competente para julgar as ações de competência delegada da Justiça Federal exercida pela Justiça Estadual (art. 109, §§3º e 4º da Constituição Federal). Determino à Secretaria da 2ª Câmara Cível que remeta os autos à Comarca de origem, a fim de serem adotadas as medidas necessárias para o cumprimento da Resolução TJTO nº 07/2011. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 25 de abril de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS- Relator.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2240 (11/0094036-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 23767-8/08 – DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Trata-se de Conflito Negativo de Competência, em que o Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi –TO suscita a competência de um dos Juízos das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO, a fim de processar e julgar ação previdenciária para fins de concessão de auxílio-doença, interposta em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. O Juiz suscitante, ao declinar a competência, determinou a remessa dos autos, originalmente a ele distribuídos, ao Cartório Distribuidor para que procedesse à redistribuição deles a uma das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO, por entender não ser o juízo competente para processar e julgar causas previdenciárias em que figura como parte o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. O Juiz suscitado afirma ser do Juízo suscitante a competência para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determinou o retorno dos autos à Vara da

Fazenda Pública da Comarca de Gurupi –TO. Diante disso, o Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO suscitou o presente conflito, afirmando ser do juízo cível a competência para julgamento das ações supracitadas, pois o art. 41 da Lei Complementar nº 10, que instituiu a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Tocantins, não trata as autarquias federais como de competência privativa do juízo fazendário. Deixei de ouvir as autoridades em conflito, posto ambas terem proferido decisões devidamente fundamentadas declinando a competência, razão por que julguei desnecessária a prestação de novas informações. Parecer da Procuradoria Geral da Justiça. É o relatório. Decido. O cerne do presente Conflito Negativo de Competência é definir o foro competente para processar e julgar as causas relativas à competência delegada da Justiça Federal nos casos de ações previdenciárias não relacionadas a acidente de trabalho, diante da presença do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social (autarquia federal) na lide. Acontece que, antes de ser julgado o presente conflito, o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, pela Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, fixou a competência para julgamento das ações previdenciárias, inclusive nas hipóteses dos §§3º e 4º do art. 109 da Constituição Federal, in verbis: “Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: [...] § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. § 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.” A Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, dispõe que, enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias, a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver, e nas Comarcas em que não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Posto isso, julgo prejudicado o presente conflito, em razão da perda superveniente do objeto, haja vista a Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, deste Tribunal, ter definido o juiz competente para julgar as ações de competência delegada da Justiça Federal exercida pela Justiça Estadual (art. 109, §§3º e 4º da Constituição Federal). Determino à Secretaria da 2ª Câmara Cível que remeta os autos à Comarca de origem, a fim de serem adotadas as medidas necessárias para o cumprimento da Resolução TJTO nº 07/2011. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 25 de abril de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS- Relator.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2220 (11/0093985-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 4494-0/09 – DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Trata-se de Conflito Negativo de Competência, em que o Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi –TO suscita a competência de um dos Juízos das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO, a fim de processar e julgar ação previdenciária para fins de concessão de auxílio-doença, interposta em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. O Juiz suscitante, ao declinar a competência, determinou a remessa dos autos, originalmente a ele distribuídos, ao Cartório Distribuidor para que procedesse à redistribuição deles a uma das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO, por entender não ser o juízo competente para processar e julgar causas previdenciárias em que figura como parte o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. O Juiz suscitado afirma ser do Juízo suscitante a competência para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determinou o retorno dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi –TO. Diante disso, o Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO suscitou o presente conflito, afirmando ser do juízo cível a competência para julgamento das ações supracitadas, pois o art. 41 da Lei Complementar nº 10, que instituiu a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Tocantins, não trata as autarquias federais como de competência privativa do juízo fazendário. Deixei de ouvir as autoridades em conflito, posto ambas terem proferido decisões devidamente fundamentadas declinando a competência, razão por que julguei desnecessária a prestação de novas informações. Parecer da Procuradoria Geral da Justiça. É o relatório. Decido. O cerne do presente Conflito Negativo de Competência é definir o foro competente para processar e julgar as causas relativas à competência delegada da Justiça Federal nos casos de ações previdenciárias não relacionadas a acidente de trabalho, diante da presença do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social (autarquia federal) na lide. Acontece que, antes de ser julgado o presente conflito, o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, pela Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, fixou a competência para julgamento das ações previdenciárias, inclusive nas hipóteses dos §§3º e 4º do art. 109 da Constituição Federal, in verbis: “Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: [...] § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. § 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.” A Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, dispõe que, enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias, a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver, e nas Comarcas em que não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Posto isso, julgo prejudicado o presente conflito, em razão da perda superveniente do objeto, haja vista a Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, deste Tribunal, ter definido o juiz competente para julgar as ações de competência delegada da Justiça Federal exercida pela Justiça Estadual (art. 109, §§3º e 4º da Constituição Federal). Determino à Secretaria da 2ª Câmara Cível que remeta os autos à Comarca de origem, a fim de serem adotadas

as medidas necessárias para o cumprimento da Resolução TJTO nº 07/2011. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 25 de abril de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS- Relator.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2214 (11/0093992-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 52545-4/10 – DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Trata-se de Conflito Negativo de Competência, em que o Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi –TO suscita a competência de um dos Juízos das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO, a fim de processar e julgar ação previdenciária para fins de concessão de auxílio-doença, interposta em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. O Juiz suscitante, ao declinar a competência, determinou a remessa dos autos, originalmente a ele distribuídos, ao Cartório Distribuidor para que procedesse à redistribuição deles a uma das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO, por entender não ser o juízo competente para processar e julgar causas previdenciárias em que figura como parte o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. O Juiz suscitado afirma ser do Juízo suscitante a competência para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determinou o retorno dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi –TO. Diante disso, o Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO suscitou o presente conflito, afirmando ser do juízo cível a competência para julgamento das ações supracitadas, pois o art. 41 da Lei Complementar nº 10, que instituiu a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Tocantins, não trata as autarquias federais como de competência privativa do juízo fazendário. Deixei de ouvir as autoridades em conflito, posto ambas terem proferido decisões devidamente fundamentadas declinando a competência, razão por que julguei desnecessária a prestação de novas informações. Parecer da Procuradoria Geral da Justiça. É o relatório. Decido. O cerne do presente Conflito Negativo de Competência é definir o foro competente para processar e julgar as causas relativas à competência delegada da Justiça Federal nos casos de ações previdenciárias não relacionadas a acidente de trabalho, diante da presença do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social (autarquia federal) na lide. Acontece que, antes de ser julgado o presente conflito, o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, pela Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, fixou a competência para julgamento das ações previdenciárias, inclusive nas hipóteses dos §§3º e 4º do art. 109 da Constituição Federal, in verbis: “Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: [...] § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. § 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.” A Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, dispõe que, enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias, a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver, e nas Comarcas em que não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Posto isso, julgo prejudicado o presente conflito, em razão da perda superveniente do objeto, haja vista a Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, deste Tribunal, ter definido o juiz competente para julgar as ações de competência delegada da Justiça Federal exercida pela Justiça Estadual (art. 109, §§3º e 4º da Constituição Federal). Determino à Secretaria da 2ª Câmara Cível que remeta os autos à Comarca de origem, a fim de serem adotadas as medidas necessárias para o cumprimento da Resolução TJTO nº 07/2011. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 25 de abril de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS- Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 2186 (11/0093949-8)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juiz da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos e Juizes das Varas Cíveis, ambos da Comarca de Gurupi. O exame dos autos evidencia que a matéria discutida nos autos é previdenciária, razão pela qual restou prejudicada sua análise, haja vista achar-se contemplada na Resolução nº. 07/2011, publicada no Diário de Justiça nº. 2628, Suplemento 1, datado de 14/04/2011, in verbis: “RESOLUÇÃO Nº. 07/2011 Dispõe sobre a competência para o julgamento das ações previdenciárias. O EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no art. 96, II, “d”, da Constituição Federal. RESOLVE: Art. 1º. Enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver. Art. 2º. Nas Comarcas onde não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos, a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Art. 3º. Aplica-se esta Resolução às hipóteses do artigo 109 §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 13 dias do mês de abril do ano de 2011.” Neste cenário, não há alternativa senão julgar prejudicado este incidente, como assim julgado fica. Remetam-se os autos à Comarca de Origem. Cumpra-se. Palmas – TO, 18 de abril de 2011. Desembargador Luiz Gadotti- Relator.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2166 (11/0093919-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 80387-0/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
 SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
 SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
 RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juiz da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos e Juizes das Varas Cíveis, ambos da Comarca de Gurupi. O exame dos autos evidencia que a matéria discutida nos autos é previdenciária, razão pela qual restou prejudicada sua análise, haja vista achar-se contemplada na Resolução nº. 07/2011, publicada no Diário de Justiça nº. 2628, Suplemento 1, datado de 14/04/2011, in verbis: “RESOLUÇÃO Nº. 07/2011 Dispõe sobre a competência para o julgamento das ações previdenciárias. O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no art. 96, II, “d”, da Constituição Federal. RESOLVE: Art. 1º. Enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver. Art. 2º. Nas Comarcas onde não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos, a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Art. 3º. Aplica-se esta Resolução às hipóteses do artigo 109 §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 13 dias do mês de abril do ano de 2011.” Neste cenário, não há alternativa senão julgar prejudicado este incidente, como assim julgado fica. Remetam-se os autos à Comarca de Origem. Cumpra-se. Palmas – TO, 18 de abril de 2011. Desembargador Luiz Gadotti - Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 2154 (11/0093914-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 42049-9/08 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
 SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
 SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
 RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juiz da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos e Juizes das Varas Cíveis, ambos da Comarca de Gurupi. O exame dos autos evidencia que a matéria discutida nos autos é previdenciária, razão pela qual restou prejudicada sua análise, haja vista achar-se contemplada na Resolução nº. 07/2011, publicada no Diário de Justiça nº. 2628, Suplemento 1, datado de 14/04/2011, in verbis: “RESOLUÇÃO Nº. 07/2011 Dispõe sobre a competência para o julgamento das ações previdenciárias. O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no art. 96, II, “d”, da Constituição Federal. RESOLVE: Art. 1º. Enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver. Art. 2º. Nas Comarcas onde não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos, a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Art. 3º. Aplica-se esta Resolução às hipóteses do artigo 109 §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 13 dias do mês de abril do ano de 2011.” Neste cenário, não há alternativa senão julgar prejudicado este incidente, como assim julgado fica. Remetam-se os autos à Comarca de Origem. Cumpra-se. Palmas – TO, 18 de abril de 2011. Desembargador Luiz Gadotti- Relator.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2082 (11/0093665-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 56824-0/08-8/10 – DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI
 SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO
 SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Trata-se de Conflito Negativo de Competência, em que o Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi –TO suscita a competência de um dos Juízos das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO, a fim de processar e julgar ação previdenciária para fins de concessão de auxílio-doença, interposta em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. O Juiz suscitante, ao declinar a competência, determinou a remessa dos autos, originalmente a ele distribuídos, ao Cartório Distribuidor para que procedesse à redistribuição deles a uma das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO, por entender não ser o juízo competente para processar e julgar causas previdenciárias em que figura como parte o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. O Juiz suscitado afirma ser do Juízo suscitante a competência para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determinou o retorno dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi –TO. Diante disso, o Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO suscitou o presente conflito, afirmando ser do juízo cível a competência para julgamento das ações supracitadas, pois o art. 41 da Lei Complementar nº 10, que instituiu a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Tocantins, não trata as autarquias federais como de competência privativa do juízo fazendário. Deixei de ouvir as autoridades em conflito, posto ambas terem proferido decisões devidamente fundamentadas declinando a competência, razão por que julguei

desnecessária a prestação de novas informações. Parecer da Procuradoria Geral da Justiça. É o relatório. Decido. O cerne do presente Conflito Negativo de Competência é definir o foro competente para processar e julgar as causas relativas à competência delegada da Justiça Federal nos casos de ações previdenciárias não relacionadas a acidente de trabalho, diante da presença do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social (autarquia federal) na lide. Acontece que, antes de ser julgado o presente conflito, o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, pela Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, fixou a competência para julgamento das ações previdenciárias, inclusive nas hipóteses dos §§3ª e 4ª do art. 109 da Constituição Federal, in verbis: “Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: [...] § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. § 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.” A Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, dispõe que, enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias, a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver, e nas Comarcas em que não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Posto isso, julgo prejudicado o presente conflito, em razão da perda superveniente do objeto, haja vista a Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, deste Tribunal, ter definido o juiz competente para julgar as ações de competência delegada da Justiça Federal exercida pela Justiça Estadual (art. 109, §§3ª e 4ª da Constituição Federal). Determino à Secretaria da 2ª Câmara Cível que remeta os autos à Comarca de origem, a fim de serem adotadas as medidas necessárias para o cumprimento da Resolução TJTO nº 07/2011. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 25 de abril de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS- Relator.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2048 (11/0093595-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 82822-8/07 – DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI
 SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO
 SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Trata-se de Conflito Negativo de Competência, em que o Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi –TO suscita a competência de um dos Juízos das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO, a fim de processar e julgar ação previdenciária para fins de concessão de auxílio-doença, interposta em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. O Juiz suscitante, ao declinar a competência, determinou a remessa dos autos, originalmente a ele distribuídos, ao Cartório Distribuidor para que procedesse à redistribuição deles a uma das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO, por entender não ser o juízo competente para processar e julgar causas previdenciárias em que figura como parte o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. O Juiz suscitado afirma ser do Juízo suscitante a competência para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determinou o retorno dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi –TO. Diante disso, o Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO suscitou o presente conflito, afirmando ser do juízo cível a competência para julgamento das ações supracitadas, pois o art. 41 da Lei Complementar nº 10, que instituiu a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Tocantins, não trata as autarquias federais como de competência privativa do juízo fazendário. Deixei de ouvir as autoridades em conflito, posto ambas terem proferido decisões devidamente fundamentadas declinando a competência, razão por que julguei desnecessária a prestação de novas informações. Parecer da Procuradoria Geral da Justiça. É o relatório. Decido. O cerne do presente Conflito Negativo de Competência é definir o foro competente para processar e julgar as causas relativas à competência delegada da Justiça Federal nos casos de ações previdenciárias não relacionadas a acidente de trabalho, diante da presença do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social (autarquia federal) na lide. Acontece que, antes de ser julgado o presente conflito, o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, pela Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, fixou a competência para julgamento das ações previdenciárias, inclusive nas hipóteses dos §§3ª e 4ª do art. 109 da Constituição Federal, in verbis: “Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: [...] § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. § 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.” A Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, dispõe que, enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias, a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver, e nas Comarcas em que não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Posto isso, julgo prejudicado o presente conflito, em razão da perda superveniente do objeto, haja vista a Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, deste Tribunal, ter definido o juiz competente para julgar as ações de competência delegada da Justiça Federal exercida pela Justiça Estadual (art. 109, §§3ª e 4ª da Constituição Federal). Determino à Secretaria da 2ª Câmara Cível que remeta os autos à Comarca de origem, a fim de serem adotadas as medidas necessárias para o cumprimento da Resolução TJTO nº 07/2011. Publique-se,

registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 25 de abril de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS- Relator.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2022 (11/0093553-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 4482-7/09 – DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: Trata-se de Conflito Negativo de Competência, em que o Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi –TO suscita a competência de um dos Juízos das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO, a fim de processar e julgar ação previdenciária para fins de concessão de auxílio-doença, interposta em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. O Juiz suscitante, ao declinar a competência, determinou a remessa dos autos, originalmente a ele distribuídos, ao Cartório Distribuidor para que procedesse à redistribuição deles a uma das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO, por entender não ser o juízo competente para processar e julgar causas previdenciárias em que figura como parte o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. O Juiz suscitado afirma ser do Juízo suscitante a competência para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determinou o retorno dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi –TO. Diante disso, o Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO suscitou o presente conflito, afirmando ser do juízo cível a competência para julgamento das ações supracitadas, pois o art. 41 da Lei Complementar nº 10, que instituiu a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Tocantins, não trata as autarquias federais como de competência privativa do juízo fazendário. Deixei de ouvir as autoridades em conflito, posto ambas terem proferido decisões devidamente fundamentadas declinando a competência, razão por que julguei desnecessária a prestação de novas informações. Parecer da Procuradoria Geral da Justiça. É o relatório. Decido. O cerne do presente Conflito Negativo de Competência é definir o foro competente para processar e julgar as causas relativas à competência delegada da Justiça Federal nos casos de ações previdenciárias não relacionadas a acidente de trabalho, diante da presença do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social (autarquia federal) na lide. Acontece que, antes de ser julgado o presente conflito, o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, pela Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, fixou a competência para julgamento das ações previdenciárias, inclusive nas hipóteses dos §§3º e 4º do art. 109 da Constituição Federal, in verbis: “Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. § 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.” A Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, dispõe que, enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias, a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver, e nas Comarcas em que não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Posto isso, julgo prejudicado o presente conflito, em razão da perda superveniente do objeto, haja vista a Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, deste Tribunal, ter definido o juiz competente para julgar as ações de competência delegada da Justiça Federal exercida pela Justiça Estadual (art. 109, §§3º e 4º da Constituição Federal). Determino à Secretaria da 2ª Câmara Cível que remeta os autos à Comarca de origem, a fim de serem adotadas as medidas necessárias para o cumprimento da Resolução TJTO nº 07/2011. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 25 de abril de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS- Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11767 (11/0095944-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 25331-2/11 – DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE FILADÉLFIA –TO
AGRAVANTE: DOURALICE FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTRO
AGRAVADO: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S.A. – CESTE
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto por **DOURALICE FRANCISCA DE OLIVEIRA**, contra decisão proferida pelo Juiz Substituto da Vara Única da Comarca de Filadélfia –TO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, ajuizada em desfavor do **CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S.A. - CESTE**. No feito de origem, o agravante alega que exercia atividade comercial denominada “*barraqueiro de pista*”, na travessia do Rio Tocantins, entre Filadélfia –TO e Carolina –MA. Contudo, a atividade fora interrompida pelo empreendimento da usina hidrelétrica, de responsabilidade do Consórcio-agravado, o qual não a teria reconhecido para fins de inclusão no programa de realocação e apoio aos impactados. Pediu, em sede de antecipação de tutela, (a) o reconhecimento da atividade econômica; (b) a realocação em nova área onde possa exercer atividade comercial similar; (c) o pagamento de dois salários mínimos mensais desde junho de 2010 até seis meses após a realocação, além de outras determinações impositivas referentes à licença de operação do empreendimento. A antecipação da tutela foi denegada, ensejando a interposição deste agravo, pelo qual o pedido é reiterado em caráter liminar. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo e merece tramitar pela forma de instrumento por almejar proteção jurisdicional que, se apreciada somente após a prolação da sentença, deixará de ter o efeito prático pretendido. O exame permitido neste momento processual, contudo, se limita à verificação da presença dos requisitos para a antecipação da tutela, como feito no

primeiro grau, sob pena de exaustão do mérito da contenda e indevida supressão de instância. Nesse compasso, observo que a decisão combatida se amparou em cuidadoso exame do caso concreto. Em primeiro plano, considerou-se a irreversibilidade do provimento, no que tange aos valores pretendidos pelo autor da ação, dando vez à vedação do § 2º do art. 273. Quanto ao pedido de reconhecimento antecipado da atividade comercial, com aplicação de seus respectivos efeitos práticos, o Magistrado denotou a insuficiência do substrato probatório, de modo a enfraquecer a verossimilhança das alegações. Ressaltou que o tema ainda está pendente de apreciação definitiva em ação cautelar de produção de provas, conexa à declaratória, configurando questão controvertida e duvidosa. Pelas mesmas razões, entendo, de fato, ausente a prova do desenvolvimento inequívoco da atividade econômica, circunstância que somente se esclarecerá no curso do feito, com efetiva instrução processual, ou mediante julgamento da ação cautelar de produção antecipada de provas. Inviável, portanto, o atendimento da liminar recursal. Posto isso, indefiro o pedido urgente. Requistem-se as informações de mister ao Juízo de origem, e intime-se o agravado para oferecer contra-razões, no prazo legal. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 29 de abril de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11765 (11/0095942-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 25323-1/11 – DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FILADÉLFIA –TO
AGRAVANTE: MARIA NAZARÉ ALVES DE SOUZA
ADVOGADOS: TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTRO
AGRAVADO: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S.A. – CESTE
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto por **MARIA NAZARÉ ALVES DE SOUZA**, contra decisão proferida pelo Juiz Substituto da Vara Única da Comarca de Filadélfia –TO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, ajuizada em desfavor do **CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S.A. - CESTE**. No feito de origem, o agravante alega que exercia atividade comercial denominada “*barraqueiro de pista*”, na travessia do Rio Tocantins, entre Filadélfia –TO e Carolina –MA. Contudo, a atividade fora interrompida pelo empreendimento da usina hidrelétrica, de responsabilidade do Consórcio-agravado, o qual não a teria reconhecido para fins de inclusão no programa de realocação e apoio aos impactados. Pediu, em sede de antecipação de tutela, (a) o reconhecimento da atividade econômica; (b) a realocação em nova área onde possa exercer atividade comercial similar; (c) o pagamento de dois salários mínimos mensais desde junho de 2010 até seis meses após a realocação, além de outras determinações impositivas referentes à licença de operação do empreendimento. A antecipação da tutela foi denegada, ensejando a interposição deste agravo, pelo qual o pedido é reiterado em caráter liminar. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo e merece tramitar pela forma de instrumento por almejar proteção jurisdicional que, se apreciada somente após a prolação da sentença, deixará de ter o efeito prático pretendido. O exame permitido neste momento processual, contudo, se limita à verificação da presença dos requisitos para a antecipação da tutela, como feito no primeiro grau, sob pena de exaustão do mérito da contenda e indevida supressão de instância. Nesse compasso, observo que a decisão combatida se amparou em cuidadoso exame do caso concreto. Em primeiro plano, considerou-se a irreversibilidade do provimento, no que tange aos valores pretendidos pelo autor da ação, dando vez à vedação do § 2º do art. 273. Quanto ao pedido de reconhecimento antecipado da atividade comercial, com aplicação de seus respectivos efeitos práticos, o Magistrado denotou a insuficiência do substrato probatório, de modo a enfraquecer a verossimilhança das alegações. Ressaltou que o tema ainda está pendente de apreciação definitiva em ação cautelar de produção de provas, conexa à declaratória, configurando questão controvertida e duvidosa. Pelas mesmas razões, entendo, de fato, ausente a prova do desenvolvimento inequívoco da atividade econômica, circunstância que somente se esclarecerá no curso do feito, com efetiva instrução processual, ou mediante julgamento da ação cautelar de produção antecipada de provas. Inviável, portanto, o atendimento da liminar recursal. Posto isso, indefiro o pedido urgente. Requistem-se as informações de mister ao Juízo de origem, e intime-se o agravado para oferecer contra-razões, no prazo legal. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 29 de abril de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11763 (11/0095941-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 2.5332-0/11 – DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FILADÉLFIA –TO
AGRAVANTE: KRISTIANE ALECRIM FERREIRA
ADVOGADOS: TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTRO
AGRAVADO: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S.A. – CESTE
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto por **KRISTIANE ALECRIM FERREIRA**, contra decisão proferida pelo Juiz Substituto da Vara Única da Comarca de Filadélfia –TO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, ajuizada em desfavor do **CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S.A. - CESTE**. No feito de origem, o agravante alega que exercia atividade comercial denominada “*barraqueiro de pista*”, na travessia do Rio Tocantins, entre Filadélfia –TO e Carolina –MA. Contudo, a atividade fora interrompida pelo empreendimento da usina hidrelétrica, de responsabilidade do Consórcio-agravado, o qual não a teria reconhecido para fins de inclusão no programa de realocação e apoio aos impactados. Pediu, em sede de antecipação de tutela, (a) o reconhecimento da atividade econômica; (b) a realocação em nova área onde possa exercer atividade comercial similar; (c) o pagamento de dois salários mínimos mensais desde junho de 2010 até seis meses após a realocação, além de outras determinações impositivas referentes à licença de operação do empreendimento. A antecipação da tutela foi denegada, ensejando a interposição deste agravo, pelo qual o pedido é reiterado em caráter liminar. É o relatório.

Decido. O recurso é tempestivo e merece tramitar pela forma de instrumento por almejar proteção jurisdicional que, se apreciada somente após a prolação da sentença, deixará de ter o efeito prático pretendido. O exame permitido neste momento processual, contudo, se limita à verificação da presença dos requisitos para a antecipação da tutela, como feito no primeiro grau, sob pena de exaustão do mérito da contenda e indevida supressão de instância. Nesse compasso, observo que a decisão combatida se amparou em cuidadoso exame do caso concreto. Em primeiro plano, considerou-se a irreversibilidade do provimento, no que tange aos valores pretendidos pelo autor da ação, dando vez à vedação do § 2º do art. 273. Quanto ao pedido de reconhecimento antecipado da atividade comercial, com aplicação de seus respectivos efeitos práticos, o Magistrado denotou a insuficiência do substrato probatório, de modo a enfraquecer a verossimilhança das alegações. Ressaltou que o tema ainda está pendente de apreciação definitiva em ação cautelar de produção de provas, conexa à declaratória, configurando questão controvertida e duvidosa. Pelas mesmas razões, entendo, de fato, ausente a prova do desenvolvimento inequívoco da atividade econômica, circunstância que somente se esclarecerá no curso do feito, com efetiva instrução processual, ou mediante julgamento da ação cautelar de produção antecipada de provas. Inviável, portanto, o atendimento da liminar recursal. Posto isso, indefiro o pedido urgente. Requistem-se as informações de mister ao Juízo de origem, e intime-se o agravado para oferecer contra-razões, no prazo legal. Publique-se, registre-se e intem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 29 de abril de 2011. Desembargador **MARCO VILLAS BOAS** - Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11757 (11/0095934-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 25329-0/11 – DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FILADÉLFIA –TO
AGRAVANTE: MARIA ILDETE GALVÃO COSTA
ADVOGADOS: TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTRO
AGRAVADO: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S.A. – CESTE
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Desembargador **MARCO VILLAS BOAS**

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador **MARCO VILLAS BOAS** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto por **MARIA ILDETE GALVÃO COSTA**, contra decisão proferida pelo Juiz Substituto da Vara Única da Comarca de Filadélfia –TO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, ajuizada em desfavor do **CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S.A. - CESTE**. No feito de origem, o agravante alega que exercia atividade comercial denominada "*barraqueiro de pista*", na travessia do Rio Tocantins, entre Filadélfia –TO e Carolina –MA. Contudo, a atividade fora interrompida pelo empreendimento da usina hidrelétrica, de responsabilidade do Consórcio-agravado, o qual não a teria reconhecido para fins de inclusão no programa de realocação e apoio aos impactados. Pediu, em sede de antecipação de tutela, (a) o reconhecimento da atividade econômica; (b) a realocação em nova área onde possa exercer atividade comercial similar; (c) o pagamento de dois salários mínimos mensais desde junho de 2010 até seis meses após a realocação, além de outras determinações impositivas referentes à licença de operação do empreendimento. A antecipação da tutela foi denegada, ensejando a interposição deste agravo, pelo qual o pedido é reiterado em caráter liminar. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo e merece tramitar pela forma de instrumento por almejar proteção jurisdicional que, se apreciada somente após a prolação da sentença, deixará de ter o efeito prático pretendido. O exame permitido neste momento processual, contudo, se limita à verificação da presença dos requisitos para a antecipação da tutela, como feito no primeiro grau, sob pena de exaustão do mérito da contenda e indevida supressão de instância. Nesse compasso, observo que a decisão combatida se amparou em cuidadoso exame do caso concreto. Em primeiro plano, considerou-se a irreversibilidade do provimento, no que tange aos valores pretendidos pelo autor da ação, dando vez à vedação do § 2º do art. 273. Quanto ao pedido de reconhecimento antecipado da atividade comercial, com aplicação de seus respectivos efeitos práticos, o Magistrado denotou a insuficiência do substrato probatório, de modo a enfraquecer a verossimilhança das alegações. Ressaltou que o tema ainda está pendente de apreciação definitiva em ação cautelar de produção de provas, conexa à declaratória, configurando questão controvertida e duvidosa. Pelas mesmas razões, entendo, de fato, ausente a prova do desenvolvimento inequívoco da atividade econômica, circunstância que somente se esclarecerá no curso do feito, com efetiva instrução processual, ou mediante julgamento da ação cautelar de produção antecipada de provas. Inviável, portanto, o atendimento da liminar recursal. Posto isso, indefiro o pedido urgente. Requistem-se as informações de mister ao Juízo de origem, e intime-se o agravado para oferecer contra-razões, no prazo legal. Publique-se, registre-se e intem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 29 de abril de 2011. Desembargador **MARCO VILLAS BOAS** - Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11755 (11/0095932-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 25323-1/11 – DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE FILADÉLFIA –TO
AGRAVANTE: LUSIVANIA CHAVES DE SOUSA
ADVOGADOS: TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTRO
AGRAVADO: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S.A. – CESTE
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Desembargador **MARCO VILLAS BOAS**

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador **MARCO VILLAS BOAS** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto por **LUSIVANIA CHAVES DE SOUSA**, contra decisão proferida pelo Juiz Substituto da Vara Única da Comarca de Filadélfia –TO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, ajuizada em desfavor do **CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S.A. - CESTE**. No feito de origem, o agravante alega que exercia atividade comercial denominada "*barraqueiro de pista*", na travessia do Rio Tocantins, entre Filadélfia –TO e Carolina –MA. Contudo, a atividade fora interrompida pelo empreendimento da usina hidrelétrica, de responsabilidade do Consórcio-agravado, o qual não a teria reconhecido para fins de inclusão no programa de realocação e apoio aos impactados. Pediu, em sede de antecipação de tutela, (a) o reconhecimento da atividade econômica; (b) a realocação em nova área onde possa exercer atividade comercial similar; (c) o pagamento de dois salários mínimos mensais desde junho de 2010 até seis meses

após a realocação, além de outras determinações impositivas referentes à licença de operação do empreendimento. A antecipação da tutela foi denegada, ensejando a interposição deste agravo, pelo qual o pedido é reiterado em caráter liminar. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo e merece tramitar pela forma de instrumento por almejar proteção jurisdicional que, se apreciada somente após a prolação da sentença, deixará de ter o efeito prático pretendido. O exame permitido neste momento processual, contudo, se limita à verificação da presença dos requisitos para a antecipação da tutela, como feito no primeiro grau, sob pena de exaustão do mérito da contenda e indevida supressão de instância. Nesse compasso, observo que a decisão combatida se amparou em cuidadoso exame do caso concreto. Em primeiro plano, considerou-se a irreversibilidade do provimento, no que tange aos valores pretendidos pelo autor da ação, dando vez à vedação do § 2º do art. 273. Quanto ao pedido de reconhecimento antecipado da atividade comercial, com aplicação de seus respectivos efeitos práticos, o Magistrado denotou a insuficiência do substrato probatório, de modo a enfraquecer a verossimilhança das alegações. Ressaltou que o tema ainda está pendente de apreciação definitiva em ação cautelar de produção de provas, conexa à declaratória, configurando questão controvertida e duvidosa. Pelas mesmas razões, entendo, de fato, ausente a prova do desenvolvimento inequívoco da atividade econômica, circunstância que somente se esclarecerá no curso do feito, com efetiva instrução processual, ou mediante julgamento da ação cautelar de produção antecipada de provas. Inviável, portanto, o atendimento da liminar recursal. Posto isso, indefiro o pedido urgente. Requistem-se as informações de mister ao Juízo de origem, e intime-se o agravado para oferecer contra-razões, no prazo legal. Publique-se, registre-se e intem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 29 de abril de 2011. Desembargador **MARCO VILLAS BOAS** - Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11753 (11/0095929-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 25326-6/11 – DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FILADÉLFIA –TO
AGRAVANTE: JEROSINA ROSA DE SOUSA
ADVOGADOS: TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTRO
AGRAVADO: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S.A. – CESTE
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Desembargador **MARCO VILLAS BOAS**

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador **MARCO VILLAS BOAS** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto por **JEROSINA ROSA DE SOUSA**, contra decisão proferida pelo Juiz Substituto da Vara Única da Comarca de Filadélfia –TO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, ajuizada em desfavor do **CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S.A. - CESTE**. No feito de origem, o agravante alega que exercia atividade comercial denominada "*barraqueiro de pista*", na travessia do Rio Tocantins, entre Filadélfia –TO e Carolina –MA. Contudo, a atividade fora interrompida pelo empreendimento da usina hidrelétrica, de responsabilidade do Consórcio-agravado, o qual não a teria reconhecido para fins de inclusão no programa de realocação e apoio aos impactados. Pediu, em sede de antecipação de tutela, (a) o reconhecimento da atividade econômica; (b) a realocação em nova área onde possa exercer atividade comercial similar; (c) o pagamento de dois salários mínimos mensais desde junho de 2010 até seis meses após a realocação, além de outras determinações impositivas referentes à licença de operação do empreendimento. A antecipação da tutela foi denegada, ensejando a interposição deste agravo, pelo qual o pedido é reiterado em caráter liminar. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo e merece tramitar pela forma de instrumento por almejar proteção jurisdicional que, se apreciada somente após a prolação da sentença, deixará de ter o efeito prático pretendido. O exame permitido neste momento processual, contudo, se limita à verificação da presença dos requisitos para a antecipação da tutela, como feito no primeiro grau, sob pena de exaustão do mérito da contenda e indevida supressão de instância. Nesse compasso, observo que a decisão combatida se amparou em cuidadoso exame do caso concreto. Em primeiro plano, considerou-se a irreversibilidade do provimento, no que tange aos valores pretendidos pelo autor da ação, dando vez à vedação do § 2º do art. 273. Quanto ao pedido de reconhecimento antecipado da atividade comercial, com aplicação de seus respectivos efeitos práticos, o Magistrado denotou a insuficiência do substrato probatório, de modo a enfraquecer a verossimilhança das alegações. Ressaltou que o tema ainda está pendente de apreciação definitiva em ação cautelar de produção de provas, conexa à declaratória, configurando questão controvertida e duvidosa. Pelas mesmas razões, entendo, de fato, ausente a prova do desenvolvimento inequívoco da atividade econômica, circunstância que somente se esclarecerá no curso do feito, com efetiva instrução processual, ou mediante julgamento da ação cautelar de produção antecipada de provas. Inviável, portanto, o atendimento da liminar recursal. Posto isso, indefiro o pedido urgente. Requistem-se as informações de mister ao Juízo de origem, e intime-se o agravado para oferecer contra-razões, no prazo legal. Publique-se, registre-se e intem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 29 de abril de 2011. Desembargador **MARCO VILLAS BOAS** - Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11751 (11/0095927-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 25333-9/11 – DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FILADÉLFIA –TO
AGRAVANTE: EMERSON SOUZA ALECRIM
ADVOGADOS: TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTRO
AGRAVADO: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S.A. – CESTE
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Desembargador **MARCO VILLAS BOAS**

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador **MARCO VILLAS BOAS** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto por **EMERSON SOUZA ALECRIM**, contra decisão proferida pelo Juiz Substituto da Vara Única da Comarca de Filadélfia –TO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, ajuizada em desfavor do **CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S.A. - CESTE**. No feito de origem, o agravante alega que exercia atividade comercial denominada "*barraqueiro de pista*", na travessia do Rio Tocantins, entre Filadélfia –TO e Carolina –MA. Contudo, a atividade fora interrompida pelo empreendimento da usina hidrelétrica, de responsabilidade do Consórcio-agravado, o qual não a teria reconhecido para fins de inclusão no programa de realocação e apoio aos

impactados. Pediu, em sede de antecipação de tutela, (a) o reconhecimento da atividade econômica; (b) a realocação em nova área onde possa exercer atividade comercial similar; (c) o pagamento de dois salários mínimos mensais desde junho de 2010 até seis meses após a realocação, além de outras determinações impositivas referentes à licença de operação do empreendimento. A antecipação da tutela foi denegada, ensejando a interposição deste agravo, pelo qual o pedido é reiterado em caráter liminar. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo e merece tramitar pela forma de instrumento por almejar proteção jurisdicional que, se apreciada somente após a prolação da sentença, deixará de ter o efeito prático pretendido. O exame permitido neste momento processual, contudo, se limita à verificação da presença dos requisitos para a antecipação da tutela, como feito no primeiro grau, sob pena de exaustão do mérito da contenda e indevida supressão de instância. Nesse compasso, observo que a decisão combatida se amparou em cuidadoso exame do caso concreto. Em primeiro plano, considerou-se a irreversibilidade do provimento, no que tange aos valores pretendidos pelo autor da ação, dando vez à vedação do § 2º do art. 273. Quanto ao pedido de reconhecimento antecipado da atividade comercial, com aplicação de seus respectivos efeitos práticos, o Magistrado denotou a insuficiência do substrato probatório, de modo a enfraquecer a verossimilhança das alegações. Ressaltou que o tema ainda está pendente de apreciação definitiva em ação cautelar de produção de provas, conexa à declaratória, configurando questão controvertida e duvidosa. Pelas mesmas razões, entendo, de fato, ausente a prova do desenvolvimento inequívoco da atividade econômica, circunstância que somente se esclarecerá no curso do feito, com efetiva instrução processual, ou mediante julgamento da ação cautelar de produção antecipada de provas. Inviável, portanto, o atendimento da liminar recursal. Posto isso, indefiro o pedido urgente. Requistem-se as informações de mister ao Juízo de origem, e intime-se o agravado para oferecer contra-razões, no prazo legal. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 29 de abril de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator."

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 7127 (10/0091553-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: IWACE ANTÔNIO SANTANA

PACIENTE: RONALDO VIANA DA SILVA

DEFEN. PÚBL.: IWACE ANTÔNIO SANTANA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

ARAGUATINS- TO

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX- Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Conforme já relatado na decisão de fl. 56/57, trata-se de *Habeas Corpus* liberatório com pedido de liminar impetrado pelo Defensor Público IWACE ANTÔNIO SANTANA em favor do paciente RONALDO VIANA DA SILVA, em que indica como autoridade coatora o M.ª Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araguatins – TO. A liminar foi indeferida. Em 07 de abril de 2011, o pedido de liberdade provisória foi deferido pelo juiz singular conforme consta nas fls. 64/68, alegando não mais subsistirem os motivos ansejadores de sua decretação. É o breve e necessário relato. Decido. Verifico pelo dispositivo da decisão que em 07 de abril de 2011, foi revogada a prisão preventiva do paciente sendo assim expedido seu alvará de soltura por ordem da autoridade impetrada, com as advertências de mister, o que realmente demonstra ter cessado o motivo que deu ensejo a alegação de coação ilegal no remédio manejado pelo impetrante. Posto isso, JULGO PREJUDICADO o presente *habeas corpus*, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intime-se. Palmas – TO, 2 de abril de 2011. Desembargador Antônio Félix-Relator."

HABEAS CORPUS – HC 7475 (11/0096000-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DA

ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COLINAS DO TOCANTINS-TO

PACIENTE: ROGEL RONEISON GOMES DE SOUSA

ADVOGADO.: BERNARDINO COSOBECK DA COSTA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL

DA COMARCA DE COLINAS-TO

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: O CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COLINAS DO TOCANTINS – CREAS, através de seu assessor jurídico, impetra o presente *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, com fulcro no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, e artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal, em favor de ROGEL RONEISON GOMES DE SOUZA, figurando como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS. Informa o impetrante que o paciente, condenado pela prática, por duas vezes, do crime descrito no artigo 157, caput, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, foi diagnosticado como portador de esquizofrenia (CID-10). Em decorrência disso, o laudo médico de fls. 28/29, manifestou pela transferência do paciente para um manicômio judiciário, vez que inviável a manutenção do mesmo no sistema prisional deste Estado sem que haja risco concreto e iminente à integridade física dos demais detentos, dada a sua periculosidade. Atendendo cota ministerial de fls. 33v, o juiz singular, atento às condições do reeducando, concedeu a substituição da pena por medida de segurança a ser cumprida em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, determinando fosse oficiado aos juizes de execução de outros Estados solicitando uma vaga em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, dando conhecimento à Corregedoria Geral de Justiça. Nesse sentido, relatando que no Estado do Tocantins não há clínica pública destinada ao atendimento e internação de cidadãos com transtornos mentais em regime de segurança, adverte que o Poder Público deve arcar as despesas do tratamento do paciente em clínica particular. Assim, sustenta que a presença do *fumus boni iuris* reside na necessidade do uso pelo paciente de substâncias químicas

de uso terapêutico e do *periculum in mora*, no tempo em que o paciente está submetido em situação que agrava a sua debilidade mental. Pede liminarmente a internação do paciente em Hospital de Custódia em Estado da Federação mais próximo do Estado do Tocantins, ou que o Estado do Tocantins seja condenado a interná-lo em Clínica Psiquiátrica Particular, sob pena de multa diária a ser arbitrada. Acompanham a inicial os documentos de fls. 16/47. É o que importa relatar. Decido. Analisando os requisitos de admissibilidade do *habeas corpus* entendo que a impetração extrapola os seus limites. Como cediço, o *habeas corpus* é instrumento de tutela do direito de liberdade individual no sentido de ir, vir e ficar, não se admitindo sua utilização com propósito diverso, além desse objetivo constitucionalmente delimitado. O caso diz respeito ao direito do paciente em cumprir pena em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. Direito obstado pelo falta de estabelecimento adequado no Estado do Tocantins. Relatando essa deficiência, pugna o impetrante pela condenação do Estado do Tocantins em arcar com as despesas do tratamento do paciente em clínica particular, sob pena de multa diária a ser arbitrada. Para tal pedido, há instrumento recursal próprio. Logo, o pedido narrado na inicial é juridicamente impossível de ser atendido por meio da via eleita. Nesse sentido: "(...) das condições de procedibilidade, a primeira a ser examinada é a da possibilidade jurídica do pedido. Assim é que não cabe o writ, se impetrado para tutela de direito de liberdade diverso do direito de locomoção, uma vez que o *habeas corpus* em nosso Direito tem por fim assegurar a liberdade de ir e vir". Assim, considerando que a pretensão do impetrante não diz respeito à liberdade de locomoção, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*. Publique-se. Cumpra-se. Arquite-se. Palmas, 02 de maio de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY-Relator."

HABEAS CORPUS N.º 7456/11 (11/0095792-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: RUBERVAL SOARES COSTA

PACIENTE: MISAEL TAVARES CARVALHO

ADVOGADO: RUBERVAL SOARES COSTA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE PALMAS-TO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por RUBERVAL SOARES COSTA, objetivando a liberdade do paciente MISAEL TAVARES CARVALHO, preso pela suposta prática do delito tipificado no art. 157 do Código Penal (ROUBO). Em suas breves razões, argumenta o impetrante acerca da ilegalidade da prisão do paciente, tendo em vista que não houve prisão em flagrante, já que o mesmo se apresentou espontaneamente à autoridade policial. Por fim, sustenta que o paciente é pessoa íntegra, de bons antecedentes e que jamais respondeu a qualquer processo crime. Distribuídos os autos, vieram-me ao relato por sorteio. É o relatório. DECIDO. Da análise delida dos documentos que acompanham a presente impetração, verifica-se a deficiência na sua instrução, vez que não foram acostadas as provas pré-constituídas, apontando a autoridade coatora, bem como exposto o fundamento jurídico do pedido, o que enseja o não conhecimento do *habeas corpus*. Sobre o tema, a doutrinadora Ada Pellegrini Grinover nos ensina: "*De regra, a inicial deve vir acompanhada de prova documental pré-constituída, que propicie o exame, pelo juiz ou tribunal, dos fatos caracterizadores do constrangimento ou ameaça, bem como de sua ilegalidade, pois ao impetrante incumbe o ônus da prova*". A Jurisprudência dos Tribunais Superiores se posiciona, em casos semelhantes, no seguinte sentido: "Não se conhece de pedido de *habeas corpus* quando não fundamentado juridicamente" (STF, RTJ 82/385). "Não estando definida a autoridade coatora, não se conhece do *habeas corpus*. Impetração não conhecida" (STJ, RSTJ 65/125) Destarte, a ordem não está em condições de ser deferida, tendo em vista a manifesta deficiência na impetração. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente writ. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. P.R.I. Palmas-TO, 29 de abril de 2011. Desembargador MOURA FILHO-Relator"

HABEAS CORPUS N.º 7473/11 (11/0095993-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR

PACIENTE: SAULO BARROS BORBA

ADVOGADO.: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE XAMBIOÁ-TO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "É consabido que em sede de *habeas corpus* a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente indevidamente liberado, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. Ademais, a concessão de liminar em sede de *habeas corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada, de forma manifesta, a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado. Na hipótese presente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano. À vista disso, deixo para deliberar sobre o pedido de soltura da ré por ocasião do julgamento final deste writ, quando então o Juiz indigitado coator terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pela impetrante. Diante do exposto e por cautela, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE o Juiz-impetrado para que preste as informações, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RITJTO. Em seguida, CERTIFIQUE a Secretaria se o impetrante cumpriu as disposições contidas no art. 2º, parágrafo único, da Lei 9.800/99, entregando a este Tribunal, no prazo de cinco (05) dias, os originais da petição inicial e dos documentos que a instruem. Após, volvam-me os autos conclusos. P.R.I.C. Palmas-TO, 29 de abril de 2011. Desembargador MOURA FILHO-Relator."

HABEAS CORPUS N.º 7451/11 (11/0095693-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: ZENO VIDAL SANTIN
 PACIENTE:VANDEON CASIMIRO GOMES
 ADVOGADO: ZENO VIDAL SANTIN
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA
 COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "É consabido que em sede de *habeas corpus* a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente indevidamente liberado, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. Ademais, a concessão de liminar em sede de *habeas corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada, de forma manifesta, a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado. Na hipótese presente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano. À vista disso, deixo para deliberar sobre o pedido de soltura da ré por ocasião do julgamento final deste *writ*, quando então o Juiz indigitado coator terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pela impetrante. Diante do exposto e por cautela, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE o Juiz-impetrado para que preste as informações, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RITJTO. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça.P.R.I.C.Palmas-TO, 29 de abril de 2011.Desembargador MOURA FILHO-Relator."

HABEAS CORPUS N.º 7471/11 (11/0095986-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: CLAUDIA ROGÉRIA FERNANDES
 PACIENTE:FLÁVIO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA.: CLAUDIA ROGERIA FERNANDES
 IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA
 COMARCA DE ALMAS-TO
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "É consabido que em sede de *habeas corpus* a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente indevidamente liberado, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. Ademais, a concessão de liminar em sede de *habeas corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada, de forma manifesta, a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado. Na hipótese presente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano. À vista disso, deixo para deliberar sobre o pedido de soltura da ré por ocasião do julgamento final deste *writ*, quando então o Juiz indigitado coator terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pela impetrante. Diante do exposto e por cautela, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE o Juiz-impetrado para que preste as informações, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RITJTO. Em seguida, CERTIFIQUE a Secretaria se a impetrante cumpriu as disposições contidas no art. 2º, parágrafo único, da Lei 9.800/99, entregando a este Tribunal, no prazo de cinco (05) dias, os originais da petição inicial e dos documentos que a instruem. Após, volvam-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 29 de abril de 2011.Desembargador MOURA FILHO-Relator."

HABEAS CORPUS N.º 7481/11 (11/0096017-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: RODRIGO DOURADO MARTINS BELARMINO
 PACIENTE: WALISSON RODRIGUES TAVARES
 ADVOGADO(A)(S): RODRIGO DOURADO MARTINS BELARMINO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA
 DE ARAGUATINS-TO
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Cuida-se de *Habeas Corpus* com pedido liminar, impetrado em favor de WALISSON RODRIGUES TAVARES, com fundamento nos artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal. O impetrante afirma estar o paciente preso preventivamente há mais de cento e vinte dias, acusado de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, sem que a denúncia tenha sido recebida. Nega a traficância, afirmando ser apenas usuário de entorpecentes, sem indicio de tráfico. Alega ter-se deferido liberdade provisória em favor de sua companhia, presa na mesma ocasião, e defende fazer jus à mesma concessão. Pede a revogação liminar do encarceramento, com posterior confirmação meritória. É o relatório. Decido. Como se sabe, o deferimento liminar de ordem de *Habeas Corpus* é medida excepcional, criada pela jurisprudência, admissível apenas quando inequivocamente visíveis os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a demonstrar, de plano, a ilegalidade da prisão. Como tenho ressaltado em pedidos a este conexos, a liberdade ora pretendida foi denegada após constatação de que as prisões correlacionadas foram precedidas de profícua investigação policial – denominada "encontro das pedras" – em curso há mais de um ano, amparada em ordem judicial de busca e apreensão domiciliar. Na empreitada, onze pessoas foram indicadas, mediante apreensão de cocaína, maconha, mais de duzentas porções de *crack*, dinheiro em espécie, armas e objetos possivelmente relacionados à traficância. Tal circunstância, somada à possibilidade de este *writ* configurar reiteração de pedido já apreciado (HC 7067

– 11/0090962-9) impedem o acolhimento do pleito liminar. Posto isso, indefiro o pedido urgente. Notifique-se a autoridade-impetrada para prestar as informações de mister, especialmente acerca da alegação de excesso de prazo para formação da culpa. Após, colha-se o Parecer da Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 29 de abril de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator."

HABEAS CORPUS N.º 7453 (11/0095732-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 PACIENTES: FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS FILHO E MAYANDRO DA LUZ SILVA
 DEF.ª PÚBL.ª.: CAROLINA SILVA UNGARELLI
 IMPETRADA: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
 MIRACEMA-TO
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Kare A Defensoria Pública do Estado do Tocantins, através da Defensora Pública, Carolina Silva Ungarelli, inscrita na OAB/TO sob o nº. 4180-0042, lotada na Defensoria Pública de Miracema, impetra o presente Habeas Corpus em favor de Francisco Rocha dos Santos Filho, brasileiro, solteiro, lavrador, residente e domiciliado a Rua 02, Quadra 08, Lote 25, Bairro Santa Bárbara, Palmas/TO, e Mayandro da Luz Silva, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, residente na P-1, Lote 15, Setor Taquaralto em Palmas/TO, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca de Miracema/TO. Relata a Impetrante que os Pacientes foram presos em 05 de janeiro de 2011, pela suposta prática do crime tipificado no art. 155, §4º, inciso IV e art. 71, *caput* do Código Penal. Alega a defesa que a decisão proferida pelo Juiz *a quo*, que indeferiu o pedido de liberdade provisória, fere o princípio da inocência, demonstrando uma antecipação de pena, assim como não apresenta amparo legal, acarretando coação ilegal em virtude da ausência de justa causa. Assevera serem os Pacientes possuidores de condições pessoais favoráveis, e por não ter o fato por eles praticado, causado nenhum abalo a ordem pública, econômica, nem estarem furtando-se à aplicação da lei penal e menos ainda obstruindo a instrução processual, entende a Impetrante, estar devidamente demonstrada a possibilidade de responderem ao processo em liberdade. Aduz estarem presentes e demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem, com conseqüente expedição do competente Alvará de Soltura, em favor dos Pacientes. À fl. 33, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias, que, na análise inicial de *Habeas Corpus*, não se pode adentrar à seara meritória do pedido. Compulsando superficialmente os presentes autos, verifica-se que o representante do Ministério Público da primeira instância, em seu parecer, opina pela manutenção da prisão cautelar, em virtude da reiteração criminosa do Paciente, devendo-se garantir a ordem pública, pois existem em desfavor do paciente mais duas ações penais, relativas a crimes contra o patrimônio, e, assegurar a aplicação da lei penal, já que os Pacientes não apresentaram documentações necessárias à comprovação de suas residências. O MM. Juiz de primeira instância fundamentou a manutenção da segregação cautelar na materialidade e nos fortes indícios de autoria, sendo necessário o resguardo à ordem pública e à aplicação da lei penal. Portanto, a priori, resta devidamente demonstrada a necessidade da manutenção do ergástulo, não estando presentes o *periculum in mora* nem o *fumus boni iuris*. Indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade inquirida coatora a prestar as informações que entender convenientes, em 10 dias. Após, ouça-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 29 de abril de 2011. Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator."

HABEAS CORPUS N.º 7472/11 (11/0095987-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: JOSÉ CLEITON ARAÚJO GOMES
 PACIENTE: TIAGO SANTANA RODRIGUES
 ADVOGADO(A)(S): FRANCISCO DE ASSIS SANTANA DUARTE E OUTRA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA
 DE ARAGUATINS-TO
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Cuida-se de *Habeas Corpus* com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ CLEITON ARAÚJO GOMES, com fundamento nos artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal. O impetrante afirma estar o paciente preso preventivamente há mais de cento e quarenta dias, acusado de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, sem que a denúncia tenha sido recebida. Nega a traficância, afirma ser réu primário e não ter dado causa a qualquer atraso no procedimento inquisitório. Questiona as razões do decreto prisional, o qual lhe impinge prejuízo moral, físico e financeiro. Pede a revogação do encarceramento. É o relatório. Decido. Como se sabe, o deferimento liminar de ordem de *Habeas Corpus* é medida excepcional, criada pela jurisprudência, admissível apenas quando inequivocamente visíveis os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a demonstrar, de plano, a ilegalidade da prisão. A petição inicial desta impetração não se anexou documento capaz de demonstrar, minimamente, as ocorrências narradas. Nem sequer cópia do decreto prisional fora juntado, para que se pudessem constatar as circunstâncias da prisão e seus motivos. Em que pese a distribuição por prevenção a outra impetração (HC 7067, 11/0090962-9), o defeito na instrução prejudica, sobremaneira, a correta avaliação dos argumentos expendidos. Ressalte-se que, no feito originário da prevenção, e em diversos outros conexos, a ordem foi denegada após constatação de que as prisões correlacionadas foram precedidas de profícua investigação policial – denominada "encontro das pedras" – em curso há mais de um ano, amparada em ordem judicial de busca e apreensão domiciliar. Na empreitada, onze pessoas foram indicadas, mediante apreensão de cocaína, maconha, mais de duzentas porções de *crack*, dinheiro em espécie, armas e objetos possivelmente relacionados à traficância. Tais circunstâncias – falta de documentos e peculiaridades observadas no feito gerador da prevenção – impedem o acolhimento do pleito liminar. Posto isso, indefiro o pedido urgente. Notifique-se a autoridade-impetrada para prestar as informações de mister, especialmente acerca da alegação de inexistência de ação penal. Após, colha-se o Parecer da Procuradoria Geral

de Justiça.Publique-se, registre-se e intem-se.Cumpra-se.Palmas –TO, 29 de abril de 2011.*Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator.*”

HABEAS CORPUS Nº 7474 (11/0095994-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: KARE MARQUES SANTOS

PACIENTE: GIVALDO BERNARDINO DE CENA

ADVOGADO: KARE MARQUES SANTOS

IMPETRADA: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE MIRANORTE- TO

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Kare Marques Santos, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 90.327, impetra o presente *Habeas Corpus* em favor de Givaldo Bernardino de Cena, brasileiro, casado, serralheiro, residente e domiciliado na Rua Juez Bucar, nº 789, cidade de Barrolândia/TO, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas-TO.Consta nos autos que o Paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime tipificado no artigo 147 do Código Penal combinado com a Lei nº 11.340/06.Relata a defesa que a manutenção da segregação cautelar apresenta-se ausente de fundamentação, já que a aproximação entre o Paciente e sua ex-companheira, apenas se deu com intuito de reatar o relacionamento.Assevera que o Paciente é possuidor de condições pessoais favoráveis, e que sua soltura não demonstra nenhum perigo de à ordem pública ou econômica, nem para a instrução processual e menos ainda para a aplicação da lei penal, sendo absolutamente possível que o mesmo responda ao processo em liberdade.Pugna pela concessão da benesse, já que presentes os requisitos autorizadores da liberdade provisória, fazendo assim, cessar o constrangimento ilegal por ele suportado.Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem, com conseqüente expedição do competente Alvará de Soltura, em favor do Paciente.As fls. 11, os autos vieram-me conclusos.É o relatório, resumidamente. Decido.Manuseando os presentes autos, diante da pretensão da defesa de concessão de liberdade provisória, observa-se que o Impetrante, trouxe apenas a peça inicial, para fundamentar seu pedido.Portanto, vejo que não há elementos de cognição presentes, capazes de viabilizar se quer, a análise dos pedidos, pois, cabia à parte, instruir satisfatoriamente o *Habeas Corpus*, como isso não foi feito, ante a impossibilidade de análise do pedido, deixo de dele conhecer. Vejamos:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NOTÍCIA ANÔNIMA DE CRIME. APURAÇÃO EM MAIS DE UMA DELEGACIA. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO ADEQUADA DO HABEAS CORPUS. VPI (VERIFICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA DAS INFORMAÇÕES). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.1. A instrução adequada do habeas corpus cabe ao impetrante, se ele não providencia as peças necessárias, não há como verificar se há ou não mais de uma Delegacia de Polícia apurando o mesmo fato, supostamente criminoso.2. A instauração de VPI (Verificação de Procedência das Informações) não constitui constrangimento ilegal, eis que tem por escopo investigar a origem de *delatio criminis* anônima, antes de dar causa à abertura de inquérito policial.3. Aquele que comparece à presença da autoridade policial pode valer-se de seu direito constitucional ao silêncio, sem que isso seja considerado em seu desfavor.4. Pedido parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.(HC 103.566/RJ, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008).HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE ESTADUAL. DEFICIENTE INSTRUÇÃO DO WRIT. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. EXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.1. Não há como analisar a tese de que a falsificação seria grosseira, tornando a conduta atípica se, além de o acórdão atacado não ter se manifestado expressamente sobre a matéria, a defesa não logrou juntar aos autos o documento onde constaria a rasura (juntada do mandado de citação na ação de cobrança).2. Não se mostra possível, na via estreita do writ, avaliar a negativa de autoria do delicto, procedimento que demanda o exame aprofundado das provas carreadas aos autos, o que será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença.3. O trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a absoluta falta de provas, a atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, inócidentes da espécie.4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.(HC 91.936/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 23/08/2010). (g.n.)Assim, diante das considerações acima alinhavadas, não conheço do presente *Writ*.Publique-se. Registre-se. Intem-se.Palmas,29 de abril de 2011.*Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator.*”

HABEAS CORPUS Nº 7247 (11/0092351-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

PACIENTE: ALEX JUSTINO ALVES DOS SANTOS

DEFEN. PÚBL.: FABRÍCIO SILVA BRITO

IMPETRADA: JUIZA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DE GURUPI- TO

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “A Defensoria Pública do Estado do Tocantins, pelo Núcleo de Assistência e Defesa do Preso – NADEP, impetra o presente *Habeas Corpus*, em favor de Alex Justino Alves dos Santos, brasileiro, solteiro, operador de máquinas, recolhido no Centro de Ressocialização Social Luz do Amanhã, apontando como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais de Gurupi – TO.Consta nos autos que o Paciente encontra-se preso em regime fechado em cela da Colônia Agrícola, mesmo após ter regredido para regime semi-aberto após decisão judicial proferida em 22.10.2010. Da mesma forma, por meio de informação prestada pelo Chefe do Núcleo do Estabelecimento Penal, relata a existência de 139 reeducando no regime semi-aberto e que no, entanto, apenas 18 prestam serviços no local, estando o restante cumprindo suas pena em regime fechado, sendo possibilitado a estes apenas banhos de sol.Relata o Impetrante, que tal situação (manutenção do regime fechado) fora justificada pelo responsável do estabelecimento, em razão da ausência de segurança no local.Alega a defesa, a

ocorrência de constrangimento ilegal, pois se encontra o Paciente cumprindo pena em regime mais gravoso, não estando realizando nenhuma tarefa, o que segundo a defesa também lhe retira o direito de ressocializar-se.Sustenta que a ineficiência do Estado em possibilitar ao Paciente o cumprimento de sua pena em regime adequado, possibilita ao Paciente que seja concedido o direito de ao regime prisional aberto domiciliar, já que se encontra flagrante irregularidade a forma como está.Pugna, portanto, a concessão para determinar a transferência do Paciente para o cumprimento de pena em regime aberto domiciliar, por estar demonstrada a ilegalidade da prisão em regime mais gravoso (fechado), face a ausência de vagas no Centro de Reeducação Social Luz do Amanhã, bem como a inexistência de casa do albergado para o cumprimento em regime aberto, restando evidente o constrangimento ilegal, e presentes os *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.Requer ainda a defesa que seja concedido direito de sustentação oral, devendo ser intimado o Defensor Público atuante junto a essa Câmara.Ao final, requer a concessão liminar da ordem, para que possa a Paciente cumprir o restante de sua pena em regime aberto.À fl. 59, os autos vieram-me conclusos.É o relatório, resumidamente. Decido.Pois bem. Alega o Impetrante, a ocorrência de constrangimento ilegal, vez que, beneficiado com a progressão ao regime semiaberto, encontra-se ainda em regime fechado, e por esse motivo requer a concessão da presente ordem para que seja o réu posto em regime domiciliar em virtude da falta de vaga para o cumprimento da pena em regime adequado em detrimento da superlotação que se encontra o estabelecimento prisional.À fl. 56, consta informação prestada pelo Chefe de Núcleo do Centro de Reeducação Social Luz do Amanhã, relatando que nem todos os reeducandos que se encontra em regime semiaberto, trabalham na área externa da unidade prisional, e que isso se dá, por motivos de falta de segurança no estabelecimento.Cumprir registrar que o sistema penitenciário brasileiro, no qual se insere o do Estado do Tocantins, passa por difícil realidade, caracterizada pelo superpovoamento de seus estabelecimentos prisionais, bem como pela precariedade e insalubridade de suas instalações físicas, prejudicando, sobremaneira, a recuperação e a ressocialização dos reclusos. Porém, permitir que o Paciente aguarde em prisão domiciliar o surgimento de vaga ou a adequação do estabelecimento, é medida que só desatende ao interesse social que deve prevalecer na execução da pena. Vejamos:“PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REGIME PENITENCIÁRIO. I - AO JUDICIÁRIO NÃO É CONCEDIDO PODER DE COERÇÃO JUNTO AO EXECUTIVO PARA QUE SE FAÇA, A CONTEUDO, CUMPRIR SUAS DETERMINAÇÕES. II - NO Sopesamento de direitos individuais e coletivos tem prevalência este último. III- RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RHC 2491/ES, Rel. Ministro PEDRO ACIOLI, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/1993, DJ 10/05/1993, p. 8648).No mais, o *Habeas Corpus*, cujo procedimento caracteriza-se pela celeridade e pela sumariedade, não constitui instrumento jurídico-processual adequado à análise de livramento condicional ou que de qualquer outro incidente no âmbito da execução penal, e, tratando-se de decisões sobre incidentes da execução e zelo pelo cumprimento da pena, o pedido deveria ter sido instaurado perante a autoridade judiciária de primeiro grau, porquanto competente ao juiz da execução, conforme dispõe art. 66, VII e VIII da Lei nº 7.210/84, *in verbis*:“Art. 66 – Compete ao Juiz da execução:VI – inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;VIII – interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;Portanto, é inviável dirimir incidente de execução em *Habeas Corpus*, cabendo ao Juiz das Execuções fazê-lo conforme preceitua a lei supramencionada.Nesse sentido:“HABEAS CORPUS”. INADEQUADAS INSTALAÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS PENAS: INVIABILIDADE DE, EM SEDE DE HABEAS CORPUS, RESOLVER INCIDENTE DE EXECUÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR PROMOTOR DE JUSTIÇA PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ILEGITIMIDADE. 1. A precariedade das condições dos estabelecimentos penais não legitima a liberação dos que neles se encontram presos, nem o não recebimento dos que vierem a ser condenados ou recolhidos provisoriamente. 2. Em sede de *habeas corpus* é inviável dirimir incidente de execução, cabendo ao Juiz das Execuções adotar as providências previstas no art. 66, VII e VIII da Lei nº 7.210/84. 3. Sem que para tanto seja designado, o promotor de justiça não detém legitimidade para oficiar junto aos tribunais, exceto junto ao tribunal do júri ou apenas para requerer correição parcial ou impetrar *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei nº 8.625/93, art. 32, I). 4. *Habeas corpus* conhecido mas indeferido.” (STF - HC 73.913/GO, Rel. Min. Mauricio Correa, DJ de 20/09/1996; sem grifo no original). (com destaques).*Habeas Corpus* - Execução Penal - Paciente que depois de obter deferimento ao pedido de progressão e não ser transferido para o regime semiaberto, pretende desta Corte de Justiça deferimento do regime aberto até que surja vaga em estabelecimento penal adequado – Inadmissibilidade - Pretensão não manifestada, por primeiro, ao Juiz das Execuções Criminais - Juiz das Execuções Criminais que, ao deferir a progressão, ordenou a expedição de ofício para remoção do paciente a estabelecimento penal adequado – Ilegitimidade passiva - Não conhecimento da ação constitucional. - O Juiz das Execuções Criminais é o competente para conhecer e julgar pedido de transferência imediata para o regime intermediário e o alternativo - 2 - (cf. art. 66, III , “f”, Lei 7.210/84) e, portanto, não tem legitimidade para figurar no polo passivo no *habeas corpus*, sobretudo quando ordenou a expedição do ofício para transferência do sentenciado para estabelecimento penal adequado ao novo regime prisional, de sorte que se afigura descabida a pretensão, manifestada diretamente a esta Corte de Justiça, de que o paciente faz jus àquela medida inaudita. A ação constitucional,portanto, não pode ser deferida por afronta ao princípio do juiz natural (art. 5o, LIII , CF).*Habeas Corpus* - Execução Penal - Insurgência, ainda, contra decisão que indeferiu o livramento condicional - Inadmissibilidade da via eleita - Agravo em Execução que é o recurso cabível - Indeferimento, portanto, da ação constitucional. – Os incidentes de execução penal desafiam recurso específico à sua impugnação, o de Agravo em Execução (art. 197, LEP), não se prestando o *habeas corpus*, por evidente inadequação processual, como sucedâneo dessa via recursal, pelo que exsurge imperioso indeferir-se o seu processamento.(TJSP - Habeas Corpus nº 0000754-59.2011.8.26.0000 - Comarca de Dracena, Rel. Moreira da Silva, 3ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 18.01.2011). (com destaques).Assim, diante das considerações acima alinhavadas,

não conheço do presente *Writ*. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 2 de maio de 2011. Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator.”

HABEAS CORPUS Nº 7454 (11/0095736-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE: JAIRO LOPES NUNES
DEF.ª PÚBL.ª CAROLINA SILVA UNGARELLI
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRACEMA – TO
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de *Habeas Corpus* liberatório, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente JAIRO LOPES NUNES, no qual se aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Miracema-TO. O impetrante expõe que o paciente foi preso em flagrante no dia 21 de março de 2011, pela suposta prática de receptação de 02 (dois) notebooks, delito tipificado no artigo 180 do Código Penal Brasileiro. Relata que foi requerida liberdade provisória sob o fundamento de o paciente ser trabalhador, possuir residência fixa em Miracema-TO, e por falta de fundamentos na decretação de sua prisão preventiva. Alega que não subsistem os motivos da prisão cautelar, bem como, não há amparo para sua manutenção, pois o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça. Afirma que a decisão do douto Magistrado *a quo*, não analisou no caso concreto a necessidade da prisão, tendo apenas feito alusão à gravidade do crime. Por fim, assevera que o paciente faz jus a responder ao processo em liberdade, por não haver justa causa para que permaneça preso e requer em caráter liminar, a imediata expedição de alvará de soltura, para que se faça cessar o constrangimento legal sofrido pelo mesmo. Junta os documentos de fls. 11/31. É o necessário a relatar. Decido. Conforme notoriamente sabido, é condição imprescindível para o deferimento em caráter liminar a comprovação da presença concomitante da “fumaça do bom direito” e do “perigo da demora” na prestação jurisdicional. Neste caso, não me parece verter em favor da paciente o primeiro requisito, sobretudo porque os documentos colacionados pelo impetrante não trazem elementos que demonstrem, de plano, a ilegalidade da decisão que ora se busca desconstituir. Às fls. 22 dos autos, a 1ª Promotoria de Justiça de Miracema ressalta que, através de certidão acostada aos autos principais, observa-se que o Paciente ostenta longa ficha de passagens de natureza criminal, já tendo em seu desfavor diversas condenações pendentes de cumprimento. Ademais, pauto-me pela cautela, e entendo, neste momento, que as informações do Magistrado singular serão importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, INDEFIRO a ordem requestada. Notifique-se a autoridade aciomada de coatora para que preste seus informes. Após, à digna Procuradoria-Geral de Justiça para o respectivo parecer criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 19 abril de 2011. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX-Relator.”

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 7469(11/0095972-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
T. PENAL: Art. 155 c/c 14 do CPB
PACIENTE: SANDRA REGINA DA ANUNCIACÃO SILVA
DEFEN. PÚBLICO: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
IMPETRADO: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
RELATORA: Juíza CÉLIA REGINA REGIS

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado em favor de SANDRA REGINA DA ANUNCIACÃO SILVA, presa em flagrante delito acusada de praticar o crime de furto, em adversidade a decisão que manteve a sua prisão cautelar, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO. O Impetrante alega, em suma, a ilegalidade da decisão exarada pela autoridade coatora, argumentado que os motivos utilizados pelo Juiz singular, consistente na multiplicidade de procedimentos criminais em desfavor da paciente e a falta de documentos para comprovar a residência fixa e atividade lícita, são fatos inidôneos a justificar a segregação. Aduz que se deve aplicar o princípio da insignificância no caso em comento, pois a Paciente foi presa em flagrante por supostamente subtrair dois alicates de unha e duas tinturas creme para o cabelo, acrescentando, por fim, que os objetos teriam sido restituídos. Requer, assim, o trancamento da ação penal e, ainda, liminarmente e no mérito, a imediata soltura da ora Paciente. É o relatório. DECIDO. A liminar, em sede de Habeas Corpus, não tem previsão legal específica, sendo admitida apenas pela doutrina e jurisprudência; e para que seja concedida, há de se demonstrar, de forma inequívoca e concomitantemente, os requisitos ensejadores das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. O MM. Juiz a quo concluiu pela necessidade da medida cautelar, visando garantir a ordem pública, fundamentando que a Paciente possui considerável histórico com envolvimento com crimes patrimoniais, inclusive com condenações anteriores e ressaltou, ainda, que “mesmo depois de ser autuada em flagrante por crimes contra o patrimônio e obter liberdade provisória, também após execução penal, envolveu-se no presente episódio que resultou em sua prisão”. Desta forma, a prisão cautelar visa inibir a reiteração delituosa por parte do Paciente no seio da sociedade. Sobre o tema, leciona FERNANDO CAPEZ, que, verbis: “Garantia da ordem pública: a prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinquir, ou acautelar o meio social (...). A decisão hostilizada destaca, também, que sua liberdade poderá dificultar a aplicação da lei penal, tendo em vista que não houve a comprovação de que possui endereço certo e profissão definida, e nos presentes autos também não se juntou os referidos documentos comprobatórios. Assim,

analisando os argumentos trazidos na impetração juntamente com os documentos juntados aos autos, noto que o constrangimento não se mostra com a nitidez alegada na inicial, dependendo de uma análise mais profunda. Ademais, cumpre salientar que, a teor do entendimento aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça, o trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos, o que ocorrerá quando do julgamento pelo órgão colegiado, após as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada e ouvido o Ministério Público nesta instância. Nesse contexto, considero prudente reservar ao Colegiado o pronunciamento definitivo no momento apropriado, pelo que INDEFIRO A LIMINAR postulada, reservando-me em um exame mais detido da causa por ocasião do julgamento de mérito deste habeas corpus. Solicitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO. Após as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas/TO, 02 de maio de 2011. Juíza CÉLIA REGINA REGIS-Relatora em substituição”.

HABEAS CORPUS N.º 7479 (11/0096008-0)

T. PENAL: Art.14 DA LEI Nº 10.826/03, art. 14, inciso II c/c art. 121 do CP
ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA - TO
IMPETRANTE: WILTON BATISTA
PACIENTE: DJANE MENDES DA PAZ
ADVOGADO: WILTON BATISTA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA – TO.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: **DECISÃO:** Trata-se de HABEAS CORPUS com pedido de liminar, impetrado por Wilton Batista, advogado constituído, em favor de DJANE MENDES DA PAZ, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Cristalândia/TO. Alega que a paciente foi presa em flagrante pela prática de crime de porte de arma de fogo e por tentativa de homicídio no dia 14 de abril de 2011, após discussão com a vítima Pedro Moraes Neto, seu namorado. Afirma que Djane Mendes da Paz encontrava-se sob o efeito de drogas e alcoolizada, e que efetuou disparos para o alto. Versão confirmada pela vítima na Delegacia de Polícia no dia dos fatos, durante a lavratura do auto de prisão em flagrante (fl. 21). Argumenta, por outro lado, que requerida a liberdade provisória o benefício foi negado consoante se depreende da decisão de fl. 63/66, sob o argumento de garantir a ordem pública. O Ministério Público em primeiro grau manifesta-se pela concessão de liberdade provisória, ao argumento de estarem ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal (fl. 58/61). Ao final, pugna pelo deferimento definitivo da ordem de habeas corpus, requerendo, assim, a expedição dos competentes alvarás de soltura. É o sucinto relatório. Decido. É fato que a liminar em habeas corpus não encontra previsão legal no ordenamento jurídico pátrio, sendo na realidade, criação doutrinária e jurisprudencial reservada aos casos em que o constrangimento ilegal no direito de ir e vir apareça evidenciada *prima facie* nos autos. Trata-se, pois, de garantia individual, de cunho constitucional, destinada a fazer cessar o constrangimento ilegal ou a simples ameaça de constrição à liberdade ambulatorial do indivíduo. Entretanto, apesar de extremamente célere e útil, a concessão da medida in limine, depende da coexistência de dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos que devem ser evidenciados de forma expressa. Além disso, a possível nulidade ou irregularidade que cause o constrangimento ilegal deve aparecer com absoluta clareza nos autos, sob pena de indeferimento. Isso porque, *prima facie*, não restou evidenciado que o paciente esteja sofrendo qualquer tipo de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via eleita, visto que, em se tratando de alegações unilaterais, não há como imputar ao Juízo a quo a arbitrariedade na manutenção da custódia. Não vejo, por outro lado, como pretende fazer crer o impetrante, fundamentação do *decisum* monocrático apenas na gravidade abstrata do crime, já que o MM Juiz arguiu “risco à ordem pública”, nos seguintes termos: “ De efeito, a prisão em flagrante delito deve permanecer intacta, até ordem judicial em contrário, para garantia da ordem pública, haja vista que a sociedade de bem já não suporta mais o aumento da criminalidade, consequência lógica da impunidade reinante neste país, onde o Poder Judiciário se encontra abarrotado de processos criminais sem respostas por pura falta de estrutura humana e material e, a não resposta nos feitos criminais faz gerar na mente daqueles infratores da lei que nada irá acontecer. Ademais, os fatos noticiam supostas disputas de drogas onde o bem da vida é relegado a segundo plano é evidente que, com a simples conduta da flagrante noticiada nos autos a paz pública ou ordem pública restou conturbada já que qualquer fato tido como criminoso assombra o homem de bem e sua família”. (fl. 64) Desse modo, não se acha presente uma das condições para a concessão da medida liminar, qual seja, a fumaça do bom direito e, por essa razão, neste momento, INDEFIRO o pleito liminar. Comunique-se, com urgência, à autoridade impetrada, solicitando-lhe as informações (artigo 149 RITJ/TO). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público (artigo 150 RITJ-TO). Publique-se, intime-se e cumpra-se. Palmas, 29 de abril de 2011. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO-Relator’.

HABEAS CORPUS Nº 7055 (11/0090910-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
T. PENAL: ART. 14 DA LEI 10.826/03 E ART. 29 DA LEI 9.605/99
IMPETRANTE: DANIEL SILVA GEZONI
PACIENTE: ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DANIEL SILVA GEZONI
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS/TO
RELATORA: Juíza CÉLIA REGINA REGIS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Convocada CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado pelo Defensor Público DANIEL SILVA GEZONI, em favor de ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA, sob a alegação deste estar sofrendo constrangimento ilegal por ato do MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS/TO. Aduz o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante no dia 02/12/2010, tendo sido recolhido à Cadeia Pública da cidade de Dianópolis/TO, por suposta infração ao art. 14 da Lei nº

10.826/2003 e o art. 29 da Lei nº 9.605/98. Assevera que, pedida a liberdade provisória do Paciente, o MM. Juiz indeferiu-a, sob o argumento da inexistência de documentos comprobatórios de sua residência fixa e ocupação lícita. Alega que no caso em tela estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida almejada, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ao final, requer que o presente writ seja provido, com a expedição do competente Alvará de Soltura em favor do Paciente. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 17/19 dos autos. Parecer do Ministério Público, nesta instância, fls. 30/36, opinando pelo não conhecimento do presente Writ ou, em caso de entendimento diverso, pela denegação da ordem. Relatados, decido. Consoante relatado, objetiva o Impetrante que o presente writ seja provido, com a expedição do competente Alvará de Soltura em favor do Paciente. Compulsando detidamente os autos, vê-se que este não logrou comprovar, através de documentos hábeis, que o Paciente possua direito à benesse. O impetrante ressalta que seu pedido de liberdade provisória foi indeferido pelo MM. Juiz a quo; no entanto, não juntou aos autos a cópia da citada decisão para que se pudesse aferir quais foram os motivos que a fundamentaram. Com efeito, o rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de provas documentais que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente. No caso em análise, a petição inicial veio desacompanhada dos documentos indispensáveis à compreensão e solução da controvérsia versada no caderno processual. Assim, como bem salientado pelo Procurador de Justiça no parecer ministerial de fls. 30/36, "embora o impetrante alegue que alegue que a decisão de primeira instância não fundamentou a necessidade de manutenção da prisão provisória do paciente, limitando-se a exigir a comprovação de residência fixa e ocupação lícita, sequer acostou aos autos cópia da decisão cuja nulidade aponta, o que inviabiliza por completo a análise de seu pleito. (...) Entretanto, as informações de fls. 17/19, por si só, não se mostram suficientes para a apreciação das questões trazidas a análise, razão pela qual o presente habeas corpus não deve ser conhecido." Portanto, não há como averiguar a realidade dos fatos, o que, por consequência, ante a flagrante deficiência da instrução do feito, impossibilita a apreciação deste writ. Ex positis, NÃO CONHEÇO do presente Habeas Corpus, ante a deficiência da prova apresentada. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivar os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas/TO, 28 de abril de 2011. JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS - Relatora em Substituição.

HABEAS CORPUS Nº 7390 (11/0094369-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
TIPO PENAL: ART. 129, §9º E 147 DO CPB C/C ART. 7, INCISO I E II DA LEI Nº 11.340/06 E ART. 28 DA LEI 11.343/06
IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
PACIENTE: CLEITON RODRIGUES DOS SANTOS
DEFENS. PÚBLICO: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DE PALMAS-TO
RELATORA: Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado em favor de CLEITON RODRIGUES DOS SANTOS, contra decisão do MM. Juíza de Direito da Vara de Violência Doméstica da Comarca de Palmas/TO, decidindo sobre pedido de liberdade provisória, manteve a prisão preventiva do paciente nos autos da ação penal (nº 2011.0000.1195-5), a que responde pela prática de crimes tipificados nos artigos 129, § 9º e 147, ambos do Código Penal, c/c o artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 11.340/2006 e art. 28 da Lei 11.343/06. Aduz o impetrante, em síntese, que os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal não se encontram presentes diante do caso concreto e que os motivos utilizados pelo Juiz singular, consistente na multiplicidade de procedimentos criminais em desfavor do paciente e a falta de documentos para comprovar a sua residência fixa, são fatos inidôneos a justificar a segregação. Requer, assim, a concessão liminar da ordem mandamental com expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente. A liminar foi indeferida (fls. 36/38). As informações foram prestadas às fls. 40/41 dos autos. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 44 usque 45, opinando para que seja julgado prejudicado o presente Writ. É o relatório. DECIDO. Busca a Impetrante, através do presente Writ a concessão da ordem para que seja expedido Alvará de Soltura, em favor do Paciente. Nas informações prestadas pelo MM. Juiz de Direito da Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Palmas, este menciona que concedeu, ex officio, ao Paciente "liberdade provisória vinculada (ex-vi do art. 310, parágrafo único, do CP), com a expedição de alvará de soltura em favor do beneficiado". Destarte, sendo este o objeto do writ, não há qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela via ora manejada, evidencia-se, in casu, a superveniente perda do objeto do presente Habeas Corpus. Assim, JULGO PREJUDICADO o presente Habeas Corpus, ante a perda superveniente do objeto, a teor da regra estampada no artigo 659 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se com as cautelas de estilo. Palmas/TO, 29 de abril de 2011. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS - Relatora em substituição.

HABEAS CORPUS Nº 7465 (11/0095947-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
TIPO PENAL: ART. 217-A DO CP
IMPETRANTE: FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA
PACIENTE: LUIZ TAVARES NUNES
ADVOGADO(S): FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
RELATORA: JUIZA ADELINA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Adeline Gurak- Relatora em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO": Trata-se de pedido de Habeas Corpus preventivo, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente Luiz Tavares Nunes, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína. Relata o impetrante que o paciente em questão teve instaurado contra si o IPL nº.0076/20011-4-

DPF/AGA/TO, por suposta prática de 4 delitos capitulados no art. 217-A do CP, constando como vítimas menores de 14 anos de idade, e que, atendendo a representação feita por Delegado da Polícia Federal, a autoridade inquinada de coatora, em data 31.03.2011, teria decretado Ordem de Busca e Apreensão na residência e no local de trabalho do paciente. Sustenta o impetrante que encontram-se ausentes, os pressupostos elencados no artigos. 311 a 316 no Código de Processo Penal, valendo-se de fundamentos genéricos para decretação da prisão preventiva. Afirma ser o paciente primário, de boa conduta e vida pregressa ilibada, com ocupação lícita e residência fixa, razões pelas quais não oferece qualquer ameaça à ordem pública, prejuízo à instrução criminal e nem intenção de vir a frustrar a aplicação da lei penal. Pugna por concessão de tutela em caráter liminar para conceder-se ao paciente em questão salvo conduto, para efeito de elidir eventual decretação de prisão preventiva, e, no mérito, a confirmação da ordem em caráter definitivo. Com inicial trouxe os documentos de fls. 08/62. Em síntese, é o relatório. DECIDO. O pedido de habeas corpus é cabível sempre que alguém se encontrar sofrendo, ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir. No caso em análise, a teor da documentação apresentada pelo impetrante, não se vislumbra qualquer espécie de ameaça concreta de constrangimento ilegal, pois que não há qualquer referência nos autos de ter sido decretada contra o mesmo qualquer medida restritiva da sua liberdade de ir e vir, sendo que, na eventual hipótese de tal fato vir a suceder-se, a questão somente poderá ser objeto de análise diante de fatos e circunstâncias concretas, pois que então, e, somente então poder-se-á aquilatar-se se tal medida estará ou não revestida de alguma espécie de constrangimento ilegal e/ou de ilegalidade, vez que, a toda evidência, não é cabível salvo conduto se não houver ilegalidade ou abuso de poder na ameaça ou na privação da liberdade de locomoção do indivíduo. O habeas corpus, mesmo que preventivo, pressupõe o direito líquido e certo à liberdade de locomoção com a demonstração documental de que há ilegal ou abusiva ameaça ou violação a esse direito. As provas devem estar pré-constituídas. Se houver a necessidade de comprovação das provas, de perícias, tomada de testemunhos etc., incabível concessão do "writ". Em tais termos, considerando não mostrar-se evidenciada na espécie qualquer das circunstâncias esculpidas no art. 648, do Código de Processo Penal, com fundamento no art. 157, do RI-TJ/TO, nego seguimento ao presente "writ". Publique-se. Intimem-se. Palmas – TO, 29 de abril de 2011. Juíza ADELINA GURAK – RELATORA.

Intimação de Acórdão

APELAÇÃO Nº 11059/10 (10/0084560-2)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 80589-5/09 – 2ª VARA CRIMINAL
TIPO PENAL: ART. 157, PARAGRAFO 3º, IN FINE, COMBINADO C/ OS ARTIGOS 29 E 14, INCISOS II DO CP.
APELANTES: RONILSON GONÇALVES DA SILVA E EDIVANE PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: RITHS MOREIRA AGUIAR
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY – JUIZ CERTO

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL – TENTATIVA DE LATROCÍNIO – PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ – REJEIÇÃO – DESCLASSIFICAÇÃO – TESE DESACOLHIDA – CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME E SEGURO – RECURSO IMPROVIDO. 1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento do crime em questão, praticado contra casa lotérica, pessoa jurídica de direito privado permissionária de serviço público, já que a ação criminosa atinge apenas o seu patrimônio, não ataindo a competência da Justiça Federal por não lesar bens, serviços ou interesse da União. 2. Não há se falar em ofensa ao princípio da identidade física do juiz quando apenas um ato dentro da instrução processual fora realizado por juiz diverso daquele que sentenciou o feito, o qual se encontrava afastado em razão do recesso natalino. 3. Impõe-se manter o enquadramento das condutas dos réus, ora apelantes, no delito de tentativa de latrocínio, quando o conjunto de provas aponta de maneira firme e segura para a configuração deste ilícito, tal como lançado na sentença objurgada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 11059/10, na sessão do dia 05/04/2011, nos quais figuram como apelantes Ronilson Gonçalves da Silva e Edivane Pereira de Sousa, sob a Presidência do Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ, a 4ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, rejeitando as preliminares e acolhendo integralmente o r. parecer de Cúpula Ministerial, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Volaram com o Relator os Senhores juizes Helvécio de Brito Maia Neto e Adeline Gurak. Representante da Procuradoria-Geral de Justiça: Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas (TO), 29 de abril de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY - Relator

HABEAS CORPUS Nº. 7232 – 11/0092333-8

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
TIPO PENAL: art. 121, § 2º. I c/c art. 61, II "d" E ART. 65, III, "D", TODOS DO CP.
IMPETRANTE: FABRÍCIO SILVA BRITO
PACIENTE: PAULO SÉRGIO PEREIRA DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: FABRÍCIO SILVA BRITO
IMPETRADO: JUIZA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE GURUPI
PROC. DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JR.
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA. HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – REGIME SEMI-ABERTO – RÉU CUMPRINDO PENA EM REGIME FECHADO – AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL – INEXISTÊNCIA DE CASAS DE ALBERGADO – PRISÃO DOMICILIAR - ORDEM CONCEDIDA. Estando consignado o regime semi-aberto de cumprimento de pena, não pode o réu, à falta de vagas em estabelecimento adequado, cumprir pena em regime mais gravoso. Ante a inexistência de casas de albergado, pode ser deferido ao condenado o cumprimento de pena em domicílio, uma vez que o artigo 117 da lei de execução penal não possui rol exaustivo. A ausência de pedido de prisão domiciliar na instância singular não acarreta supressão de instância, vez que se questiona a omissão do Juiz da Execução, que poderia ter agido de ofício e assim não o fez. Assim, tendo em vista a falta de vagas em estabelecimento penal adequado, deve o apenado cumprir sua pena em regime mais benéfico até o surgimento de vaga. Ordem concedida à unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº. 7232, onde figura como impetrante o defensor público Fabrício Silva Brito e paciente Paulo Sérgio Pereira de Souza. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Bernardino Luz, acordaram os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 13ª Sessão Ordinária Judicial realizada em 19 de abril de 2011, à unanimidade de votos, em desacolher o parecer ministerial para conceder a ordem nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Voltaram acompanhando o relator pela concessão da ordem o Desembargador Bernardino Luz e os Juizes convocados Helvécio Maia, Adelina Gurak e Célia Regina. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas – TO, 27 de abril de 2011. Desembargador AMADO CILTON - Relator

HABEAS CORPUS – HC – 7106/11 (11/0091415-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES E OUTROS
PACIENTE: PAULO REINON VIEIRA DE AGUIAR
ADVOGADO: MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES E OUTROS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TO
PROCURADORA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATORA: JUIZA ADELINA GURAK

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO DECRETADA NA SENTENÇA. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL NÃO CARACTERIZADA. PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 1. A prisão preventiva pode ser decretada mesmo em sede de sentença, não caracterizando afronta ao princípio constitucional da inocência. 2. A concreta possibilidade de reiteração delitiva justifica a necessidade da custódia decretada, como garantia da ordem pública, considerando a personalidade do agente voltada à prática delitiva. 3. Ordem denegada. **ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Desembargador BERNARDINO LUZ, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 11ª Sessão Ordinária Judicial, ocorrida em 05.04.11, por maioria de votos, conheceu do Habeas Corpus para denegar em definitivo a ordem, nos termos do voto da Relatora. Sustentação oral pelo advogado do Paciente, DR. Milton Fernando Talzi, e pela Procuradoria de Justiça, na pessoa do procurador Alcir Ranieri Filho. O Desembargador Amado Cilton, em voto oral divergente, votou pela concessão da ordem, por entender que o decreto prisional não estaria suficientemente fundamentado, sendo acompanhado pelo Desembargador Bernardino Luz. Voltaram com a Relatora os Juizes Célia Regina Régis e Helvécio de Brito Maia Neto. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador ALCIR RANIERI FILHO. Palmas - TO, 27 de abril de 2011. Juíza ADELINA GURAK - Relatora.

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Aviso de Licitação

Modalidade: Pregão Presencial nº. 008/2011

Tipo: Menor Preço Por Item

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios.

Data: Dia 13 de maio de 2011, às 08:30 horas.

Local: Sala da Seção de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Seção de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 8:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tjto.jus.br, Palmas/TO, 02 de maio de 2011.

Paulo Adalberto Santana Cardoso
Pregoeiro

Extrato de Contrato

PROCESSO: PA nº. 41737/2011

PREGÃO Nº 049/2010-SRP

CONTRATO Nº. 023/2011

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: J. R. Resplandes de Freitas – ME..

OBJETO DO CONTRATO: Fornecimento e aplicação de película de controle solar, tipo G-R, 1ª linha, marca intercon trol, 57,74 m2, sendo o valor unitário de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos) e o valor total de R\$ 2.858,13 (dois mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e treze centavos).

RECURSO: Funjuris

PROGRAMA: Modernização Aprimoramento do Poder do Judiciário

ATIVIDADE: 2011.0601.02.0610.009.446.300

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30 (0240)

DATA DA ASSINATURA: 29/03/2011

Extrato de Termo Aditivo

PROCESSO: ADM 38262

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 014/2009.

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: Empresa Password Informática Ltda.

OBJETO DO TERMO ADITIVO: "Cláusula Primeira – Do Objeto: 1.1 – O presente termo aditivo tem como objeto a prorrogação da vigência do contrato em epígrafe por mais 12

(doze) meses, pelo período de 01/05/2011 a 30/04/2012, totalizando 36 (trinta e seis) meses."

DATA DA ASSINATURA: em 27/04/2011.

1ª TURMA RECURSAL

Ata

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS.

331ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 28 DE ABRIL DE 2011, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 16/2009, PUBLICADA NO DJ Nº 2268, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

MANDADO DE SEGURANÇA (COM PEDIDO DE LIMINAR) Nº 2496/11

Referência: 2010.0007.2370-1

Impetrante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Guaraí – TO.

Relatora: Juiz José Maria Lima

2ª TURMA RECURSAL

Ata

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

296ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 29 DE ABRIL DE 2011, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 16/2009, PUBLICADA NO DJ Nº 2268, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

HABEAS CORPUS: Nº 2400/11

Referência: 032.2011.900.506-7

Impetrante: Andreyra Narah Rodrigues dos Santos e Luiz Roberto de Oliveira

Paciente: Mauro Adriano Ribeiro

Advogado(s): Drª. Andreyra Narah Rodrigues dos Santos e Dr. Luiz Roberto de Oliveira

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Palmas – TO.

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 2401/11 (JECÍVEL-GUARAI-TO)

Referência: 2009.0005.5752-2 (9.182/10)

Natureza: Cobrança

Recorrente: Valdeci Moreira dos Santos

Advogado(s): Dr. Renato Godinho

Recorrido: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Advogado(s): Dr. Bernardino de Abreu Neto

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

RECURSO INOMINADO Nº 2402/11 (JECÍVEL PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2010.0005.5458-6 99.858/10)

Natureza: Cobrança

Recorrente: Elgmo Gomes Matos

Advogado: Dr. Luciano Henrique Soares de Oliveira Aires

Recorrido: Itaú Seguros S/A

Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 2403/11 (JECÍVEL PORTO NACIONAL – TO)

Referência : 2010.0005.5438-1 (9.838/10)

Natureza: Repetição de Indébito c/c Danos Morais e Pedido Expresso de Inversão do Ônus da Prova

Recorrente: BV Financeira S/A CFI

Advogado: Dr. Marcos André Cordeiro dos Santos

Recorrido: Elielson Silva Santos

Advogado: Dra. Surama Brito Mascarenhas

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

RECURSO INOMINADO Nº 2404/11 (JECÍVEL PORTO NACIONAL –TO)

Referência: 2010.0005.5610-4 (9653/10)

Recorrente: Noemia Rodrigues Pereira

Advogado: Dr. Clairton Lúcio Fernandes

Recorrido: Raimundo Marcos Pereira da Cruz

Advogado: Dr. Renato Godinho

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

RECURSO INOMINADO Nº 2405/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 17.202/09

Natureza: Revisão de Contrato de Financiamento com Pedido de Antecipação Parcial da Tutela

Recorrente: João dos Reis Ribeiro Barros

Advogado(s): Drª. Sandra Márcia Brito de Sousa

Recorrido: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo (Revel)

Advogado(s): Dr. Bernardino de Abreu Neto e Outros

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

1º GRAU DE JURISDIÇÃO

ALVORADA

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Autos n. 2009.0012.1094-1 – COBRANÇA – JEC

Requerente: BENO KERKHOVEN ME / ROSALI EDITE BARRICHELLO

Requerido: DELCIMAR NUNES DA SILVA

SENTENÇA: "(...). Isto posto, **homologo** o acordo de fl. 14. Consequentemente **julgo extinto, com resolução de mérito**, o processo em que **Beno Kerkhoven – ME**, neste ato representado por Rosali Edite Barrichello, tentou ação de cobrança em face de **Delcimar Nunes da Silva**, nos termos do art. 269, III/CPC. Arquive-se com baixa imediatamente. **PRI** (apenas o requerente). Alvorada,....".

Autos n. 2011.0002.9092-7 – COBRANÇA

Requerente: VINICIUS RODRIGUES DE ASSUNÇÃO

Requerido: INDUSTRIA E COM. DE CARNES E DERIVADOS BOI BRASIL LTDA

SENTENÇA: "(...). Bem de ver que, tendo o requerente dado ao devedor quitação pelo pagamento do débito, resta a este Juízo extinguir a presente execução, a teor do que dispõe o art. 794, I, do CPC, e assim o faço, determinando o arquivamento dos autos, mediante as cautelas de praxe. **PRI**. Alvorada,....".

Autos n. 2010.0012.2765-1 – COBRANÇA

Requerente: MERCADO PIMENTEL / OSIRES TAVARES PIMENTEL

Requerido: SEBASTIAO SIRIANO MARTINS

SENTENÇA: "(...). Bem de ver que, tendo o requerente dado ao devedor quitação pelo pagamento do débito, resta a este Juízo extinguir a presente execução, a teor do que dispõe o art. 794, I, do CPC, e assim o faço, determinando o arquivamento dos autos, mediante as cautelas de praxe. **PRI**. Alvorada,....".

Autos n. 2011.0003.2933-5 – RESCISAO CONTRATUAL COM TUTELA ANTECIPADA

Requerente: WALTER JUNIOR DA SILVA MENEZES

Advogado: Defensoria Publica

Requerido: JORGE LUIZ DOS SANTOS

Intimação do requerido. SENTENÇA: "(...). Desta forma, ante ao desinteresse da parte requerente, outro caminho não há que não extinguir o presente processo, sem resolução de mérito, e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. **PRI**. Alvorada,....".

Autos n. 2009.0011.2033-0 – EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Exequente: BENO KERKHOVEN / ROSALI EDITE BARRICHELLO

Executado: SEBASTIAO DA SILVA

SENTENÇA: "(...). Bem de ver que, tendo a exequente dado ao devedor quitação pelo pagamento do débito, resta a este Juízo extinguir a presente execução, a teor do que dispõe o art. 794, I, do CPC, e assim o faço, determinando o arquivamento dos autos, mediante as cautelas de praxe. **PRI**. Alvorada,....".

Autos n. 2010.0012.4575-7 – MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: SETIMA DO BRASIL LTDA

Advogado: Dr. Leonardo Barbosa Rocha – OAB/GO 20.876

Impetrado: DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DE ALVORADA / TO

Intimação do impetrante, através de seu procurador. "DECISÃO: (...). **ISTO POSTO, não existindo na sentença obscuridade, contradição ou omissão, nego provimento aos presentes embargos, e mantenho na íntegra a parte dispositiva da sentença**. Intime-se. Alvorada,....".

Autos n. 2010.0010.8859-7 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR

Requerente: ROBERTO CHELOTTI

Advogado: Dr. Albery Cesar de Oliveira – OAB/TO 156-B

Requeridos: DIVINO ANTONIO GUIMARÃES E CLEUSA SALES GUIMARÃES

Advogado: Dr. Robledo Euripedes Vieira de Resende – OAB/TO 2223

Intimação do requerente, através de seu procurador, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a documentação acostada pelo requerido Divino Antônio, após a apresentação de sua defesa, bem como, impugnar a contestação apresentada pela requerida Cleusa Sales Guimarães.

Autos n. 2009.0005.6132-5 – EXECUÇÃO

Exequente: ESCOLA DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS JEAN PIAGET LTDA ME

Executado: JOVERLAN SÁ SALES

SENTENÇA: "(...). Isto posto, **julgo extinto o processo**, através do qual **Escola de Primeiro e Segundo Graus Jean Piaget Ltda – ME** ingressou com ação de execução forçada em face de **Joverlan Sá Sales**, nos termos do art. 53/LJE c/c 795 e 794, I/CPC. Autorizo a entrega do(s) título de crédito ao executado, mediante recibo. Sem custas. Art. 55/LJE. Arquivem-se com baixa. **PRI**. Alvorada,....".

Autos n. 2011.0002.9083-8 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Exequente: SOLIMAR RODRIGUES ROCHA RAMOS

Advogado: Dr. Miguel Chaves Ramos – OAB/TO 514

Exequente: BANCO PANAMERICANO S/A

Advogado: Dra. Milena Sapienza – OAB/SP 211637 e Dr. Juarez Miranda Pimentel – OAB/TO 324-B

DESPACHO: "Após a penhora *on line*, o executado, devidamente intimado para impugnar o cumprimento de sentença, permaneceu inerte, conforme fls. 78 e 78, verso. Desta forma, intime-se o exequente para requerer o que for de direito. Após, conclusos. Alvorada,....".

Autos n. 2011.0003.8985-0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: Roma – Prestadora de Serviços de Frutal Ltda

Advogada: Dra. Samira Alves de Lima – OAB/MG 115.902

Executado(s): F. E. V. Lima & Cia Ltda (Alexus Construtora) e Construtora Andrade Gutierrez S/A

Intimação do(a) exequente, através de sua procuradora, para, no prazo legal, comprovar nos autos o depósito das custas e taxa judiciária, nos valores R\$465,77 e R\$680,94, respectivamente, as quais deverão ser recolhidas através do DAJ.

Autos n. 2011.0002.2813-0 – MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: Fênix Agro-Pecus Industrial Ltda

Advogado: Dr. José Jorge Themer – OAB/SP 94.253 e Dra. Eliane Emilia Colodeto – OAB/SP 274.038

Impetrado: Delegado da Receita Estadual de Alvorada /TO

DESPACHO: "Não se encontra nos autos, comprovação da entrega da notificação à autoridade coatora, conforme determinação do magistrado às fls. 74 in *fine*. Providencie a escrivania, a certificação da entrega da referida notificação, ou o seu reenvio, caso necessário. Após transcurso do prazo, vistas ao Ministério Público para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, consoante decisão de fls. 74. Intime-se. Alvorada,....".

Autos n. 2011.0001.8600-3 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Requerente: JUAREZ MIRANDA PIMENTEL

Advogado: Dr. Juarez Miranda Pimentel – OAB/TO 324-B

Requerido: JOSÉ ROBERTO COELHO PEREIRA

Advogado: Dr. Leomar Pereira da Conceição – OAB/TO 174-A

Intimação do requerido, através de seu procurador. DESPACHO: "(...). Sendo assim, intime-se o devedor para pagamento do valor apurado, no prazo de 15 dias, pena de multa de 10% sobre o total e prosseguimento, com penhora e alienação judicial de bens, tudo na forma do artigo 475-J, do CPC, alteração dada pela Lei n. 11.232/2005, de 22.12.2005. Intime-se. Alvorada,....". Obs. Valor apurado: R\$1.250,02.

Autos n. 2006.0009.8624-0 – EXECUÇÃO

Exequente: HONORIO & SIQUEIRA LTDA

Advogado: Dr. Leonardo Navarro Aquilino – OAB/TO 2.428-A

Executado: ELEIÇÕES 2006 – ANTONIO PEREIRA SALGADO DEPUTADO ESTADUAL DO TOCANTINS

SENTENÇA: "(...). Desta forma, ante ao desinteresse da parte requerente, outro caminho não há que não extinguir o presente processo, sem resolução de mérito, e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. **PRI**. Alvorada,....".

Autos n. 2011.0003.5656-1 – EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Exequente: CLEIO MARQUES DUARTE & CIA LTDA e OUTRO

Advogado: Dr. Antonio Carlos Miranda Aranha – OAB/TO 1327-B

Executado: LUCIDIO SILVA ARAUJO

Advogado: Dra. Aldaiza Dias Barros Borges – OAB/TO 4.230-A

DESPACHO: "(...). Sendo assim, intime-se o devedor para pagamento do valor apurado, no prazo de 15 dias, pena de multa de 10% sobre o total e prosseguimento, com penhora e alienação judicial de bens, tudo na forma do artigo 475-J, do CPC, alteração dada pela Lei n. 11.232/2005, de 22.12.2005. Intime-se. Alvorada,....".

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2007.0002.0689-8 – AÇÃO PENAL

AUTOR: Ministério Público Estadual.

ACUSADO: Heber Lúcio de Melo Feitosa

VÍTIMA: O Estado do Tocantins

ADVOGADO: Dr. Flávio de Faria Leão OAB/TO 3.965-B

INTIMAÇÃO: Intimo de que foi designado o dia 05 de maio de 2011, às 13:30hs, para inquirição das testemunhas Fernando Azevedo Mello Filho, na Comarca de Goianésia/GO, sito Av. Brasil 433 Setor Universitário - 1A Vara Criminal, bem como foi designado o dia 19 de maio de 2011 às 15:00 hs, para inquirição da testemunha Altaides Preto Gomes, na Vara de Precatórias sito Rua 10 Edf. Palácio da Justiça 150 Setor Oeste – 9 Andar – SL 930, em Goiânia/GO.

ARAGUAINA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 2008.0002.6182-0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO(A): SILAS ARAÚJO LIMA – OAB/TO 1.738

REQUERIDO: ARTURINO MAIONE OLIVEIRA NETO

DESPACHO DE FLS. 56: "Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias." – FICA O EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE DEZ DIAS – TRANSCORRIDO IN ALBIS PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS.

AÇÃO: ORDINÁRIA Nº 2007.0002.8308-6

Requerente: Sérgio Roberto Ferrari Trovo

Advogado: Dearley Kuhn – OAB/TO 530

Requerido: Banco Volkswagen

INTIMAÇÃO: dos procuradores dos autores da DECISÃO: "...Isto posto, reconheço a conexão entre este e o processo em tramite perante a Vara Cível da Comarca de Wanderlândia, nº 2007.0003.2770-9 e, em consequência, declino da competência para o referido juízo, que se tornou provento por ter realizado a citação válida primeiramente do que a realizada neste juízo da 1ª Vara Cível (juízo com competência territorial diversa). Outrossim, acaso o processo junto ao juízo preventivo tenha sido sentenciado até a chegada deste autos á respectiva Vara e se assim entender o juízo destinatário, fica a presente conexão prejudicada, devolvendo-se o processo a esta Vara. Intimem-se e, considerando que eventual recurso de agravo não é dotado do efeito suspensivo, remetam-se os autos ao juízo competente. Araguaína, 29/04/2011.

AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA Nº 2007.0004.8320-4

Requerente: Banco de Crédito Nacional S/A - BCN
 Advogado: Darley Kuhn – OAB/TO 530
 Requerido: Gilmar Afonso Rodrigues
 Advogado: José Hilário Rodrigues – OAB/TO 652-B
 INTIMAÇÃO: do procurador da parte ré, para recolher às custas finais dos referentes estes autos.

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº 2006.0006.4936-8

Requerente: Banco Bradesco S/A
 Advogado: Fabiano Ferrari Lenci – OAB/TO 3019
 Requerido: Pollyana Faria Crisostomo Castro
 INTIMAÇÃO: do procurador da parte autora, para recolher às custas finais dos referentes estes autos.

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº 2007.0004.8313-1

Requerente: Banco de Crédito Nacional S/A
 Advogado: Dearley Kuhn – OAB/TO 530
 Requerido: Edson Carneiro Cardoso
 INTIMAÇÃO: do procurador da parte autora, para recolher às custas finais dos referentes estes autos

AÇÃO: EXECUÇÃO Nº 4.267/2001

Requerente: Rodoviário Tocantins Transportes de Cargas Ltda
 Advogado: Bismarck Bernardo e Sá – OAB/GO 13.487
 Requerido: Centro Náutico Araguaína Ltda
 INTIMAÇÃO: do procurador da parte autora, para recolher às custas finais dos referentes estes autos

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº 2006.0004.5006-5

Requerente: Banco General Motors S/A
 Advogado: Aluizio Ney de Magalhães Ayres – OAB/GO 6952
 Requerido: Torquato José da Silva Júnior
 INTIMAÇÃO: do procurador da parte autora, para recolher às custas finais dos referentes estes autos.

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº 2005.0003.9351-9

Requerente: Banco Dibens S/A
 Advogado: Allysson Cristiano Rodrigues da Silva – OAB/TO 3068
 Requerido: Dawes Rodrigues Sousa Lima
 INTIMAÇÃO: do procurador da parte autora, para recolher às custas finais dos referentes estes autos.

AÇÃO: DEPÓSITO Nº 2006.0001.4153-4

Requerente: Banco Finasa S/A
 Advogado: Fabiano Ferrari Lenci – OAB/TO 3019
 Requerido: Tânia Mara Teixeira Lacerda
 INTIMAÇÃO: do procurador da parte autora, para recolher às custas finais dos referentes estes autos.

AÇÃO: CUTELAR INOMINADA Nº 2007.0004.4782-8

Requerente: A Associação Brasileira de Odontologia –Seção Tocantins
 Advogado: Marly Coutinho Aguiar – OAB/TO 518
 Requerido: ABCD-TO – Assoc. Brás. De Cirurgiões Dentista do Estado do Tocantins
 Advogado: Sandro Correia de Oliveira – OAB/TO 652
 INTIMAÇÃO: do procurador da parte autora, para recolher às custas finais dos referentes estes autos.

AÇÃO: DECLARTÓRIA Nº 2007.0004.4783-6

Requerente: A Associação Brasileira de Odontologia –Seção Tocantins
 Advogado: Marly Coutinho Aguiar – OAB/TO 518
 Requerido: ABCD-TO – Assoc. Brás. De Cirurgiões Dentista do Estado do Tocantins
 Advogado: Sandro Correia de Oliveira – OAB/TO 652
 INTIMAÇÃO: do procurador da parte autora, para recolher às custas finais dos referentes estes autos.

AÇÃO: REVINDICATÓRIA Nº 2007.0004.8318-2

Requerente: Polipeças – Comércio Importação e Representação Ltda
 Advogado: Wander Nunes de Resende – OAB/TO 657
 Requerido: Construtora Boa Sorte – Ind. Com. Incorp. e Urbanização Ltda
 Advogado: José Hilário Rodrigues – OAB/TO 652
 INTIMAÇÃO: dos procuradores da partes, para recolher meio a meio às custas finais dos referentes estes autos.

AÇÃO: MONITÓRIA Nº 2007.0004.8316-6

Requerente: Araguaína Máquinas e Implementos Ltda
 Advogado: Frederico Arantes Mello – OAB/GO13073
 Requerido: Scala Matérias para Construção Ltda
 Advogado: José Hilário Rodrigues – OAB/TO 652
 INTIMAÇÃO: do procurador da parte autora, para recolher às custas finais dos referentes estes autos.

AÇÃO: EXECUÇÃO Nº 2007.0004.9020-0

Requerente: Tedesco Indústria de Equipamentos para Gastronomia Ltda
 Advogado: Juvenal Antônio da Costa – OAB/SP 94719
 Requerido: Multimaq Móveis e Refrigeração Ltda
 Advogado: José Hilário Rodrigues – OAB/TO 652
 INTIMAÇÃO: dos procuradores da partes, para recolher meio a meio às custas finais dos referentes estes autos.

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA Nº 2007.0004.4779-8

Requerente: Abrão Pires da Silva
 Advogado: Jeocarlos dos Santos Guimarães
 Requerido: Tecnologia Bancária S/A
 INTIMAÇÃO: do procurador do autor do DESPACHO: ...Isto posto, não havendo nos autos até o momento declaração de pobreza do autor, por si só ou através de procurador com poderes para tal declaração, não a como este juízo dispensar as custas, por falta do requisito legal, conforme dito alhures. Quanto aos cálculos de fls. 28, à contadoria para refazê-los, corretamente, eliminando a despesa de locomoção do Oficial de Justiça e esclarecendo como chegou aos valores do escrivão e, em especial, especificar a que custas se referem, iniciais ou/ e finais, tudo para devida transparência, aos jurisdicionados, dos referido cálculos. Antes do arquivamento, concluso para que esta magistrada possa fiscalizar o devido cumprimento dos cálculos por parte da contadoria, sem excessos. Cumpra-se. Araguaína, 29/09/2003. Em Tempo: Intime-se.

AÇÃO: EXECUÇÃO Nº 2007.0004.9023-5

Requerente: Banco Mercantil do Brasil
 Advogado: Ibane Antônio de Oliveira – OAB/TO 128
 Requerido: Distribuidora Tocantins de Lubrificantes Ltda
 INTIMAÇÃO: do procurador da parte autora, para recolher às custas finais dos referentes estes autos.

AÇÃO: EXECUÇÃO Nº 2007.0002.0392-9

Requerente: Tratorjet Comércio Importação e Exportação Ltda6B
 Advogado: Domingos Gustavo de Souza – OAB/SP 26283
 Requerido: Walter Canal
 INTIMAÇÃO: do procurador da parte autora, para recolher às custas finais dos referentes estes autos.

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA Nº 2007.0004.8325-5

Requerente: Délio Fernandes Rodrigues
 Advogado: Ivair Martins dos Santos Diniz – OAB/TO 105
 Requerido: Supermercado Agropecuária Jatobá Ltda e outro
 Advogado: Adriano Scorsafava Marqus – OAB/TO 2.296
 INTIMAÇÃO: da procuradora da parte autora, para recolher às custas finais dos referentes estes autos.

AÇÃO: MONITÓRIA Nº 2007.0004.8310-7

Requerente: Rosinalva Barbosa Gomes Correa
 Advogado: Ciran Fagundes Barbosa – OAB/TO 919 e José Orlando Nogueira Wanderley – OAB/TO 1378
 Requerido: Anibaldo Schmeing
 Advogado: Adriano Scorsafava Marqus – OAB/TO 2.296
 INTIMAÇÃO: do procurador da parte autora, para recolher às custas finais dos referentes estes autos.

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 2007.0002.7895-3

Requerente: Wader Ferreira de Rezende
 Advogado: Juliano Bezerra Boos – OAB/TO 3072
 Requerido: Afrisio Maciel Aguiar
 Advogado: Adriano Scorsafava Marqus – OAB/TO 2.296
 INTIMAÇÃO: do procurador da parte autora, para recolher às custas finais dos referentes estes autos.

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº 2006.0009.4208-1

Requerente: Banco General Motors S/A
 Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597
 Requerido: Wilton Barbosa Pereira
 INTIMAÇÃO: da procuradora da parte autora, para recolher às custas finais dos referentes estes autos.

AÇÃO: CAUTELAR Nº 2007.0004.9021-9

Requerente: Ada – Agro Industrial de Alimentos S/A
 Advogado: Bárbara Cristiane de Carvalho C. C. Monteiro – OAB/TO 2224
 Requerido: Ana Maria Cardoso Gonzaga
 Advogado: Joaquim Gonzaga Neto – OAB/TO 1317
 INTIMAÇÃO: do procurador da parte requerido, para recolher às custas finais dos referentes estes autos.

AÇÃO: INDENIZAÇÃO Nº 2007.0004.9022-7

Requerente: Ada – Agro Industrial de Alimentos S/A
 Advogado: Bárbara Cristiane de Carvalho C. C. Monteiro – OAB/TO 2224
 Requerido: Ana Maria Cardoso Gonzaga
 Advogado: Joaquim Gonzaga Neto – OAB/TO 1317
 INTIMAÇÃO: da procuradora da parte autora, para recolher às custas finais dos referentes estes autos.

AÇÃO: DEPÓSITO Nº 2007.0004.4784-4

Requerente: Banco Bradesco S/A
 Advogado: Fabiano Ferrari Lenci – OAB/TO 3019
 Requerido: José Romildo Bezerra Leite
 Advogado: Loriney da Silva Moraes – OAB/TO 1238
 INTIMAÇÃO: do procurador da parte réu, para recolher às custas finais dos referentes estes autos.

AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATO Nº 2007.0004.9026-0

Requerente: Sigmar Luiz Vinhal
 Advogado: José Carlos Ferreira - OAB/TO 261
 Requerido: Banco Itaú S/A
 Advogado: Dearley Kuhn – OAB/TO 530
 INTIMAÇÃO: do procurador da parte réu, para recolher às custas finais dos referentes estes autos.

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA Nº 2007.0004.9027-8

Requerente: Sigmar Luiz Vinhasl

Advogado: José Carlos Ferreira – OAB/TO 261

Requerido: Banco Itaú S/A

Advogado: Dearly Kuhyn – OAB/TO 530

INTIMAÇÃO: do procurador da parte réu, para recolher às custas finais dos referentes estes autos.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

A Doutora Adalgiza Viana de Santana Bezerra, MM. Juíza de Direito da 1ª vara Cível desta Comarca de Araguaína, estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R aos que o presente Edital de Intimação com o Prazo de 20 (VINTE) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Primeira Vara Cível, processam os autos de ação de **BUSCA E APREENSÃO Nº 2006.0000.7236-2**, proposta por **BANCO BRADESCO S/A** em desfavor **ODILIA ALVES MUZY**, sendo o presente para **INTIMAR ODILIA ALVES MUZY**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para informar a este juízo se o Veículo de Marca M. Bez, Modelo: L 1418 E, Cor Vermelha, Placa: KBR-9129, Cassi: 9BM384024RB26331, Ano: 1994, se foi **devolvido o referido bem**. Tudo conforme respeitável despacho exarado pelo MM. Juízo de Direito a seguir transcrito. **DESPACHO: "Intime-se por edital com prazo de vinte dias. Araguaína, 11/04/2010, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra, Juíza de Direito.** E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza expedir o presente que será publicada no 01 (Uma) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dezenove dias do mês de abril do ano de dois mil e nove. Eu _____, (Ise Maria Rodrigues Costa), Escrevente, que digitei e subscrevi.

2ª Vara Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica a parte requerida por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO(m4))

AUTOS Nº2009.0000.7418-1

AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE :MANOEL TELES DA SILVA

ADVOGADO:DR.DEARLEY KUHN OAB-TO 530

REQUERIDO:BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADO: DRª NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA OAB-TO 4311

INTIMAÇÃO dos advogados sobre o despacho de fls. 169, transcrito: "Tendo em vista que a advogada subscritora dos acordos de fls. 152/155 e 156/157 não está apta a exercer mandato, nos autos, em favor da parte autora, vez que a procuração de fls. 162/163, quando do protocolo da petição de fl. 161, já estava com prazo de validade expirado, DETERMINO o prosseguimento do feito.INTIMEM-SE as partes a indicarem, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, motivadamente, quais provas pretendem produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. ADVIRTA-SE que o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido. Informe que devem arrolar as testemunhas (se for o caso), qualificando-as; indicar quais pessoas pretendem ouvir em depoimento pessoal (se for o caso), especificando, quando pessoa jurídica, o nome e o cargo; se pretendem prova pericial, especificar qual o tipo (CPC, art. 420).Após, à conclusão para designação de eventual audiência..."

BOLETIM 2011 – Estagiária – Jannaina Vaz Dias

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO: RESOLUÇÃO CONTRATUAL — 2010.0008.8488-8

Requerente: ANDRÉ LUIZ ROSA ESTORQUE

Advogado: DR. SOLENILTON DA SILVA BRANDÃO OAB/TO 3889

Requerido: JOSEFRAN COSTA LEITE

Advogado: DR. SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA OAB/TO 1363

INTIMAÇÃO: do advogado da parte requerida a respeito de petição protocolizada ao dia 18/04/2011, de prot. 2992, venho informar que junto a mesma, não estava o comprovante de pagamento de diligências do oficial de justiça.

BOLETIM 2011 – Estagiária – Jannaina Vaz Dias

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS — 2006.0001.4797-4

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO

Requerido: ARY RIBEIRO VALADÃO

Advogado: DR. ARY RIBEIRO VALADÃO OAB/GO 2279

INTIMAÇÃO: de despacho de fls. 114, a seguir transcrito: "Observando que o dia 20 de abril será "quarta-feira santa", que é feriado (art. 110 da Lei Orgânica do Judiciário do Estado do Tocantins), REDESIGNO a audiência para o dia 08 de junho de 2011, às 15:00 horas. PROMOVAM-SE os atos necessários para a realização da audiência. INTIME-SE E CUMPRAM-SE."

BOLETIM DE EXPEDIENTE - Marcos Gomes de Souza

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO: EMBARGOS DO DEVEDOR — 2009.0008.7930-9

Requerente: AUTO PEÇAS FONSECA

Advogados: Dr. CARLOS FRANCISCO XAVIER OAB-TO 1.622

Requerido: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO (FINASA)

Advogados: Dr. DEARLEY KUHN OAB-TO 530

INTIMAÇÃO: das partes da decisão de fls. 253/255 "Ex positis, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para suprir as omissões alegadas, SEM, CONTUDO, ATRIBUIR-LHES EFEITOS INFRINGENTES, mantendo incólume o dispositivo da sentença de fls. 245/248".

BOLETIM DE EXPEDIENTE – Estagiário - Marcos Gomes de Souza

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO: DECLARATÓRIA — 2007.0006.3164-5

Requerente: IRENILDE DA SILVA MILHOMEM

Advogados: Drª. FERNANDA AMESTOY MELLO OAB-TO 3.644

Requerido: BANCO DO BRASIL

Advogados: Dr. PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO OAB-TO 2.132-B

INTIMAÇÃO: das partes da sentença de fls. 83/89 "Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para DECLARAR a inexistência do negócio jurídico entre as partes e CONDENAR o Banco do Brasil S/A a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais. CONCEDO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida, para determinar ao requerido que tome as providências necessárias a fim de retirar dos cadastros dos inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN etc), a inscrição do nome do autor, no prazo de 72h (setenta e duas horas), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). CONDENO, ainda, o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com base no disposto pelo artigo 24, § 3º do CPC".

BOLETIM DE EXPEDIENTE – Estagiário - Marcos Gomes de Souza

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS— 2006.0005.5125-2

Requerente: ABRÃO PIRES DA SILVA

Advogados: Dr. JEOCARLOS DOS SANTOS GUIMARÃES OAB-TO 2.128

Requerido: ASSOCIAÇÃO DOMERCIAL DE SÃO PAULO

Advogados: RODRIGO RODRIGUES PEDROSO OAB-SP 195.886

INTIMAÇÃO: da parte autora do despacho de fls. 158 "INDEFIRO o pedido de fl.156/157, visto que a sentença de fls. 149/151 foi devidamente assinada. Ante o trânsito em julgado da r. sentença, ARQUIVEM-SE os presentes autos, bem como os da ação cautelar n. 2006.0005.5126-0, com todas as formalidades legais, inclusive o seu desampensamento dos autos n. 2006.0005.5124-4 e 2006.0005.5127-9".

BOLETIM 2011 – Estagiária – Jannaina Vaz Dias

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO: IMISSÃO DE POSSE — 2007.0008.4333-2

1º Requerente: ROSIANE GOMES COSTA LIMA

2º Requerente: FLAVIO PEREIRA LIMA

Advogado: DR. JOVIANO CARNEIRO FILHO OAB/GO 1829

Requerido: MARCELLO GOMES COSTA

Advogado: DR. DARLAN GOMES DE AGUIAR OAB/TO 1625

INTIMAÇÃO: de despacho de fls. 197, a seguir transcrito: "Observando que o dia 20 de abril será "quarta-feira santa", que é feriado (Art. 110 da Lei Orgânica do Judiciário do Estado do Tocantins), REDESIGNO a audiência para o dia 08 de junho de 2011, às 16h00. PROMOVAM-SE os atos necessários para a realização da audiência. INTIME-SE E CUMPRAM-SE."

BOLETIM DE EXPEDIENTE – Estagiário - Marcos Gomes de Souza

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO — 2007.0010.1674-0

Requerente: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados: Dr. EDEMILSON KOJI MOTODA OAB-SP 231.747; MARCO AURÉLIO BARROS

AYRES OAB-TO 3.691-B

Requerido: ROBERTO LAURINDO DA SILVA

Advogados: Não constituído

INTIMAÇÃO: da parte autora do despacho de fls. 70 "Considerando o teor da petição de fls. 65/66, OFICIE-SE o 2º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR, na pessoa de seu Representante Legal, para que cumpra, em 24 (vinte e quatro) horas, a ordem de liberação do veículo, nos termos do ALVARÁ JUDICIAL, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal, devendo INFORMAR ainda, a título de esclarecimento, que é legítima e válida somente a exigência da cobrança referente às despesas de estadia, vez que o veículo está apreendido por força de decisão judicial e não por penalidades administrativas, NÃO INCIDINDO ao caso as regras do art. 262 do CTB. REMETA-SE cópia do alvará de fls. 56. INTIME-SE a parte autora para apresentar o alvará original e providenciar a retirada do veículo, junto ao supramencionado batalhão da PM, no prazo acima especificado. Após, AO ARQUIVO".

BOLETIM DE EXPEDIENTE– Estagiário - Marcos Gomes de Souza

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIROS — 2010.0009.3407-9

Requerente: MARCOS RODRIGUES DA CUNHA

Advogados: Dr. WANDERSON FERREIRA DIAS OAB-TO 4.167

Requerido: NORBRAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTROS

Advogados: Dr. DEARLEY KUHN OAB-TO 530

INTIMAÇÃO: das partes da sentença de fls. 67/68 "ante exposto, nos termos do artigo 267, VI, do vigente código de processo civil, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Ante o princípio da causalidade (RSTJ 21/498; TJMG – ap 1.0079.05.200354-2/001 - Rel. Des. Mota e Silva – 15ª c.civ – J 19/07/2007). Condono a parte requerida, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais árbitros em R\$ 500,00 (quinhentos reais)

BOLETIM DE EXPEDIENTE – Estagiário - Marcos Gomes de Souza

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO — 2009.0009.8271-1

Requerente: BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A

Advogados: Dr. DEARLEY KUHN OAB-TO 530

Requerido: REJANE COSTA BEZERRA

Advogados: DENFENSOR PUBLICO – FABRCIO SILVA BRITO

INTIMAÇÃO: da parte autora da contestação de fls. 85/91.

BOLETIM DE EXPEDIENTE– Estagiário - Marcos Gomes de Souza

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO: REITEGRAÇÃO DE POSSE— 2009.0009.3709-0

Requerente: BFB LEASING S/A

Advogados: Dr. IVAN WAGNER MELO DINIZ OAB-MA 8.190

Requerido: MARCIO CESAR TRINDADE OLIVEIRA

Advogados: Não constituído

INTIMAÇÃO: da parte autora da sentença d e fls. 43 "Ex positis, HOMOLOGO a desistência da parte autora e, de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO

SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 267, VIII).CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários, ante a não citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos”.

BOLETIM DE EXPEDIENTE – Estagiário - Marcos Gomes de Souza

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO — 2009.0012.3725-4

Requerente: BANCO FINASA S/A

Advogados: Drª. CAROLINE CERVEIRA VALOIS FALCÃO OAB-MA 9.131

Requerido: FLAVIA CAMPELO FARO

Advogados: Não constituído

INTIMAÇÃO: da parte autora da sentença de fls. 94/95 “*Ex positis*, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado inicial, para declarar rescindido o contrato descrito na inicial, confirmando a decisão liminar inicialmente deferida. Condene o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em R\$ 1.000,00 (quatrocentos e cinquenta reais), na forma do § 4º do art. 20 do CPC e em face da falta de dilação probatória e baixa complexidade da demanda. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE com as cautelas legais”.

BOLETIM DE EXPEDIENTE – Estagiário - Marcos Gomes de Souza

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA — 2009.0012.8896-7

Requerente: UMUARAMA AUTOMOVEIS LTDA

Advogados: Dr. DEARLEY KUHN OAB-TO 530

Requerido: PORTO SEGURO LOCODORA DE VEICULOS

Advogados: Não constituído

INTIMAÇÃO: da parte autora da certidão infrutífera de fls. 103.

BOLETIM DE EXPEDIENTE – Estagiário - Marcos Gomes de Souza

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO— 2009.0008.2157-2

Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A

Advogados: Dr. PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIORIN OAB-SP 253.957

Requerido: ANDRE FERREIRA

Advogados: Não constituído

INTIMAÇÃO: da parte autora da sentença de fls. 63 “*Ex positis*, HOMOLOGO POR SENTENÇA a desistência da parte autora e, de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 267, VIII). CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários, vez que não se manifestou a parte contrária. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos.

BOLETIM DE EXPEDIENTE– Estagiário - Marcos Gomes de Souza

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA — 2009.0002.2321-7

Requerente: BANCO BADRESCO S/A

Advogados: Dr. OSMARINO JOSÉ DE MELO OAB-TO 779-B

Requerido: FRANCISJOIS DINIZ RIBEIRO

Advogados: Não constituído

INTIMAÇÃO: da parte autora do despacho de fls. 44 “*RETIFIQUE-SE a capa dos autos, corrigindo o nome do patrono da parte autora. INTIME-SE o requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito, tendo em vista que os endereços fornecidos pela rede INFOSEG, interligada à Receita Federal, coincidem os mencionados na peça preambular. CUMPRA-SE”.*

BOLETIM DE EXPEDIENTE– Estagiário - Marcos Gomes de Souza

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO: EXECUÇÃO — 2009.0012.8902-5

Requerente: BANCO BADRESCO S/A

Advogados: Dr. DANIEL DE MARCHI OAB-TO 104

Requerido: JOÃO CARLOS DE JESUS E OUTROS

Advogados: Não constituído

INTIMAÇÃO: da parte autora da sentença de fls. 53 “*Ex positis*, HOMOLOGO POR SENTENÇA a desistência do exequente e, por consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 267, VIII). CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários, ante a não constituição, nos autos, de advogado pela parte contrária. Oficie-se o CRI local para que PROCEDA a desconstituição da penhora de fls. 19/20. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos.

BOLETIM DE EXPEDIENTE– Estagiário - Marcos Gomes de Souza

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO — 2009.0013.2301-0

Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A

Advogados: Dr. FABRICIO GOMES OAB-TO 3.350

Requerido: ADEMILTON CARDOSO DA SILVA

Advogados: Não constituído

INTIMAÇÃO: da parte autora da sentença de fls. 66/67 “*Ex positis*, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado inicial, para declarar rescindido o contrato descrito na inicial, confirmando a decisão liminar inicialmente deferida. Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em R\$ 1.000,00 (quatrocentos e cinquenta reais), na forma do § 4º do art. 20 do CPC e em face da falta de dilação probatória e baixa complexidade da demanda”.

BOLETIM DE EXPEDIENTE– Estagiário - Marcos Gomes de Souza

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO — 2007.0010.0164-5

Requerente: BANCO FIAT S/A

Advogados: Drª. NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA OAB-TO 4.311

Requerido: LAURY WERMEIER

Advogados: Não constituído

INTIMAÇÃO: da parte autora da sentença de fls. 48/49 “*Ex positis*, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado inicial, para declarar rescindido o contrato descrito na inicial, confirmando a decisão liminar inicialmente deferida. Condene o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em R\$ 1.000,00 (quatrocentos e cinquenta reais), na forma do § 4º do art. 20 do CPC e em face da falta de dilação probatória e baixa complexidade da demanda. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE com as cautelas legais.

BOLETIM DE EXPEDIENTE– Estagiário - Marcos Gomes de Souza

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO: MONITÓRIA — 2006.0003.3222-4

Requerente: FRANGO SERTANEJO LTDA

Advogados: Dr. FABRICIO CASTELLAN OAB-SP 163.434

Requerido: JANIO FERREIRA PINTO – ME E OUTROS

Advogados: Não constituído

INTIMAÇÃO: da parte autora da sentença de fls. 54/55 “*Ex positis*, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 267, II c/c § 1º). CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários advocatícios, ante a não manifestação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos.

BOLETIM DE EXPEDIENTE– Estagiário - Marcos Gomes de Souza

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO: ALIENAÇÃO JUDICIAL —2008.0003.0499-5

Requerente: THIGO DE FARIA FERREIRA E OUTROS

Advogados: Dr. JULIANO BEZERRA BOOS OAB-TO 3.072

Requerido: JOSE CARLOS FERREIRA JUNIOR E OUTROS

Advogados: Drª. CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS OAB-TO 2.119-B

INTIMAÇÃO: das partes da decisão de fls. 349/350 “Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 346/348 e DETERMINO a remessa do presente feito a 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, observados os procedimentos e baixas de estilo. Após o trânsito em julgado, à redistribuição”.

BOLETIM DE EXPEDIENTE– Estagiário - Marcos Gomes de Souza

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO: PREVIDENCIARIA — 2009.0009.8335-1

Requerente: ANTONIO ADRIANO SOBRINHO

Advogados: Drª. SANDRA MARCIA BRITO DE SOUSA OAB-TO 2.261

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: das partes da decisão de fls. 86 “ANTE O EXPOSTO, com base no art. 109, inciso I c/c § 3º a contrario sensu, da constituição federal, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda e, de consequência,determino a remessa dos autos a vara da justiça federal de Araguaína, com a devida baixa na distribuição”.

BOLETIM DE EXPEDIENTE– Estagiário - Marcos Gomes de Souza

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO: CAUTELAR — 2010.0012.1218-2

Requerente: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A

Advogados: Drª. MARINÓLIA DIAS DOS REIS OAB-TO 1.597

Requerido: EURIPEDES MARCOS RODRIGUES GOUVEIA

INTIMAÇÃO: da parte autora da sentença de fls. 50/52 “*Ante o exposto, com fundamento no art. 295, III c/c 267, VI, do Código de Processo Civil, DECLARO a parte Autora CARECEDORA DE AÇÃO e, de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, por falta interesse processual. CONDENANDO a parte Autora ao pagamento das custas e despesas processuais (se houver). Sem honorários ante a não formação da relação processual. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE com as cautelas legais”.*

BOLETIM DE EXPEDIENTE– Estagiário - Marcos Gomes de Souza

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO — 2009.0009.1685-9

Requerente: BANCO BRASIELIRO COMERCIAL

Advogados: Dr. ELDO JEAN JESUS SILVA OAB-GO 19.859

Requerido: EURIPEDES QUITINO RODRIGUES

INTIMAÇÃO: da parte autora da sentença de fls. 89/90 “*Ex positis*, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 267, II e III c/c § 1º). CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos”.

BOLETIM DE EXPEDIENTE– Estagiário - Marcos Gomes de Souza

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO: ORDINARIA—2006.0001.1644-0

Requerente: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN

Advogados: Drª. MARINÓLIA DIAS DOS REIS OAB-TO 1.597

Requerido: DALVA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado: Drª. VIVIANE MENDES BRAGA OAB-TO 2.264

INTIMAÇÃO: das partes do despacho de fls. 79 “*INTIMEM-SE as partes a indicarem, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, motivadamente, quais provas pretendem produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Faça a advertência de que o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido. Informe que devem arrolar as testemunhas (se for o caso), qualificando-as; indicar quais pessoas pretendem ouvir em depoimento pessoal (se for o caso), especificando, quando pessoa jurídica, o nome e o cargo; se pretendem prova pericial, especificar qual o tipo (CPC, art. 420). Após, à conclusão para designação de eventual audiência”.*

BOLETIM 2011 – Estagiária – Jannaina Vaz Dias

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO: MONITÓRIA — 2006.0001.6104-7

Requerente: LOURIVAL PATROCINIO SILVEIRA

Advogado: DR. CARLOS FRANCISCO XAVIER OAB/TO 1622

Requerido: SUPERTRAFO S/A IND. E COMERCIO DE TRANSFORMADORES

Advogado: DR. WANDERSON FERREIRA DIAS OAB/TO 4167

INTIMAÇÃO: de despacho de fls 107v, a seguir transcrito: " Indefero o requerimento de fls. 105, tendo em vista ter ocorrido a preclusão à parte para apresentar o devido rol de testemunhas, conforme publicação de fls. 84. Intime-se. Cumpra-se."

BOLETIM DE EXPEDIENTE– Estagiário - Marcos Gomes de Souza

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL — 2006.0005.5113-9

Requerente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogados: Dr. MAURICIO CORDENONZI OAB-TO 2.223-B

Requerido: AGMON ANTONIO DINIZ

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: da parte autora da certidão infrutífera de fls. 139 "certifico e dou fé, que diligenciei ao endereço indicado no mandado a, saber, rua falcão coelho e fui informado pela senhora Otília, que reside no local a mais de trinta anos e não soube informar onde o mesmo pode ser encontrado".

BOLETIM DE EXPEDIENTE– Estagiário - Marcos Gomes de Souza

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO—2008.0008.9375-4

Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S/A

Advogados: Drª. MARINÓLIA DIAS DOS REIS OAB-TO 1.597

Requerido: JOANITA FONTES MARQUES

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: da parte autora da sentença de fls. 81/83 "ANTE O EXPOSTO e pelo mais que constam dos autos, fundamentada no Decreto-Lei n. 911/69 e suas modificações posteriores, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para consolidar nas mãos do Requerente, BANCO VOLKSWAGEN S/A., a posse e o domínio, plenos e exclusivos, do veículo descrito na inicial; e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Poderá o autor vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo (se houver), acompanhado do demonstrativo da operação realizada, sendo que por disposição legal não poderá ficar com o bem como forma de pagamento (Decreto-Lei n. 911/69, art. 2º). EXPEÇA-SE alvará judicial de liberação do veículo em nome do Representante Legal da parte autora, ou pessoa por ela indicada, no prazo de 5 (cinco) dias. CONDENO o Requerido nas custas do processo e em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Após o trânsito em julgado: a) OFICIE-SE o DETRAN, encaminhado cópia do alvará judicial e informando-lhe que o Requerente está autorizado a transferir o veículo descrito na inicial a quem lhe convier, nos termos da sentença, sob a advertência de que não poderá ficar com o bem; b) LEVANTE-SE o depósito do bem apreendido em favor do autor; c) CIENTIFIQUE-SE a parte Requerida para verificar a existência de eventual saldo credor em seu favor. Cumpridos os itens acima e pagas as despesas, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição.

AÇÃO: ANULATÓRIA Nº 2007.0001.4313-6

Requerente: MATILDE SARAIVA MESSIAS

Advogado: DR. RICARDO ALEXANDRE GUIMARÃES OAB-TO 2100-B

Requerido: SABEMI SEGURADORA S/A

Advogado: DR. HOMWRO BELLINI JÚNIOR OAB/RS 24.304 INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS sobre os despachos de fls. 166 E 180, conforme transcritos: " 1. RECEBO a apelação no efeito meramente devolutivo quanto à antecipação da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante da decisão (CPC, art. 520).REMETAM-SE os autos, em 48 (quarenta e oito) horas, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, intimando-se as partes." " As informações de fls. 176/77, em nada alteram o andamento do feito. Assim, CUMPRA-SE o item 2 do despacho de fls. 166..."

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2009.0011.7128-8 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: DR. PAULO HENRIQUE FERREIRA – OAB/PE 894-B

Requerido: EVALDO FONSECA MACHADO

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 35/36 (PARTE DISPOSITIVA)* POSTO ISTO, na forma do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial, EXTINGUINDO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos e moldes do que dispõe o art. 267, inciso I, do mesmo código. Custas e despesas processuais pelo autor. Sem condenação em verba honorária, face à ausência de litígio e por ainda não formada a relação jurídica processual, com a citação válida do requerido. Transitada em julgado, certifique-se e ao arquivo com baixas nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

AUTOS Nº 2009.0012.6526-6 - BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO FINASA BMC S/A

Advogado: DR. ALLAN RODRIGUES FERREIRA – OAB/MA 7248

Requerido: NILAR MARTINS LEAL

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FL. 20 (PARTE DISPOSITIVA)* Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, condenando a parte autora, ao pagamento das custas e despesas processuais, e se houver. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve ainda a citação e inexistente advogado da parte adversa atuando no feito. Indefero o pedido de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que cabe a parte autora providenciar a retirada do nome d aparte ré dos cadastros de negativação creditícia (SERASA, SPC, BACEN etc.), relativos a este processo, caso tenha feito. Indefero o pedido de desbloqueio do veículo da lide, uma vez que este Juízo não determinou que fosse bloqueado o referido bem. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se."

AUTOS Nº 5073/05 - COBRANÇA DE SEGURO

Requerente: FERNANDO ANTONIO BORGES

Advogado: DR. FERNANDO MARCHESINI – OAB/TO 2188

Requerido: HDI - HANNOVER INTERNATIONAL SEGUROS S/A

Advogado: DR. PAULO ROBERTO RISUENHO – OAB/TO 1337-B

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 258:"I- Defiro o pedido de fl. 256, para tanto, expeça-se Alvará de Levantamento de Valores depositados nos autos em favor da parte autora. II- Intimem-se as partes do retorno dos autos a Comarca de Origem. III- Após, arquivem-se os autos, observando as cautelas de estilo e o pagamento das custas processuais, se houver. IV- Intimem-se. Cumpra-se."

AUTOS Nº 4240/01 – INDENIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO

Requerente: WESLEY ALVES SANTANA

Advogado: DR. WANDER NUNES DE RESENDE –OAB/TO 657

Requerido:JAIRO COELHO E. SILVA

Advogado: DRA. MARIENE COELHO E SILVA – OAB/TO 1175 DRA. HELOISA MARIA TEODORO CUNHA – OAB/TO 847-A

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 170:"I-Defiro o pleito de fls.168, devendo todas as intimações endereçadas à parte autora serem encaminhadas ao endereço de seu procurador, conforme requerimento; II- Redesigno o dia 24/05/2011, às 14:00h, no IML _ Instituto Médico Legal, para a realização da perícia na parte autora, devendo serem efetivadas as comunicações e intimações necessárias. III – Redesigno o dia 01/06/2011, às 14:00h, para a audiência de instrução e julgamento, defiro às partes o prazo de 10(dez) dias para trazerem ao feito o rol de testemunhas que pretendem ouvir em juízo."

AUTOS Nº 2011.0003.2655-7 – AÇÃO DE NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA

Requerente(s): JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA

Advogado(s):DR. ALAN JORGE SOUSA SILVA- OAB/TO 4.460

Requerido:MANOEL DE TAL

Advogado:DR.AINDA NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO do despacho de fls. 14: Não havendo prova inicial robusta da posse e esbulho, conforme determina o art. 937, do Código de Processo Civil, designo a audiência de Justificação Prévia para o dia 12 de maio de 2011, às 14 horas. Cite-se o réu para comparecer a audiência, querendo, ficando ciente que o prazo para contestação correrá a partir da intimação do despacho que conceder ou negar a liminar pleiteada (art. 930, § único). Intime-se. Araguaína/TO..

AUTOS Nº 2011.0003.2463-5 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C REPARAÇÃO DE DANO COM PEDIDO DE LIMINAR.

Requerente(s):NILVAN CORREIA DE ALMEIDA.

Advogado(s):DRA. RAFAELA PLAMPLONA DE MELO- OAB/TO 4787

Requerido:JUNIOR OSEIS DA SILVA

Advogado:DR.AINDA NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO do despacho de fls. 26: Não havendo prova inicial robusta da posse e esbulho, conforme determina o art. 928, do Código de Processo Civil, designo a audiência de Justificação Prévia para o dia 04 de maio de 2011, às 15 horas. Cite-se o réu para comparecer a audiência, querendo, ficando ciente que o prazo para contestação correrá a partir da intimação do despacho que conceder ou negar a liminar pleiteada (art. 930, § único). Intime-se. Araguaína/

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2011.0000.7265-2/0- AÇÃO PENAL

Denunciado: Zacarias da Silva Reis e Outros

Advogados: Drs. Mario Cruz Filho, OAB/PA 2.689 e Atahualpa Serra Filho, OAB/PA 7.939.

Intimação: Ficam os advogados constituídos dos denunciados acima mencionados intimados sobre a parte dispositiva da r. sentença condenatória a seguir transcrita: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado e, como consequência natural: a) Absolvo Zacarias da Silva Reis, brasileiro, separado, policial civil, filho de Zeferino da Silva Reis e de Catarina da Silva Reis, nascido no dia 15 de março de 1956, em Cachoeira do Ariri-PA, portador do documento de identidade R.G. nº. 2019064 PC/PA e CPF nº. 070.301.422-68, residente na Rua Curitiba, Lt. 26, Qd. 27, Eldorado dos Carajás-PA, da acusação da prática de formação de quadrilha e de peculato, delitos previstos, respectivamente, no artigo 288 e no artigo 312, ambos do Código Penal. b) Absolvo Rodrigo dos Reis e Silva Nascimento, brasileiro, policial civil, filho de Raimundo Joaquim Filho e Lucélia e Silva Nascimento, nascido no dia 06 de janeiro de 1981, em Belém-PA, portador do documento de identidade R.G. nº. 3.042.455 PC/PA e CPF nº. 083.939.957-01, residente na Travessa Berredo, nº. 298, Ponta Grossa (Icoaraci), Belém-PA, da acusação da prática de formação de quadrilha e de peculato, delitos previstos, respectivamente, no artigo 288 e no artigo 312, ambos do Código Penal. c) Absolvo Erivan Saraiva da Silva, brasileiro, escrivão da polícia civil, filho de João Batista da Silva e de Helena Saraiva Teobaldo, nascido no dia 28 de junho de 1986, em Fortaleza-CE, possuidor da Carteira de Identidade R.G. nº. 2.004.012.007.637 SSP-CE e CPF nº. 936.098.412-49, residente na Rua Aroldo Bezerra, nº. 29, Centro, Eldorado dos Carajás-PA, da acusação da prática de formação de quadrilha e de peculato, delitos previstos, respectivamente, no artigo 288 e no artigo 312, ambos do Código Penal. d) Absolvo José Fernando Feitosa da Silva, brasileiro, funcionário público, filho de Gilmar Alves da Silva e de Luzia Feitosa Guimarães, nascido no dia 19 de março de 1989, em Pacajá-PA, possuidor da Carteira de Identidade R.G. nº. 6590673 SSP-PA, residente na Rua Rio Vermelho, nº. 29, Eldorado dos Carajás-PA, da acusação da prática de formação de quadrilha e de peculato, delitos previstos, respectivamente, no artigo 288 e no artigo 312, ambos do Código Penal. e) Condono Zacarias da Silva Reis, brasileiro, separado, policial civil, filho de Zeferino da Silva Reis e de Catarina da Silva Reis, nascido no dia 15 de março de 1956, em Cachoeira do Ariri-PA, portador do documento de identidade R.G. nº. 2019064 PC/PA e CPF nº. 070.301.422-68, residente na Rua Curitiba, Lt. 26, Qd. 27, Eldorado dos Carajás-PA, nas penas do artigo 316, *caput*, combinado com o artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal. f) Condono Rodrigo dos Reis e Silva Nascimento, brasileiro, policial civil, filho de Raimundo Joaquim Filho e Lucélia e Silva Nascimento, nascido no dia 06 de janeiro de 1981, em Belém-PA, portador do documento de identidade

R.G. nº. 3.042.455 PC/PA e CPF nº. 083.939.957-01, residente na Travessa Berredo, nº. 298, Ponta Grossa (Icoaraci), Belém-PA, nas penas do artigo 316, *caput*, combinado com o artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal. g) Condeno Erivan Saraiva da Silva, brasileiro, escrivão da polícia civil, filho de João Batista da Silva e de Helena Saraiva Teobaldo, nascido no dia 28 de junho de 1986, em Fortaleza-CE, possuidor da Carteira de Identidade R.G. nº. 2.004.012.007.637 SSP-CE e CPF nº. 936.098.412-49, residente na Rua Aroldo Bezerra, nº. 29, Centro, Eldorado dos Carajás-PA, nas penas do artigo 316, *caput*, combinado com o artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal. h) Condeno José Fernando Feitosa da Silva, brasileiro, funcionário público, filho de Gilmar Alves da Silva e de Luzia Feitosa Guimarães, nascido no dia 19 de março de 1989, em Pacajá-PA, possuidor da Carteira de Identidade R.G. nº. 6590673 SSP-PA, residente na Rua Rio Vermelho, nº. 29, Eldorado dos Carajás-PA, nas penas do artigo 316, *caput*, combinado com o artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal. Passo a dosar-lhes as penas.1.0 Quanto ao acusado Zacarias da Silva Reis: .1 Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP). O réu não registra antecedentes criminais (fls. 29/30 e 119). A conduta social do acusado é reprovável, vez que sendo um servidor público, agente da polícia civil, espera-se que ele zele pelo respeito às normas legal e não que ele mesmo as transgrida. Nada foi apurado sobre sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são comuns à espécie. As consequências do delito foram gravosas, pois não bastasse a exigência de vantagem indevida para si e para outrem o acusado restringiu a liberdade da vítima. A vítima não contribuiu para a prática criminosa. A culpabilidade, reveladora do grau de reprovabilidade da conduta realizada pelo acusado é elevada, sendo-lhe exigível conduta absolutamente diversa da desenvolvida. Assim, com essas considerações, fixo as penas-base em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. 1.2 Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes). Inexistem circunstâncias legais a serem consideradas.1.3 Das causas de aumento e de diminuição da pena. Inexistem referidas causas a serem consideradas. As penas-base são definitivas. 2.0 Quanto ao acusado Rodrigo dos Reis e Silva Nascimento: 2.1 Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP). O réu não registra antecedentes criminais (fls. 14/16 e 120). A conduta social do acusado é reprovável, vez que sendo um servidor público, agente da polícia civil, espera-se que ele zele pelo respeito às normas legal e não que ele mesmo as transgrida.Nada foi apurado sobre sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são comuns à espécie. As consequências do delito foram gravosas, pois não bastasse a exigência de vantagem indevida para si e para outrem o acusado restringiu a liberdade da vítima. A vítima não contribuiu para a prática criminosa. A culpabilidade, reveladora do grau de reprovabilidade da conduta realizada pelo acusado é elevada, sendo-lhe exigível conduta absolutamente diversa da desenvolvida. Assim, com essas considerações, fixo as penas-base em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente.2.2 Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes). Inexistem circunstâncias legais a serem consideradas. 2.3 Das causas de aumento e de diminuição da pena. Inexistem referidas causas a serem consideradas. As penas-base são definitivas. 3.0 Quanto ao acusado Erivan Saraiva da Silva: 3.1 Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP). O réu não registra antecedentes criminais (fls. 33/34 e 121). A conduta social do acusado é reprovável, vez que sendo um servidor público, agente da polícia civil, espera-se que ele zele pelo respeito às normas legal e não que ele mesmo as transgrida. Nada foi apurado sobre sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são comuns à espécie. As consequências do delito foram gravosas, pois não bastasse a exigência de vantagem indevida para si e para outrem o acusado restringiu a liberdade da vítima. A vítima não contribuiu para a prática criminosa. A culpabilidade, reveladora do grau de reprovabilidade da conduta realizada pelo acusado é elevada, sendo-lhe exigível conduta absolutamente diversa da desenvolvida. Assim, com essas considerações, fixo as penas-base em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. 3.2 Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes). Inexistem circunstâncias legais a serem consideradas. 3.3 Das causas de aumento e de diminuição da pena.Inexistem referidas causas a serem consideradas. As penas-base são definitivas. 4.0 Quanto ao acusado José Fernando Feitosa da Silva: 4.1 Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP). O réu não registra antecedentes criminais (fls. 40/41 e 122). A conduta social do acusado é reprovável, vez que sendo um servidor público, agente da polícia civil, espera-se que ele zele pelo respeito às normas legal e não que ele mesmo as transgrida. Nada foi apurado sobre sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são comuns à espécie. As consequências do delito foram gravosas, pois não bastasse a exigência de vantagem indevida para si e para outrem o acusado restringiu a liberdade da vítima. A vítima não contribuiu para a prática criminosa. culpabilidade, reveladora do grau de reprovabilidade da conduta realizada pelo acusado é elevada, sendo-lhe exigível conduta absolutamente diversa da desenvolvida. Assim, com essas considerações, fixo as penas-base em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. 4.2 Circunstâncias legais (atenuantes e agravantes). Inexistem circunstâncias legais a serem consideradas. 4.3 Das causas de aumento e de diminuição da pena. Inexistem referidas causas a serem consideradas. As penas-base são definitivas. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade para os acusados será o semiaberto, conforme dispõe o artigo 33, § 2º, b, do Código Penal. Em decorrência da primariedade dos réus, da quantidade de pena fixada e do regime de cumprimento, determino que Zacarias da Silva Reis, Rodrigo dos Reis e Silva Nascimento, Erivan Saraiva da Silva e José Fernando Feitosa da Silva sejam colocados em liberdade. As condutas criminosas praticadas pelos réus e reconhecidas pelo Poder Judiciário revela a natural incompatibilidade para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação. Foi praticado, além da formação de quadrilha, crime contra a Administração, que ofendeu princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Sou mais claro! O crime de concussão pelo qual os denunciados Zacarias, Rodrigo, Erivan e José Fernando foram condenados neste processo é daqueles que ferem de morte os princípios que norteiam a administração pública. A conduta atribuída a eles e reconhecida por este juízo é absolutamente incompatível com o perfil que se espera de funcionário público. A probidade, a moralidade, a legalidade e a impessoalidade são valores que foram desconsiderados pelos réus ao agirem como agirem. Sua infração (crime) foi gravíssima. Custas pelos condenados, nos termos do artigo 12, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Após o trânsito em julgado: 1- Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. 2- Comunique-se à Justiça Eleitoral. 3- Expeçam-se guias de execução penal. 4- Declaro a perda de cargos, funções ou empregos públicos exercidos pelos réus sob os fundamentos acima mencionados. 5- Interdito os acusados para o exercício de cargo, função ou

emprego público pelo dobro do prazo da pena aplicada. 6- Arquivem-se com as baixas de estilo. Comunique-se ao Governador do Estado do Pará, ao Secretário de Segurança Pública do Pará, ao Departamento de Recursos Humanos da respectiva Secretaria, e ao Delegado Regional de Polícia Civil de Belém e de Eldorado dos Carajás, para as providências necessárias. Oficiem-se instruindo-se os ofícios com cópias desta sentença. Com o trânsito em julgado da sentença, comuniquem-se novamente as autoridades acima para as providências definitivas. Expeçam-se alvarás de soltura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, 28 de abril de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro - Juiz Substituto. Araguaína, 02/05/2011.

AUTOS: 2010.0011.5670-3/0- AÇÃO PENAL

Denunciado: Cláudio Dias de Moraes

Advogado: Dr. Rihs Moreira Aguiar, OAB/TO 4.243

Intimação: Fica o advogado acima mencionado intimado do INDEFERIMENTO do pedido de relaxamento de prisão a seguir transcrita: "... Diante do exposto, acolho o judicioso parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado em audiência. Intimem-se. Notifique-se...Araguaína, 29 de abril de 2011. Jose Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz Substituto."

2ª Vara Criminal Execuções Penais

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2011.0002.9948-7 - AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: RENILSON SANTOS DA COSTA

Advogado: JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES - OAB/TO 1660-B

INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª para, no prazo legal, apresentar a defesa preliminar do acusado RENILSON SANTOS DA COSTA.

1ª Vara da Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2010.0012.3501-8/0.

AÇÃO: DIVÓRCIO CONSENSUAL.

REQUERENTES: EDIMAR PEREIRA DE SOUZA e PAULA BARBOSA DE SOUZA.

ADVOGADA(O): DR. PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO -2.132-B.

SENTENÇA(FL. 14/15 - parcialmente transcrita): "... ISSO POSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO DE FLS. 02/05, o qual fica fazendo parte integrante da presente decisão, decretando o divórcio de EDIMAR PEREIRA DE SOUZA e PAULA BARBOSA DE SOUZA, com fulcro no artigo 226 § 6º da CF/88, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 66/10, declaro EXTINTO o vínculo matrimonial então existente. Após, expeça-se o mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente, e, em consequência, decreto a extinção do feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO., 11 de abril de 2011. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito."

AUTOS: 2011.0001.6892-7/0.

AÇÃO: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO.

REQUERENTES: ALCENIRA REZENDE DE JESUS E WEBER JOSÉ DA SILVA.

ADVOGADA(O): DR. CABRAL SANTOS GONÇALVES - OAB/TO. 448.

SENTENÇA(FL. 13/14 - parcialmente transcrita): "... ISSO POSTO, DEFIRO o pedido inicial, em consequência, decreto o divórcio de ALCENIRA REZENDE DE JESUS, com fulcro no artigo 226 § 6º da CF/88, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 66/10, declaro EXTINTO o vínculo matrimonial então existente. Após, as formalidades legais, expeça-se o mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente, em consequência, decreto a extinção do feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se com as cautelas de praxe. Araguaína-TO., 13 de abril de 2011. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito."

AUTOS: 2011.0003.2556-9

AÇÃO: INVENTÁRIO

REQUERENTE: LILIA ADRIANA CARNEIRO MOURÃO DE PINHO DANTAS

ADVOGADO: DRA. EUNICE FERREIRA DE SOUSA KÜHN, OAB/TO 529

REQUERIDO: ESPÓLIO DE MARIA CARNEIRO DE PINHO.

Objeto: Despacho: Nomeio inventariante a requerente, sob compromisso, a ser prestado em cinco dias. Após, no prazo de vinte dias, preste as primeiras declarações. Araguaína-TO, 19 de abril de 2001-João Rigo Guimarães-Juiz de Direito.

AUTOS: 2010.0011.9312-9/0.

AÇÃO: INVENTÁRIO.

REQUERENTES: MARIA DO SOCORRO SARAIVA.

ADVOGADA(O): DRA. APARECIDA SUELENE PEREIRA DUARTE - OAB/TO. 3861.

DESPACHO(FL 20) "Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 27/06/2011, às 13h30min., para audiência de conciliação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO., 29 de abril de 2011. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito."

AUTOS: 2010.0002.5689-5/0.

AÇÃO: ALIMENTOS.

REQUERENTES: B. E. A. P.

ADVOGADO: NÚCLEO DE PARÁTICAS JURÍDICAS - ITPAC.

REQUERIDO: W. J. DE O.

ADVOGADA(O): DRA. CLÉIA APARECIDA JERÔNIMO - OAB/GO. 32.153.

DESPACHO(FL. 27): "Considerando o acordo de fl. 21, determino o arquivamento do presente feito. Araguaína-TO., 27/04/2011. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito."

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...FAZ SABER a quem o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de INTERDIÇÃO, Processo nº

2011.0000.4856-5/0, requerida por MARIA HELENA DE SOUSA em face de DIOGO DE SOUSA, tendo o MM. Juiz às fl. 27, proferido a r. sentença a seguir parcialmente transcrita: "Isto Posto, decreto a interdição de DIOGO DE SOUSA, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, II do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curadora a Sra. MARIA HELENA DE SOUSA, brasileira, casada, portadora da CI/RG nº 202.482 SSP/TO, e inscrita no CPF sob o nº 642.310.621-53, residente e domiciliada na Av. Filadélfia nº 5317, Bairro São João, Araguaína-TO, sob compromisso a ser prestado em 05(cinco) dias (artigo 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a Curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 27 de abril de 2011 (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei.

1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2010.0011.0371-5 – MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: BRANDÃO E LEANDRO LTDA

Advogado: MARIA JOSÉ RODRIGUES DE ANDRADE

Impetrado: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA

Procurador: RONAN PINHO NUNES GARCIA

SENTENÇA: Fls. 287/292 – "...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE e, por conseguinte, denego o Mandado de Segurança interposto por BRANDÃO E LEANDRO LTDA em face do PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ao tempo que resolvo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem honorários advocatícios (S. 512/STF e 105/STJ). Custas, ex lege, pela impetrante. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, procedendo-se as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se."

Autos nº 2011.0003.2743-0 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Requerente: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA

Procurador: RONAN PINHO NUNES GARCIA

Requerido: F. L. O. LESSA

Advogado: ARI JOSÉ SANT'ANNA FILHO

SENTENÇA: Fls. 123 – "...Ex positis e o mais que nos autos consta, homologo, por sentença, o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre as partes para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, ex vi do disposto no artigo 269, III, do vigente diploma processual civil, carregando aos requeridos o pagamento pro-rata das custas processuais. Notifiquem-se, por ofício, os termos da presente e do TAC homologado (fls. 67/72) à Naturatins, Saneatins e Cellins, para conhecimento e fiscalização respectiva. Ante a preclusão lógica do lapso recursal voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e, pagas as custas, arquivem-se o feito com as cautelas de praxe. P. R. I. Cumpra-se."

Autos nº 2010.0003.7543-6 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: SIMONE NUBIA DA SILVA

Advogado: FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGOMINAS

Procuradora: VIVIANE MENDES BRAGA

DESPACHO: Fls. 58 "Digam as partes sobre os documentos acostados às fls. 41/57, num prazo comum de 10 dias. Intimem-se."

Autos nº 2010.0003.3295-8 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: SIRENE DA GLORIA LUCAS BRITO

Advogado: FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGOMINAS

Procuradora: VIVIANE MENDES BRAGA

DESPACHO: Fls. 58 "Digam as partes sobre os documentos acostados às fls. 41/57, num prazo comum de 10 dias. Intimem-se."

Autos nº 2010.0003.7965-2 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: JANE GUIDA RODRIGUES

Advogado: FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGOMINAS

Procuradora: VIVIANE MENDES BRAGA

DESPACHO: Fls. 57 "Digam as partes sobre os documentos acostados às fls. 40/56, num prazo comum de 10 dias. Intimem-se."

Autos nº 2010.0003.7966-0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA

Advogado: FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGOMINAS

Procuradora: VIVIANE MENDES BRAGA

DESPACHO: Fls. 56 "Digam as partes sobre os documentos acostados às fls. 39/55, num prazo comum de 10 dias. Intimem-se."

Autos nº 2010.0003.7545-2 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: APARECIDA ETERNA GONÇALVES NUNES LUCAS

Advogado: FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGOMINAS

Procuradora: VIVIANE MENDES BRAGA

DESPACHO: Fls. 57 "Digam as partes sobre os documentos acostados às fls. 40/56, num prazo comum de 10 dias. Intimem-se."

Autos nº 2010.0003.7540-1 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: VANDA APARECIDA RODRIGUES

Advogado: FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGOMINAS

Procuradora: VIVIANE MENDES BRAGA

DESPACHO: Fls. 57 "Digam as partes sobre os documentos acostados às fls. 40/56, num prazo comum de 10 dias. Intimem-se."

Autos nº 2010.0003.7541-0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: ADALTON PEREIRA DE SOUSA

Advogado: FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGOMINAS

Procuradora: VIVIANE MENDES BRAGA

DESPACHO: Fls. 57 – "Digam as partes sobre os documentos acostados às fls. 40/56, num prazo comum de 10 dias. Intimem-se."

Autos nº 2006.0004.6210-1 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executado: DISVAL – DISTRIBUIDORA DE VEICULOS AMAZONIA LTDA

Advogado: ALEXANDRE GARCIA MARQUES

DECISÃO: Fls. 66 – "...Ante o exposto, acolho a rejeição do bem oferecido às fls. 13/38. Expeça-se mandado de penhora, somente em relação ao imóvel descrito na certidão de fls. 57, tendo em vista que é suficiente a garantir a execução. Realizada a penhora, intimem-se o executado para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se."

Autos nº 2006.0005.3618-0 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA

Procurador: RONAN PINHO NUNES GARCIA

Executado: CELTINS – CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: Fls. 74 – "Ao exame dos autos, não obstante o efeito meramente devolutivo conferido à apelação interposta à r. sentença prolatada nos embargos opostos à execução (fls. 63), ante a certificada inércia da parte credora em promover os atos e diligências do seu mister (fls. 66), suspendo o curso do presente executivo fiscal até o julgamento do recurso manejado pela embargante executada ou ulterior deliberação. Comunique-se o presente ao eminente Relator da AP nº. 11359/2010. Intime-se."

Juizado Especial Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ação- Cobrança de seguro nº 19.809/2010

Reclamante- Raimundo Vital de Melo e Raimunda Lima Ribeiro Melo

Advogado(a)- Marx Suel Luz Barbosa de Maceda - OAB-TO 4439

Reclamado(a)- Seguradora Líder dos Consórcios do seguro DPVAT

Advogada- Júlio Cesar de Medeiros - OAB-TO 3595-B

FINALIDADE- INTIMAR as partes e advogados da sentença. PARTE DISPOSITIVA: "ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e, a conta dos fundamentos acima expendidos e com lastro nas disposições do artigo 4º e 5º "Caput" e 3º, I, todos da Lei 6.194/74, c/c art. 792, do Código Civil, condeno a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, a pagar aos suplicantes a indenização o valor de R\$ 13.500,00, referente ao Seguro obrigatório em decorrência da morte JOSÉ RIBEIRO MELO, do filho dos requerentes, causada por acidente de veículo automotor de via terrestre. Devendo o valor ser corrigido pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a partir do manejo da ação e citação respectivamente. Totalizando o valor de R\$ 14.428,00(quatorze mil e quatrocentos e vinte oito reais), na proporção de 50% para cada autor. Sem custas e honorários nesta fase. Art. 55 da lei 9.099/95. Transitado em julgado fica a demandada desde já intimada para cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa do art. 475-J do código de Processo Civil Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as demais cautelas legais.

Ação- Repetição de Indébito nº 16.861/2009

Reclamante- Espólio de José Rodrigues da Silva

Advogado(a)- Raniere Carrijo Cardoso - OAB-TO 2214-B

Reclamado(a)- Banco Itaú S.A

Advogada- Núbia Conceição Moreira - OAB-TO 4311

FINALIDADE- INTIMAR a parte reclamada e sua advogada nos termos do enunciado 140 do FONAJE, da constrição judicial (penhora on line) feita na conta da reclamada no valor de R\$ 3.621,32.

Ação- Consignação em pagamento nº 20.110/2011

Reclamante- Suelly Pereira Duarte

Advogado(a)- Aparecida Suelene Pereira Duarte - OAB-TO 3861

Reclamado(a)- Banco Fiat S.A

FINALIDADE- DECISÃO: Intime-se a parte reclamante da sentença. PARTE DISPOSITIVA: "Ante o exposto, com fundamento nos arts. 51, II, da Lei n. 9.099/95, c/c Enunciado 8 - Fonaje, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas, com base no art. 54, da Lei 9.099/95. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não ter se manifestado nos autos a parte contrária. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE."

Ação- Cobrança nº 19.328/2010

Reclamante- Gleide Loliola de Carvalho

Advogado(a)- Ricardo ferreira de Rezende – OAB-TO 4342

Reclamado(a)- Nataniel da Silva Velosos

FINALIDADE- INTIMAR a parte reclamante da sentença. PARTE DISPOSITIVA: "ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, DECLARO extinto o processo sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento com as devidas baixas e cautelas de estilo. Desentranhem-se os títulos e devolva-os à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se."

Ação- Indenização nº 19.465/2010

Reclamante- Maria Nilva Dionizia

Advogado: Renato Alves Soares - OAB-TO

Reclamado: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado- Júlio César de Medeiros- OAB-TO 3595-B

FINALIDADE: INTIMAR o reclamante da sentença da sentença. Parte dispositiva. "ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, do Código de

Processo Civil, *julgo parcialmente procedente* o pedido do autor e, a conta dos fundamentos acima expendidos e com lastro nas disposições do artigo 3º, § 1º, I, da lei 6.194/74, com redação da pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009; condeno a ré *Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagar à suplicante MARIA NILVA DIONIZIA, a indenização referente o seguro DP VA T, por invalidez permanente parcial completa, no percentual de 10% do valor da indenização para a hipótese de invalidez total, ou seja, R\$ 1.350,00. Cujo valor deverá ser corrigido pelo IN PC e com juros de mora de 1% ao mês a partir do manejo da ação e da citação respectivamente. Totalizando o valor de R\$ 1.431,00 (um mil e quatrocentos e trinta e um reais)*. Sem custas e honorários advocatícios por inexistirem no primeiro grau de jurisdição (art. 55, da lei 9.099/95). Transitada em julgado, fica a requerida intimada desde já para em 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as demais cautelas legais."

Ação- Indenização nº 19.603/2010

Reclamante: Antonio Ramos dos Anjos

Advogado: Renato Alves Soares- OAB-TO 4319

Reclamado: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado- Júlio César de Medeiros- OAB-TO 3595-B

FINALIDADE- INTIMAR o reclamante da sentença da sentença. Parte dispositiva. "ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, *julgo parcialmente procedente* o pedido do autor e, a conta dos fundamentos acima expendidos e com lastro nas disposições do artigo 3º, § 1º, I, da lei 6.194/74, com redação da pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009; condeno a ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagar ao suplicante ANTÔNIO RAMOS DOS SANJOS, a indenização referente o seguro DPVAT, por invalidez permanente parcial completa, no percentual de 50% do valor da indenização para a hipótese de "perda anatômica ou funcional completa de um dos membros superiores...", ou seja, R\$ 4.725,00. Cujo valor deverá ser corrigido pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a partir do manejo da ação e da citação respectivamente. Totalizando o valor de RS 5.008,00 (cinco mil e oito reais). Sem custas e honorários advocatícios por inexistirem no primeiro grau de jurisdição (art. 55, da lei 9.099/95). Transitada em julgado, fica a requerida intimada desde já para em 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as demais cautelas legais.

Ação- Ordinária de Cobrança nº 14.678/2008

Reclamante- Carlos Henrique dos Passos

Advogado(a)- Sandro Correia de Oliveira – OAB-TO 1363

Reclamado(a)- Gilda Herlena da Silva

FINALIDADE- Intimar a parte reclamante e advogado da sentença. Parte dispositiva: "ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expendidos e fundamentos no art.53, §4º, art. 51,1, da lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA a execução, determinando seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor, Proceda-se o desbloqueio on-line. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se".

Ação- Declaratória nº 19.749/2010

Reclamante- Gilson Cerqueira Machado

Advogado(a)- Wanderson Ferreira Dias – OAB-TO 4167

Reclamado(a)- Banco Bradesco Financiamento (FINASA BMC)

FINALIDADE- Intimar a parte reclamante e advogado da sentença. Parte dispositiva: "ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, determinando seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. Desentranhem-se os documentos e devolva-os ao autor, caso requeira. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se".

Ação- Execução nº 12.346/2007

Reclamante- Genivan Cabral Barbosa

Advogado(a)- Oswaldo Penna Jr – OAB-TO 214-B

Reclamado(a)- Aurélio Souza Gonçalves

FINALIDADE- Intimar a parte reclamante e advogado da sentença. Parte dispositiva: "ISTO POSTO, com amparo nos argumentos acima expedidos e fundamentos no art.267, inciso VI, do CPC, DECLARO EXTINTO a presente ação, determinando seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se com as devidas baixas".

Ação- Execução nº 18.132/2010

Reclamante- Maria Wilma Rodrigues de Sá

Advogado(a)- Cláudia Fagundes Leal – OAB-TO 4552

Reclamado(a)- Deusilda Dias da Silva

FINALIDADE- Intimar a parte reclamante e advogado da sentença. Parte dispositiva: "ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expendidos e fundamentos no art.53, §4º, art. 51, I, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA a execução, determinando seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se com as devidas baixas. Desentranhe-se o título e devolva-o à parte exequente, caso requeira".

Ação- Cobrança nº 12.989/2007

Reclamante- Maria Aparecida Vasconcelos Pego

Advogado(a)- Carlene Lopes Cirqueira Marinho – OAB-TO 4029

Reclamado(a)- Mârgara Carla O. Miranda

FINALIDADE- Intimar a parte reclamante e advogado da sentença. Parte dispositiva: "ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expendidos e fundamentos no art.53, §4º, art. 51,1, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA a execução, determinando seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. Proceda-se o desbloqueio on-line.

Ação- Indenizatória nº 17.932/2009

Reclamante- Marcos José Dias Figueira

Advogado(a)- Antonio Eduardo Alves Feitosa – OAB-TO 2896

Reclamado(a)- Tiago Marinho dos Santos

FINALIDADE- Intimar a parte reclamante e advogado da sentença. Parte dispositiva: "ISTO POSTO, com amparo nos argumentos acima expedidos e fundamentos no art.267, inciso VI, do CPC, DECLARO EXTINTO a presente ação, determinando seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. Desentranhem-se os documentos e devolva-os ao autor, caso requeira, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se".

Ação- Execução nº 18.037/2010

Reclamante- Mavial Barbosa de Freitas

Advogado(a)- Cláudia Fagundes Leal – OAB-TO 4552

Reclamado(a)- Antonio Acena dos Santos

FINALIDADE- Intimar a parte reclamante e advogado da sentença. Parte dispositiva: "ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expendidos e fundamentos no art.53, §4º, art. 51,1, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA a execução, determinando seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se".

Ação- Declaratória nº 19.370/2010

Reclamante- Deusdete Bezerra da Silva

Advogado(a)- Daniel Pinheiro da Silva Biserra Aires – OAB-TO 4695

Reclamado(a)- CELTINS – Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado(a)- Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt – OAB-TO 1073

FINALIDADE- Intimar a parte reclamante e advogado da sentença. Parte dispositiva: "ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expendidos e fundamentos no art. 51, I, da lei 9.099/95, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento com as devidas baixas. Desentranhem-se os documentos e devolva-os ao autor, caso requeira. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se.

Ação- Cobrança nº 17.792/2009

Reclamante- Grani Pisos Indústria e Comércio de Pisos Ltda - ME

Advogado(a)- Thânia Aparecida Borges Cardoso – OAB-TO 2891

Reclamado(a)- Maria do Socorro da Silva

FINALIDADE- Intimar a parte reclamante e advogado da sentença. Parte dispositiva: "ISTO POSTO, com amparo nos argumentos acima expedidos e fundamentos no art.267, inciso VI, do CPC, DECLARO EXTINTO a presente ação, determinando seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. Desentranhem-se os títulos e devolva-os à autora, caso requeira. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se".

Ação- Obrigação de Fazer nº 19.593/2010

Reclamante- Francisco da Silva Leite

Advogado(a)- Dalvalaides da Silva Leite – OAB-TO 1756

Reclamado(a)- Line Cássia de Tal

FINALIDADE- Intimar a parte reclamante e advogado da sentença. Parte dispositiva: "ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expendidos e fundamentos no art. 51, I, da lei 9.099/95, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento com as devidas baixas. Desentranhem-se os documentos e devolva-os ao autor. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se".

Ação- Cautela Inominada nº 20.381/2011

Reclamante- Kleber Reis Batista de Freitas

Advogado(a)- Dearly Kühn – OAB-TO 530

Reclamado(a)- Banco da Amazônia S/A

FINALIDADE- Intimar a parte reclamante e advogado da sentença. Parte dispositiva: "ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 51, II, da lei 9.099/95, *declaro extinto o processo* sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento com as devidas baixas. Desentranhem-se os documentos e devolva-os ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

Ação- Rescisão de Contrato nº 15.038/2008

Reclamante- Milena de Bonis Faria

Advogado(a)- Julio Aires Rodrigues – OAB-TO 361-A

Reclamado(a)- Cria Ativa Metalurgica

FINALIDADE- Intimar a parte reclamante e advogado da sentença. Parte dispositiva: "ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expendidos e fundamentos no art.53, §4º, art. 51, I, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA a execução, determinando seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se".

Ação- Reparação por Danos Materiais nº 16.575/2009

Reclamante- Marcos José Naves

Advogado(a)- Eli Gomes da Silva Filho – 2796-B

Reclamado(a)- Fabricio Duarte Santana

Advogado(a)- Jorge Palma de Almeida Fernandes - OAB-TO 1600-B

FINALIDADE- Intimar as partes e seus advogados da sentença. Parte dispositiva: "ISTO POSTO, com fundamento no art. 51, inciso 1, da lei 9.099/95, declaro extinto o processo sem resolução do processo. Condeno o requerente ao pagamento das custas. Publicado em audiência fica a parte requerida e seu advogado intimados. Intimem-se o advogado do requerente. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as devidas baixas".

Ação- Cobrança nº 20.350/2011

Reclamante- Roberto Paulino da Silva

Advogado(a)- Cristiane Delfino Rodrigues Lins – OAB-TO 2119-B

Reclamado(a)- José Ricardo Rodrigues da Silva Almeida e Daniela Rodrigues Almeida

FINALIDADE- Intimar as partes e advogado da sentença. Parte dispositiva: "ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, determinando seu

arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. Desentranhem-se os documentos e devolva-os ao autor, caso requeira. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se".

Ação- Execução nº 17.774/2009

Reclamante- Maria de Fátima Fonseca Ambrosio
Advogado(a)- Alfeu Ambrósio – OAB-DF 4325 e OAB-TO 691-A
Reclamado(a)- Gilberto de Almeida Branco
Advogado(a)- Fabiano Caldeira Lima - OAB-TO 2493-B
FINALIDADE- Intimar as partes e seus advogados da sentença. Parte dispositiva: "ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expendidos e fundamentos no art.53, §4º, art. 51, I, da lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA a execução, determinando seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. Desentranhem-se os documentos e devolva-os ao autor, caso requeira. Proceda-se o desbloqueio on-line. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se

Ação- Declaratória nº 16.720/2009

Reclamante- Josivaldo Fernando Chaves Santos
Reclamado(a)- Banco BMG
Advogado(a)- Tereza Cristina Pitta Pinheiro - OAB-CE 14694
FINALIDADE- Intimar a parte reclamada e seu advogado da sentença. Parte dispositiva: "ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, em face da perda do objeto da ação (falta de interesse processual). Sem custas e honorários nesta fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas

Ação- Anulação de Título nº 17.262/2009

Reclamante- Jaides Andrade dos Santos
Advogado(a)- Elisa Helena Sene Santos - OAB-TO 2096-B
Reclamado(a)- Tocantins Transportes e Logística Ltda.
Advogado(a)- Franklin Rodrigues Sousa Lima - OAB-TO 2579
FINALIDADE- DECISÃO: Intime-se a parte recorrida para no prazo de 10 dias apresentar contrarrazões ao recurso

Ação- Declaratória nº 18.703/2010

Reclamante- Neyra Renha de Sousa Miranda
Advogado(a)- Elisa Helena Sene Santos - OAB-TO 2096-B
1º Reclamado(a)- Banco IBI S/A – Banco Múltiplo
Advogado(a)- Flávio Sousa Araújo - OAB-TO 2494-A
2º Reclamado(a)- SPC – Associação Comercial de São Paulo
Advogado(a)- Leonardo Duque de Souza - OAB-GO 23.696-A
FINALIDADE- DECISÃO: Intime-se a parte recorrida para no prazo de 10 dias apresentar contrarrazões ao recurso

Ação- Declaratória nº 18.851/2010

Reclamante- Raphaella Pianho de Souza Vieira
Advogado(a)- Philippe Bittencourt - OAB-TO 1073
Reclamado(a)- UNIBANCO S/A
Advogado(a)- Amanda Mendes dos Santos - OAB-TO 4392
FINALIDADE- DECISÃO: Intime-se a parte recorrida para no prazo de 10 dias apresentar contrarrazões ao recurso

Ação- Cobrança nº 17.863/2009

Reclamante- Angelo Ferreira Fleury
Advogado(a)- André Demito Saab - OAB-TO 4205-A
Reclamado(a)- Supermercado Santiago Ltda.
Advogado(a)- José Hobaldo Vieira - OAB-TO 1722-A
FINALIDADE- DECISÃO: Intime-se a parte recorrida para no prazo de 10 dias apresentar contrarrazões ao recurso

Ação- Indenizatória nº 17.069/2009

Reclamante- Elisa Helena Sene Santos
Advogado(a)- Sheila Marielli M. Ramos - OAB-TO 1799
Reclamado(a)- Ivonete Noleto Paz e Antonio dos Santos Paz
Advogado(a)- Fabrício Fernandes de Oliveira - OAB-TO 1976
FINALIDADE- DECISÃO: Intime-se a parte recorrida para no prazo de 10 dias apresentar contrarrazões ao recurso

Ação: Execução nº 13.310/2010

Reclamante: Paulo Roberto Vieira Negrão
Advogado: Paulo Roberto Vieira Negrão-OAB-TO-2132-B
Reclamado: Roberto Silva Junior, Valdeir Moreira de Melo, Max Leandro da Silva
FINALIDADE: INTIMAR o reclamante da sentença da sentença. Parte dispositiva. "ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expendidos e fundamentos no art.53 §4º, art 51, I, da lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA a execução, determinando seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. Ojkie-se ao Juízo Deprecado determinando a iifsamsiiiuição da penhora ih (fhxió aã). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Ação: Rescisória nº 16.816/2009

Reclamante: Eduardo Ribeiro Cruz
Advogada: Marco Aurélio Barros Ayres -OAB-TO 3691-B
Reclamado: Pedro Henrique Barros de Almeida Florêncio
Advogado- Carlos Francisco Xavier – OAB-TO 1622
FINALIDADE: INTIMAR o advogado do reclamante para em cinco dias se manifestar acerca do cumprimento da sentença pelo executado

Ação: Execução nº 17.737/2009

Reclamante: Patrocínio Gonçalves de Oliveira
Advogado- Edson Paulo Lins Júnior- OAB-TO 2901
Reclamada- Rosana Pereira de Sousa
FINALIDADE- INTIMAR o advogado da reclamante para indicar em cinco dias, bens da devedora passíveis de constrição.

Ação: Cobrança nº 18.591/2010

Reclamante: Luso Cardoso da Costa Filho
Advogada- Fabiano Caldeira Lima- OAB-TO 2493
Reclamada- Clécio Márcio de Sousa
Advogada- sandra Márcia Brito de Sousa – OAB-TO 2261
FINALIDADE- INTIMAR as partes da do despacho a seguir transcrito: "Trata-se de erro material no dispositivo da sentença. A sentença é de improcedência. Entretanto, conistou do dispositivo, "JULGO PROCEDENTE".Assim, determino a correção do referido erro. Onde se lê "julgo procedente", deverá ser lido: "JULGO IMPROCEDENTE". Proceda-se a publicação desse despacho. Intimem-se".

Ação: Declaratória nº 20.724/2011

Reclamante: José Carlos Ferreira
Advogado: José Carlos Ferreira-OAB-TO-261-B
Reclamado: 14 Brasil Telecom Celular S.A
FINALIDADE: INTIMAR o advogado do reclamante do despacho a seguir transcrito: "Considerando que o requerente não juntou documento que comprove a existência do contrato alegado na inicial e provas de que o plano "Pula Pula" foi prorrogado, tendo em vista que o plano "Pula Pula" da requerida teve vigência entre o período de 2006 a janeiro de 2010, intime-se o autor para no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, juntando aos autos provas que demonstrem a verdade dos fatos alegados na inicial, sob pena de indeferimento (art.284 do CPC).

Ação: Execução nº 19.708/2010

Reclamante: Isaque Paulo Eufrásio Barbosa
Advogado: Mainardo Filho P. da Silva-OAB-TO-2262
Reclamado: Deuzimar Pereira de Melo
FINALIDADE: INTIMAR o advogado do reclamante para em cinco dias indicar bem do devedor passíveis de constrição, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 53 § 4º da Lei 9099/95

ARAGUATINS

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2010.0009.9234-6

Ação: Previdenciária
Requerente: JULIA RODRIGUES DE MESQUITA
Advogado: Dr. João de Deus Miranda Rodrigues Filho OAB – TO 1354
INTIMAÇÃO: Fica a parte e advogado constituído intimados para comparecerem a Audiência de Conciliação designada para o dia 16/08/2011, às 17:00 horas.

Autos nº 2010.00012.2373-7

Ação: Retificação de Registro de Nascimento
Requerente: E. dos S. R. e outros representados por sua genitora MARIA DE JESUS DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado: Dr. Renato Santana Gomes OAB – TO 243
INTIMAÇÃO: Fica a parte e advogado constituído intimados para comparecerem a Audiência de Justificação designada para o dia 16/06/2011, às 15:30 horas

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS Nº 2009.0011.9464-4/0

Ação: ALIMENTOS
Requerente: E.J.B.M., representado por sua genitora Francisca Vanconcelos de Brito
Requerido: Paulo Dias Morais
FINALIDADE: INTIMAR a senhora FRANCISCA VASCONCELOS DE BRITO, brasileira, solteira, do lar, portadora da RG 1020.973 SSP/TO e inscrita no CPF nº 039.724.921-70, residente e domiciliada atualmente em lugar incerto e não sabido, para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, CPC. E para que ninguém alegue ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e onze (02/05/2011). Eu, Verena de Jesus Marques Amado Rodrigues, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

Autos de Revisional de Guarda Nº 6600/09 e/ou 2009.0007.3093-3

Requerente: Maria Cláudia dos Santos
Advogado: Dra. Napociani Pereira Povoá – Defensora Pública
Requerido: Marcos Lopes Cardoso
Advogada: Dra. Cláudia Fagundes Leal – OAB-TO 4552
INTIMAÇÃO: DESPACHO: ... Assim, determino a intimação da parte ré, assim como de seu patrono, via Diário Oficial, na forma do art. 236c/c 237 do CPC, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência da ação, requerida pela parte autoral. Cumpre-se ressaltar que a ausência de manifestação produzirá a anuência tácita quanto ao pedido formulado. Cumpra-se. Araguatins, 23 de fevereiro de 2011. Dr. Jefferson David Asevedo Ramos – Juiz de Direito Substituto.

Autos de Execução de Alimentos Nº 7.213/11 e/ou 2011.0000.1895-0

Requerente: Gustavo Gomes Aguiar dos Santos
Advogado: Dr. Rodrigo Dourado Martins Belarmino – OAB/TO 4.264-A
Requerido: Nivaldo Ezio dos Santos
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a parte autora, para que se manifeste no prazo de dez dias sobre a justificativa de fls. 19/24. Cumpra-se. Araguatins, 11 de abril de 2011. Dr. Jefferson David Asevedo Ramos – Juiz de Direito Substituto.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor Jefferson David Asevedo Ramos, Juiz de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de Adoção, processo nº 4917/06 e/ou 2006.0008.5326-7/0, tendo como requerentes José Nilton Viana da Silva e Lenilde Rodrigues de Sousa e requerida Ivanilde Lima dos Santos, sendo o presente para CITAR a requerida IVANILDE LIMA DOS SANTOS, brasileira, solteira, lavradora, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial (artigo 285 do CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e onze (02/05/2011). Eu, (Verena de Jesus Marques Amado Rodrigues), Técnica Judiciária, o digitei.

ARRAIAS**1ª Escrivania Cível****AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Autos: 2011.0003.7672-4 – Ação de Obrigação de fazer, não fazer c/c pedido de liminar e Danos Morais.

Requerente: Antonio Wagner Barbosa Gentil.

Advogado: Dr. Márcio Gonçalves - OAB/TO - 2554

Requerido: Universo Online S/A - UOL.

Advogado: Sem advogado constituído nos autos.

Despacho: "O pagamento das custas judiciais é um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência impede a angulação da relação jurídica processual ou sua continuação. Assim, considerando as informações trazidas pela certidão de folhas 28 e planilhas da contadoria desse juízo de folhas 29/31, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o pagamento das custas e taxas judiciárias. Após voltem-me os autos conclusos." Márcio Ricardo Ferreira Machado. Juiz de Direito em substituição automática.

Protocolo Único nº. 2010.0000.2310-6 – Ação de Retificação de Registro Civil

Autor: Nicolau da Silva Rosa.

Advogado: Dr. Edivan Gomes Lima – OAB/TO – 1497-A.

SENTENÇA: "Trata-se de ação de jurisdição voluntária de retificação de registro civil proposta por EDITH FERREIRA BARBOSA. Afirma a autora que fora lavrado erroneamente nas certidões de nascimento de seus filhos, sua profissão e a de seu companheiro como sendo do lar e carpinteiro, quando na verdade sempre foram lavradores. Instado a se manifestar, o douto representante do Ministério Público pugnou pela intimação dos filhos da requerente para manifestarem nos autos, tendo em vista que são maiores e capazes. Intimada, a autora manifestou não ter mais interesse no prosseguimento do feito. E o relatório do essencial. Fundamento. Decido. Cuida-se de pedido de desistência da ação que ostenta condições de homologação Isto posto e o mais que dos autos transparece, homologo por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada para o efeito de declarar extinto o processo sem resolução do mérito e determinar seu oportuno arquivamento, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso VIII, c/c artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários por se tratar de feito sob o manto da Justiça Gratuita. Notifique-se o douto representante do Ministério Público. Com o trânsito em julgado, e após as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações de praxe. P.R.I.C.

Protocolo Único nº. 2010.0006.5451-3 – Ação de Notificação Judicial

Autor: Nicolau da Silva Rosa.

Advogado: Dr. Danilo Enrique Santos Araújo – OAB/TO – 3378.

Requerido: Pontocred – Banco Investcred Unibanco Holdings S/A.

Advogado: Sebastião Bispo da Silva.

Ato Ordinatório: "Por este ato, fica a parte autora intimada, a retirar os autos em cartório, independentemente de traslado, conforme prescreve o (artigo 872 do Código de Processo Civil)".

Protocolo Único nº. 2009.0006.4686-0 - Ação Declaratória de Inexistência de débitos c/c indenização por danos morais

Autora: Saliângela de Jesus Leal.

Advogado: Dr. Olegário de Moura Junior – OAB/TO – 2743.

Requerido: Pontocred – Banco Investcred Unibanco Holdings S/A.

Advogado: sem advogado constituído nos autos.

Despacho: "Considerando a insuficiência do endereço apresentado nos autos, conforme folhas 24 verso, intime-se a reclamante para fornecer novo endereço da empresa reclamada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após voltem-me conclusos para posteriores deliberações. Dr. Eduardo Barbosa Fernandes. Juiz de Direito".

AUGUSTINÓPOLIS**1ª Escrivania Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais

Processo nº 1.271/2004.

Requerente: Maria do Socorro Alves.

Advogados: José Carlos Ferreira, inscrito na OAB-TO sob o nº 261-B e Hélio Fábio T. dos Santos Filho, inscrito na OAB-GO sob o nº 21.488.

Requerido: Cia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins – CELTINS.

Advogada: Leticia Bittencourt, inscrita na OAB-TO sob o nº 2.179-B.

Den. à Lide: Bradesco Seguros S/A..

Advogados: Celso Gonçalves Benjamim, inscrito na OAB-GO sob o nº 3.411 e José Henrique da Veiga Jardim Filho, inscrito na OAB-GO sob o nº 20.696.

INTIMAÇÃO/DESPACHO – Ficam os advogados da requerente, intimados do despacho parcialmente transcrito: "Observo que a petição de folhas 394/395, em que os advogados da autora pleiteiam a execução dos seus honorários sucumbências, é datada de 26/08/2009 e até o presente momento não foi apreciada. Destarte. Intimem-se os referidos advogados para promoverem nova atualização do cálculo das verbas honorárias, juntando a memória aos autos em 5 (cinco) dias, sob pena de presumir-se o desinteresse no prosseguimento do feito.... Cumpra-se. Augustinópolis-TO, 27 de abril de 2011. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto".

Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais

Processo nº 1.271/2004.

Requerente: Maria do Socorro Alves.

Advogados: José Carlos Ferreira, inscrito na OAB-TO sob o nº 261-B e Hélio Fábio T. dos Santos Filho, inscrito na OAB-GO sob o nº 21.488.

Requerido: Cia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins – CELTINS.

Advogada: Leticia Bittencourt, inscrita na OAB-TO sob o nº 2.179-B.

Den. à Lide: Bradesco Seguros S/A..

Advogados: Celso Gonçalves Benjamim, inscrito na OAB-GO sob o nº 3.411 e José Henrique da Veiga Jardim Filho, inscrito na OAB-GO sob o nº 20.696.

INTIMAÇÃO/DESPACHO – Ficam os advogados da empresa Bradesco Seguros S/A, intimados do despacho parcialmente transcrito: "... Intime-se a empresa Bradesco Seguros S/A, nas pessoas de seus advogados (folhas 339/341), para, em 5 (cinco) dias, requererem a execução dos seus honorários, fixados na decisão de embargos de declaração de folhas 374/376, juntando também a memória discriminada e atualizada do valor devido.... Cumpra-se. Augustinópolis-TO, 27 de abril de 2011. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto".

Ação Cautelar Inominada com Pedido de Liminar

Processo nº 2010.0002.8467-8/0.

Requerente: Marinalva Moraes Pereira.

Advogado: Roberto Mongelos Wallim Júnior, inscrito na OAB-MA, sob o nº 7.497.

Requerido: Estado do Tocantins.

Procuradora do Estado: Agripina Moreira, inscrita na OAB-TO sob o nº 4112-B.

INTIMAÇÃO/SENTENÇA – Ficam os advogados supra, intimados da sentença parcialmente transcrita: "...III- **CONCLUSÃO**, Ante o exposto, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, julgo procedente a presente ação cautelar inominada para ratificar as decisões liminares de folhas 70/72 e 76/77, prorrogando o prazo de posse da requerente no cargo de enfermeira até o dia 31 de dezembro de 2010, nos termos da fundamentação supra. Sem custas e honorários, dada a hipossuficiência da requerente. Publique-se Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Augustinópolis-TO, 13 de abril de 2011. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto".

Ação Cautelar Inominada com Pedido de Liminar

Processo nº 2010.0003.8343-9/0.

Requerente: Samuel Martins de Sales.

Advogado: Roberto Mongelos Wallim Júnior, inscrito na OAB-MA, sob o nº 7.497.

Requerido: Estado do Tocantins.

Procurador do Estado: Maurício F. D. Morgueta.

INTIMAÇÃO/SENTENÇA – Ficam os advogados supra, intimados da sentença parcialmente transcrita: "...POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Revogo a decisão de fl. 63/65. Oficie-se ao Tribunal de Justiça informando o Relator do Agravo de Instrumento nº 11109/2010, Custas pela parte autora. Publique-se Registre-se. Intimem-se. Augustinópolis-TO, 21 de março de 2011. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito em Substituição Automática".

Ação de Busca e Apreensão

Processo nº 2010.0009.8570-6/0.

Requerente: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento.

Advogada: Flávia de Albuquerque Lira, inscrita na OAB-PE, sob o nº 24.521.

Requerido: Antonio Uicra Damacena Souza.

INTIMAÇÃO/SENTENÇA – Fica a advogada supra, intimada da sentença parcialmente transcrita: **III-Conclusão**, *Ex positis*, atento a tudo que dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de acordo entabulado entre as partes e declaro extinto o presente processo com resolução de mérito. Custas processuais iniciais pelo requerente, já devidamente pagas, às folhas 53/55. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Augustinópolis-TO, 16 de fevereiro de 2011. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto".

Ação de Cobrança

Processo nº 2009.0010.3761-4/0.

Requerente: Regina Lima dos Santos.

Advogado: Carlos Rangel Bandeira Barros, inscrito na OAB-MA, sob o nº 7.080.

Requerido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.

Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho, inscrito na OAB-GO sob o nº 13.721, OAB-TO nº 3.678-A e OAB-DF 23.355.

INTIMAÇÃO/DESPACHO – Fica os advogados supra, intimados para comparecerem na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO no dia 25 de maio de 2011, às 13:30 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, redesignada nos autos em epígrafe.

Ação de Cobrança

Processo nº 2009.0010.3761-1/0

Requerente: Vicente Martins dos Santos.

Advogado: Carlos Rangel Bandeira Barros, inscrito na OAB-MA, sob o nº 7.080.

Requerido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.

Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho, inscrito na OAB-GO sob o nº 13.721, OAB-TO nº 3.678-A e OAB-DF 23.355.

INTIMAÇÃO/DESPACHO – Fica os advogados supra, intimados para comparecerem na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO no dia 25 de maio de 2011, às 14:00 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, redesignada nos autos em epígrafe.

Ação de Cobrança

Processo nº 2009.0010.3761-1/0

Requerente: Vicente Martins dos Santos.

Advogado: Carlos Rangel Bandeira Barros, inscrito na OAB-MA, sob o nº 7.080.

Requerido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.

Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho, inscrito na OAB-GO sob o nº 13.721, OAB-TO nº 3.678-A e OAB-DF 23.355.

INTIMAÇÃO/DESPACHO – Fica os advogados supra, intimados para comparecerem na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO no dia 25 de maio de 2011, às 14:00 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, redesignada nos autos em epígrafe.

AURORA

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n.º 2010.0002.9159-3

Ação: **Indenização por Danos Morais.**

Requerente: Valdemar Ferreira da Silva.

Advogado: Dr. Osvaldo Cândido Sartori Filho.

Requerido: Banco do Brasil S/A.

Finalidade: Fica o advogado do requerente INTIMADO para, comparecer na audiência de conciliação designada para o dia 06 de junho de 2011, às 15:00 horas. Fica o requerente advertido de que a sua ausência ensejará a aplicação da penalidade de confissão quanto à matéria fática suscitada pelo requerido na contestação eventualmente apresentada. Tudo de conformidade com a decisão de fls. 50/52 dos autos.

Autos nº 2011.0001.0777-4

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Finasa BMC S/A

Advogado do requerente: Dra. Cristiane Belinati Garcia Lopes

Requerido: Mizaal Pereira Cabral

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de sua advogada, Dra. Cristiane Belinati Garcia Lopes, para tomar conhecimento e manifestar-se no prazo legal sobre a certidão negativa lavrada pela Oficiala de Justiça desta Comarca à fl. 45 na qual diz que ficou impossibilitada de proceder a Busca e Apreensão do veículo especificados nos autos, em virtude de não tê-lo encontrado, pois, segundo informações prestadas pelo requerido, Sr. Mizaal Pereira Cabral, este o teria devolvido à garagem Enzo Motors, em Porto Nacional-TO, para uma pessoa de nome Muriel Montes Melo, no mês de fevereiro de 2011, tendo o requerido informado que não pediu documento algum desta transação. Fora certificado, também, pela Oficiala de Justiça, que nos dias 29 e 30 de abril de 2011, diligenciou-se em todas as ruas desta cidade de Aurora do Tocantins, com o escopo de localizar tal veículo, porém não obteve êxito

EDITAL DE LEILÃO

O DOUTOR ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Comarca de Aurora do Tocantins/TO, na forma da lei, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e respectiva Escrivania Cível, se processam os autos de Execução Fiscal, nº 2008.0000.0988-8, onde é Exequente: Fazenda Pública Estadual e Executado: João Almeida Martins, tendo o presente edital a finalidade de comunicar a designação de leilão para o dia **25 de maio de 2011, às 15:00 horas**, a ser realizado no átrio do Fórum local, situado à Rua Rufino Bispo, s/nº, Aurora do Tocantins/TO, será vendido em hasta pública para quem maior lance oferecer, **acima da avaliação, cujo valor atualizado é de R\$ 56.425,58 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos)**, o imóvel rural com as seguintes características: um imóvel rural denominado Fazenda Olho D'Água, situado no Município de Aurora do Tocantins-TO, com área de 4 alqueires, estando, à época da avaliação, com o pasto formado, cercado de arame liso, terra de cultura, com morros, sendo dividida pela TO 110 constante da matrícula 1024 do Cartório de Registro de Imóveis, registrado sob o nº 1024 no Cartório de Registro de Imóveis de Aurora do Tocantins. Caso não haja licitante que ofereça preço superior à avaliação, fica designado o dia **14 de junho de 2011, no mesmo horário e local para a segunda praça** para quem mais der. Pelo presente, fica por este intimado o executado e sua esposa, caso não seja possível a intimação pessoal. O valor atualizado do débito é de R\$ 57.361,94. Nos autos consta que o imóvel a ser leiloado foi dado como garantia de débito em outras execuções promovidas em face do executado. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no placar do Fórum local e no Jornal de ampla circulação, com antecedência mínima de cinco dias. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e onze (29.04.2011). Eu, Fabíola Hebe de Carvalho Ferreira, Escrivã do Cartório Cível, digitei e assino(as) Antonio Dantas de Oliveira Júnior-Juiz de Direito

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos de Ação Penal nº 2010.0005.0407-4/0

Denunciado: Juscelino Chagas Lopes

Art. 129, parágrafo 9º do CPB

Vítima: Roselia Pereira Mota

Advogado: Dr. Osvaldo Cândido Sartori Filho – OAB/TO nº 4.301-A

FICA o advogado do denunciado Juscelino Chagas Lopes, Dr. Osvaldo Cândido Sartori Filho – OAB/TO nº 4.301-A, militante na Comarca de Aurora do Tocantins/TO, INTIMADO, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25 de maio de 2011, às 13h30min, a realizar-se na sala das audiências do Fórum local situado na Rua Rufino Bispo de Oliveira, s/n, em Aurora do Tocantins/TO. Eu Eliane R. C. Tavares – Técnica Judiciária de 1ª Instância o digitei. Aurora do Tocantins/TO, 02 de maio de 2011.

AXIXÁ

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº 2010.0002.0578-6/0 – AÇÃO TRABALHISTA.

RECLAMANTE: MARIA NEUZA ALVES PACHECO.

ADVOGADO: DAVE SOLLYS DOS SANTOS - OAB/TO Nº 3326.

RECLAMADO: MUNICÍPIO DE AXIXÁ DO TOCANTINS/TO

ADVOGADO: WYLYSON GOMES DE SOUSA - OAB/TO Nº 2838 e ELISÂNGELA MESQUITA DE SOUSA - OAB/TO Nº 2250.

DECISÃO: "Recebo o recurso. Intime-se a parte recorrida para apresentar razões contrárias, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se autos à Egrégia Turma Recursal. Cumpra-se. Axixá do Tocantins, 21 de março de 2011. OCÉLIO NOBRE DA SILVA. Juiz de Direito."

PROCESSO Nº 2009.0009.7041-1/0 – AÇÃO TRABALHISTA.

RECLAMANTE: FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA.

ADVOGADO: DAVE SOLLYS DOS SANTOS - OAB/TO Nº 3326.

RECLAMADO: MUNICÍPIO DE AXIXÁ DO TOCANTINS/TO

ADVOGADO: WYLYSON GOMES DE SOUSA - OAB/TO Nº 2838 e ELISÂNGELA MESQUITA DE SOUSA - OAB/TO Nº 2250.

DECISÃO: "Recebo o recurso. Intime-se a parte recorrida para apresentar razões contrárias, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se autos à Egrégia Turma Recursal. Cumpra-se. Axixá do Tocantins, 21 de março de 2011. OCÉLIO NOBRE DA SILVA. Juiz de Direito."

COLINAS

1ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº.: 2010.10.0749-0/0 – DTP

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: ANDRÉIA DE MORAIS LIMA CAVALCANTE

ADVOGADO: Ricardo de Sales Estrela Lima – OAB/TO 4.052 e Ronei Francisco Diniz Araujo – OAB/TO 4.158.

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS-TO

ADVOGADO: Elizângela Mesquita Sousa – OAB/TO 2.250 e Flaviana M. da S. S. Rocha – OAB/TO 2.268.

DESPACHO – INTIMAÇÃO: "1. DEFIRO a Gratuidade da Justiça. 2. Nestes autos já houve apresentação de contestação, durante audiência de instrução e julgamento, na qual a única preliminar alegada foi incompetência absoluta do Juízo, acolhida pelo TRT-10ª Região. 3. Naquela audiência a parte autora teve oportunidade de se manifestar sobre a defesa e documentos então apresentados pela parte ré. 4. Diante da incompetência absoluta reconhecida pela Justiça do Trabalho, REGISTRO que resultam NULOS apenas os atos decisórios proferidos neste processo, exceto, é óbvio, o acórdão declinando a competência daquela Justiça Especializada para esta Justiça Estadual (art. 113, 2º, CPC), mantendo-se, portanto, hígidos os atos de instrução processual já praticados nestes autos enquanto tramitavam perante a Justiça do Trabalho. 5. Concluído, por cautela, determino INTIMEM-SE as partes para, em 10 dias, manifestarem-se sobre a necessidade de produção de novas provas. 6. Quedando-se inertes as partes, voltem os autos CONCLUSOS para sentença, observando-se a ordem cronológica de distribuição dos processos estabelecida pelas METAS PRIORITÁRIAS CNJ. 7. INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins-TO, 19 de outubro de 2010. GRACE KELLY SAMPAIO. JUÍZA DE DIREITO"

2ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 460/11 – IV

Fica a parte autora por seu advogados, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

AUTOS nº 2011.0012.0261-6/0

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO: Dra. Flávia de Albuquerque Lira OAB-PE 24.521 e outros

REQUERIDO: GILSON ALVES TOLEDO

INTIMAÇÃO/DECISÃO "... Ante o exposto, defiro ao autor BANCO FINASA S/A a reintegração na posse do veículo tipo Pas/Automóvel marca Fiat, modelo Punto, ano/modelo 2008, chassi nº 9BD11812181049846, placas MWP, 8207, ainda que em poder de terceiro. Efetivada a medida seja o bem entregue à pessoa mencionada na inicial, ou a quem ela indicar. Expeça-se o respectivo mandado. No mais, INTIME-SE o autor reconvinado, na pessoa de seu procurador, para contestar a reconvenção de fls. 27/31, no prazo máximo de 15 (quinze dias), sob pena de revelia e confissão. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reconvinde. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 27 de abril de 2011 (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe Juíza de Direito, 2ª Vara Cível."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 461/11 – IV

Fica a parte autora, por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

AUTOS nº 2011.0002.1010-9/0

AÇÃO: EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO DA ITAUCARD S/A

ADVOGADO: Dra. Núbia C. Moreira, OAB-TO 4311 e outros
 REQUERIDO: RUBENS NONATO DA SILVA
 INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Defiro o pedido de fls.37, concedendo a suspensão do processo por 90 (noventa dias), a contar da data do protocolo. Escoado o prazo, sem a comprovação da constituição em mora do devedor, volvam-me os autos conclusos para proferir sentença de indeferimento da liminar. Intima-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 26 de abril de 2011. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe".

1ª Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) **BOLETIM EXPEDIENTE 332/11 – E**

Autos n. 2011.0004.1417-0 (7939/11)
 Ação: Revisão de Alimentos
 Requerente: CLOVIS DA HORA SOUZA
 Advogado: DR. DALVALAIDES MORAIS SILVA LEITE – OAB/TO 1.756
 Requerido: A. V. A. S., rpe., por JEANE CARVALHO DE ARAUJO
 Fica o procurador do requerente acima identificado, cientificado do teor do despacho de fls. 22, abaixo transcrito: (Conforme o Provimento 002/11).
 DESPACHO: "Defiro os benefícios da gratuidade processual. Cite-se a requerida, para contestar a ação no prazo de lei, sob pena de revelia e confissão. Intime-se e ciência ao M. P. Colinas do Tocantins, 29 de abril de 2009, às 16:54:33 horas. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

COLMEIA

1ª Escrivania Cível

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2010.0005.5743-7/0
 Ação: CIVIL PUBLICA COM LIMINAR.
 Requerente: MINISTERIO PUBLICO.
 Requeridos: I V DA SILVA LOPES E CIA LTDA, JAIRO DE ARAUJO SARAIVA, ELETRO PRIMUS, OSMAIR FRANCISCO DA SILVA E CIA LTDA e OUTROS.
 Advogados: RODRIGO OKPS, RODRIGO MARÇAL, VITORIA FERNANDES DA SILVA
 DESPACHO: "(fls.691/692)Compulsando os autos constata-se que a requerida I V DA SILVA LOPES E CIA LTDA, apresentou uma espécie de plano de recuperação, com o intuito de se dar continuidade na atividade ora desenvolvida até o encerramento da atividade, o que ocorreria ao final de 48 meses.na tentativa de conciliação, foi dado vista ao Ministério Público, autor da ação, que se manifestou contrario ao referido plano. Alegou, em síntese, não haver viabilidade, e que se não bastasse isso a atividade desenvolvida não está de acordo com a atividade requerida à SEAE (Secretaria de Acompanhamento Econômico). Frente a impossibilidade de acordo determino a abertura de prazo para as demais requeridas apresentarem as devidas contestações, intimando-as para tal, e uma vez ultrapassado o prazo, juntada ou não as contestações,abra-se nova vista ao Ministério público para impugnar. Em tempo determino que seja oficiado a SEAE (Secretaria de acompanhamento Econômico) para que a mesma informe se Existe e em que fase se encontra o pedido de autorização de Captação de Poupança popular feito pela COOPRÊMIO (Cooperativa dos Comerciantes de Venda Premiada).determino também que seja juntada a publicidade veiculada pela requerida Tocantins Eletromotos que demonstra claramente como é feita a operação financeira. Cumpra-se Colméia. 28 de abril de 2011, Jordan Jardim Juiz de Direito

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS: 777/97 - 2009.0006.6263-6/0
 Ação: ARROLAMENTO SUMÁRIO
 Requerente: RAIMUNDA NONATO DA SILVA BRITO
 Advogado: CESÁRIO BORGES DE SOUSA FILHO - OAB/TO 1.921
 Esp. de: MANOEL NONATO BRITO e CARMOSINA DA SILVA BRITO.
 DESPACHO: "Ao cartório do 2º Cível para que seja expedido o formal de partilha em nome da herdeira RAIMUNDA BRITO COSTA. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se com baixa na distribuição". Colméia, 26 de abril de 2011. Jordan Jardim Juiz de Direito

CRISTALÂNDIA

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2011.0001.8745-0 TERMO CIRCUNSTANCIADO
 Autor(s)do Fato: Paulo César de Brito Neves e Flávio Peixoto Cardoso
 Vítima:Antonio José da Costa Neto
 Advogado do autor(s) do Fato: Dr. Flávio Peixoto Cardoso OAB 3919-TO.
 INTIMAÇÃO: Fica o advogado advogando em causa própria, supramencionado, intimado da para audiência no dia 16 de junho de 2.011 às 15:00 horas, comparecer na Câmara Municipal de Lagoa da Confusão-TO, na data e horário acima mencionados, oportunidade em que será realizada audiência preliminar sobre os fatos narrados no Termo Circunstanciado de Ocorrência. Cristalândia, 27 de abril de 2011. Izabel Lopes da Rocha Moreira, Escrevente Judicial, que digitei."

DIANÓPOLIS

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ação Penal nº. 2006.0000.1530-0
 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 Réu: JULIO RIBAS
 Advogado: REMILSON AIRES CAVALCANTE – OAB/TO 1.235
 Decisão: "(...) Diante disso, nos termos do art. 89, § 5º da lei n.º9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Júlio Ribas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, observando as formalidade legais, arquivem-se. Dianópolis – TO 28 de Abril de 2011 – Ciro Rosa de Oliveira – Juiz de Direito Titular da Vara Criminal."

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

O Dr. CIRO ROSA DE OLIVIERA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por esse meio INTIMA o réu GENIVALDO VITORINO DOS SANTOS, brasileiro, convivente, desempregado, nascido aos 18/09/181, natural de Dianópolis – TO, filho de José Carlos dos Santos e de Luzia Vitorino dos Santos, residente em local incerto e não sabido, para no prazo de noventa (90) dias, a comparecer na Vara Criminal desta Comarca de Dianópolis-TO, localizada no Edifício do Fórum, situado na Rua do Ouro n. 235, Qd. 69-A, Lt, 01, Setor Novo Horizonte - Dianópolis, TO, a fim de cientificar-se da SENTENÇA CONDENATÓRIA proferida nos autos de AÇÃO PENAL nº. 2006.0006.7497-4, conforme resumo abaixo transcrito: "(...) DECISÃO. Posto isto e tudo o mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE a DENÚNCIA de fls. 02/04 para CONDENAR O DENUNCIADO GENIVALDO VITORINO DOS SANTOS, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, I – duas vezes – (furto qualificado mediante destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa) em continuidade delitiva na forma preconizada no artigo 71, todos do Código Penal, deixou de reconhecer em seu favor a atenuante descrita no artigo 65, III, "d" (confissão espontânea) da Lei Substantiva Penal por te ele apresentado versão defensiva a seus atos. (...) FIXO-LHE A PENA-BASE PRIVATIVA DE LIBERDADE EM 02 (DOIS) E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 100 (CEM) DIAS MULTA, CUJO VALOR UNITÁRIO ESTABELEÇO EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO, TORNANDO-A DEFINITIVA NESSE PATAMAR. (...) A pena acima irrogada dever ser cumprida em regime aberto, em atenção ao que dispõe o art. 33, § 2º, "c" e § 3º, c/c artigo 59, III do Código Penal. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dianópolis – TO, 10 de dezembro de 2010. CIRO ROSA DE OLIVEIRA – Juiz de Direito Titular da Vara Criminal." Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, aos dois (02) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, Fábio Gomes Bonfim, Escrivão Criminal, lavrei o presente. Certificando como verdadeira a assinatura do Magistrado que mandou expedir.

FILADÉLFIA

1ª Escrivania Cível

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS:2009.0009.4527-1
 Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Panamericano S.A
 Advogado: Dr. Érico Vinicius Rodrigues Barbosa OAB-TO. 4220
 Requerido: Janildo Silva Alencar
 INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Fica o advogado do requerente intimado da sentença do teor seguinte: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor, com fundamento no art. 3º do Decreto-lei 911/69, para decretar a consolidação da posse e da propriedade plena do veículo descrito como uma motocicleta SUNDOWN, modelo MAX 125 SE, ano 2008, cor azul, placa MWX-9978, chassi 94J2XDCD88M028849, em mãos do requerente. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), levando em conta a pouca complexidade da causa (CPC, art. 20, § 4º). O depositário fica liberado do encargo. P. R. I. e Cumpra-se. Filadélfia/TO, 29 de março de 2011. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa, Juiz Substituto."

AUTOS:2010.0003.3614-7
 Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco do Brasil S.A
 Advogado: Dr. Fábio de Castro Souza OAB-TO. 2.868
 Requerido: Cláudio Rodrigues de Oliveira
 INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Fica o advogado do requerente intimado da sentença do teor seguinte: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor, com fundamento no art. 3º do Decreto-lei 911/69, para decretar a consolidação da posse e da propriedade plena do veículo descrito como uma motocicleta SUZUKI, modelo EM 125 YES, ano 2008, cor preta, placa MWU-4647, chassi 9CDNF41LJ8M222264, em mãos do requerente. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), levando em conta a pouca complexidade da causa (CPC, art. 20, § 4º). O depositário fica liberado do encargo. P. R. I. e Cumpra-se. Filadélfia/TO, 29 de março de 2011. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa, Juiz Substituto."

AUTOS:2010.0010.3886-7
 Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Itaúcard S.A
 Advogado: Dr. Ivan Wagner Melo Diniz OAB-TO. 4.618-A
 Requerido: Uthant Vandrê Nonato M. Lima Gonçalves
 INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Fica o advogado do requerente intimado da sentença do teor seguinte: "...Diante do exposto, ante o pedido de desistência da ação pelo autor,

JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquite-se, com as cautelas de costume. Filadélfia/TO, 21 de fevereiro de 2011. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa, Juiz Substituto."

AUTOS:2011.0001.4213-8

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Finasa BMC
 Advogado: Dr. Alan Ferreira de Souza OAB-CE. 21.801
 Requerido: Wagner Matos Aguiar
 INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Fica o advogado do requerente intimado da sentença do teor seguinte: "... Por fim, em face do requerente ter manifestado que as partes entabularam um acordo extrajudicial e a presente demanda perdeu seu objeto, DECLARO EXTINTO o presente processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no art. 267, Inciso IV, do CPC, determinando seu arquivamento com as baixas de praxe. Sem custas. P. R. I. e Cumpra-se. Filadélfia/TO, 29 de março de 2011. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa, Juiz Substituto."

AUTOS:2010.0002.8648-4

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Wolkswagem S.A
 Advogado: Dra. Marinólia Dias dos Reis OAB-TO. 1.597
 Requerido: Antonio Carlos Marques da Silva
 INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Fica o advogado do requerente intimado da sentença do teor seguinte: "...Em face da parte autora ter manifestado que não tem mais interesse no prosseguimento desta ação, DECLARO EXTINTO o presente processo sem resolução de mérito, em razão da desistência, com fulcro no art. 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento com as baixas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se. Filadélfia/TO, 24 de março de 2011. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa, Juiz Substituto."

AUTOS:2010.0001.2569-3

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Itaucard S.A
 Advogado: Dra. Núbia Conceição Moreira OAB-TO. 4.311
 Requerido: Dulcileya Bento da Nóbrega
 INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Fica o advogado do requerente intimado da sentença do teor seguinte: "...Em face da parte autora ter manifestado que não tem mais interesse no prosseguimento desta ação, DECLARO EXTINTO o presente processo sem resolução de mérito, em razão da desistência, com fulcro no art. 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento com as baixas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se. Filadélfia/TO, 24 de março de 2011. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa, Juiz Substituto."

AUTOS:2009.0002.8831-9

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Finasa BMC S.A
 Advogado: Dr. Paulo Henrique Ferreira OAB-TO. 4.626-A
 Requerido: Maroelson Alves dos Santos
 INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Fica o advogado do requerente intimado da sentença do teor seguinte: "...Em face da parte autora ter manifestado que não tem mais interesse no prosseguimento desta ação, DECLARO EXTINTO o presente processo sem resolução de mérito, em razão da desistência, com fulcro no art. 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento com as baixas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se. Filadélfia/TO, 24 de março de 2011. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa, Juiz Substituto."

AUTOS:2010.0011.7072-2

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Wolkswagen S.A
 Advogado: Dra. Marinólia Dias dos Reis OAB-TO. 1.597
 Requerido: Nilson Pinto Ribeiro
 INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Fica o advogado do requerente intimado da sentença do teor seguinte: "...Em face da parte autora ter manifestado que não tem mais interesse no prosseguimento desta ação, DECLARO EXTINTO o presente processo sem resolução de mérito, em razão da desistência, com fulcro no art. 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento com as baixas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se. Filadélfia/TO, 24 de março de 2011. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa, Juiz Substituto."

AUTOS:2009.0003.5129-0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Panamericano S/A
 Advogado: Dr. Fabrício Gomes OAB-TO. 3350
 Requerido: Marcelo Ribeiro Araújo
 INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Fica o advogado do requerente intimado da sentença do teor seguinte: "...Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo a que chegaram as partes para que surta os jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento com as baixas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se. Filadélfia/TO, 24 de março de 2011. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa, Juiz Substituto."

AUTOS:2010.0010.3865-4

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Finasa S/A
 Advogado: Dra. Flávia de Albuquerque Lira OAB-PE. 24521
 Requerido: Carlito Costa Arrais
 INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Fica a advogada do requerente intimada da sentença do teor seguinte: "...Compulsando nos autos, percebo que a procuradora da parte autora, apesar de devidamente intimado no dia 29/01/2011, conforme se comprova pela cópia do diário da justiça, às fls. 22, não se manifestou, demonstrando assim a falta de interesse processual. Em consequência, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Filadélfia/TO, 24 de março de 2011. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa, Juiz Substituto."

AUTOS:2009.0003.5130-4

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Panamericano S/A
 Advogado: Dr. Fabrício Gomes OAB-TO. 3350
 Requerido: Eduardo Pereira da Silva
 INTIMAÇÃO DE DESPACHO: Fica o advogado do requerente intimado do despacho do teor seguinte: "Intime-se o autor para manifestar-se nos autos em cinco dias sobre a certidão de fls. 21-v. Após, conclusos. Cumpra-se. Filadélfia/TO, 05 de abril de 2011. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa, Juiz Substituto."

AUTOS:2009.0006.3446-2

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Panamericano S/A
 Advogado: Dr. Leandro Souza da Silva OAB-MG. 102588
 Requerido: Dionilde da Silva Diniz
 INTIMAÇÃO DE DESPACHO: Fica o advogado do requerente intimado do despacho do teor seguinte: "Intime-se o autor para manifestar-se nos autos em cinco dias sobre a certidão de fls. 20. Após, conclusos. Cumpra-se. Filadélfia/TO, 05 de abril de 2011. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa, Juiz Substituto."

AUTOS:2.759/05

Ação: Medida cautelar de Busca e Apreensão
 Requerente: Marcilene Coelho de Matos Silva
 Advogado: Dra. Pollyanna Marinho Medeiros OAB-GO.21357
 Requerido: Waldemar Virgínio Filho
 INTIMAÇÃO DE DESPACHO: Fica a advogada da requerente intimada do despacho do teor seguinte: "Defiro o pedido. Autorizo a entrega dos documentos originais que se encontram nos autos e para isso deve a serventia providenciar cópia dos mesmos. Certifique-se. Intime-se via diário da justiça. Cumpra-se. Filadélfia/TO, 04 de abril de 2011. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa, Juiz Substituto."

Autos n.º 2007.0009.6727-9 - Ação de Indenização por Assédio Moral e Danos Materiais.

Requerente:(Apelado) Ruitervaldo Batista Alencar
 Advogado: Dr.Benedito dos Santos Gonçalves-OAB-TO - nº 618
 Advogado:Dr.Agnaldo Ferreira Raiol-OAB/TO - nº 1792
 Requerido:(Apelante)Município de Babaçulândia-TO
 Advogado: Dr.José Bonifácio Santos Trindade-OAB-TO nº 456
 Advogada:Dra.Maria Nadja de Alcântara Luz-OAB/AL nº 4956
 DESPACHO: "Recebo o recurso de apelação de fls. 118/125, no duplo efeito, com fundamento no artigo 520,caput do CPC, pois se encontram presentes os requisitos objetos e subjetivos recursais.Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões em quinze dias.Com a apresentação das contrarrazões, ou sem elas, remetam-se os autos ao E.Tribunal de Justiça com nossas homenagens.Cumpra-se.Filadélfia, 27/04/2011.(as) Dr.Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

FORMOSO DO ARAGUAIA

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2008.0002.2666-8 – Demarcatória
 Requerente: Conceição Ferreira Gomes
 Advogado: Dr. Magdal Barboza de Araújo OAB/TO nº 504
 Requerido: Luis Sertão de Araújo
 Advogado : Dr. Wilmar Ribeiro Filho OAB/TO nº 644
 OBJETO: INTIMAÇÃO das partes e seus procuradores para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 09/05/2011 às 14:30horas, nos termos do despacho a seguir transcrito: "J. designo audiência em fase da hipótese de conciliação manifestada pela parte, para o dia 09/05/2011 às 14:30hs. Int. Formoso do Araguaia, 02/05/2011 – Dr. Adriano Morelli – Juiz de Direito."

Cartório da Família e 2ª Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

Referência: Autos nº 2005.0001.4225-7
 Ação: Cautelar de Sequestro
 Requerente: Luiz Zonel Miranda Costa
 Requerido : Aguinaldo Terezan e outra
Finalidade: CITAR. AGUINALDO TEREZAN, brasileiro, casado, natural de Morro Agudo-SP, inscrito RG sob o nº 218.6131 SSP/GO residente em lugar incerto e não sabido, nos termos do inteiro da ação proposta, para querendo no prazo legal de 05(cinco) dias apresentar contestação. Tudo nos termos do inteiro teor do seguinte despacho **transcrito**: "cite-se por edital como requerido não havendo defesa espontânea, nomeio curador o qual deverá apresentar contestação no prazo legal. Dê-se prioridade em razão da meta CNJ.Cumpra-se. De Palmas para Formoso do Araguaia, 7/10/10. Esmar Custódio Vêncio Filho-Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no Placard do Fórum local. **Dado e Passado**, nesta cidade e Comarca de Formoso do Araguaia., 29 de abril de 2011.

Referência: Autos nº 2005.0003.1697-2

Ação: Anulação de Compra e Venda Fraudulenta
 Requerente: Luiz Zonel Miranda Costa
 Requerido : Aguinaldo Terezan e outra
Finalidade: CITAR. AGUINALDO TEREZAN, brasileiro, casado, natural de Morro Agudo-SP, inscrito RG sob o nº 218.6131 SSP/GO residente em lugar incerto e não sabido, nos termos do inteiro da ação proposta, para querendo no prazo legal de 15(quinze) dias apresentar contestação. Tudo nos termos do inteiro teor do seguinte despacho **transcrito**: "Defiro assistência judiciária. Defiro emenda retro. Cite-se como requerido. Dê-se

prioridade a estes autos por se tratar da meta do CnJ.Cumpra-se. De Palmas para Formoso do Araguaia, 8/10/10. Esmar Custódio Vêncio Filho-Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no Placard do Fórum local. **Dado e Passado**, nesta cidade e Comarca de Formoso do Araguaia, 29 de abril de 2011.

GUARAÍ

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado, abaixo identificado, intimado para devolver, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os autos a seguir especificados:

Autos: 2009.0008.5225-7

Ação de Conhecimento

Autor: MOTA CARNEIRO E MELO LTDA - ME

Advogado(s): DR.MARIO EDUARDO GOMES GONTIJO - OAB/AL 8365-B

Requerido: GRADIENTE ELETRÔNICA S/A

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº. 1.477/02.

Infração Penal: Art. 157, § 2º, inc. I, II e V do Código Penal.

Autor da denúncia: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

Acusados: MARCOS PERES DE ASSISI, MANOEL LUIZ RAMOS e SUELTON SOUSA SILVA.

Advogado(s)/Procurador(es): Dr. Sebastião Pinheiro Maciel (OAB/TO nº. 58-B).

Fica(m) o(s) advogado(s), intimado(s) do(s) ato(s) processual(is) abaixo relacionado(s): (Intimações conforme o Provimento 002/11 da CGJ-TO): "(6.2) DESPACHO Nº. 48/03 – META. Autos nº. 1477/02. Vistos e examinados. Considerando o teor da certidão de fl. 216, manifeste-se o Advogado dos Acusados o interesse na oitiva das testemunhas não localizadas, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso positivo, deverá fornecer maiores informações sobre os endereços das testemunhas. Cumpra-se. Guaraí, 24 de março de 2011. (Ass.). Dr. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA-Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal".

AUTOS Nº. 023/05.

Natureza do Objeto: Pedido de Restituição de Veículo Apreendido.

Requerente: EDSON MARTINS AURIEMA JÚNIOR.

Advogado(a)(s): Drª. Lucimara Andréia Moreira Raddatz (OAB/RS nº. 49.902 e Drª. Débora Regina Honório Galan (OAB/TO nº. 2.248).

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s), intimado(a)(s) do(s) ato(s) processual(is) abaixo relacionado(s): (Intimações conforme o Provimento 002/11 da CGJ-TO): "(6.2) DESPACHO Nº. 129/02. Autos nº. 023/05. Intime-se o Requerente, por seu procurador (DJE), para que no prazo de 05(cinco) dias manifeste interesse no prosseguimento do feito. Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos, com as baixas necessárias. Cumpra-se. Guaraí, TO, 23 de fevereiro de 2011. (Ass.). Dr. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA-Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal".

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2011.0002.6190-0

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: HEIDER BOTELHO XAVIER

ADVOGADO: SEM ASSISTÊNCIA

REQUERIDO: CELTINS – CIA. DE ENERGIA ELÉTRICA DO TOCANTINS

ADVOGADO: DR. PHILIPPE BITTENCOURT

(6.4.c) DECISÃO Nº 01/05 A empresa requerida peticionou nos autos requerendo o adiamento da audiência designada por este juízo para o dia 03.05.2011. Alega impossibilidade de se fazer presente em razão de audiência anteriormente designada pela Comarca de Araguaia e juntou nos autos a publicação do Diário da Justiça (fls. 10). Diante disso, considerando que a razão da ausência da parte requerida foi devidamente justificada (fls.10), defiro o pedido e redesigno audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26.05.2011, às 15h30min. Publique-se (DJE-SPROC). Intime-se o requerido via DJE e o requerente pelos números de telefones informados às fls. 02. Guaraí, 02 de maio de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

GURUPI

1ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ação: Cobrança Securitária – 2010.0001.6360-9

Requerente: João Batista Marinho dos Reis

Advogado(a): Luiz Carlos de Holleben Leite Muniz – OAB-TO 4471

Requerido: Itaú Seguros S/A

Advogado(a): Jacó Carlos Silva Coelho OAB-TO 3678-A.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Vistos, etc. Audiência de Instrução e Julgamento para a data de 29/06/2011, às 15:30, observando o cartório a intimação do autor para prestar depoimento pessoal. O pedido de prova pericial, será analisada ao tempo da realização da audiência alusiva. Intimem-se. Gurupi 15 de Abril de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta

Ação: Execução – 2010.0004.4138-2

Requerente(a): Décio Auto Posto Gurupi Ltda

Advogado: Roger de Mello Ottaño OAB-TO 2583

Requerido: Rodinei Antunes da Rocha

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica o exequente intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Ação: Busca e Apreensão – 2011.0001.2770-8

Requerente(a): Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado: Alexandre Iunes Machado OAB-TO 4110-A

Requerido: Murilo Luiz Martins Moraes

Advogado(a): Elyedson Pedro Rodrigues Silva OAB-TO 4389

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para levantar os valores depositado (cujas parcelas são integrais) e liberar imediatamente o veículo apreendido, bem como fica intimado o fiel depositário Celso Araujo de Miranda Júnior CPF 906.168.041-72 desta decisão de entrega do bem através do advogado da parte autora.

Ação: Cobrança Securitária – 2010.0000.9886-6

Requerente: Manoel Araújo dos Santos

Advogado(a): Luiz Carlos de Holleben Leite Muniz – OAB-TO 4471

Requerido: Itaú Seguros S/A

Advogado(a): Jacó Carlos Silva Coelho OAB-TO 3678-A.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Vistos, etc. Audiência de Instrução e Julgamento para a data de 29/06/2011, às 17:00, observando o cartório o pedido de depoimento pessoal. A prova pericial requerida, será analisada ao tempo da realização da audiência alusiva. Intimem-se. Gurupi 15 de Abril de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta

Ação: Reparação de Danos – 2009.0005.6884-2

Requerente: Severiano Pereira da Silva

Advogado(a): Marcelo Pereira Lopes – OAB-TO 2046

Requerido: Marcos Guimarães de Castro

Advogado(a): Dulce Elaine Cósia OAB-TO 2795.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Vistos, etc. Audiência de Instrução e Julgamento para a data de 30/06/2011, às 14:00. Intimem-se as partes e testemunhas. Gurupi 14 de Abril de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta." Fica a parte requerida intimada da não intimação da testemunha Domicio de Castro, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 58, a qual informa que existem várias propriedades rurais denominadas Fazendas Boa Esperança, não podendo o mesmo precisar qual é o domicílio da referida testemunha.

Ação: Cobrança Securitária – 2010.0003.5946-5

Requerente: José Miranda Noleto

Advogado(a): Luiz Carlos de Holleben Leite Muniz – OAB-TO 4471

Requerido: Itaú Seguros S/A

Advogado(a): Jacó Carlos Silva Coelho OAB-TO 3678-A.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Vistos, etc. Audiência de Instrução e Julgamento para a data de 29/06/2011, às 14:00, observando o cartório o pedido de depoimento pessoal do autor. A prova pericial requerida, será analisada ao tempo da realização da audiência alusiva. Intimem-se. Gurupi 15 de Abril de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Indenização por Danos Decorrente de Descumprimento Contratual – 2009.0011.1244-3

Requerente: Gilberto Soares de Carvalho

Advogado(a): Jorge Barros Filho – OAB-TO 1490

Requerido: Bradesco Seguros Auto.

Advogado(a): Renato Tadeu Rondina Mandalitti OAB-SP 115.762.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Vistos, etc...Designo audiência de Instrução e Julgamento para a data de 21/06/2011, às 14:00. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 138. Cumpra-se e Intimem-se. Gurupi 14 de Abril de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta." Fica também a parte requerida intimada para recolher o valor de R\$ 7,68 (sete reais e sessenta e oito centavos) referente a locomoção para intimar a testemunha arrolada pelo mesmo, a ser depositada no Banco do Brasil S/A 0794-3 Agência 9306-8

Ação: Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica C/C Responsabilidade Civil e Indenização por Danos Morais c/c Tutela Antecipada – 2010.0003.5846-9

Requerente: Ademir Souza Chagas

Advogado(a): Odete Miotti Fornari – OAB-TO 740

Requeridos: Arthur Lundgren Tecidos S/A – Casas Pernambucanas e Carrefour S/A

Advogado(a): 2º requerido: Jeane Jaques Lopes de Carvalho Toletto OAB-TO 1882; 2º requerido: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho – OAB-MG 96.864.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Vistos, etc...Consoante a petição retro, designo audiência preliminar para a data de 21/06/2011, às 16:30. Intimem-se. Gurupi 15 de Abril de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Despejo c/c Cobrança de Aluguéis Vencidos e Ped. de Tutela Antecipada – 2009.0006.0636-1

Requerente: Centro Espirita Bezerra de Menezes

Advogado(a): Valdir Hass – OAB-TO 2244

Requeridos: Montenegro Negócios Imobiliários Ltda e Edilson José da Cunha Fernandes.

Advogado(a): 1º requerido: Não constituído; 2º requerido: Leonardo Navarro Aquilino OAB-TO 2428-A.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Vistos, etc...Audiência de Instrução e Julgamento para a data de 22/06/2011, às 15:00. Intimem-se as partes e testemunhas (vide fls. 170 e 183). Cumpra-se. Gurupi 15 de Abril de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta." INTIMAÇÃO: Ficam também os procuradores das partes intimados de comparecerem na referida audiência devidamente acompanhado dos mesmos.

2ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n.º: 2009.0006.6639-9/0

Ação: Manutenção de Posse

Requerente: Veronice Cardoso dos Santos

Advogado(a): Dr. Magdal Barboza de Araújo

Requerido(a): Ivo Gonçalves dos Santos

Advogado(a): Defensoria Pública

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, determinando a expedição do competente mandado de reintegração de posse sobre a área esbulhada, devendo o requerido modificar a cerca divisória, observando-se a planta de fls. 11, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a contar da intimação. Condene o requerido nas custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Gurupi, 13/04/2011. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º 2010.0005.7183-9/0

Ação: Indenização

Requerente: Mariza Lima de Carvalho

Advogado(a): Dr. Magdal Barboza de Araújo

Requerido(a): City Lar Móveis e Eletros

Advogado(a): Dra. Inessa de Oliveira Trevisan Sophia

Requerido(a): Losango Promoções de Vendas Ltda.

Advogado(a): Dr. Murilo Sudré Miranda

Requerido(a): Hsbc Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo

Advogado(a): Dr. Murilo Sudré Miranda

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante ao exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da empresa BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação a esta, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. E, ainda, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para CONDENAR a requerida CITY LAR e LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valores estes sobre os quais incidirão, desde a data da citação, juros legais à taxa de 12% (doze por cento) ao ano e correção monetária segundo a tabela oficial do Poder Judiciário deste Estado, além de excluir de forma definitiva o nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito. Condene as requeridas em custas e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Gurupi, 18/04/2011. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2009.0011.2779-3/0

Ação: Declaratória

Requerente: Helena Louro do Nascimento

Advogado(a): Dra. Arlinda Moraes Barros

Requerido(a): SP BRU/Ortiz Imóveis

Advogado(a): Dr. Waldiney Oliveira Moreale

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência do débito discutido nos autos, ante a ausência de manifestação da vontade válida, anulando os contratos entabulados em nome da autora com a requerida, e CONDENAR a requerida ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este sobre o qual incidirão, desde a data da citação, juros legais à taxa de 12% (doze por cento) ao ano e correção monetária segundo a tabela oficial do Poder Judiciário deste Estado. Condene a requerida em custas e honorários de advogado que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Gurupi, 19 de abril de 2011. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 5595/98

Ação: Execução

Exequente: Gurufer

Advogado(a): Dr. Sebastião de Oliveira Martins

Requerido(a): Antônio Carlos Machado Santos

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão do autor abandonar a causa de 30 (trinta) dias. Gurupi, 25/04/2010. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 7564/06

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Valdeci Pereira da Silva

Advogado(a): Dr. Nivair Vieira Borges

Executado(a): Banco Panamericano S.A.

Advogado(a): Dra. Annette Diane Riveros Lima

INTIMAÇÃO: fica a executada, na pessoa de sua advogada, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento da importância de R\$ 24.712,93 (vinte e quatro mil setecentos e doze reais e noventa e três centavos), sob pena de multa de 10%.

Autos n.º: 2010.0008.0704-2/0

Ação: Declaratória

Requerente: Vanderley de Souza Ferreira

Advogado(a): Dra. Gadde Pereira Glória

Requerido(a): Embratel – Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A.

Advogado(a): Dra. Leise Thais da Silva Dias

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Sendo assim, HOMOLOGO o acordo entabulado nos autos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela requerida. Gurupi, 25 de abril de 2010. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2010.0011.0977-2/0

Ação: Obrigação de Fazer

Requerente: Edson de Souza

Advogado(a): Dr. Ronaldo Martins de Almeida

Requerido(a): HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo

Procurador(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo

Civil, e determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO, com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela requerente. Gurupi, 19 de abril de 2011. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2010.0004.3991-4/0

Ação: Indenização

Requerente: Lojas Araçá Ltda.

Advogado(a): Dr. Thiago Lopes Benfica

Requerido(a): Manara Veículos

Advogado(a): Dr. Alonso de Souza Pinheiro

Requerido(a): Nissan do Brasil Automóveis Ltda.

Advogado(a): Dr. Alexandre Humberto Rocha

INTIMAÇÃO: Fica a requerida Manara Veículos intimada para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21 de junho de 2011, às 14:00 horas.

Autos n.º: 5002/96

Ação: Execução

Exequente: Banco Itaú S.A.

Advogado(a): Dr. Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira

Executado(a): José Eustáquio Assis da Silva

Executado(a): Adonias de Oliveira Negre

Advogado(a): Dr. Milton Roberto de Toledo

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o teor do ofício de fls. 148.

Autos n.º: 2010.0005.2610-8/0

Ação: Indenização

Requerente: Hudson Santos Martins de Almeida

Advogado(a): Dr. Valdir Haas

Requerido(a): TV Filme Brasília Serviços de Telecomunicações Ltda.

Advogado(a): Dr. Eduardo Luiz Brock

Requerido(a): Net Brasília Ltda.

Advogado(a): Dr. Hamilton de Paula Bernardo

Requerido(a): Global Village Telecom Ltda. GVT

Advogado(a): Dr. Thiago Perez Rodrigues

Requerido(a): Embratel – Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A.

Advogado(a): Dr. Julio César de Medeiros Costa

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante ao exposto, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre o requerente e a requerida NET BRASILIA S.A. e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em relação à requerida NET. No que tange às demais requeridas, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência do débito discutido nos autos, ante a ausência de manifestação da vontade válida, e CONDENAR as requeridas ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada uma das requeridas, valor este sobre o qual incidirá, desde a data da citação, juros legais à taxa de 12% (doze por cento) ao ano e correção monetária segundo a tabela oficial do Poder Judiciário deste Estado. Condene as requeridas em custas e honorários de advogado que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Excluo a requerida NET da condenação dos honorários de advogado. Gurupi, 19/04/2011. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2011.0002.4180-2/0

Ação: Rescisão Contratual

Requerente: Alexson Lima dos Santos

Advogado(a): Dr. Manoel Bonfim Furtado Correia

Requerido(a): Lílian Borelli Eugen – ME

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o requerente para juntar aos autos comprovante de rendimentos e cópia da última declaração do imposto de renda, no prazo de 30 (trinta) dias. Gurupi, 18/04/2011. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2010.0009.7255-8/0

Ação: Declaratória de Inexistência de Débito

Requerente: Ronaldo Tavares Alvarenga

Advogado(a): Dr. Elyedson Pedro Rodrigues Silva

Requerido(a): Banco Carrefour S.A.

Advogado(a): Dr. Gilberto Badaró de Almeida Souza

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência do débito discutido nos autos, ante a ausência de manifestação da vontade válida, anulando os contratos entabulados em nome da autora com a requerida, e CONDENAR a requerida ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este sobre o qual incidirão, desde a data da citação, juros legais à taxa de 12% (doze por cento) ao ano e correção monetária segundo a tabela oficial do Poder Judiciário deste Estado. Condene a requerida em custas e honorários de advogado que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Gurupi, 19 de abril de 2011. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

3ª Vara Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: **AUTOS Nº: 2009.0000.7908-6-Embargos de Terceiro com pedido de Tutela Antecipada**

REQUERENTE: BRENO SERGIO CINTRA PEDROSO

ADVOGADO: Dra. Adriana Prado Thomaz de Souza, OAB/TO 2056

REQUERIDO: PEDRO RIBONDI

ADVOGADO: Dr. Sérgio Valente, OAB/TO 1209

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada do despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito nos autos nº 2668/06, em apenso, cujo teor segue transcrito: "Ante a quitação do acordo na forma anunciada às fls. 307, expeça ofício para a baixa junto ao Cartório de Registro de

Imóveis da cidade de Brejinho de Nazaré, conforme requerido. Intime os autores dos Embargos de terceiro apenso a informar se concordam com a extinção do feito em razão da composição nos autos principais, prazo de 10 (dez) dias. Gurupi, 02/05/11. Edimar de Paula, Juiz de Direito."

AUTOS Nº: 2009.0003.2120-0-Embargos de Terceiro
 REQUERENTE: LUCY MATIAS MORAIS E WALDINEY GOMES DE MORAIS
 ADVOGADO: Dr. Antonio Honorato Gomes, OAB/TO 3393
 REQUERIDO: PEDRO RIBONDI E OUTROS
 ADVOGADO: Dr. Sérgio Valente, OAB/TO 1209 e Waldiney Gomes de Moraes, OAB/TO 601-A
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada do despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito nos autos nº 2668/06, em apenso, cujo teor segue transcrito: "Ante a quitação do acordo na forma anunciada às fls. 307, expeça ofício para a baixa junto ao Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Brejinho de Nazaré, conforme requerido. Intime os autores dos Embargos de terceiro apenso a informar se concordam com a extinção do feito em razão da composição nos autos principais, prazo de 10 (dez) dias. Gurupi, 02/05/11. Edimar de Paula, Juiz de Direito."

AUTOS Nº: 2009.0000.7907-8-Embargos de Terceiro
 REQUERENTE: WALDEMAR ANTUNES CINTRA FILHO
 ADVOGADO: Dra. Milla Tatilucy Gomes Matias, OAB/SP 252457
 REQUERIDO: PEDRO RIBONDI E OUTROS
 ADVOGADO: Dr. Sérgio Valente, OAB/TO 1209 e Waldiney Gomes de Moraes, OAB/TO 601-A
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada do despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito nos autos nº 2668/06, em apenso, cujo teor segue transcrito: "Ante a quitação do acordo na forma anunciada às fls. 307, expeça ofício para a baixa junto ao Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Brejinho de Nazaré, conforme requerido. Intime os autores dos Embargos de terceiro apenso a informar se concordam com a extinção do feito em razão da composição nos autos principais, prazo de 10 (dez) dias. Gurupi, 02/05/11. Edimar de Paula, Juiz de Direito."

AUTOS – 2009.0002.3460-0/0 – OBRIGAÇÃO DE FAZER
 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DA REGIÃO PORTEIRAS
 Advogado(a): ADÃO GOMES BASTOS OAB-TO N.º 818
 Requerido: MARCIANO ARAUJO REIS E OUTROS
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) apresentar o endereço dos requeridos: Jeová Pereira Reis, Cleonice Pereira dos Santos Josimar Pereira Reis para proceder a citação.

AUTOS – 2.089/03
 Requerente: Alvo Distribuidora de Combustíveis Ltda
 Advogado(a): Alynny Karla Ribeiro OAB-GO n.º 25.127
 Requerido: Copetrol – Comércio e transporte de Petróleo Ltda
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dar andamento ao feito sob pena de extinção e arquivamento.

AUTOS – 1.432/00 – USUCAPÍO (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)
 Requerente: FRANCISCA DAS CHAGAS BARRETO
 Advogado(a): JOSÉ TITO DE SOUSA OAB-TO N.º 489
 Requerido: NELSON PEREIRA DA SILVA
 Advogado(a): IRON MARTINS LISBOA OAB-TO N.º 535
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias indicar bens penhoráveis do devedor.

2ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N.º 2009.0009.1522-6
 REQUERENTE/ACUSADO(S): DIVINO PEREIRA MARQUES
 VITIMA: MEIO AMBIENTE
 TIPIFICAÇÃO: Art. 38 da Lei 9.605/98
 ADVOGADO(A)(S): WALLACE PIMENTEL – OAB/TO 1.999-B
 Atendendo determinação judicial, INTIMO o advogado acima identificado para que proceda a produção de MEMORIAIS no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Gurupi, 02 de maio de 2011. " a) Joana Augusta Elias da Silva, Juíza de Direito. Eu, Janivaldo Ribeiro Nunes, Escrivão Judicial, o digitei e fiz inserir.

AUTOS N.º 2008.0005.2919-9
 REQUERENTE/ACUSADO(S): DORACY MARTINS E OUTROS
 VITIMA: MEIO AMBIENTE
 TIPIFICAÇÃO: Art. 34, Parágrafo Único, I e II da Lei 9.605/98
 ADVOGADO(A)(S): JAQUELINE DE KÁSSIA RIBEIRO DE PAIVA - OAB/TO N.º 1.775
 Atendendo determinação judicial, INTIMO o advogado acima identificado para que proceda a produção de MEMORIAIS no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Gurupi, 02 de maio de 2011. " a) Joana Augusta Elias da Silva, Juíza de Direito. Eu, Janivaldo Ribeiro Nunes, Escrivão Judicial, o digitei e fiz inserir.

AUTOS N.º 2011.0001.2917-4
 REQUERENTE/ACUSADO(S): GLEDYSON CRIS AGUIAR DE SOUSA
 VITIMA: SAÚDE PÚBLICA
 TIPIFICAÇÃO: A apurar
 ADVOGADO(A)(S): WALTER VITORINO JÚNIOR – OAB/TO 3.655
 Atendendo determinação judicial, INTIMO o advogado acima identificado do dispositivo da decisão proferida nos autos em epígrafe, eis a letra: "Posto isso, presente a necessidade da manutenção da prisão temporária do requerente, indefiro o pedido de fls. 122/127. Intimem-se. Gurupi, 29 de abril de 2011." a) Joana Augusta Elias da Silva, Juíza de Direito. Eu, Janivaldo Ribeiro Nunes, Escrivão Judicial, o digitei e fiz inserir.

1ª Vara da Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Processo: 2011.0004.2712-4/0
 Autos: INTERDIÇÃO C/ PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
 Requerente: LEILA ANGELINA DE OLIVEIRA COELHO
 Advogado: Dr. LUCION FLORES DE OLIVEIRA – OAB/TO 4796
 Requerido: CORACI ANGELINA DE OLIVEIRA
 Advogado: não constituído
 Objeto: Intimação do advogado da parte para comparecer na audiência de interrogatório designada nos autos em epígrafe para o dia 18/05/2011, às 17:00 horas, devendo comparecer acompanhado das partes.

Processo: 2009.0011.2842-0/0 – ASSISTENCIA JUDICIÁRIA
 Autos: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE COM RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL C/C ALIMENTOS
 Requerente: G.K.M.B.
 Advogados: Dr. VICTOR HUGO S. S. ALMEIDA - OAB/TO nº 3.085, Dr. TÚLIO DIAS ANTONIO – OAB/TO 2.698, Dr. ANDREY DE SOUZA PEREIRA – OAB/TO 4.275.
 Requeridos: L.R.F. da S. e J.M.R.N.
 Advogado: Dra. DANIELA MARINHO SCABBIA CURY – OAB/SP 238.821, Dr. WIVALDO ROBERTO MALHEIROS – OAB/SP 30.625, Dr. ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY – OAB/SP 186.605, Dra. REGIANE CRISTINA GASPAS SABBADO – OAB/SP 177.359, Dr. HEDGARD SILVA CASTRO – OAB/TO 3926, Dr. WALTER OHOFUGI JUNIOR – OAB/TO 392 A
 Objeto: Intimação das partes, bem como dos advogados, para que compareçam munidos de seus documentos pessoais no Laboratório Labnort, situado na Avenida Piauí, esquina com a Rua 04, centro, em Gurupi – TO, no dia 08 de agosto de 2011, às 09 horas para a coleta de material para o exame do tipo D.N.A. Conforme despacho proferido às fls. 238. DESPACHO: "Havendo a designação de elaboração do exame de D.N.A., é mister a intimação do investigado, devendo ser redesignada data, se acaso este não foi pessoalmente intimado. Cumpra-se. Gurupi, 26 de abril de 2011. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito." CERTIDÃO: "Certifico e dou fé que em cumprimento ao despacho de fls. 243 vº, designo a coleta para o exame do tipo D.N.A. para o dia 08.08.2011, às 09 horas. O referido é verdade e dou fé. Gurupi, 03 de maio de 2011. Marinete Barbosa Bele - Escrevente Judicial."

Processo: 2011.0000.9240-8/0 – ASSISTENCIA JUDICIÁRIA
 Autos: ALIMENTOS
 Requerente: P.O. de C., neste ato representada por sua genitora, J.C.O.
 Advogado: Dra. DULCE ELAINE CÔSCIA – OAB/TO 2.795
 Requerido: E.L. de C.
 Advogado: não constituído
 Objeto: Intimação da parte autora, bem como de sua advogada para comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe para o dia 07/06/2011, às 14:30 horas, devendo comparecer acompanhada da parte.

Processo: 2010.0005.2698-1/0
 Autos: EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA
 Requerente: J.P.C.
 Advogado: Dra. ADRIANA MAIA DE OLIVEIRA – OAB/TO 3.808
 Requerido: M.J.P. de S.
 Advogado: não constituído
 Objeto: Intimação da parte autora, bem como de sua advogada para comparecerem na audiência de tentativa de conciliação designada nos autos em epígrafe para o dia 24/05/2011, às 16:00 horas, devendo comparecer acompanhado da parte.

EDITAL DE CITAÇÃO

AUTOS Nº: 2011.0002.4447-0/0 – ASSISTENCIA JUDICIÁRIA
 Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO
 Requerente: ILSILENE LIMA SOARES DE CASTRO
 Requerido: PAULO SERGIO PEREIRA SOARES
 FINALIDADE: CITA E INTIMA o(a) Sr(a). PAULO SERGIO PEREIRA SOARES, brasileiro, separado judicialmente, portador do RG nº 311.167 2ª via SSP/TO e CPF nº 868.957.451-49, residente e domiciliado(a) atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a presente ação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, bem como INTIME-A para comparecer na sala de audiências da Vara de Família e Sucessões, no Edifício do Fórum local, no dia 01 de junho de 2011, às 16:00 horas, quando será realizada a audiência de tentativa de conciliação ou, se for o caso, conversão do rito, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

AUTOS Nº: 2011.0002.4255-8/0 – ASSISTENCIA JUDICIÁRIA
 Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO
 Requerente: LUIZ ALVES DE MORAIS
 Requerido: EUZIRENE MARIA ALVES DOS REIS MORAES
 FINALIDADE: CITA E INTIMA o(a) Sr(a). EUZIRENE MARIA ALVES DOS REIS MORAES, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 963.951 SSP/TO e CPF nº 730.459.001-78, residente e domiciliado(a) atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a presente ação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, bem como INTIME-A para comparecer na sala de audiências da Vara de Família e Sucessões, no Edifício do Fórum local, no dia 01 de junho de 2011, às 15:00 horas, quando será realizada a audiência de tentativa de conciliação ou, se for o caso, conversão do rito, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

AUTOS Nº: 2011.0002.4422-4/0 – ASSISTENCIA JUDICIÁRIA

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente: MIRIAN CARIN PFUETZENREUTER DE MEDEIROS

Requerido: ODAIR VIEIRA DE MEDEIROS

FINALIDADE: CITA E INTIMA o(a) Sr(a). ODAIR VIEIRA DE MEDEIROS, brasileiro, casado, portador do e CPF nº 381.732.809-59, residente e domiciliado(a) atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a presente ação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, bem como INTIME-A para comparecer na sala de audiências da Vara de Família e Sucessões, no Edifício do Fórum local, no dia 01 de junho de 2011, às 14:00 horas, quando será realizada a audiência de tentativa de conciliação ou, se for o caso, conversão do rito, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos**INTIMAÇÃO ÀS PARTES****AUTOS: 2007.0005.0217-9/0 – Ação de Notificação**

Requerente: JESUALDO ANTONIO PEREIRA; SARA VIVIANE OLIVEIRA VIEIRA

Advogado: PEDRO HENRIQUE GOMES PEREIRA SOUZA AZZI – OAB/GO n.º23449

Requerido: BEL. MARLENE FERNANDES COSTA (OFICIALA TITULAR DO CARTÓRIO REG. IMÓVEIS DE GURUPI-TO); TODAS AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO: Intimo a parte requerida do despacho a seguir transcrito: "Cls... 1- Informe-se ao CRI; 2 – Atende-se ao pedido das fls. 83/85. Gurupi, 16/02/2009. Dr. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito".

AUTOS: 2010.0011.8015-9/0– Ação Anulatória

Requerente: ANTÔNIO JONAS PINHEIRO BARROS

Procuradora: MIRIAN FERNANDES

Requerido: ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS DE GURUPI – APUG; PAULO HENRIQUE COSTA MATOS; ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES DA UNIRG; DIRETÓRIO CENTRAL DOS ESTUDANTES DO CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIRG – DCE UNIRG

INTIMAÇÃO: Intimo a parte requerente do despacho. Segue transcrito dispositivo: "Cls...Com o pagamento das custas e despesas processuais, Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito".

AUTOS: 2010.0002.3162-0/0 – Mandado de Segurança

Impetrante: BRUNA MARLA BALIZA AZEVEDO

Advogado: LUIZ CARLOS DE HOLLEBEN LEITE MUNIZ OAB-TO 4417

Impetrado: UNIRG

INTIMAÇÃO: Intimo as partes da sentença, segue parte dispositiva transcrita "...Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Custas pelo impetrante.P.R.I.Gurupi-TO, 12 de abril de 2010.Wellington Magalhães – Juiz substituto".

AUTOS: 2008.0005.9119-6/0 – Ação Anulatória

Requerente: FUNDAÇÃO UNIRG

Advogado: HELENA CRISTINA DE BRITO E SILVA OAB-TO 3525

Requerido: HELDEIR GOMES CARNEIRO

INTIMAÇÃO: Intimo as partes do despacho segue parte dispositiva a seguir transcrita "Cls...Processo já sentenciado e isento de custas, conforme sentença de fls. 14. Gurupi – TO, 26/07/2010.Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito".

AUTOS: 2010.0007.1179-7/0 – Ação Anulatória

Requerente: BRASIL TELECOM S/A (0001-43)

Advogado: LEONARDO CAPISTRANO OAB-CE 19407; FABLINE BATISTA OAB-DF 29372

Requerido: MUNICÍPIO DE GURUPI

INTIMAÇÃO: Intimo as partes da sentença segue parte dispositiva transcrita: "...O autor requer a extinção do feito nos termos do art. 267, VII, do Código de Processo Civil, ou seja, por manifesta ausência de interesse com o prosseguimento do feito.Destarte, julgo extinto o processo , sem resolução de mérito, conforme citação legal acima indicada.Ocorrido o trânsito em julgado , remetam-se os autos ao arquivo, com a expedição de ofício de baixa à distribuição.P.R.I.Gurupi-TO, 18 de agosto de 2010.Wellington Magalhães – Juiz substituto".

AUTOS: 2009.0012.8125-3/0 – Mandado de Segurança c/ Pedido de Liminar

Impetrante: TAMARA PINHEIRO DE ANDRADE PESSOA; FRANFAELE CRISTINA COSTA SAUSEN; FREDERICO SANTIAGO; TALITA CARRIJO DE OLIVEIRA; SILVIO ANTONIO DE SANTANA JUNIOR; VENCESLAU HUGO DE OLIVEIRA

Advogado: VINICIUS TEIXEIRA DE SIQUEIRA OAB/TO 4137; DANIEL PAULO DE CAVICCHIOLI E REIS

Impetrado: COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA FUNDAÇÃO UNIRG; FUNDAÇÃO UNIRG (UNIVERSIDADE REGIONAL DE GURUPI)

INTIMAÇÃO: Intimo as partes da sentença segue parte dispositiva transcrita "...EX POSITIS,escorado na fundamentação supra e confirmando a decisão liminar,**INDEFIRO A SEGURANÇA REQUSTADA** por ausência de direito líquido e certo para tanto.Destarte, a meu ver, o caso não preenche os requisitos constantes da Lei n.º 12.016/2009.Após o trânsito archive-se.Diante do pedido inicial de gratuidade e de se tratar de estudantes, defiro o , portanto, sem custas ou honorária.P.R..I.C.Expeça-se o necessário,que autorizo a Sra. Escrivã a assinar.Em Gurupi-TO, 29 de setembro de 2010.Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito".

AUTOS: 13.525/07 – Ação Declaratória de Indébito Tributário c/c Ação Cominatória de Obrigação de Fazer, e Ressarcimento Por Danos Morais com Antecipação de Tutela

Requerente: MARCIENE ALVES DA SILVA

Defensor Público: JOSÉ ALVES MACIEL

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS; ROGÉRIA ALVES DE O. FERREIRA

INTIMAÇÃO: Intimo o advogado da parte requerente do despacho a seguir transcrito: "Cls... 1- Recebo o recurso em seu efeito devolutivo e suspensivo; 2 – Intime-se o

requerente para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias; 3 – Subam ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins com nossas homenagens.Cumpra-se.Gurupi, 23 de junho de 2009. Dr. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito".

AUTOS: 13.099/06– Ação Anulatória de Credito Tributário

Requerente: GURUPI COMERCIO DE CAÇA, PESCA E ESPORTE

Advogado: PUBLIO BORGES ALVES OAB/TO - 2365

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS – SECRETARIA DA FAZENDA

INTIMAÇÃO: Intimo as partes da decisão proferida dos autos às fls.51. Segue transcrito dispositivo: "**EX POSITIS**, determino com fundamento no parágrafo 1º do art. 267 do Código de Processo Civil a intimação no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Cumprido o prazo acima estipulado, façam-me conclusos. Publique-se". Gurupi, 07/10/2010. Wellington Magalhães – Juiz Substituto.

AUTOS: 2011.0002.3838-0 – Ação de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar

Requerente: RAFAEL MELO MARTIN

Advogado: LUCYWALDO DO CARMO RABELO OAB/TO - 1331

Requerido: PRO-REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO UNIRG DE DIREITO

INTIMAÇÃO: Intimo as partes da decisão proferida dos autos às fls.40/41. Segue transcrito dispositivo: "**EX POSITIS**, escorado na fundamentação supra e diante da ausência de um dos requisitos das liminares, **INDEFIRO A LIMINAR DE SEGURANÇA PREVENTIVA**. Destarte, a meu ver, o caso não preenche os requisitos constantes do art. 7º, III, Da Lei nº 12016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público para parecer. I. C. Gurupi-TO, 27 de abril de 2011. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito".

AUTOS: 2007.0005.7430-7/0 – Ação Civil Pública com Pedido de Antecipação Liminar de Tutela

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DE ESTADO DO TOCANTINS

Ministério Público: ALZEMIRO WILSON PERES FREITAS

Requerido: MUNICÍPIO DE GURUPI; ESTADO DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO: Intimo as partes da sentença segue parte dispositiva transcrita "...Tendo em vista a falta de interesse processual, pois a paciente que era beneficiada pela medicação postulada na obrigação de fazer veio a óbito, é desnecessária a continuação deste pleito.Assim, com fulcro no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o processo, diante da carência da ação (interesse processual).Sem custas e honorária.Depois de certificado o trânsito em julgado, archive-se.**P.R.I.Cumpra-se**.Em Gurupi, 14 de abril de 2010.Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito".

AUTOS: 2010.0003.5935-0/0 – Ação de Retificação de Assento Civil

Requerente: MARIA DE LOURDES CARLOS

Defensor Público: MÔNICA PRUDENTE CANÇADO

INTIMAÇÃO: Intimo a parte requerente da sentença que segue a parte dispositiva: "...Isto posto, tendo por base a Lei nº. 6.015/73, art. 109 e considerando o parecer favorável do MP, **defiro em parte o pedido** e determino que se proceda à correção do Assento de Óbito de Lindauro Joaquim Carlos, anotando-se a correta data de nascimento segundo documento de fls. 09/10 e ainda acrescentando-se o nome dos filhos deixados de fora no registro primitivo, permanecendo os demais dados como estão lançados, cumprindo-se as formalidades de estilo.Expeça-se o necessário.Sirva cópia como mandado.Sem custas pelo patrocínio da Defensoria; archive-se, após o trânsito.P.R.I.C.Em Gurupi, 23/03/2011.Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito".

AUTOS: 2009.0012.0058-0/0 – Ação de Retificação de Registro Civil

Requerente: AUDILÉIA BARROS AMORIM

Advogado: ANA AMÉLIA RODRIGUES CARLOMAGNO OAB/TO - 4443

INTIMAÇÃO: Intimo a parte requerente da sentença segue parte dispositiva transcrita "...EX POSITIS", defiro o pedido de Retificação de Assento de nascimento de AUDILÉIA BARROS AMORIM, para que passe a se chamar de **AUDILÉIA BARROS AMORIM** e que em sua data de nascimento conste o mês de **Abril (26/04/190)**. Seja determinado ao(a) Sr(a) Oficial(a) do Cartório de Registro da comarca de Altamira – PA, Termo Judiciário de São Félix do Xingu de Xingu, para que promova as alterações necessárias, no livro próprio, com as devidas cautelas/anotações e tão somente depois dessas providências, para que surta todos os seus efeitos legais.Expeça-se o necessário.Isento de custas.P.R.I.C. e após o trânsito, arquivem-se.Em Gurupi, 1º de dezembro de 2009.Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito".

Vara de Execuções Penais**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos n º 245/01 – Ação Penal**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: GILMAR ALVES DE LIMA

Advogados: Atanagildo J. de Souza – OAB/GO 1.956 Supl. 26 A-TO

INTIMAÇÃO: Intima-se a defesa para cumprir o determinado no art. 422, CPP

Autos: 2010.0001.0024-0 - EXECUÇÕES PENAIS

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Reeducando: CARLOS BATISTA BARBOSA

Advogado: JOÃO BATISTA BARBOSA OAB/SP N° 644237-B

Intimação: DESPACHO

"...Intima-se a defesa constituída para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar a mudança de endereço do condenado se a devida comunicação nos autos, bem como informar o novo endereço, sob pena de conversão da pena restritiva em prisão . Intimam-se Cumpra-se. Gurupi/TO 02 de maio de 2011. Dr. Ademar Alves de Souza Filho, Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais e Tribunal do Júri".

Autos: 2010.0000.9908-0 - EXECUÇÕES PENAIS

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Reeducando: EDIVALDO TENORIO DOS SANTOS

Advogado: HILTON CASSIANO DA SILVA OAB/TO N° 4.044-B

Intimação: DESPACHO

"...Intima-se o advogado do reeducando para que apresente seu endereço atualizado no prazo de 05 (cinco) dias." "...Designo para o dia 08 de julho de 2011, às 15 horas para a

realização da audiência admonitória, sob pena de regressão do reeducando a regime mais severo. Intimam-se Cumpra-se. Gurupi/TO 02 de maio de 2011. Dr. Ademar Alves de Souza Filho, Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais e Tribunal do Júri".

Processo: 2011.0002.4780.0

Requerente: APARECIDO ALMEIDA SILVA

Revogação de prisão Preventiva

Advogado: CHARLES LUIZ ABREU DIAS OAB-TO 1682

Decisão: "Isto Posto, indefiro a pretensão do acusado Aparecido Almeida da Silva, caso mantenho a prisão preventiva do mesmo, haja vista que não restou comprovado o desaparecimento das circunstâncias fáticas que ensejam a preventiva, nos termos do artigo 316/CPP. Intime-se.

Processo: 2011.0002.4779.7

Requerente: CLEVES ALMEIDA SILVA

Revogação de prisão Preventiva

Advogado: CHARLES LUIZ ABREU DIAS OAB-TO 1682

Decisão: "Isto Posto, indefiro a pretensão do acusado Cleves Almeida da Silva, caso mantenho a prisão preventiva do mesmo, haja vista que não restou comprovado o desaparecimento das circunstâncias fáticas que ensejam a preventiva, nos termos do artigo 316/CPP. Intime-se.

Processo: 2008.0010.6674.5 Ação Penal

Requerente: Cleves Almeida da Silva e Aparecido Almeida Silva

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Advogado: CHARLES LUIZ ABREU DIAS OAB-TO 1682

Decisão: "Intime-se a defesa para apresentar defesa preliminar. Intime-se que será expedida carta precatória à comarca de Lagoa da Confusão, para a oitiva da testemunha Fedson Aaujo de Carvalho. Intime-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS

A Doutora Gisele Pereira de Assunção Veronezi, Juiza de Direito da Vara de Execuções Criminais e Tribunal do Júri, Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, e, em especial o réu, que por este juízo e Escrivania da Vara de Execuções Criminais tramitam os autos de Ação Penal 466/07, que a Justiça Pública como autora move em desfavor de Rames de Oliveira Moura, brasileiro, solteiro, comerciante, natural de Guarulhos-SP, nascido aos 15/06/1973, filho de Tiesmon Brito Moura e de Zoroaide de Oliveira Moura, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que constitua novo procurador no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de lei, expediu-se o presente edital que será afixado no placar do Foro local e publicado no diário da justiça, ficando, assim, intimado do referido despacho. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 2 de maio de 2011. Eu, Diane Perinazzo, Técnico Judiciário de 1ª Instância, lavrei o presente.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS

A Doutora Gisele Pereira de Assunção Veronezi, Juiza de Direito da Vara de Execuções Criminais e Tribunal do Júri, Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, e, em especial o réu, que por este juízo e Escrivania da Vara de Execuções Criminais tramitam os autos de Ação Penal 466/07, que a Justiça Pública como autora move em desfavor de Rames de Oliveira Moura, brasileiro, solteiro, comerciante, natural de Guarulhos-SP, nascido aos 15/06/1973, filho de Tiesmon Brito Moura e de Zoroaide de Oliveira Moura, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que constitua novo procurador no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de lei, expediu-se o presente edital que será afixado no placar do Foro local e publicado no diário da justiça, ficando, assim, intimado do referido despacho. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 2 de maio de 2011. Eu, Diane Perinazzo, Escrevente Judicial, lavrei o presente.

Juizado Especial Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2010.0010.4190-0- COBRANÇA

Requerente: CREUSOLITA SANTOS DA SILVA

Advogados: DRA. FERNANDA RORIZ G. WIMMER OAB TO 2765

Requerido: BENTO FIGUEREDO BARROS

Advogados: DRA. VENÂNCIA GOMES NETA FIGUEREDO OAB TO 83

SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 269, I, art. 333, I, e art. 401 ambos do CPC, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários face ao art. 55 da lei 9.099/95. P.R.I. Gurupi-TO, 07 de fevereiro de 2.011. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Autos: 2010.0009.9764-0 – RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA

Requerente: JOSIMAR GABRIEL SOARES

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

Requerido: BANCO PANAMERICANO

Advogados: DRA. SUSISDARLEM ALVES MOTA OAB TO 4477

Requerido: BRADESCO SEDE.

Advogados: DRA. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB /GO 30797-A

SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo em relação à segunda reclamada **Bradesco sede**. E com fulcro no parágrafo único, do art. 42, do CDC, art. 333, I, e art. 269, I, ambos do CPC, **julgo procedente o pedido de repetição de indébito** para condenar a requerida **Banco Panamericano** a pagar ao reclamante **Josimar Gabriel Soares** a quantia de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais), acrescidos de juros moratórios a partir de 01/05/2008, data em que a cobrança da "TEC" tornou-se ilegal, e correção monetária a partir da propositura da ação. A reclamada deverá cumprir a sentença sob pena de penhora e alienação de bens, e, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-j, do CPC. Sem custas e honorários face ao art. 55, da lei 9.099/95.P.R.I. Gurupi-TO, 9 de fevereiro de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juiza de Direito."

ITACAJÁ

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2008.0006.1769-1

Ação: COBRANÇA

Requerente(s): IVANEIDE CIRQUEIRA DE SOUSA PORTO, MIGUEL PEREIRA NUNES, JOSÉ PEREIRA NUNES, ANTONIO COSTA CRUZ NETO E OUTROS

Advogado: DR. PAULO SOUSA RIBEIRO OAB/TO 1.095

Requerido: MUNICÍPIO DE ITACAJÁ-TO

Advogado: DR. ALONSO DE SOUZA PINHEIRO OAB/TO 80

OBJETO: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DO AUTOR E REQUERIDO DO DESPACHO DE FL.278

A SEGUIR TRANSCRITA:

DECISÃO: INDEFIRO o pedido de fl. 277 por entender que os serviços da Contadoria Judicial somente deverão ser utilizados em caso de controvérsia de valores, o que ainda não é o caso dos autos. Concedo aos credores o prazo de 10(dez) dias para apresentarem a planilha individualizada e discriminatória dos créditos, nos valores que entendem devidos. Itacajá, 28 de abril de 2011. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito

AUTOS: 2011.0001.9391-3 AÇÃO ORDINÁRIA

Requerente: EZOETE PINTO DINIZ

Advogado: DR. MARCUS VINICIUS SCATENA COSTA OAB/TO 4598

Requerido: INSS- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.22: Concedo ao (a) autor os benefícios da Justiça Gratuita. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

AUTOS: 2011.0001.0341-8

Ação: AÇÃO DE INVENTÁRIO

Requerente(s): DOMINGAS CRUZ DOS SANTOS

Advogado: DR. LÍDIO CARVALHO DE ARAÚJO OAB/TO 736

Requerido: ESPÓLIO DE VALDIVINO CARVALHO SOARES

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

OBJETO: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DO AUTOR E REQUERIDO DO DESPACHO DE FL.15

A SEGUIR TRANSCRITA:

DECISÃO: 1. Com fulcro no artigo 988 do CPC, nomeio inventariante **DOMINGAS CRUZ DOS SANTOS**, a qual deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias de bem e fielmente desempenhar o cargo. (artigo 990, parágrafo único, do Código de Processo Civil). 2. Prestado o compromisso, apresente a inventariante, no prazo de 20 (vinte) dias, as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado (artigo 993, do Código de Processo Civil). 3. Juntadas as primeiras declarações, citem-se os interessados, inclusive a Fazenda Pública Estadual (artigo 999, do Código de Processo Civil). Os herdeiros domiciliados nesta comarca serão citados pessoalmente. Os demais deverão ser citados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. 4. Concluídas as citações, as partes terão vista dos autos, em cartório e pelo prazo comum de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre as primeiras declarações (artigo 1.000, do Código de Processo Civil). 5. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente(s): MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO REP. P/ ANTONIO DOS REIS DA SILVA FIGUEIREDO

Advogado: DR. ALESSANDRO DE PAULA CANEDO OAB/TO 1.334

Requerido: JOSÉ ALVES DA COSTA

Advogado: EPITÁCIO BRANDÃO LOPES OAB/TO 315

OBJETO: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DO AUTOR E REQUERIDO DO DESPACHO DE FL.712

A SEGUIR TRANSCRITA:

DECISÃO: Defiro o pedido do Ministério Público e determino a penhora dos ativos financeiros do devedor e, para tanto, emito neste momento ordem eletrônica ao sistema BANCENJUD, consoante documento em anexo. Intimem-se. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

AUTOS: 2009.0003.0622-8 – AÇÃO CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente: CARLOS ALBERTO BARBOSA DA SILVA

Advogado: DR. IRINEU DERLI LANGARO OAB/TO 1252

Requerido: MÁRIO ALVES CORTEZ

Advogado: REGINALDO MARTINS COSTA OAB/TO 838-A

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.128 Verso: As partes e ao Ministério Público para requererem o que entendem de direito. Prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

AUTOS: 2007.0004.0470-3 AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO

Requerente: MUNICÍPIO DE ITACAJÁ-TO REP. MANOEL DE SOUZA PINHEIRO

Advogado: DR. ALONSO DE SOUZA PINHEIRO OAB/TO 80

Requerido: SONJA MARIA SOARES CORREIA

Advogado: DR. ANTONIO CARNEIRO CORREIA OAB/TO 1841

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.165: Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entendem de direito. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

1ª Escrivania Criminal

PAUTA DE JULGAMENTOS

ARIÓSTENIS GUIMARAES VIEIRA, Meritíssimo Juiz de Direito da Única Vara Criminal e Tribunal do Júri desta Comarca de Itacajá, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos que esta virem ou dela tomarem conhecimento, que serão julgados na 1ª Temporada de Julgamentos deste Tribunal, no ano de dois mil e onze, no Salão da

Câmara Municipal nesta cidade, às 09horas, nos dias 02/06: 05 e 06/07 e 03/08 todos do corrente ano, nos seguintes processos de réus soltos e preso:PROCESSO nº 2010.0003.8687-0.AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO TOCANTINSRÉUS: PAULO HENRIQUE SOUZA e GLEYDSON LIMA MIRANDA.VITIMAS: EDSON WILLIAN SILVA CARVALHO e ALEXANDRE CARDOSO CARVALHO.DEFENSORA PUBLICA: CRISTIANE DE SOUZA JAPIASSU MARTINS DATA DO JULGAMENTO: 02/06/11, às 9 horas.PROCESSO nº 2008.0009.8607-7.AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO TOCANTINSRÉU: ALDENOR ALVES SANTANA.VITIMA: CICERO CORREIA SILVA.DEFENSORA PUBLICA: CRISTIANE DE SOUZA JAPIASSU MARTINS DATA DO JULGAMENTO: 05/07/11, às 9 horas.PROCESSO nº 2008.0009.8609-3.AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO TOCANTINSRÉUS: GENIVALDO ANTONIO BRILHANTE e VALMIR ALVES MIRANDA.VITIMA: LEONARDO DE SOUSA MIRANDA.ADOGADO: DARLAN GOMES DE AGUIAR- OAB/TO 1625. DATA DO JULGAMENTO: 06/07/11, às 9 horas.PROCESSO nº 2007.0007.1028-6.AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO TOCANTINSRÉU: MILTON SOUZA DOS SANTOS.VITIMA: LUIZ CORREIA DA SILVA.DEFENSORA PUBLICA: ANTONIO CARNEIRO CORREIA OAB 1841/A/TODATA DO JULGAMENTO: 03/08/11, às 9 horas.Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itacajá, Estado do Tocantins, aos 29 de abril de 2011. Eu____Tecnico Judiciario digitei e subscrevi.*Ariostenis Guimaraes Vieira JUIZ DE DIREITO*

ITAGUATINS

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS : 2010.0008.7240-5/0 – INDENIZAÇÃO

Requerente: JOSÉ DE RIBAMAR RODRIGUES CAMPOS
Advogado: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB/TO Nº 4.018
Requerido: COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
Advogado: PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT OAB/TO Nº 1073
Advogada: LETÍCIA APARECIDA BARGA SANTOS BITTENCOURT OAB/TO Nº 2.179-B
Advogado: SERGIO FONTANA OAB/TO Nº 701
SENTENÇA: "(...Posto isso, com Fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil resolvo o mérito da demanda. Julgo improcedentes os pedidos iniciais. Sem custas e honorários, salvo recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itaguatins, 25 dse abril de 2011. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito.

AUTOS : 2010.0009.0991-0/0 – DECLARATÓRIA

Requerente: GENILDE DE AZEVEDO COSTA
Advogado: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB/O Nº 4.018
Requerido: BRASIL TELECON S.A
Advogado: SERGIO ROBERTO VOSGERAU OAB/PR Nº 19.231
Advogada: CÁSSIA REJANE CAYRES TEIXEIRA OAB/TO 3414-A
Advogada: TATIANA VIEIRA ERBS OAB/TO 3070
SENTENÇA: "(...Posto isso, com Fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil resolvo o mérito da demanda. Julgo procedentes os pedidos iniciais e, em consequencia: I – Declaro ilegal a cobrança de 9,99 (nove reais e noventa e nove centavos) referente a título do Plano Sorriso Premiado. A cobrança deve ser cessada imediatamente, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da requerente; II – Condeno a requerida no pagamento, em dobro, da quantia de R\$ 9,99 (nove reais e noventa e nove centavos), pagos indevidamente, devendo esta quantia ser atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora e remuneratório de 1% (um por cento). III – Declaro indevida a cobrança do valor de R\$ 74,11 (setenta e quatro reais e onze centavos) e no valor de R\$ 58,75 (cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos). Devem ser emitidas novas faturas com exclusão deste valores, abstendo-se a requerida de negativar os dados pessoais da autora por conta destas inadimplências, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). IV – Condeno a requerida no pagamento de indenização por dana moral no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigida monetariamente desde a publicação desta sentença e acrescidas de juros remuneratórios e compensatórios desde a citação. V – A requerida deverá adimplir as obrigações pecuniárias em até 15 (quinze) dias desde o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. VI – Deixo de condenar a requerida no pagamento de custas e honorários, salvo se houver recurso. Publique-se. Intimem-se. Itaguatins, 12 de abril de 2011. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito)".

AUTOS : 2010.0002.8695-6/0 – INDENIZAÇÃO

Requerente: JOSÉ DOMINGOS DO CARMO
Advogado: MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS OAB/TO Nº 1.671-A
Requerido: COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
Advogado: PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT OAB Nº 1073
Advogada: LETÍCIA APARECIDA BARGA SANTOS BITTENCOURT OAB/TO Nº 2.179-B
Advogado: SERGIO FONTANA OAB/TO Nº 701
SENTENÇA: "(...Posto isso, com Fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil resolvo o mérito da demanda. Julgo improcedentes os pedidos iniciais. Sem custas e honorários, salvo recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itaguatins, 25 dse abril de 2011. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito

MIRACEMA

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADOGADO(S)

AÇÃO PENAL N. 2010.0008.0927-4 (4349/10)

Denunciado: VALDIZAR GOMES ARAÚJO
Advogado: JOSÉ PEREIRA DE BRITO – OAB/TO Nº 151 B.
Intimação: Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 31/AGOSTO/2011 às 14:30 horas.

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADOGADO(S)

AUTOS Nº 4545/2011 – PROTOCOLO: (2011.0001.5929-4/0)

Requerente: ROSA RIBEIRO DE SOUSA
Advogado: Drª. Patrícia Juliana Pontes Ramos Marques
Requerido: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
Advogado: Murilo Sudré Miranda
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** os pedidos iniciais para, de consequência **condenar** a reclamada **LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDA LTDA**, a pagar para a parte autora **ROSA RIBEIRO DE SOUSA**, a quantia de **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, a título de danos morais atualizáveis a partir da data da publicação da sentença, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês, a partir do 15º dia após o trânsito em julgado, conforme entendimento já pacificado na 2ª Turma Recursal deste Estado. **Determino a baixa da restrição** do nome da parte autora no rol dos inadimplentes, em relação ao contrato nº 0200954060448, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso já não o tenha feito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Miracema do Tocantins, 27 de abril de 2011. Marcello Rodrigues de Ataídes em substituição automática."

AUTOS Nº 4577/2011 – PROTOCOLO: (2011.0001.9858-3/0)

Requerente: MÁRCIO PARRIÃO RIBEIRO
Advogado: Dr. Juarez Rigol da Silva
Requerido: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
Advogado: Dr. André Ribeiro Cavalcante
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada nestes autos (fl. 14). Em consequência, tendo efeito de sentença entre as partes, **julgo extinto** o processo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, II, do CPC. Sem custas e honorários de advogado (art. 55, Lei nº. 9.099/95). Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Nada mais. Miracema do Tocantins-TO., 26/04/2011 – Marcello Rodrigues de Ataídes – Juiz de Direito Substituto Automático."

AUTOS Nº 4389/2010 – PROTOCOLO: (2010.0009.1489-2/0)

Requerente: JOICE NOLETO DE MATOS LIRA COSTA
Advogado: Dr. Francisco José de Sousa Borges e outro
Requerido: DORIVANIA SARDINHA BENEDITO
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Ficam as partes intimados para a sessão de conciliação designada para o dia 17/06/2011 às 14h30min. Miracema do Tocantins, 02 de maio de 2011. Eu, Poliana Silva Martins, Técnica Judiciária, Mat. 277138 TJTO, o digitei."

AUTOS Nº 4430/2010 – PROTOCOLO: (2010.0010.5484-6/0)

Requerente: THIAGO RIBEIRO DE SOUSA
Advogado: Dr. Patys Garety da Costa Franco
Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Os embargos declaratórios possuem efeito modificativo. Portanto, deve ser dada oportunidade à outra parte de se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Miracema do Tocantins, 28 de abril de 2011. Marcello Rodrigues de Ataídes em substituição automática."

AUTOS Nº 4476/2010 – PROTOCOLO: (2010.0011.4608-2/0)

Requerente: LINDOMAR PEREIRA DIAS
Advogado: Dr. Paulo Augusto de Souza Pinheiro
Requerido: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A
Advogado: Drª. Bethânia Rodrigues Paranhos Infante
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** os pedidos iniciais para, de consequência **condenar** a reclamada **14 Brasil Telecom Celular S/A**, a pagar para a parte autora **Lindomar Pereira Dias**, a quantia de **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, a título de danos morais atualizáveis a partir da data da publicação da sentença, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês, a partir do 15º dia após o trânsito em julgado, conforme entendimento já pacificado na 2ª Turma Recursal deste Estado. **Determino a baixa da restrição** do nome da parte autora no rol dos inadimplentes, referente ao contrato 1124302180, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso já não o tenha feito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). **Declaro a inexistência do débito** referente ao contrato 1124302180, no valor de R\$ 34,90 (trinta e quatro reais e noventa centavos). Miracema do Tocantins, 27 de abril de 2011. Marcello Rodrigues de Ataídes em substituição automática."

AUTOS Nº 4384/2010 – PROTOCOLO: (2010.0009.1483-3/0)

Requerente: CRISTIANE BARBOSA LEITÃO MARTINS
Advogado: Dr. Paulo Augusto de Souza Pinheiro
Requerido: BRASIL TELECOM
Advogado: Dr. Júlio Franco Poli
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial para: **Condenar a reclamada Brasil Telecom S/A** a pagar para a Reclamante **Cristiane Barbosa Leitão Martins**, a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de danos morais, atualizáveis a partir da publicação da sentença, de acordo com a Súmula 362 do STJ, e juros de 1% ao mês, a partir do 15º dia após o trânsito em julgado da presente decisão, conforme entendimento já pacificado na 2ª Turma Recursal deste Estado. **Concedo** a tutela anteriormente pretendida devendo a parte requerida promover a baixa do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, caso já não o tenha feito, em relação ao contrato nº 1134602232, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Miracema do Tocantins, 27 de abril de 2011. Marcello Rodrigues de Ataídes em substituição automática."

AUTOS Nº 4642/2011 – PROTOCOLO: (2011.0003.4585-3/0)

Requerente: CICERO PENTAGNA SALGADO
 Advogado: Dr. Adão Klepa e Dr. Leonardo da Silva Klepa
 Requerido: BANCO DO BRASIL

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DE DECISÃO/AUDIÊNCIA: “Com fulcro no art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela solicitada para determinar ao Requerido que promova a baixa da restrição do nome da parte autora junto ao SERASA, CADIN, SPC, ou qualquer outro órgão de informação ao crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, no cumprimento da presente decisão, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Expeça-se Mandado. Sem prejuízo da efetivação de medida, fica desde já designada audiência UMA para o dia 09/06/2011 ÀS 14H50MIN. Miracema do Tocantins, 29 de abril de 2011. Marcello Rodrigues de Ataides em substituição automática.”

MIRANORTE**1ª Escrivania Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº. 6451/10 - AÇÃO: ARROLAMENTOS DE BENS**

Requerente: DEJANIRA DE FREITAS RODRIGUES
 Advogado: Dr. ROBERTO NOGUEIRA OAB/TO 726-B
 Requerido: ATAIDES NOGUEIRA DA SILVA
 Advogado:

INTIMAÇÃO: Intimo o Advogado supra citado para devolver o processo em Cartório no prazo de 05 dias, sob as penas da lei.

AUTOS Nº. 394/08 - AÇÃO: COBRANÇA

Requerente: LEANDRO P. GLÓRIA.
 Advogado: Dr. ROBERTO NOGUEIRA OAB/TO 726-B
 Requerido: GERALDO ELEODORO DE OLIVEIRA
 Advogado:

INTIMAÇÃO: Intimo o Advogado supra citado para devolver o processo em Cartório no prazo de 05 dias, sob as penas da lei.

AUTOS Nº. 573/10 - AÇÃO: RECLAMAÇÃO

Requerente: EDUARDO CASTRO PEREIRA
 Advogado: Drª. CLÉZIA AFONSO OAB/TO 2164
 Requerido: ARISTÓTELES MENDES
 Advogado:

INTIMAÇÃO: Intimo a Advogada supra citada para devolver o processo em Cartório no prazo de 05 dias, sob as penas da lei.

AUTOS Nº. 2544/10 - AÇÃO: CP – EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Requerente: EDER MENDONÇA DE ABREU
 Advogado: Dr. EDER MENDONÇA OAB/TO 1087
 Requerido: EDUARDO MACHADO
 Advogado:

INTIMAÇÃO: Intimo o Advogado da parte Requerente para devolver o processo em Cartório no prazo de 05 dias, sob as penas da lei.

AUTOS Nº. 2574/01 - AÇÃO: EX. DE ENTREGA DE COISA CERTA.

Requerente: ROSÂNGELA VIEIRA GUEDES
 Advogado: Dr. ROBERTO NOGUEIRA OAB/TO 726-B
 Requerido: ANTÔNIO FERREIRA DE JESUS
 Advogado:

INTIMAÇÃO: Intimo o Advogado da parte Requerente para devolver o processo em Cartório no prazo de 05 dias, sob as penas da lei.

AUTOS Nº. 6537/09 - AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: MARIA DIREMA DE M. FERREIRA
 Advogado: Drª. CLÉZIA AFONSO OAB/TO 2164
 Requerido: GERALDO MOREIRA DOS SANTOS
 Advogado:

INTIMAÇÃO: Intimo o Advogado da parte Requerente para devolver o processo em Cartório no prazo de 05 dias, sob as penas da lei.

AUTOS Nº. 6479/09 - AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA

Requerente: BANCO DO BRASIL
 Advogado: Dr. CIRO ESTRELA OAB/TO 1086
 Requerido: SOUSA VIEIRA
 Advogado:

INTIMAÇÃO: Intimo o Advogado da parte Requerente para devolver o processo em Cartório no prazo de 05 dias, sob as penas da lei.

AUTOS Nº. 3172/03 - AÇÃO: COBRANÇA

Requerente: VALÉRIO CHAVES E KÊNIA
 Advogado:
 Requerido: O MUNICÍPIO DE MIRANORTE - TO
 Advogado: Dr. DIVINO JOSÉ RIBEIRO OAB/TO 21-B

INTIMAÇÃO: Intimo o Advogado da parte Requerida para devolver o processo em Cartório no prazo de 05 dias, sob as penas da lei.

AUTOS Nº. 746/91 - AÇÃO: REIVINDICATÓRIA

Requerente: ESPÓLIO DE MIGUEL F. LIMA.
 Advogado:
 Requerido: MUNICÍPIO DE MIRANORTE - TO
 Advogado: Dr. DIVINO JOSÉ RIBEIRO OAB/TO 121-B

INTIMAÇÃO: Intimo o Advogado da parte Requerida para devolver o processo em Cartório no prazo de 05 dias, sob as penas da lei.

AUTOS Nº.2007.0008.5078-9/0 – 5380/07 - AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: J. A. DO NASCIMENTO – O GOIANO.
 Advogado: Dr. LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES OAB/TO 2481-B
 Requerido: MARIA ADÉLIA ARAUJO FERREIRA RODRIGUES

INTIMAÇÃO: Intimo o autor para se manifestar nos autos e sobre a certidão reto do Oficial de Justiça no prazo de 10 dias sob pena de extinção.

AUTOS Nº. 2011.0000.9892-9/0 – 7032/11 - AÇÃO: MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO, E REMOÇÃO, COM PEDIDO DE LIMINAR.

Requerente: ADÃO SERGIO DA SILVA DIAS
 Advogado: Dr. NAZARENO PEREIRA SALGADO OAB/TO 45
 Requerido: ANDERSON MOREIRA FREIRE

SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, homologo o acordo firmado entre as partes, fls. 21/22 determinando a EXTINÇÃO do processo, com resolução do mérito, fulcrando no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as devidas cautelas. P. R. I. Cumpra-se. Miranorte, 13 de abril de 2011. RICARDO GAGLIARDI – Juiz de Direito.

AUTOS Nº. 2011.0001.0501-1/0 – 624/11 - AÇÃO: COBRANÇA – SEGURO DPVAT

Requerente: EDSON FRANCISCO NOLETO
 Advogado: Dr. PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO OAB/TO 4.375-B
 Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A
 Advogado: Dr. JULIO CESAR DE MEDEIROS COSTA OAB/TO 3595-B E OUTROS
 SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos constantes da inicial para condenar o requerido a pagar a título de indenização de seguro obrigatório o valor de R\$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), corrigidos monetariamente a partir da data do sinistro (30/09/2010) e incidindo juros de mora contados da data da citação, juntada do A.R. (28.03.2011). Não há custas processuais e honorários. Transitada em julgado, determino a intimação da parte requerida para que pague o valor da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% do valor da condenação, na forma do art. 475-J, do CPC. Arquivem-se após as cautelas legais. Publique-se em DJ. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Miranorte, 06 de abril de 2011. RICARDO GAGLIARDI – Juiz de Direito.

AUTOS Nº. 3.580/03 - AÇÃO: ORDINÁRIA DE DIVÓRCIO

Requerente: DIOLINO SILVÉRIO DE SÁ
 Advogado: Dr. NAZARENO PEREIRA SALGADO OAB/TO 45-B
 Requerido: ROMILDA FERREIRA DE SÁ
 Advogado: Dr. ROBERTO NOGUEIRA OAB/TO 726-A

INTIMAÇÃO: Intimo as partes para comparecerem na audiência de Conciliação designada para o dia 17 de maio de 2011 às 10h00min, no Fórum local.

AUTOS Nº. 2008.0001.1459-2/0 – 5655/08 - AÇÃO: DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: SABINA RAIMUNDO DOS SANTOS
 Advogado: Dr. ROBERTO NOGUEIRA OAB/TO 726-B
 Requerido: O MUNICÍPIO DE RIO DOS BOIS – TO
 Advogado: Dr. AFONSO JOSÉ LEAL BARBOSA OAB/TO 2177

INTIMAÇÃO: Intimo o Requerido para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a defesa que entender necessária e conveniente em favor do requerido, inclusive deve indicar com objetividade a utilidade das provas que pretende produzir.

AUTOS Nº. 2007.0006.3116-1/0 – 5248/07 - AÇÃO: DE BUSCA E APREENSÃO SATISFATIVA COM PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: J. A. DO NASCIMENTO – O GOIANO
 Advogado: Dr. LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES OAB/TO 2.481-B
 Requerido: MARIA ADELIA ARAUJO FERREIRA RODRIGUES
 Advogado: Dr. VALTERLINS FERREIRA MIRANDA OAB/TO 1031

INTIMAÇÃO: Intimo o autor, para se manifestar se houve acordo e seu cumprimento e se ainda tem interesse no processo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

AUTOS Nº. 2011.0001.0499-6/0 – 622/11 - AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT

Requerente: ECIVALDO PINTO DA SILVA
 Advogado: Dr. PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO OAB/TO 4.375-B
 Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A
 Advogado: Dr. JACÓ CARLOS SILVA COELHO OAB/TO 3678-A
 SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial para condenar o requerido a pagar a título de indenização de seguro obrigatório o valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente a partir da data do sinistro (09.10.2010) e incidindo juros de mora contados da data da citação, juntada do A.R. (28.03.2011). Não há custas processuais e honorários. Transitada em julgado, determino a intimação da parte requerida para que pague o valor da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% do valor da condenação, na forma do art. 475-J, do CPC. Arquivem-se após as cautelas legais. Publique-se em DJ. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Miranorte, 06 de abril de 2011. RICARDO GAGLIARDI – Juiz de Direito.

AUTOS Nº. 2011.0000.9892-9/0 – 7032/11 - AÇÃO: MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO, E REMOÇÃO, COM PEDIDO DE LIMINAR.

Requerente: ADÃO SERGIO DA SILVA DIAS
 Advogado: Dr. NAZARENO PEREIRA SALGADO OAB/TO 45
 Requerido: ANDERSON MOREIRA FREIRE
 Advogado:

SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, homologo o acordo firmado entre as partes, fls. 21/22 determinando a EXTINÇÃO do processo, com resolução do mérito, fulcrando no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as devidas cautelas. P. R. I. Cumpra-se. Miranorte, 13 de abril de 2011. RICARDO GAGLIARDI – Juiz de Direito.

AUTOS Nº. 2011.0001.0501-1/0 – 624/11 - AÇÃO: COBRANÇA – SEGURO DPVAT
 Requerente: EDSON FRANCISCO NOLETO
 Advogado: Dr. PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO OAB/TO 4.375-B
 Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A
 Advogado: Dr. JULIO CESAR DE MEDEIROS COSTA OAB/TO 3595-B E OUTROS
SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos constantes da inicial para condenar o requerido a pagar a título de indenização de seguro obrigatório o valor de R\$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), corrigidos monetariamente a partir da data do sinistro (30/09/2010) e incidindo juros de mora contados da data da citação, juntada do A.R. (28.03.2011). Não há custas processuais e honorários). Transitada em julgado, determino a intimação da parte requerida para que pague o valor da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% do valor da condenação, na forma do art. 475-J, do CPC. Arquivem-se após as cautelas legais. Publique-se em DJ. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Miranorte, 06 de abril de 2011. RICARDO GAGLIARDI – Juiz de Direito

1ª Escrivania Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 10 dias.

AUTOS Nº: 2011.0001.8196-6
ACUSADO: SIMONE ALVES DE OLIVEIRA E JOÃO LUIZ DIAS DOS SANTOS
VÍTIMA: JOSÉ OLIVEIRA SANTANA
FINALIDADE: CITA o (a) Sr (a) SIMONE ALVES DE OLIVEIRA, brasileira, filha de José Alves de Oliveira e Francisca Alves da Conceição, atualmente em lugar incerto e não sabido. Como incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 180, caput, fica (m) citado (s) dos termos da denúncia, para que no prazo de 10 dias, produza sua defesa preliminar, caso queira, arrole testemunhas, cientificando-o que em caso de inércia ou decurso do prazo sem manifestação ser-lhe-á nomeado defensor público para o fazer, também no prazo de 10 dias, tudo em conformidade com a Lei 11719/08, referente a ação Penal n 1538/11, pela prática do artigo supra citado, movida pela Justiça Pública em seu desfavor. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª, via fica afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de Maio do ano de dois mil e onze (02/05/2011). Eu, Escrevente judicial, lavrei o presente. Ricardo Gagliardi, juiz de Direito.

NOVO ACORDO

Diretoria do Foro

PORTARIA Nº. 07/2010

O Juiz de Direito, Titular da Comarca de Novo Acordo, **FÁBIO COSTA GONZAGA**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição da República e Lei Complementar Estadual nº 10/96,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 42, inciso II, alínea "e" e artigo 107, ambos da Lei Complementar n.º. 10/1996;

RESOLVE:

Art. 1º. COMUNICAR que a CORREIÇÃO ANUAL ORDINÁRIA na Comarca de Novo Acordo será realizada entre os dias 23 e 27 de maio de 2011 (dias 23 e 24 na Escrivania Criminal e 25, 26 e 27 na Escrivania Cível).

Art. 2º. INFORMAR que os trabalhos serão executados pelo Juiz Titular da Comarca, **FÁBIO COSTA GONZAGA**, com auxílio da assessora jurídica, **TALITA RODRIGUES DIAS RIBEIRO**, matrícula 352117.

Art. 3º. DETERMINAR a imediata publicação desta portaria no Diário da Justiça, bem como no mural de avisos do Fórum, devendo ser convidados os representantes locais da OAB, Ministério Público e Defensoria Pública.

Publique-se. Cumpra-se, enviando cópia deste ato, para ciência, às Doulas Desembargadoras Presidente do Tribunal de Justiça e Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Tocantins.

DADA E PASSADA nesta cidade e Comarca de Novo Acordo aos vinte e sete dias do mês de abril de 2011.

FÁBIO COSTA GONZAGA
 Juiz de Direito

PALMAS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 30/2011

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº: 2005.0001.3652-4/0 – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Requerente: SUPERMERCADO O CAÇULINHA LTDA

Advogado: Antônio da Silva Coimbra OAB/TO 2517

Requerido: EDINALDA ALVES DA SILVA

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Diga ao Autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de agosto de 2010. LUIS OTÁVIO DE QUEIROZ FRAZ. Juiz de Direito."

Autos nº: 2005.0001.3653-2/0 - EXECUÇÃO

Requerente: URBANA IMOVEIS

Advogado: Leonardo Rogeres Lorenzi OAB/TO 2170-B

Requerido: LAZARO DE PAULO CUSTÓDIO

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: O deferimento de assistência judiciária gratuita pode ocorrer em qualquer fase processual, nos termos da Lei 1060/50. Contudo, no caso de pessoa jurídica, consoante entendimento majoritário jurisprudencial, ao qual me filio, não basta a mera alegação de impossibilidade de arcar com os custos do processo. Faz-se necessária a competente demonstração de 'miserabilidade'. Intime-se o exequente para comprovar sua situação financeira/econômica, instruindo, pois, o pedido à fl. 43. Palmas, 14 de maio de 2008. RENATA NASCIMENTO E SILVA. Juíza de Direito Substituta."

Autos nº: 2005.0001.4405-5/0 – EMBARGOS DO DEVEDOR - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

Requerente: TULIO JORGE CHEGURY (NILZA VERONICA CAMPOS DO AMARAL)

Advogado: Tulio Jorge Chegury OAB/TO 1428

Requerido: CESAR GUSTAVO SCWALM LACROIX

Advogado: Romulo Alan Ruiz OAB/TO 3438

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...INTIME-SE a parte devedora, via advogado, para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo que o inadimplemento da obrigação implicará na multa automática de 10% do valor do débito (CPC, art. 475-J). Fixo os HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, para o caso de pronto e integral pagamento (CPC, art. 652-A). O oficial de justiça, não encontrando a parte devedora, ARRESTAR-LHE-Á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, devendo, ainda, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o Executado por três vezes em dias distintos e intimar a exequente para o fim do art. 654 do CPC. Não sendo pago o débito, nem garantida a execução, o Oficial de Justiça deverá fazer a PENHORA dos bens conhecidos do devedor, procedendo-se desde logo à avaliação, devendo o valor constar do termo ou auto de penhora, dele intimando-se, na mesma oportunidade, o executado e seu cônjuge, se casado for. Não sendo encontrados bens: a) tendo em vista que o dinheiro precede outros bens na gradação legal (art. 655 do CPC), defiro a expedição de ordem eletrônica ao BANCO CENTRAL para penhora de ativos financeiros titularizados pela parte devedora (CPC, art. 655-A); Advirta-se que o executado poderá, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do depósito integral da dívida ou da juntada aos autos do mandado de intimação da penhora de bens suficientes para a satisfação do débito (CPC, 475-J, § 1º). Defere-se ao senhor oficial de justiça as prerrogativas do artigo 172, §2º, do CPC. Intimem-se. Palmas/TO, 20 de agosto de 2010. VALDEMIR BRAGA DE AQUINO MENDONÇA. Juiz de Direito Substituto."

Autos nº: 2005.0001.4652-0/0 – COBRANÇA CONVERTIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Lindinalvo Lima Luz OAB/TO 1250-B

Requerido: JUCILENE DA SILVA BATISTA

Defensora Pública: Maria do Carmo Cota

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Defiro a pretensão formulada às fls. 104/106 para determinar a citação da parte executada, via editalícia, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que pague o valor exequendo, sob pena de penhora. Por oportuno, intime-se a parte autora para promover o regular andamento recolhimento das custas de diligências necessárias. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de junho de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2005.0001.4660-0/0 – COBRANÇA CONVERTIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Lindinalvo Lima Luz OAB/TO 1250-B

Requerido: CLAUDIO CARREIRO VARÃO

Defensora Pública: Maria do Carmo Cota

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...- Deve o Exequente apresentar memória de cálculo atualizada do débito exequendo, se ainda não o fez, no prazo de até 10 (dez) dias. - Se atendido, intime-se o Executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor indicado, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do artigo 475-J, *caput*, do Código de Processo Civil. Caso a parte devedora não efetue o pagamento dentro dos 15 (quinze) dias acima fixados, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para satisfazer a dívida e demais encargos (artigo 475-J, *caput*, do Código de Processo Civil), depositando-os na forma da lei. Não atendido o item n.º. I, aguarde-se o prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se, com as baixas necessárias. Apresente decisão serve como mandado. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de setembro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2005.0001.5595-2/0 - EXECUÇÃO

Requerente: MARCIO FERNANDO FAXINA

Advogado: Eder Mendonça de Abreu OAB/TO 1087

Requerido: MARIA CRISTINA VANZELA JAPIASSU

Advogado: Públio Borges Alves OAB/TO 2365

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...À exequente para apresentar cálculos atualizados. Intime-se. Palmas, 13 de outubro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2005.0002.0376-0/0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Osmarino José de Melo OAB/TO 779-A

Requerido: PAULO CESAR MACHADO; TEREZA DE OLIVEIRA CASTRO MACHADO

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...DEFIRO o requerimento de fls. 18/19, uma vez que o banco apresentou a documentação, conforme se vê às fls. 22/25, devendo, portanto, ser providenciada as anotações necessárias ao Distribuidor, para os devidos fins. Intime-se o exequente para apresentar atualização dos cálculos relativos à quantia executada, no prazo de 10 (dez) dias. posteriormente, retornem os autos conclusos para apreciação dos demais requerimentos de fls. 28/30.

Cumpra-se. Palmas, 29 de novembro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2005.0002.0875-4/0 - EXECUÇÃO

Requerente: RILMAR GOMES DE SOUZA
Advogado: Clovis Teixeira Lopes OAB/TO 875
Requerido: AGROPECUÁRIA LUZAN LTDA
Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Sendo assim, tendo em vista o acima exposto, e por já ter ocorrido a citação, intem-se as partes (exequente e executado), pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, anuir, ou não, com o acordo de fls. 41/42, mas, por meio de advogado. após, atendida a deliberação acima, ou seja, regularizada a representação processual, venham conclusos. Intimem-se. Palmas – TO, 17 de julho de 2009. Francisco de Assis Gomes Coelho. Juiz de Direito."

Autos nº: 2005.0002.3475-5/0 – EXECUÇÃO

Requerente: TOCANTINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado: Silson Pereira Amorim OAB/TO 635-A; Christian Zini Amorim OAB/TO 2404
Requerido: SELMA DOS SANTOS MIRANDA
Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Diga o exequente. Palmas – TO, 09 de setembro de 2010. Luiz Astolfo de Deus Amorim. Juiz de Direito."

Autos nº: 2005.0002.3489-5/0 - MONITÓRIA

Requerente: MARIA BACK ME DAMA REFORMADORA DE VEÍCULOS LTDA
Advogado: Mamed Francisco Abdalla OAB/TO 1616-B; Adgerlery Luzia Fernandes da Silva Pinto OAB/TO 2016; Daniel Sousa Matias OAB/TO 2222; Liriamar Rodrigues Pereira OAB/TO 2292
Requerido: W.C. VEICULOS LTDA

Advogado: Amaranto Teodoro Maia OAB/TO 2242; Lindinalvo Lima Luz OAB/TO 1250-B
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...À exequente para apresentar cálculos atualizados. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de outubro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2005.0002.3505-0/0 – MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO

Requerente: ROSANJA FERNANDO BARBOSA
Advogado: Erasmo de Araújo Barretto OAB/TO 2044
Requerido: MARIA DE FÁTIMA NUNES FERREIRA
Advogado: Aleandro Lacerda Gonçalves OAB/TO 2042

INTIMAÇÃO: Fica a parte executada, devidamente intimada, através do seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito sob pena de multa de 10% (dez por cento) sob o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J, do CPC, nos termos do despacho a seguir transcrito: DESPACHO: "...Intime-se como solicitado à fl. 41. Ultrapassado o prazo concedido, em não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Cumpra-se. Palmas, 13 de outubro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2005.0002.3507-7/0 – MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO

Requerente: BELGO BEKAERT ARAMES S/A
Advogado: Márcia Ayres da Silva OAB/TO 1724-B
Requerido: CERRADOS COMERCIO ATACADO E VAREJO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS
Advogado: Pedro Martins Aires Junior OAB/TO 2389; Solano Donato Carnot Damaceno OAB/TO 2433

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Intime-se o Executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor indicado, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do artigo 475-J, *caput*, do Código de Processo Civil. Caso a parte devedora não efetue o pagamento dentro dos 15 (quinze) dias acima fixados, cópia da presente decisão servirá como mandado de penhora e avaliação, sendo que a respectiva constrição deverá recair sobre tantos bens quantos bastarem para satisfazer a dívida e demais encargos (artigo 475-J, *caput*, do Código de Processo Civil), devendo os mesmos ser depositados na forma da lei. A presente decisão serve como mandado. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de setembro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2005.0002.3593-0/0 – EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Requerente: JOSÉ CLEONE RODRIGUES CORDEIRO
Advogado: Sergio Fontana OAB/TO 701
Requerido: VERA CRUZ SEGURADORA S/A
Advogado: Paulo Roberto Risuenho OAB/TO 1337

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Intime-se o executado para se manifestar sobre a petição de fls. 140. Cumpra-se. Palmas, 13 de outubro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2005.0002.3594-8/0 – INDENIZAÇÃO PRO DANOS MORAIS

Requerente: JAIR JOSÉ DA SILVA
Advogado: Jair de Alcântara Paniago OAB/TO 102
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: Lindinalvo Lima Luz OAB/TO 1250-B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...À vista de todo o exposto, considerando que o Banco demandado não se desincumbiu de comprovar a inexistência da transferência indevida, restando incontroversa a devolução dos cheques mencionados na exordial, a título de insuficiência de fundos; considerando que o réu também não se desincumbiu de demonstrar a devolução ou a cobrança a menor dos valores descontados da conta correte do autor, em razão daquela transferência indevida e dos cheques injustamente devolvidos, conforme descrito na petição inicial; considerando, ainda, que ao autor cabia fazer prova do que ocorreria no supermercado caçulinha na noite do dia 14/11/2001; considerando, finalmente, a razoabilidade na fixação dos danos morais, hei por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos, a fim de condenar o BANCO DO BRASIL S/A ao pagamento, em favor do demandante, da importância de R\$126,50(cento e vinte e seis reais e cinquenta centavos), a título de danos materiais, acrescida de correção monetária pelo INPC e juros de mora de

1%(um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, qual seja, 16/11/2001 (Súmulas 43 e 54 do STJ), condenando, ainda, a instituição financeira demandada ao pagamento, em favor do promovente, da quantia de R\$6.000,00(seis mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente a partir desta decisão (STJ, Súmula 362). P. R. I. Palmas, 18 de janeiro de 2010. JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JR. Juiz Substituto."

Autos nº: 2005.0002.3638-3/0 - INDENIZAÇÃO

Requerente: CLEUSA MARIA VIRGINIO NETO
Advogado: Francisco V. Costa Pereira OAB/TO 1273-A; Maurinea Alves OAB/PE 9845
Requerido: CONSULTE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS LTDA
Advogado: Juscelino J.M. Kramer OAB/TO 928
Requerido: EDSON PARENTE CARDOSO
Advogado: Edney Vieira de Moraes

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Intime-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos cópia da apelação mencionada às fls. 106/107, bem como fazer prova da tempestividade do referido recurso. Cumpra-se. Palmas, 29 de setembro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2005.0002.4937-8/0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Requerente: MAURICIO DA CRUZ LEITE GOTHE
Advogado: Jesus Fernandes da Fonseca OAB/TO 2112-B
Requerido: CARLOS ALBERTO ZANDONA
Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a resposta do Bacen-jud de fls. 21/24 e requerer o que lhe aprouver. Intime-se. Palmas, 07 de novembro de 2008. Francisco de Assis Gomes Coelho. Juiz de Direito."

Autos nº: 2005.0002.5920-0/0 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: EVENTUS LTDA
Advogado: Flávio de Faria Leão OAB/TO 3965
Requerido: LA CASA TECIDOS E TAPETES LTDA
Advogado:Guilherme Trindade Meire Costa OAB/TO 3680-A; Eder Mendonça de Abreu OAB/TO 1087

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente, devidamente intimada para, no prazo legal, apresentar contrrazões ao recurso de fls. 117/137, bem como para tomar conhecimento da sentença a seguir transcrita. SENTENÇA: "...ISTO POSTO, com fundamento no art.5.º. V da Constituição Federal e art. 6.º, VI, e no art. 186 do Código Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida a pagar a requerente a importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de indenização por danos morais, devidamente atualizada com incidência de juros de mora de 12% ao ano a partir da data do primeiro protesto indevido (15/05/03) e correção monetária a partir da citação. Condeno a requerida no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários de sucumbência fixados, na forma do art. 20 do CPC, em 15 % do valor da condenação devidamente atualizada. Transitada em julgado, aguarde-se a manifestação da requerente pelo prazo de 6 (seis meses). Ausente manifestação nesse prazo, remeta-se os autos ao arquivo provisório. Antes do arquivamento, intime-se a requerida para pagamento das custas e despesas processuais no prazo de 10 (dez) dias. Não efetuado o pagamento, expeça-se certidão de deito e a encaminhe via ofício à Fazenda Pública Estadual. P.R.I. Palmas-TO. 17 de dezembro de 2009. FABIANO RIBEIRO. Juiz de Direito."

Autos nº: 2007.0007.1994-1/0 – IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Requerente: ABELARDO GOMES FERREIRA CARNEIRO
Advogado: Gilberto Batista de Alcântara OAB/TO 677
Requerido: LUCIANO LUCAS SILVEIRA
Advogado: Angelly Bernardo de Sousa OAB/TO 2508; Isakyana Ribeiro de Brito Sousa OAB/TO 3265

INTIMAÇÃO: Ficam as partes devidamente intimadas, através dos seus procuradores da SENTENÇA de fls. 21/22 e despacho de fl. 23 abaixo transcritos: SENTENÇA: "...Desta forma, não tendo sido feito o preparo, outro caminho não resta do que o indeferimento da inicial...Desta forma, INDEFIRO A INICIAL fulcrado no art. 257 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se baixa na distribuição. Palmas, 28 de julho de 2009. Francisco de Assis Gomes Coelho." e DESPACHO: "...Intimem-se as partes da decisão de fls. 21/22, juntando-se cópia nos autos principais. Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se com as baixas necessárias. Cumpra-se. Palmas, 29 de outubro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2009.0006.0040-1/0 – EXECUÇÃO FORÇADA

Requerente: BANCO BANDEIRANTES S/A
Advogado: Márcia Ayres da Silva OAB/TO 1724-B; Graziela Tavares Souza Reis OAB/TO 1801-B; Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira OAB/RJ 151.056-S
Requerido: JOSÉ CARLOS CAMARGO; LUCIANO CARVALHO VARAJÃO E ELOISA TERESA MARQUES DE RESENDE
Advogado: Julio Solimar Rosa Cavalcanti OAB/TO 209; Fabio Wazilewski OAB/TO 2000

INTIMAÇÃO: Ficam as partes devidamente intimadas da decisão abaixo transcrita, bem como dos cálculos apresentado às fls. 342/346: DECISÃO: "...Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a impugnação, apenas para excluir da atualização do valor da causa a incidência dos juros de mora desde o ajuizamento da ação. Estabeleço que os honorários de sucumbência, objeto da presente fase de cumprimento de sentença, devem ser calculados no percentual de 15% sobre o valor da causa, corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação (súmula 14 do STJ), por índices oficiais aplicados pela contadoria judicial. Os juros de mora, no percentual de 1% ao mês, deverão incidir a partir da data em que a parte foi devidamente intimada para cumprimento voluntário da obrigação e quedou-se inerte, ou seja, 13/03/2009, fls. 279. O marco final da incidência da correção monetária e dos juros deve ser a data do efetivo depósito da garantia do juízo, ou seja, 25/06/2009, fls. 295/296. Apurado o valor, deverá incidir a multa de 10% estabelecida no art. 475-J do CPC. Considerando que o presente incidente de impugnação ao cumprimento de sentença ensejou

sucumbência recíproca, entendendo que os honorários da presente fase devem ser compensados, nos termos do art. 21 do CPC². Intimem-se. Palmas-TO, 10 de setembro de 2010.

Autos nº: 2010.0008.1262-3/0 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PERDAS E DANOS

Requerente: MARIA DE FÁTIMA PIRES
Advogada: EULERLENE ANGELIM GOMES
Requerido: RICARDO VEÍCULOS (KONYA & TAVARES LTDA)
Advogado: SUÉLLEN SIQUEIRA M. MARQUES – TATYANA KELLY FOGGIA
Requerido: TOYOTA VEÍCULOS (ARAGUAIA MOTORS COM. DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA)
Advogado: ALEXSANDER OGAWA DA SILVA RIBEIRO – ROGÉRIO AUGUSTO MAGNO DE MACEDO MENDONÇA
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Designo audiência de conciliação para o dia 25/05/2011, às 16h. Intimem. Cumpra-se. Palmas, 08 de abril de 2011. LUIS ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2010.0012.4938-8/0 – IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Requerente: ARAGUAIA MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
Advogado: ALEXSANDER OGAWA DA SILVA RIBEIRO - ROGÉRIO AUGUSTO MAGNO DE MACEDO MENDONÇA
Requerido: MARIA DE FÁTIMA PIRES
Advogada: EULERLENE ANGELIM GOMES
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Ouça-se a parte impugnada, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 08 de abril de 2011. LUIS ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2011.0002.5746-6/0 – AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: JOSÉ AUSECIO RODRIGUES DE CASTRO
Advogados: WAISLAN KENNEDY SOUZA DE OLIVEIRA – MÁRCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Requerido: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. (EMBRATEL)
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Portanto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que a empresa requerida proceda à retirada dos dados do autor do cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito – SPC – no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), no limite de 30 (trinta) dias, reversível ao Autor. No mais, considerando o valor dado à causa, o presente feito tramitará em RITO SUMÁRIO, a teor do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/05/2011, 17h. Advirto que as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de representantes com poderes para transigir. E as testemunhas, oportunamente arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, ou, em face de justificada necessidade, deverá a parte recolher, no prazo de 10 (dez) dias, a respectiva locomoção. CITE-SE a parte requerida, ficando, desde logo, advertida de que, em não havendo conciliação, deverá, caso queira, oferecer resposta, oral ou escrita. Entretanto, em não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Cópia da presente decisão serve como mandado, devendo a certidão ser lavrada em folha avulsa. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de abril de 2011. LUIS ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2011.0002.7052-7/0 – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: SHEILA DOS SANTOS LIRA
Advogados: ANDRÉ VANDERLEI C. GUEDES
Requerida: EXPRESSO MIRACEMA LTDA
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois do prazo para contestação. O presente feito tramitará em RITO SUMÁRIO, a teor do artigo 275, inciso II, alínea "d", do Código de Processo Civil. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/05/2011, às 16h30min. Advirto que as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de representantes com poderes para transigir. E as testemunhas, oportunamente arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, ou, em face de justificada necessidade, deverá a parte recolher, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação deste despacho, a respectiva locomoção. Por oportuno, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois preenchidos os requisitos da Lei nº 1060/50. CITE-SE a parte requerida, ficando, desde logo, advertida de que, em não havendo conciliação, deverá, caso queira, oferecer resposta, oral ou escrita. Entretanto, em não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de abril de 2011. LUIS ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2011.0003.0239-9/0 – AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: KEYLA CRISTINA DE SOUZA RABELO
Advogados: ONILDA DAS GRAÇAS SEVERNO – ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
Requerido: BANCO FINANCIAMENTOS BRADESCO S/A FINASA
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Portanto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o banco requerido providencie ao cancelamento do protesto feito ao 1º Tabelionato de Protesto e Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos da Comarca de Goiânia/GO, sob o protocolo de nº 4.815.652, bem como proceda à retirada dos dados da Autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SPC E SERASA), tudo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais), no limite de R\$6.000,00 (seis mil reais), referente ao lapso de 30 (trinta) dias, cuja quantia será reversível à Autora. Ademais, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/05/2011, 16h. Advirto que as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de representantes com poderes para transigir. E as

testemunhas, oportunamente arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, ou, em face de justificada necessidade, deverá a parte recolher, no prazo de 10 (dez) dias, a respectiva locomoção. CITE-SE a parte requerida, ficando, desde logo, advertida de que, em não havendo conciliação, deverá, caso queira, oferecer resposta, oral ou escrita. Entretanto, em não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Cópia da presente decisão serve como mandado, devendo a certidão ser lavrada em folha avulsa. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de abril de 2011. LUIS ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

2ª Vara Cível

INTIMAÇÕES ÀS PARTES

Boletim nº 062/2011

Ação: Indenização por Danos Morais – 2005.0000.6247-4/0 (nº de ordem: 1)

Requerente: Rafael Bujark da Silva e outros
Advogado: Marcio Viana Oliveira – OAB/TO 388-B
Requerido: Handisa Construtora e Incorporadora Ltda
Advogado: Paulo Roberto Risuenho – OAB/TO 1337-B
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime o executado para em 15 dias depositar o valor incontroverso, representado no cálculo que fez juntar nos autos. Conclusos. Em, 28/03/2011. (Ass.) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito."

Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais... – 2010.0006.6500-0/0 (nº de ordem: 2)

Requerente: José Orlando Bezerra Lima
Advogado: Viviane Raquel – OAB/TO 2991
Requerido: Banco Itaú S/A
Advogado: Airton Jorge Veloso – OAB/TO 1974-A e Lycia Cristina Veloso – OAB/TO 1795-A
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar impugnação acerca da penhora online. Palmas-TO, 25 de março de 2011. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito."

Ação: Indenização – 2011.0003.9256-8/0 (nº de ordem: 3)

Requerente: Nathalia do Santos Marques e João Felipe Bicalho Prado
Advogado: Sérgio Augusto Pereira Lorentino – OAB/TO 2418
Requerido: Boate Bianco Lounge e Bar Ltda
Advogado: Não constituído
INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Em caso de condenação, fixo o valor máximo da condenação nos limites estabelecidos pelo artigo 275, I, do CPC. Recebo a ação pelo RITO SUMÁRIO. Intime a parte autora, para emendar a inicial, adequando-a ao disposto no artigo 276, do CPC. Fixo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, QUE FIXO PARA O DIA 02/06/2011, às 10 horas. Em face da relação de consumo, inverte o ônus da prova. CITE-SE o requerido, ficando, desde logo, advertido de que, em não havendo conciliação, após as providências do §§ 4º e 5º do art. 277 do CPC, deverá oferecer, se desejar, defesa escrita ou oral, obrigatoriamente por meio de advogado, sob pena de revelia, tal como previsto no art. 278 do mesmo diploma legal. Para as notificações, em cujas diligências esta decisão servirá de MANDADO, determino que sejam observadas pelas partes o seguinte: a) Pelo requerido, comparecimento acompanhado obrigatoriamente de advogado que apresentará defesa escrita ou oral em audiência. b) Para ambas as partes, ficam intimadas para em 10 dias, contados da notificação, oferecer rol testemunhal, sob pena de preclusão desta prova, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, evitando assim, desdobramento desnecessário do ato. As testemunhas devem ser trazidas pelas partes, salvo justificada impossibilidade, comunicada ao juízo em até 10 dias, seguida de prova do depósito para a diligência. Os advogados devem estar preparados para debates orais, pois a sentença será exarada em audiência, se possível. ESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO. O Senhor Oficial de Justiça que cumprir o mandado deverá apresentar certidão de cumprimento em folha avulsa, para evitar desnecessária juntada nos autos, de peça repetida. Palmas-TO, 26 de abril de 2011. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito"

Ação: Declaratória – 2011.0003.3145-3/0 (nº de ordem: 4)

Requerente: Antonio Luiz Rodrigues Filho
Advogado: Elton Tomaz de Magalhães – OAB/TO 4405
Requerido: Serasa – Centralização de Serviços Bancários
Advogado: Não constituído
INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Em caso de condenação, fixo o valor máximo da condenação nos limites estabelecidos pelo artigo 275, I, do CPC. Recebo a ação pelo RITO SUMÁRIO. Intime a parte autora, para emendar a inicial, adequando-a ao disposto no artigo 276, do CPC. Postergo análise da antecipação de tutela para após a contestação, face a precariedade de documentos. Fixo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, QUE FIXO PARA O DIA 02/06/2011, às 10 horas. Em face da relação de consumo, inverte o ônus da prova. CITE-SE o requerido, ficando, desde logo, advertido de que, em não havendo conciliação, após as providências do §§ 4º e 5º do art. 277 do CPC, deverá oferecer, se desejar, defesa escrita ou oral, obrigatoriamente por meio de advogado, sob pena de revelia, tal como previsto no art. 278 do mesmo diploma legal. Para as notificações, em cujas diligências esta decisão servirá de MANDADO, determino que sejam observadas pelas partes o seguinte: a) Pelo requerido, comparecimento acompanhado obrigatoriamente de advogado que apresentará defesa escrita ou oral em audiência. b) Para ambas as partes, ficam intimadas para em 10 dias, contados da notificação, oferecer rol testemunhal, sob pena de preclusão desta prova, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, evitando assim, desdobramento desnecessário do ato. As testemunhas devem ser trazidas pelas partes, salvo justificada impossibilidade, comunicada ao juízo em até 10 dias, seguida de prova do depósito para a diligência. Os advogados devem estar preparados para debates orais, pois a sentença será exarada em audiência, se possível. ESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO. O Senhor Oficial de Justiça que cumprir o mandado deverá apresentar certidão de cumprimento em folha avulsa, para evitar desnecessária juntada nos autos, de peça repetida. Palmas-TO, 26 de abril de 2011. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito"

Ação: Indenização – 2011.0003.5102-0/0 (nº de ordem: 5)

Requerente: Deuilson de Jesus Barbosa

Advogado: Waislan Kennedy Souza de Oliveira – OAB/TO4740

Requerido: Banco Bradesco

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, pelos motivos já aduzidos, determinando a notificação dos requeridos para, no prazo de 05 (cinco) dias, excluir o nome da requerente dos órgãos restritivos de crédito, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 30 dias, reversíveis ao autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Fixo de plano, o valor máximo, em caso de condenação, para o teto estabelecido no artigo 275, inciso I, do CPC. Recebo a ação pelo RITO SUMÁRIO. Intime a parte autora, para emendar a inicial, adequando-a ao disposto no artigo 276, do CPC. Se atender, já fica intimada para AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, QUE FIXO PARA O DIA 02/06/2010, ÀS 13H30. CITE-SE o requerido, ficando, desde logo, advertido de que, em não havendo conciliação, após as providências do §§ 4º e 5º do art. 277 do CPC, deverá oferecer, se desejar, defesa escrita ou oral, tal como previsto no art. 278 do mesmo diploma legal. Para as notificações, em cujas diligências este despacho servirá de MANDADO, determino que sejam observadas pelas partes o seguinte: a) Pelo requerido, comparecimento acompanhado obrigatoriamente de advogado que apresentará defesa escrita ou oral em audiência. b) Para ambas as partes, ficam intimadas para em 10 dias, contados da notificação, oferecer rol testemunhal, sob pena de preclusão desta prova, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, evitando assim, desdobramento desnecessário do ato. As testemunhas devem ser trazidas pelas partes, salvo justificada impossibilidade, comunicada ao juízo até 10 dias antes da audiência, seguida de prova do depósito para a diligência. Os advogados devem estar preparados para debates orais, pois a sentença será exarada em audiência, se possível. CUMPRA-SE SERVINDO ESTE COMO MANDADO. Determino ao Senhor Oficial de Justiça que a certidão de cumprimento se dê em folha à parte e não no verso da ordem, evitando assim, repetição de juntada da mesma peça. Palmas-TO, 26 de abril de 2011. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito"

Ação: Indenização – 2011.0004.6084-9/0 (nº de ordem: 6)

Requerente: Lara Alves Araújo

Advogado: Márcio Ferreira Lins – OAB/TO 2587

Requerido: B V Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Não comprovada a forma vexatória de cobrança, que pode ser feita por diversas formas, inclusive por gravação telefônica, indefiro, por ora, a medida liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Em face da relação de consumo, inverte o ônus processual, tendo em vista a hipossuficiência da parte autora. Fixo de plano, o valor máximo, em caso de condenação, para o teto estabelecido no artigo 275, inciso I, do CPC. Recebo a ação pelo RITO SUMÁRIO. Intime a parte autora, para emendar a inicial, adequando-a ao disposto no artigo 276, do CPC. Se atender, já fica intimada para AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, QUE FIXO PARA O DIA 02/06/2011, ÀS 13H30. CITE-SE o requerido, ficando, desde logo, advertido de que, em não havendo conciliação, após as providências do §§ 4º e 5º do art. 277 do CPC, deverá oferecer, se desejar, defesa escrita ou oral, tal como previsto no art. 278 do mesmo diploma legal. Para as notificações, em cujas diligências este despacho servirá de MANDADO, determino que sejam observadas pelas partes o seguinte: a) Pelo requerido, comparecimento acompanhado obrigatoriamente de advogado que apresentará defesa escrita ou oral em audiência. b) Para ambas as partes, ficam intimadas para em 10 dias, contados da notificação, oferecer rol testemunhal, sob pena de preclusão desta prova, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, evitando assim, desdobramento desnecessário do ato. As testemunhas devem ser trazidas pelas partes, salvo justificada impossibilidade, comunicada ao juízo até 10 dias antes da audiência, seguida de prova do depósito para a diligência. Os advogados devem estar preparados para debates orais, pois a sentença será exarada em audiência, se possível. CUMPRA-SE SERVINDO ESTE COMO MANDADO. Determino ao Senhor Oficial de Justiça que a certidão de cumprimento se dê em folha à parte e não no verso da ordem, evitando assim, repetição de juntada da mesma peça. Palmas-TO, 26 de Abril de 2011. Luis Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito"

Ação: Declaratória – 2011.0003.6045-3/0 (nº de ordem: 7)

Requerente: Mascimino Pinheiro Neto

Advogado: João Carlos Machado de Sousa – OAB/TO 3951

Requerido: Banco Panamericano S/A

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Não comprovada claramente demonstrado, até então o fumus boni iuris, POSTERGO para adiante a análise do pleito liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Face a relação de consumo, inverte o ônus processual, tendo em vista a hipossuficiência da parte autora. Fixo de plano, o valor máximo, em caso de condenação, para o valor pedido da inicial, eis que acorde com o estabelecido no artigo 275, inciso I, do CPC. Recebo a ação pelo RITO SUMÁRIO. Intime a parte autora, para emendar a inicial, adequando-a ao disposto no artigo 276, do CPC. Se atender, já fica intimada para AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, QUE FIXO PARA O DIA 02/06/2011, ÀS 13H30. CITE-SE o requerido, ficando, desde logo, advertido de que, em não havendo conciliação, após as providências do §§ 4º e 5º do art. 277 do CPC, deverá oferecer, se desejar, defesa escrita ou oral, tal como previsto no art. 278 do mesmo diploma legal. Para as notificações, em cujas diligências este despacho servirá de MANDADO, determino que sejam observadas pelas partes o seguinte: a) Pelo requerido, comparecimento acompanhado obrigatoriamente de advogado que apresentará defesa escrita ou oral em audiência. b) Para ambas as partes, ficam intimadas para em 10 dias, contados da notificação, oferecer rol testemunhal, sob pena de preclusão desta prova, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, evitando assim, desdobramento desnecessário do ato. As testemunhas devem ser trazidas pelas partes, salvo justificada impossibilidade, comunicada ao juízo até 10 dias antes da audiência, seguida de prova do depósito para a diligência. Os advogados devem estar preparados para debates orais, pois a sentença será exarada em audiência, se possível. CUMPRA-SE SERVINDO ESTE COMO MANDADO. Determino ao Senhor Oficial de Justiça que a

certidão de cumprimento se dê em folha à parte e não no verso da ordem, evitando assim, repetição de juntada da mesma peça. Palmas-TO, 26 de Abril de 2011. Luis Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

Ação: Obrigação de Fazer – 2011.0003.8354-2/0 (nº de ordem: 8)

Requerente: Célio Furrier

Advogado: Chirleide Carlos Gurgel – OAB/TO 4656

Requerido: M & V Construção e Incorporação Ltda

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Postergo a liminar para depois da defesa. Recebo a ação pelo RITO SUMÁRIO. Fixo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E/OU JULGAMENTO, PARA O DIA 02/06/2011, ÀS 14 horas. Intime o autor para vir se amoldar ao rito. CITE-SE o requerido, ficando, desde logo, advertido de que, em não havendo conciliação, após as providências do §§ 4º e 5º do art. 277 do CPC, deverá oferecer, se desejar, defesa escrita ou oral, tal como previsto no art. 278 do mesmo diploma legal. Para as notificações, em cujas diligências esta decisão servirá de MANDADO, determino que sejam observadas pelas partes o seguinte: a) Pelo requerido, comparecimento acompanhado obrigatoriamente de advogado que apresentará defesa escrita ou oral em audiência. b) Para ambas as partes, ficam intimadas para em 10 dias, contados da notificação, oferecer rol testemunhal, sob pena de preclusão desta prova, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, evitando assim, desdobramento desnecessário do ato. As testemunhas devem ser trazidas pelas partes, salvo justificada impossibilidade, comunicada ao juízo em até 10 dias, seguida de prova do depósito para a diligência. Os advogados devem estar preparados para debates orais, pois a sentença será exarada em audiência, se possível. O Senhor Oficial de Justiça que cumprir o mandado deverá apresentar certidão de cumprimento em folha avulsa, para evitar desnecessária juntada nos autos, de peça repetida. Palmas-TO, 27 de abril de 2011. Luis Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

Ação: Declaratória... – 2011.0003.5121-7/0 (nº de ordem: 9)

Requerente: Valterly Silva Passos

Advogado: Waislan Kennedy Souza de Oliveira – OAB/TO 44740

Requerido: Banco Panamericano S/A

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, pelos motivos já aduzidos, determinando a notificação dos requeridos para, no prazo de 05 (cinco) dias, excluir o nome da requerente dos órgãos restritivos de crédito, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 30 dias, reversíveis ao autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Fixo de plano, o valor máximo, em caso de condenação, para o teto estabelecido no artigo 275, inciso I, do CPC. Recebo a ação pelo RITO SUMÁRIO. Intime a parte autora, para emendar a inicial, adequando-a ao disposto no artigo 276, do CPC. Se atender, já fica intimada para AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, QUE FIXO PARA O DIA 02 /06/2011, ÀS 09H30. CITE-SE o requerido, ficando, desde logo, advertido de que, em não havendo conciliação, após as providências do §§ 4º e 5º do art. 277 do CPC, deverá oferecer, se desejar, defesa escrita ou oral, tal como previsto no art. 278 do mesmo diploma legal. Para as notificações, em cujas diligências este despacho servirá de MANDADO, determino que sejam observadas pelas partes o seguinte: a) Pelo requerido, comparecimento acompanhado obrigatoriamente de advogado que apresentará defesa escrita ou oral em audiência. b) Para ambas as partes, ficam intimadas para em 10 dias, contados da notificação, oferecer rol testemunhal, sob pena de preclusão desta prova, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, evitando assim, desdobramento desnecessário do ato. As testemunhas devem ser trazidas pelas partes, salvo justificada impossibilidade, comunicada ao juízo até 10 dias antes da audiência, seguida de prova do depósito para a diligência. Os advogados devem estar preparados para debates orais, pois a sentença será exarada em audiência, se possível. CUMPRA-SE SERVINDO ESTE COMO MANDADO. Determino ao Senhor Oficial de Justiça que a certidão de cumprimento se dê em folha à parte e não no verso da ordem, evitando assim, repetição de juntada da mesma peça. Palmas-TO, 26 de Abril de 2011. Luis Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

4ª Vara Cível**INTIMAÇÃO ÀS PARTES****AUTOS Nº: 2008.0007.8721-0 – AÇÃO DECLARATÓRIA**

REQUERENTE: CLEIDIA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DYDIMO MAYA LEITE FILHO

REQUERIDO: CELTINS – CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO(A): SERGIO FONTANA

INTIMAÇÃO: DESPACHO DE FLS. 61: "(...) designo audiência de conciliação para o dia 01 de junho de 2011 às 16 horas e 30 minutos".

AUTOS Nº: 2009.0005.5146-0 – AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

REQUERENTE: EDNA MARIA FERREIRA LOPES

ADVOGADO(A): IRINEU DERLI LANGARO

REQUERIDO: EMPRESA TCP – TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS

ADVOGADO(A): ATAUL CORREA GUIMARAES

INTIMAÇÃO: DESPACHO DE FLS. 123: "(...) Destarte, em face da exiguidade de tempo para a observância do preceito adotado, fica redesignada a audiência para o dia 06 de agosto de 2011, às 14:00 horas".

AUTOS Nº: 2011.0003.5005-9 – AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

REQUERENTE: MATHEUS SOUSA MENDES

ADVOGADO(A): ELISANGELA MESQUITA SOUSA

REQUERIDO: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: DESPACHO DE FLS.30: Nos termos do art. 275 do Código de Processo Civil, científico que o feito tramitará pelo RITO SUMÁRIO. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 15 DE JUNHO DE 2011 ÀS 08:30 HORAS. (...). O autor se

manifestará a respeito da contestação e eventual pedido contraposto durante a própria audiência de conciliação ou, de forma escrita, até a data da realização da audiência de instrução e julgamento. Caso haja requerimento de prova pericial e desde que tenha sido observado o disciplinamento dos arts. 276 e 278 do CPC, venham os autos conclusos independentemente de designação de audiência de instrução e julgamento. Fica o autor intimado para, em sendo o caso, emendar a inicial no prazo de 10 dias, adequando-a ao disposto no artigo 276, do CPC. Mesmo havendo requerimento de produção de prova em audiência, este magistrado se reserva no direito de julgar antecipadamente a lide, caso entenda desnecessária a providência requestada, conforme autoriza o art. 330 do CPC. (...) Int. Palmas, 28 de abril de 2011. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

AUTOS Nº: 2011.0004.6060-1 – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE

REQUERENTE: NARAIANA CAVALCANTE SIMÕES
ADVOGADO(A): VINICIUS PINHEIRO MARQUES
REQUERIDO: EMPRESA DE CARTÃO FORT CARD
ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: DECISÃO DE FLS.16 VERSO: Processo nº 2011.0004.6060-1 Defiro os benefícios da assistência judiciária. Nos termos do art. 275 do Código de Processo Civil, científico que o feito tramitará pelo RITO SUMÁRIO. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 15 DE JUNHO DE 2011 ÀS 09:00 HORAS. (...). O autor se manifestará a respeito da contestação e eventual pedido contraposto durante a própria audiência de conciliação ou, de forma escrita, até a data da realização da audiência de instrução e julgamento. Caso haja requerimento de prova pericial e desde que tenha sido observado o disciplinamento dos arts. 276 e 278 do CPC, venham os autos conclusos independentemente de designação de audiência de instrução e julgamento. Fica o autor intimado para, em sendo o caso, emendar a inicial no prazo de 10 dias, adequando-a ao disposto no artigo 276, do CPC. Mesmo havendo requerimento de produção de prova em audiência, este magistrado se reserva no direito de julgar antecipadamente a lide, caso entenda desnecessária a providência requestada, conforme autoriza o art. 330 do CPC. Int. Palmas, 28 de abril de 2011. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

AUTOS Nº: 2007.0001.1624-4 – AÇÃO COBRANÇA

REQUERENTE: MARCELO CLAUDIO GOMES
ADVOGADO(A): MARCELO CLAUDIO GOMES
REQUERIDO: REFRESCOS BANDEIRANTES IND. E COM. LTDA
ADVOGADO(A): ISAQUE LUSTOSA DE OLIVEIRA E JOÃO BEZERRA CAVALCANTE

INTIMAÇÃO: SENTENÇA DE FLS. 303/307: (...)Face ao exposto, nos moldes do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil julgo procedente o pedido inicial condenando a demandada nas seguintes verbas: a) pagamento ao requerente da importância de R\$ 404.852,52 (quatrocentos e quatro mil oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) corrigidos desde a data do julgamento de fls. 94 de acordo com o índice INPC/FGV, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (fls. 211). B) pagamento de honorários advocatícios ao requerente os quais atente ao disposto no artigo 20, § 3º e alíneas do Código de Processo Civil arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. C) A taxa Judiciária, as Custas e despesas processuais que devem ser calculadas. A demandada deve efetuar o pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de incorrerem na multa preconizada no artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I. Palmas, 04 de abril de 2011. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

AUTOS Nº: 2011.0003.5145-4 – AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: KARLLA LIMA DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO(A): MAURICIO CORDENONZI
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: DECISÃO DE FLS.33/34: (...)Para realização da audiência de conciliação, designo o dia 25 de maio de 2011, às 16h00min. (...) Int. Palmas, 12 de abril de 2011. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

AUTOS Nº: 2011.0003.5785-1 – AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: NAYARA GALLIETA BORGES
ADVOGADO(A): MAURICIO CORDENONZI
REQUERIDO: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: DECISÃO DE FLS.33/34: (...)Para realização da audiência de conciliação, designo o dia 25 de maio de 2011, às 15h00min. (...) Int. Palmas, 12 de abril de 2011. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

AUTOS Nº: 2011.0003.4999-9 – AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: BASILIO E RIOS LTDA
ADVOGADO(A): LEANDRO GOMES DA SILVA
REQUERIDO: ELIENE LEMES COSTA E CIA LTDA
ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: DESPACHO DE FLS. 24: (...) Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento da taxa judiciária e custas processuais, sob pena de baixa na distribuição. Int. Palmas, 12 de abril de 2011. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

AUTOS Nº: 2009.0011.3029-8 – AÇÃO INTERDITO PROIBITÓRIO

REQUERENTE: DENIVAL VIEIRA LIMA E LEONOR GOMES DA SILVA LIMA
ADVOGADO(A): DEFENSOR PUBLICO
REQUERIDO: JOSIANO DOURADO
ADVOGADO(A): JORGE LUIZ FERREIRA PARRA

INTIMAÇÃO: "DECISÃO DE FLS. 155: "(...) As partes, em cinco dias, sucessivamente, indicarão assistentes técnicos e elaborarão seus quesitos, se assim o desejarem (art. 421, § 1º CPC). Intimem-se Palmas/TO, 11 de abril de 2001. Frederico Paiva bandeira de Souza Juiz de Direito Substituto Auxiliar da 4ª Vara Cível – Portaria nº 133/2011."

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Autos: 2006.2.9213-3/0 - AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: Edison da Conceição

Advogado(a)(s): Dr. André Vanderlei Cavalcanti Guedes – OAB/TO 3886-B

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do réu Edison da Conceição, o Dr. André Vanderlei Cavalcanti Guedes – OAB/TO 3886-B, militante(s) nessa Comarca de Palmas - TO, INTIMADO acerca da SENTENÇA proferida nos autos supra: "Ante o exposto, decorrido o prazo prescricional, com base no artigo 61 do Código de Processo Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro, por consequência, extinta a punibilidade referente ao delito descrito nos autos". Prolator da sentença, Gil de Araújo Corrêa. Palmas-TO, 2 de maio de 2011. Ranyere D'christie Jacevícius – Técnica Judiciária.

Autos: 2007.0001.5168-6/0- AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: Alessandro Lopes da Silva

Advogado(a)(s): Dr. Divino José Ribeiro – OAB/TO 121B

INTIMAÇÃO: Para, nos termos do artigo 587 do Código de Processo Penal, apresentar as razões recursais ao recurso interposto nos autos supra. Palmas-TO, 2 de maio de 2011. Ranyere D'christie Jacevícius – Técnica Judiciária.

Autos: 2007.0000.9926-9- AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: Cesário Rodrigues dos Santos

Advogado(a)(s): Dr. Divino José Ribeiro – OAB/TO 121B

INTIMAÇÃO: Para, no prazo legal, apresentar as razões recursais ao recurso interposto nos autos supra. Palmas-TO, 2 de maio de 2011. Ranyere D'christie Jacevícius – Técnica Judiciária.

Autos: 2009.0006.0084-30 - AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: Samuel Marinho de Araújo

Advogado(a)(s): Dr. Renato Godinho – OAB/TO 2550

INTIMAÇÃO: Para, na defesa dos interesses do acusado, apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, referente aos autos acima citados. Palmas-TO, 2 de maio de 2011. Herculíla da Silva Aguiar Borges – Técnica Judiciária.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Autos nº. 2010.0012.0378-7/0

Ação Penal Pública Incondicionada

Réu: David Wilkerson Caetano de Oliveira

Vítima: Lojas Novo Mundo

O Doutor Gil de Araújo Corrêa, Meritíssimo Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal desta Comarca, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime n.º 2010.0012.0378-7/0, que a Justiça Pública move em desfavor de DAVID WILKERSON CAETANO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, estudante, portador da Cédula de Identidade R.G. nº. 912.667 SSP/TO, inscrito no CPF/MF sob nº. 022.336.211-58, nascido aos 27/07/1987, natural de Açailândia - MA, filho de Eliziel Caetano de Oliveira e de Cleonice Brito de Oliveira, incurso nas penas do artigo 157, § 2º, I e II, c.c os artigos 29 e 70, todos do Código Penal: estando atualmente em lugar incerto ou não sabido, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(S) dos termos da presente ação e INTIMADO(S) a responder(em) à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, podendo na resposta arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. A não apresentação da Defesa Preliminar implicará na aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional podendo o Juiz determinar a produção das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Para o conhecimento de todos, é passado o presente edital, cuja segunda via ficará afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, 1ª Vara Criminal, aos 03 de maio de 2011. Eu, _____, Herculíla da Silva Aguiar Borges, Técnica Judiciária, digitei e subscrevo.

3ª Vara Criminal**AO ADVOGADO****BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 91/2011**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas do ato processual abaixo relacionado:

AUTOS Nº 2011.0004.7236-7/0e 2008.0008.2237-6/0

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: LINETE CADETE DA SILVA

Vítima: NEYLA RODRIGUES FERNANDES

Advogados: DR. POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO, OAB/TO N.º 1.807-B

INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª da decisão a seguir transcrita: "Cuidam os autos de pedido de revogação de decreto de prisão preventiva formulado em favor de Linete Cadete da Silva, tendo a Sra. Promotora de Justiça se posicionado favorável à concessão do benefício (fl. 39/41). As cópias de fls. 30/7 demonstram que nos autos da Ação Penal n.º 2008.0008.2237-6, a acusada/requerente foi procurada para ser citada, porém não foi encontrada, o que obrigou à citação por edital e a à decretação de sua prisão preventiva. Após apreciar os argumentos vertidos na petição inicial, em cotejo com os documentos de fls. 05/29 dos presentes autos, fiquei convencido de que o fundamento inicial não mais persiste, na medida em que a requerente comprovou ter residência certa e atividade profissional definida. Outrossim, entendo que não se apresentam, prima facie, os demais fundamentos da prisão preventiva. A propósito da consulta de fls. 34/5, compreendo que a

existência de uma execução penal contra a acusada nesta comarca não é indicativa, por si só, da necessidade do ergastulamento, ainda considerando a presunção de inocência prevista na Constituição Federal. Diante disso, defiro o pedido e revogo o decreto de prisão preventiva da acusada/requerente Linete Cadete da Silva. Recolha-se o mandado de prisão. Se solicitado, ainda que verbalmente, expeça-se o salvo-conduto. Intimem-se. Junte-se cópia desta decisão nos autos da ação penal, onde se deverá providenciar a citação pessoal da acusada, no endereço informado nos presentes autos, bem assim sua notificação para a audiência de instrução e julgamento já designada. Palmas/TO, 29 de abril de 2011. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito".
DESPACHO II: (...). Designo o dia 17 de maio de 2011, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, determinando a notificação da vítima arrolada na denúncia. Palmas/TO, 09 de novembro de 2010. Rafael Gonçalves de Paula - Juiz de Direito".

PORTARIA Nº 03/2011

O Juiz de Direito **Rafael Gonçalves de Paula**, titular da 3ª Vara Criminal da comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a edição, pelo Conselho Nacional de Justiça, do *Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal*, que passou a ser adotado neste juízo em 14 de maio de 2010 (Portaria nº 09/2010);

CONSIDERANDO que a utilização das regras do manual tornou-se norma cogente, nos termos dos itens 2.1.5 e 7 do Provimento nº 02/2011, da Corregedoria-Geral da Justiça do Tocantins;

CONSIDERANDO a publicação da Recomendação nº 01/2011-CGJUS/TO, através da qual a Corregedoria-Geral da Justiça do Tocantins instou os Juizes de Direito com atribuição criminal a cumprirem a medida descrita no item 8 das Propostas de Ação para Implantação do Plano de Gestão para Varas Criminais e de Execução Penal, do CNJ, que diz respeito à tramitação direta dos inquéritos policiais entre as Delegacias e o Ministério Público;

CONSIDERANDO que após a publicação dessa recomendação, expediram-se ao Promotor de Justiça que atua neste juízo e ao Delegado Geral da Polícia Civil da SSP/TO os Ofícios nºs 474 e 475/2011, respectivamente, através dos quais se solicitou a adoção do trâmite direto dos inquéritos policiais entre o Ministério Público e as Delegacias de Polícia, havendo notícias de que a solicitação foi acolhida;

CONSIDERANDO que se endereçou ao Juiz de Direito Diretor do Foro e à Distribuidora da comarca de Palmas os Ofícios nºs 841 e 902/2011, respectivamente, através dos quais se comunicou que, a partir de hoje, este juízo não mais receberá inquéritos policiais que não se adequassem às rotinas implementadas pelo Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º. A partir desta data, os servidores desta 3ª Vara Criminal não receberão inquéritos policiais oriundos do Cartório Distribuidor, do Ministério Público ou das Delegacias de Polícias em situações que estiverem em desacordo com as normas do *Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal*.

Art. 2º. Os inquéritos policiais já recebidos e que estiverem em desconformidade com as regras do manual deverão ser imediatamente devolvidos ao local de onde vieram.

ENCAMINHE-SE cópia desta portaria à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e à Corregedoria-Geral de Justiça do Tocantins, para conhecimento e eventual censura.

DIVULGUE-SE, publicando-se no Diário da Justiça e afixando-se um exemplar no placar do fórum, por trinta (30) dias.

CUMPRA-SE.

DADA E PASSADA nesta comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de maio do ano dois mil e onze (02/05/2011).

Rafael Gonçalves de Paula
Juiz de Direito

1ª Vara da Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOS Nº: 2011.0001.7777-2/0

Ação: GUARDA

Requerente: MARCELE OTONI NASCIMENTO

Requerido: MIRELA OTONI DO NASCIMENTO e DOMINGOS GOMES PEREIRA

FINALIDADE: CITA E INTIMA o(a) Sr(a) DOMINGOS GOMES PEREIRA, qualificação ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Guarda que lhe move Marcelle Ottoni Nascimento, Autos nº 2011.0001.7777-2/0, bem como, comparecer à audiência de justificação prévia, designada para o dia 15 de junho de 2011, às 16h30min, a realizar-se no Fórum local Palácio Marquês São João da Palma, sito à AV. Teotônio Segurado, Paço Municipal, onde deverá apresentar defesa e produzir provas nos termos dos arts. 7º e 9º da Lei nº 5.478/68. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã que digitei e subscrevi. Palmas/TO, 28 de abril de 2011.

2ª Vara da Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2009.0013.1497-6

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Requerente(s): R.P. DOS S..

Advogado(a): DRA. GISELE DE PAULA PROENÇA OAB-TO 2664-B E DR. VALDONEZ SOBREIRA DE LIMA OAB-TO 3987

Requerido(a): A.L. DE S.

Advogado(a): DR. JOSUÉ SILVA MARINHO OAB-MT 12423/A E OAB-SP 108.703

DESPACHO: "Não há nulidades a declarar ou irregularidades a suprir, inexistindo, ainda, qualquer preliminar suscitada pelo requerido. A tentativa de conciliação entre as partes se mostrou infrutífera, face a divergência quanto à partilha dos bens comuns (fl. 123). Assim, declaro o processo saneado. Assim, declaro o processo saneado e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de maio de 2011, às 15:00 horas. Fixo o prazo de 10 dias, a partir da intimação, para as partes arrolarem as testemunhas que pretendem ouvir (art. 407 do CPC). Defiro o pedido formulado pelo requerido na parte final do termo de audiência de fl. 123, posto se tratar de prova documental pertinente ao deslinde do feito. Intimem-se – PLS, 18/11/2010. Emanuela da Cunha Gomes – Juíza Substituta".

Autos: 2008.005.1094-3

Ação: RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL

Requerente(s): T. DA S.C.

Advogado(a): DR. CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA OAB-TO 3115-A

Requerido(a): P.P.S.C.

Advogado(a): DR. RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA OAB-TO 1598-A e DR. GUSTAVO GOMES GARCOA OAB-MG 90.066

FINALIDADE: "Ficam as partes e seus patronos intimados para comparecerem em audiência de instrução e julgamento no dia 11 de maio de 2011 às 14:30 horas. Ressalte-se que foi fixado o prazo de 10 (dez) dias para as partes arrolarem as testemunhas que pretendem ouvir (art. 407 do CPC). Pls. 02/05/2011. (Ass). REYNALDO BORGE LEAL–Escrivão judicial".

Autos: 2009.0012.8362-0

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Requerente(s): L.G. DA C.

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DO TOCANTINS

Requerido(a): J.R. DOS S.

Advogado(a): DRA. TATIANA CLEMER DAS NEVES OAB-TO 4671

DESPACHO: "Tendo em vista a sobrecarga na pauta de audiências deste Juízo, a fim de abreviar o deslinde da questão, determino a realização de audiência de conciliação prévia para o dia 24 de maio de 2011, às 14:30 horas, a ser realizada junto à Central de Conciliações – CECON. Intimem-se – PLS, 03/03/2011. NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

Autos: 2010.0007.5899-8

Ação: RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL

Requerente(s): M.S.R.

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DO TOCANTINS

Requerido(a): G.J.B.B.

Advogado(a): DR. RODRIGO COELHO OAB-TO 1931, DR. ROBERTO LACERDA CORREIA OAB-TO 2291

DESPACHO: "Atendendo-se ao parecer ministerial retro, no intuito de fixar corretamente as regulamentações contidas no acordo de fls. 02/04, designo audiência para oitiva dos interessados para o dia 24 de maio de 2011, às 09:00 horas, a ser realizada junto à Central de Conciliações – CECON. Intimem-se – PLS, 16/03/2011. NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

3ª Vara da Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2009.0006.5367-0/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerentes: L.S.A

Advogado: MARY DE FATIMA F. DE PAULA

Requerido: J.P.S

Advogado: FRANCISCO JOSE DE SOUSA BORGES

DESPACHO: DESPACHO: Acolho o parecer Ministerial e designo audiência para o dia **31 de maio de 2011, às 10h15min**, devendo as partes serem intimadas para comparecimento. Cumpra-se. Palmas, 13 de abril de 2011. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz de Direito

Autos: 2010.0003.6905-3/0

Ação: GUARDA

Requerentes: L.C.B

Advogado: MARCOS FERREIRA DAVI

Requerido: L.A.A

Advogado: VINICIUS PINHEIRO MARQUES (uf)

DESPACHO: DESPACHO: (...) redesigno audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia **18 de maio de 2011, às 09h00min**, devendo as partes serem intimadas a comparecerem acompanhadas de suas testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de abril de 2011. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz de Direito.

4ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº. 2009.0007.5163-9

ACÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: FERNANDO REZENDE DE CARVALHO

condenar o devedor nas despesas processuais e honorários. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 23 de Março de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 3354/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
EXECUTADO: MARIE MONICA VASCONCELOS VALADARES
SENTENÇA: "Vistos, etc. Tendo em vista que a própria exequente comunicou que o executado efetuou o pagamento do débito objeto da demanda (fls. 12/13) julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Outrossim, tendo em vista que não houve formação da relação processual, já que o executado sequer foi citado, deixo de condenar o devedor nas despesas processuais e honorários. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 23 de Março de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 3426/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
EXECUTADO: MARIA ZILDA GONÇALVES THESHIMA
SENTENÇA: "Vistos, etc. Tendo em vista que a própria exequente comunicou que o executado efetuou o pagamento do débito objeto da demanda (fls. 11/14) julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Outrossim, tendo em vista que não houve formação da relação processual, já que o executado sequer foi citado, deixo de condenar o devedor nas despesas processuais e honorários. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 23 de Março de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 3414/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
EXECUTADO: ADRIANA DE SOUZA MAGOSTEIRO
SENTENÇA: "Vistos, etc. Tendo em vista que a própria exequente comunicou que o executado efetuou o pagamento do débito objeto da demanda (fls. 11/13) julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Outrossim, tendo em vista que não houve formação da relação processual, já que o executado sequer foi citado, deixo de condenar o devedor nas despesas processuais e honorários. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 23 de Março de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 3399/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
EXECUTADO: MIRIAN CHRISTIANE MELO DEL FIACO
SENTENÇA: "Vistos, etc. Tendo em vista que a própria exequente comunicou que o executado efetuou o pagamento do débito objeto da demanda (fls. 12/13) julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Outrossim, tendo em vista que não houve formação da relação processual, já que o executado sequer foi citado, deixo de condenar o devedor nas despesas processuais. Honorários advocatícios pagos. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 23 de Março de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 1742/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
EXECUTADO: MARIA DAS MERCES FERREIRA DA SILVA
SENTENÇA: "Vistos, etc. Tendo em vista que a própria exequente comunicou que o executado efetuou o pagamento do débito objeto da demanda (fls. 18/20) julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Outrossim, tendo em vista que não houve formação da relação processual, já que o executado sequer foi citado, deixo de condenar o devedor nas despesas processuais. Honorários advocatícios pagos. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 23 de Março de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 4059/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
EXECUTADO: LAURITA MENDES DE SOUZA
SENTENÇA: "Vistos, etc. Tendo em vista que a própria exequente comunicou que o executado efetuou o pagamento do débito objeto da demanda (fls. 25/32) julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Outrossim, tendo em vista que não houve formação da relação processual, já que o executado sequer foi citado, deixo de condenar o devedor nas despesas processuais e honorários. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 23 de Março de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 3574/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS SOUSA PEREIRA
SENTENÇA: "Vistos, etc. Tendo em vista que a própria exequente comunicou que o executado efetuou o pagamento do débito objeto da demanda (fls. 12/13) julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Outrossim, tendo em vista que não houve formação da relação processual, já que o executado sequer foi citado, deixo de condenar o devedor nas despesas processuais e honorários. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 23 de Março de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 717/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
EXECUTADO: MARLIM FERREIRA DE SOUZA
SENTENÇA: "Vistos, etc. Tendo em vista que a própria exequente comunicou que o executado efetuou o pagamento do débito objeto da demanda (fls. 16/22) julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Outrossim, tendo em vista que não houve formação da relação processual, já que o executado sequer foi citado, deixo de condenar o devedor nas despesas processuais. Honorários advocatícios devidamente pagos. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 23 de Março de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 2583/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
EXECUTADO: CARLOS RIBEIRO SANTOS
SENTENÇA: "Vistos, etc. Tendo em vista que a própria exequente comunicou que o executado efetuou o pagamento do débito objeto da demanda (fls. 16/18) julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Outrossim, tendo em vista que não houve formação da relação processual, já que o executado sequer foi citado, deixo de condenar o devedor nas despesas processuais. Honorários advocatícios devidamente pagos. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 23 de Março de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 707/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
EXECUTADO: MARIA DO CARMO FERREIRA BARROS
SENTENÇA: "Vistos, etc. Tendo em vista que a própria exequente comunicou que o executado efetuou o pagamento do débito objeto da demanda (fls. 16/18) julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Outrossim, tendo em vista que não houve formação da relação processual, já que o executado sequer foi citado, deixo de condenar o devedor nas despesas processuais. Honorários advocatícios pagos. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 23 de Março de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 3448/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
EXECUTADO: ROMEU BAUM
SENTENÇA: "Vistos, etc. Tendo em vista que a própria exequente comunicou que o executado efetuou o pagamento do débito objeto da demanda (fls. 11/12) julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Outrossim, tendo em vista que não houve formação da relação processual, já que o executado sequer foi citado, deixo de condenar o devedor nas despesas processuais e honorários. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 23 de Março de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 3375/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
EXECUTADO: DARCY GOMES MARINHO NETO
SENTENÇA: "Vistos, etc. Tendo em vista que a própria exequente comunicou que o executado efetuou o pagamento do débito objeto da demanda (fls. 12/13) julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Outrossim, tendo em vista que não houve formação da relação processual, já que o executado sequer foi citado, deixo de condenar o devedor nas despesas processuais e honorários. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 23 de Março de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 2010.0001.0494-7

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
EXECUTADO: CLAUDIO DALLABRIDA
SENTENÇA: "Vistos, etc. Tendo em vista que a própria exequente comunicou que o executado efetuou o pagamento do débito objeto da demanda (fls. 06/07) julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Outrossim, tendo em vista que

não houve formação da relação processual, já que o executado sequer foi citado, deixo de condenar o devedor nas despesas processuais e honorários. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 23 de Março de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 2010.0003.5599-0

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: JOSE RAFAEL DE LIMA

SENTENÇA: "Vistos, etc. Tendo em vista que a própria exequente comunicou que o executado efetuou o pagamento do débito objeto da demanda (fls. 08/12) julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Outrossim, tendo em vista que não houve formação da relação processual, já que o executado sequer foi citado, deixo de condenar o devedor nas despesas processuais e honorários. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 23 de Março de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 2006.0006.6328-0

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: SERGIO ISERNHAGEN

SENTENÇA: "Vistos, etc. Tendo em vista que a própria exequente comunicou que o executado efetuou o pagamento do débito objeto da demanda (fls. 76/77), julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Outrossim, tendo em vista que não houve formação da relação processual, já que o executado sequer foi citado, deixo de condenar o devedor nas despesas processuais e honorários. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 23 de Março de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 2010.0003.4713-0

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: ODILON DOS SANTOS

SENTENÇA: "Vistos, etc. Tendo em vista que a própria exequente comunicou que o executado efetuou o pagamento do débito objeto da demanda (fls. 07/11), julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Outrossim, tendo em vista que não houve formação da relação processual, já que o executado sequer foi citado, deixo de condenar o devedor nas despesas processuais e honorários. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 23 de Março de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 2010.0005.1121-6

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: PAULO ALVES FERNANDES JUNIOR E OUTROS

SENTENÇA: "Vistos, etc. Tendo em vista que a própria exequente comunicou que o executado efetuou o pagamento do débito objeto da demanda (fls. 08/12) julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Outrossim, tendo em vista que não houve formação da relação processual, já que o executado sequer foi citado, deixo de condenar o devedor nas despesas processuais. Honorários advocatícios devidamente pagos. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 23 de Março de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 2005.0003.9464-7

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: ROBERTO MAGNO MARTINS

SENTENÇA: "Vistos, etc. Tendo em vista que a própria exequente comunicou que o executado efetuou o pagamento do débito objeto da demanda (fls. 19/21), julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Outrossim, tendo em vista que não houve formação da relação processual, já que o executado sequer foi citado, deixo de condenar o devedor nas despesas processuais. Honorários advocatícios devidamente pagos. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 23 de Março de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 2010.0005.1091-0

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO VILHENA DA SILVA

SENTENÇA: "Vistos, etc. Tendo em vista que a própria exequente comunicou que o executado efetuou o pagamento do débito objeto da demanda (fls. 09/15), julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Outrossim, tendo em vista que não houve formação da relação processual, já que o executado sequer foi citado, deixo de condenar o devedor nas despesas processuais. Honorários advocatícios devidamente pagos. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 23 de Março de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 2010.0003.7249-6

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: ELISANGELA GLORIA CARDOSO

SENTENÇA: "Vistos, etc. Tendo em vista que a própria exequente comunicou que o executado efetuou o pagamento do débito objeto da demanda (fls. 10/15), julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Outrossim, tendo em vista que não houve formação da relação processual, já que o executado sequer foi citado, deixo de condenar o devedor nas despesas processuais. Honorários advocatícios devidamente pagos. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 23 de Março de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 2010.0003.7189-9

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: NEUMA LIMA DOS SANTOS

SENTENÇA: "Vistos, etc. Tendo em vista que a própria exequente comunicou que o executado efetuou o pagamento do débito objeto da demanda (fls. 07/12), julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Outrossim, tendo em vista que não houve formação da relação processual, já que o executado sequer foi citado, deixo de condenar o devedor nas despesas processuais. Honorários advocatícios devidamente pagos. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 23 de Março de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 2010.0003.4822-6

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: ILDENI SABINA CARNEIRO

SENTENÇA: "Vistos, etc. Tendo em vista que a própria exequente comunicou que o executado efetuou o pagamento do débito objeto da demanda (fls. 12/17) julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Outrossim, tendo em vista que não houve formação da relação processual, já que o executado sequer foi citado, deixo de condenar o devedor nas despesas processuais. Honorários advocatícios devidamente pagos. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 23 de Março de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 2010.0000.0927-8

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: ELIANA MARIA LAURIS DOS SANTOS

SENTENÇA: "Vistos, etc. Tendo em vista que a própria exequente comunicou que o executado efetuou o pagamento do débito objeto da demanda (fls. 08/10), julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Outrossim, tendo em vista que não houve formação da relação processual, já que o executado sequer foi citado, deixo de condenar o devedor nas despesas processuais. Honorários advocatícios devidamente pagos. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 23 de Março de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 2009.0006.9746-4

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: SEIR PACHECO FILHO

SENTENÇA: "Vistos, etc. Tendo em vista que a própria exequente comunicou que o executado efetuou o pagamento do débito objeto da demanda (fls. 13/19), julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Outrossim, tendo em vista que não houve formação da relação processual, já que o executado sequer foi citado, deixo de condenar o devedor nas despesas processuais. Honorários advocatícios devidamente pagos. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 23 de Março de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 2006.0006.2453-5

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: OTONIEL ANDRADE COSTA

SENTENÇA: "Vistos, etc. Tendo em vista que a própria exequente comunicou que o executado efetuou o pagamento do débito objeto da demanda (fls. 15/18), julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Outrossim, tendo em vista que não houve formação da relação processual, já que o executado sequer foi citado, deixo de condenar o devedor nas despesas processuais. Honorários advocatícios pagos. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 23 de Março de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 2009.0007.4781-0

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: EDUARDO KOMKA FILHO

SENTENÇA: "Vistos. Tendo em vista que a própria exequente comunicou que o executado efetuou o pagamento do débito objeto da demanda (fls. 14/19), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Outrossim, tendo em vista que

em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de Março de 2011. William Tríglio da Silva. Juiz Substituto”.

AUTOS Nº. 3231/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: LIZARD A. DE OLIVEIRA

SENTENÇA: “Vistos, etc. Tendo em vista que a própria exequente comunicou que o executado efetuou o pagamento do débito objeto da demanda (fls. 13), julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Outrossim, tendo em vista que não houve formação da relação processual, já que o executado sequer foi citado, deixo de condenar o devedor nas despesas processuais e honorários advocatícios. Havendo constrição em bens decorrente do presente processo, providenciem-se as devidas baixas. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de Março de 2011. William Tríglio da Silva. Juiz Substituto”.

AUTOS Nº. 3230/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: FREDERICO KRAUSE

SENTENÇA: “Vistos, etc. Tendo em vista que a própria exequente comunicou que o executado efetuou o pagamento do débito objeto da demanda (fls. 16), julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Outrossim, tendo em vista que não houve formação da relação processual, já que o executado sequer foi citado, deixo de condenar o devedor nas despesas processuais e honorários advocatícios. Havendo constrição em bens decorrente do presente processo, providenciem-se as devidas baixas. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de Março de 2011. William Tríglio da Silva. Juiz Substituto”.

AUTOS Nº. 2687/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: WILSON ALVES PEREIRA

SENTENÇA: “Vistos, etc. Tendo em vista que a própria exequente comunicou que o executado efetuou o pagamento do débito objeto da demanda (fls. 08/13), julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Outrossim, tendo em vista que não houve formação da relação processual, já que o executado sequer foi citado, deixo de condenar o devedor nas despesas processuais e honorários advocatícios. Havendo constrição em bens decorrente do presente processo, providenciem-se as devidas baixas. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de Março de 2011. William Tríglio da Silva. Juiz Substituto”.

AUTOS Nº. 548/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: ALDENOR LOURENCO DE AMORIM

SENTENÇA: “Vistos, etc. Tendo em vista que a própria exequente comunicou que o executado efetuou o pagamento do débito objeto da demanda (fls. 25/30), julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Outrossim, tendo em vista que não houve formação da relação processual, já que o executado sequer foi citado, deixo de condenar o devedor nas despesas processuais e honorários advocatícios. Havendo constrição em bens decorrente do presente processo, providenciem-se as devidas baixas. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de Março de 2011. William Tríglio da Silva. Juiz Substituto”.

AUTOS Nº. 3379/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: ANTONIO OLIVEIRA DE ALMEIDA

SENTENÇA: “Vistos, etc. Tendo em vista que a própria exequente comunicou que o executado efetuou o pagamento do débito objeto da demanda (fls. 13), julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Outrossim, tendo em vista que não houve formação da relação processual, já que o executado sequer foi citado, deixo de condenar o devedor nas despesas processuais e honorários advocatícios. Havendo constrição em bens decorrente do presente processo, providenciem-se as devidas baixas. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de Março de 2011. William Tríglio da Silva. Juiz Substituto”.

AUTOS Nº. 3362/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: NICANOR DE MATOS NETO

SENTENÇA: “Vistos, etc. Tendo em vista que a própria exequente comunicou que o executado efetuou o pagamento do débito objeto da demanda (fls. 11/13), julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Outrossim, tendo em vista que não houve formação da relação processual, já que o executado sequer foi citado, deixo de condenar o devedor nas despesas processuais e honorários advocatícios. Havendo constrição em bens decorrente do presente processo, providenciem-se as devidas baixas. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 23 de Março de 2011. William Tríglio da Silva. Juiz Substituto”.

AUTOS Nº. 3684/03, 3679/03, 3689/03, 3657/03, 3645/03, 3463/03, 3481/03, 3408/03, 3422/03, 3421/03, 3547/03, 3431/03, 3404/03, 2231/03, 2225/03.

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADOS: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, HEBE DOS SANTOS, HENRIQUETA COSTA FERREIRA DA SILVA, ALBERTINA ALVES MUDEIRA, JESUS ELIAS DA SILVA, IVETE DA CONCEIÇÃO MIRANDA, RAIMUNDO N. RODRIGUES, EUZEBIO GUIMARÃES, ANTONIEL DOS ANJOS DE SOUZA, AUGUSTO DE SOUZA, NELSON GIMENEZ MUNHOZ, SEBASTIÃO AUGUSTO SALGADO, ADILSON CARVALHO DE SOUZA, ISABEL PEREIRA DE SOUZA, VALCI PEREIRA RAMALHO.

SENTENÇA: “Posto Isto, com amparo nos artigos 174, 156, inciso V do Código Tributário Nacional; 219, § 4º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil reconheço e decreto a prescrição do crédito tributário e declaro extinta a obrigação, e em consequência, julgo extinta com resolução de mérito, a presente Execução Fiscal. Sem custas. Sem honorários, frente ausência de citação. Havendo constrição em bens, relativamente ao presente processo, providenciem-se as baixas. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de Outubro de 2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito”.

PALMEIRÓPOLIS

Diretoria do Foro

PORTARIA Nº. 27/2011.

O Dr. **Manuel de Faria Reis Neto**, Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Palmeirópolis, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO: que a norma da CGJ, Seção 3- 1.3.1 – A Correição-Geral Ordinária será realizada no mês de maio, de cada ano.

RESOLVE:

Designar os dias 03, 04 e 05 de maio do presente para o período correicional.

Designar para atuar como Secretária dos trabalhos correicionais a Serventuária da Justiça **LUCIANA PEDROSA SOUZA CAMPOS**, Assessora Jurídica desta Comarca, que em seus impedimentos será substituída pela Srta. **VÂNIA MARIA SOUSA OLIVEIRA**, Secretária do Juízo.

Determinar aos senhores titulares ou responsáveis pelas serventias que ainda não tenham livro, que providenciem a abertura de livro especial, destinado à lavratura de **Termo de Visita em Correição**.

Determinar à Secretária designada que expeça Edital anunciado a Correição e convocando a população em geral para comparecer à solenidade de instalação da Correição e, durante os trabalhos, apresentar suas sugestões e reclamações, bem como para que formule convite ao Ministério Público, à Defensoria Pública, e ao Delegado de Polícia.

Determinar o retorno de todos os autos conclusos às suas respectivas Escrivâncias.

Determinar que as audiências marcadas sejam retiradas de pauta.

Todos os prazos processuais, ficam suspensos nos dias 03,04 e 05 de maio do corrente ano.

CONVOCA, para o ato de abertura, os serventuários, servidores, bem como os que se encontrem a responder ou a substituir, os quais deverão diligenciar no sentido de serem apresentados, para o visto, no momento oportuno, os títulos de nomeação ou de designação de todo o pessoal das serventias.

DADA E PASSADA nesta Comarca de Palmeirópolis, Estado do Tocantins, aos dois (dois) dias do mês de maio do ano de dois mil e onze (2011).

MANUEL DE FARIA REIS NETO

Juiz de Direito substituto

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**Autos nº.2010.0008.9734-3/0**

Ação : Declaratória

Requerente: Ivair Paulino Pinto e Catiane Frenlik Pontes

Advogado: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607

Requerido: CESS – Cia Energética São Salvador

Advogado: Dr. Advogado Dr. Rômulo Francisco Duarte OAB/SC - 23619

ATO ORDINARIO: “Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos às partes, através de seus advogados para tomarem ciência da audiência de Conciliação designada para o dia 10 de junho de 2011, às 10:00 horas. Palmeirópolis 02 de maio de 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial.

Autos nº.2010.0012.0128-8/0

Ação : Declaratória

Requerente: Jorge Pereira Dias

Advogado: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607

Requerido: CESS – Cia Energética São Salvador

Advogado: Dr. Advogado Dr. Rômulo Francisco Duarte OAB/SC - 23619

ATO ORDINARIO: “Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos às partes, através de seus advogados para tomarem ciência da audiência de Conciliação designada para o dia 10 de junho de 2011, às 09:00 horas. Palmeirópolis 02 de maio de 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial.

Autos nº.2010.0012.0147-4/0

Ação : Declaratória

Requerente: Antonio Furtado de Almeida

Advogado: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607

Requerido: CESS – Cia Energética São Salvador

Advogado: Dr. Advogado Dr. Rômulo Francisco Duarte OAB/SC - 23619

ATO ORDINARIO: "Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos às partes, através de seus advogados para tomarem ciência da audiência de Conciliação designada para o dia 10 de junho de 2011, às 09:10 horas. Palmeirópolis 02 de maio de 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial.

Autos nº.2010.0012.0123-7/0

Ação : Declaratória

Requerente: Adão Francisco da Conceição e Isadora Francisco da Conceição

Advogado: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607

Requerido: CESS – Cia Energética São Salvador

Advogado: Dr. Advogado Dr. Rômulo Francisco Duarte OAB/SC - 23619

ATO ORDINARIO: "Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos às partes, através de seus advogados para tomarem ciência da audiência de Conciliação designada para o dia 10 de junho de 2011, às 09:20 horas. Palmeirópolis 02 de maio de 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial

Autos nº.2010.0010.2225-1/0

Ação : Declaratória

Requerente: José Ferreira de Souza e Ery de Fátima Pimenta

Advogado: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607

Requerido: CESS – Cia Energética São Salvador

Advogado: Dr. Advogado Dr. Rômulo Francisco Duarte OAB/SC - 23619

ATO ORDINARIO: "Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos às partes, através de seus advogados para tomarem ciência da audiência de Conciliação designada para o dia 03 de junho de 2011, às 08:30 horas. Palmeirópolis 02 de maio de 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial.

PARAÍSO

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS nº: 4.644/2004 – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: UNIÃO – FAZENDA NACIONAL

Proc. Exequente: Dr. Marcos Gleyson Araújo Monteiro – Procurador da Fazenda Nacional

Executados: Empresa – SUPERMERCADO FLORESTAL LTDA – ME e seu sócio – Antônio Albino Diniz

Adv. Executados: Dr. William Pereira da Silva - OAB/TO nº 3.251

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado dos EXECUTADOS, do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 120/125 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: " 1.-...; 2.-...; 3.- Dispositivo/conclusão. ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta, declaro prescrito o crédito tributário e, conseqüentemente, a execução, extinguindo o processo executivo fiscal. Sem custas e sem despesas processuais. Sem verba honorária. Transitado em julgado, expeça-se a favor do executado devedor, ALVARÁ DE LEVANTAMENTO das quantias penhoradas on line, via BACEN-JUD, de f. 108/109 dos autos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, pelo que vencidos os prazos de recursos voluntários e certificado nos autos, devem estes autos subir ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, EM BRASÍLIA – DF, pelos correios (AR), anotando-se a remessa. Transitado em julgado, certificado, ao arquivo, com baixas nos registros, distribuição e tombo. Intime-se. P. R. I. Paraíso do Tocantins – TO, aos 10 de março de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

AUTOS: 2009.0012.3563-4/0

AÇÃO: Reintegração de Posse

Requerente: Banco Itaú S/A.

Advogado: Dr. Núbia Conceição Moreira - OAB/TO nº 4.311.

Requerido: Valdemar Fernando Pereira

Advogado: Dr. José Hobaldo Vieira – OAB/TO nº 1722/A.

Intimação: Intimar a advogada da parte requerente, Drª. Núbia Conceição Moreira - OAB/TO nº 4.311, para se manifestar no prazo de 10 (dez) Dias da Contestação e Documentos contidos nos autos às fls. 65/93.

AUTOS nº: 4.644/2004 – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: UNIÃO – FAZENDA NACIONAL

Proc. Exequente: Dr. Marcos Gleyson Araújo Monteiro – Procurador da Fazenda Nacional

Executados: Empresa – SUPERMERCADO FLORESTAL LTDA – ME e seu sócio – Antônio Albino Diniz

Adv. Executados: Dr. William Pereira da Silva - OAB/TO nº 3.251

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado dos EXECUTADOS, para RESPONDER OU CONTRA-ARRAZOAR A APELAÇÃO do autor/exequente de fls. 127/160 dos autos, no prazo de QUINZE (15) DIAS. Paraíso do Tocantins – TO, aos 03 de maio de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

Autos nº: 2008.0004.9600-2/0.

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

Requerente.: FRANCISCA JOSEFA DE CARVALHO

Advogado...: Dr. Valdeon Batista Pitaluga – OAB/TO nº 342-B.

Requerido...: CERÂMICA OURO VERDE LTDA.

Advogado...: Dr. Márcio Gonçalves – OAB/TO nº 2.554 e Dra. Ildenize Pereira Rosa – OAB/TO nº 4.313 e outros.

INTIMAÇÃO: Intimar a parte requerida por seu(s) advogado(s) Dr. Márcio Gonçalves – OAB/TO nº 2.554 e Dra. Ildenize Pereira Rosa – OAB/TO nº 4.313, para comparecerem a audiência de INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 20 de MAIO de 2011, às 09:00 horas, na escrivania da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, (Rua 13 de Maio, nº 265, 1º andar, Centro-Paraíso/TO), ficando os mesmos advertidos a

trazer suas testemunhas a juízo independentemente de intimação e/ou requerir expressamente suas intimações pessoais, apresentando o ROL TESTEMUNHAL em cartório em até DEZ(10) DIAS antes da audiência, tudo nos termos do despacho a seguir transcrito: "DESPACHO: 1 – Inviável a audiência de conciliação (§ 3º, art. 331) e, saneando o feito e declarando as partes legítimas e bem representadas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20-MAIO-2011, às 09:00 horas; Intimem-se as partes e seus advogados; 2- Advirta-se aos advogados das partes a trazer suas *testemunhas a juízo independentemente de intimação e/ou requerir, expressamente, suas intimações pessoais*, apresentando o respectivo ROL TESTEMUNHAL em cartório, em até DEZ (10) DIAS antes da audiência, sob pena de presumir-se terem delas desistido (artigos 407 e 412 § 1º, CPC); 3 – Intime-se as partes (pessoalmente), inclusive para prestarem depoimento pessoal e advertidas de que o não comparecimento ou recusa ao depoimento pessoal, importará em confissão (CPC, arts. 342 e 343 e §§); 4 – Arroladas TESTEMUNHAS *residentes noutras comarcas, expeçam-se, logo, CARTAS PRECATÓRIAS para sua oitivas, com prazo de TRINTA (30) DIAS para cumprimento, intimando-se remessa aos advogados das partes e/ou curadores*; 5 – Cumpra-se e intimem-se com urgência. Paraíso do Tocantins (TO), 02 de maio de 2011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª Vara Cível". Eu, Glacyneide Borges Rocha, o digitei e subscrevi.

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Autos nº 2011.0004.2065-0

Autor: Ministério Público

Vítima: Justiça Pública

Infração: art. 33 da Lei nº 11.343/06

Denunciado: Alvecino Miranda de Souza

INTIMAÇÃO: Fica o réu ALVECINO MIRANDA DE SOUZA, vulgo "MAGRÃO", brasileiro, solteiro, moto taxista, natural de Riachão/MA, nascido em 20.06.1974, RG nº 170.162 SSP/TO, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO, o acusado, em epígrafe, para que apresente a defesa que tiver, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma ser apresentada por Advogado, fluído "in albis" o prazo será nomeado o defensor público, para promover-lhe a defesa, na forma da lei.

Autos nº 2011.0004.2064-2

Autor: Ministério Público

Vítima: Justiça Pública

Infração: art. 33 da Lei nº 11.343/06

Denunciado: Raphael dos Santos Brito

INTIMAÇÃO: Fica o réu RAPHAEL DOS SANTOS BRITO, brasileiro, solteiro, profissão não informada, nascido em 29.05.1986, filho de Antônio Ribeiro de Brito e de Helenita dos Santos Brito, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO, o acusado, em epígrafe, para que apresente a defesa que tiver, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma ser apresentada por Advogado, fluído "in albis" o prazo será nomeado o defensor público, para promover-lhe a defesa, na forma da lei.

PARANÁ

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO IMPETRANTE

Autos nº 2009.0009.9702-6

Ação: Aposentadoria

Requerente: Leonardo Alves Varanda

Advogado: Marcos Paulo Favaro OAB/SP 229.901 OAB/TO 4.128-A

Requerido: INSS

Procurador Federal: Não Constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O valor atribuído à causa denota a pertinência do rito comum sumário, que impõe a realização de audiência de conciliação, art. 275, I, c/c 277, ambos do CPC. Assim, inclua-se em pauta audiência nos termos da parte inicial do art. 227 do CPC. **Cite-se**, tentando-se ao fato de a parte requerida ser ente autárquico federal, bem como para o disposto na parte final do art. 277 e no art. 188, ambos do CPC, para comparecer à audiência designada, oportunidade em que, não obtida conciliação poderá, querendo, apresentar resposta na assenta (art. 278 do CPC) **ou em data anterior** oportunidade em que serão decididas as questões preliminares e prejudiciais e colhida a prova oral. Cumpra-se. Paranã/TO, 28 de fevereiro de 2011. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz de Direito Substituto. Altina Nunes Barbosa Filha Alves, Escrevente o digitei. **AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA.** Cumprindo determinação do MM. Juiz de Direito desta Comarca, agendo para o **dia 07/06/2011, às 16:00 horas**, audiência de Conciliação. Intimem-se. Paranã, 25 de março de 2011. Mary Nadja Barbosa Nunes Sampaio, Escrivã Judicial.

Autos nº 2009.0009.9729-8

Ação: Previdenciária

Requerente: Antônia Celestino dos Santos

Advogado: Marcos Paulo Favaro OAB/SP 229.901 OAB/TO 4.128-A

Requerido: INSS

Procurador Federal: Não Constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da lei 1.060/50. O valor atribuído à causa denota a pertinência do rito comum sumário, que impõe a realização de audiência de conciliação, art. 275, I, c/c 277, ambos do CPC. Assim, inclua-se em pauta audiência nos termos da parte inicial do art. 227 do CPC. **Cite-se**, tentando-se ao fato de a parte requerida ser ente autárquico federal, bem como para o disposto na parte final do art. 277 e no art. 188, ambos do CPC, para comparecer à audiência designada, oportunidade em que, não obtida conciliação poderá, querendo, apresentar resposta na assenta (art. 278 do CPC) **ou em data anterior** oportunidade em que serão decididas as questões preliminares e prejudiciais e colhida a prova oral. Cumpra-se. Paranã/TO, 28 de fevereiro de 2011. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz de Direito Substituto. Altina Nunes Barbosa Filha Alves, Escrevente o

digitei. **AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA.** Cumprindo determinação do MM. Juiz de Direito desta Comarca, agendo para o dia **07/06/2011, às 16:30 horas**, audiência de Conciliação. Intimem-se. Paraná, 25 de março de 2011. Mary Nadja Barbosa Nunes Sampaio, Escrivã Judicial.

Autos nº 2009.0007.9466-4

Ação: Previdenciária
Requerente: Maria Madalena João Gonçalves
Advogado: Marcos Paulo Favaro OAB/SP 229.901 OAB/TO 4.128-A
Requerido: INSS
Procurador Federal: Márcio Chaves de Castro
INTIMAÇÃO: DECISÃO: Inclua-se em pauta audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que serão decididas as questões preliminares suscitadas e colhida à prova oral. Intime-se. Paraná/TO, 23 de fevereiro de 2011. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz de Direito Substituto . Altina Nunes Barbosa Filha Alves, Escrevente o digitei. **AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA.** Cumprindo determinação do MM. Juiz de Direito desta Comarca, agendo para o dia **07/06/2011, às 15:00 horas**, audiência de Conciliação. Intimem-se. Paraná, 25 de março de 2011. Mary Nadja Barbosa Nunes Sampaio, Escrivã Judicial.

Autos nº 2009.0011.2087-0

Ação: Previdenciária
Requerente: Maria Lima de Jesus Barbosa
Advogado: Marcos Paulo Favaro OAB/SP 229.901 OAB/TO 4.128-A
Requerido: INSS
Procurador Federal: Sayonara Pinheiro Carizzi
INTIMAÇÃO: DECISÃO: Inclua-se em pauta audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que serão decididas as questões preliminares suscitadas e colhida à prova oral. Intime-se. Paraná/TO, 23 de fevereiro de 2011. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz de Direito Substituto . Altina Nunes Barbosa Filha Alves, Escrevente o digitei. **AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA.** Cumprindo determinação do MM. Juiz de Direito desta Comarca, agendo para o dia **07/06/2011, às 14:30 horas**, audiência de Conciliação. Intimem-se. Paraná, 25 de março de 2011. Mary Nadja Barbosa Nunes Sampaio, Escrivã Judicial.

Autos nº 2009.0008.1182-8

Ação: Previdenciária
Requerente: Jusilene Quirino das Neves
Advogado: Marcos Paulo Favaro OAB/SP 229.901 OAB/TO 4.128-A
Requerido: INSS
Procurador Federal: Sayonara Pinheiro Carizzi
INTIMAÇÃO: DECISÃO: Inclua-se em pauta audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que serão decididas as questões preliminares suscitadas e colhida à prova oral. Intime-se. Paraná/TO, 23 de fevereiro de 2011. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz de Direito Substituto . Altina Nunes Barbosa Filha Alves, Escrevente o digitei. **AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA.** Cumprindo determinação do MM. Juiz de Direito desta Comarca, agendo para o dia **07/06/2011, às 14:00 horas**, audiência de Conciliação. Intimem-se. Paraná, 25 de março de 2011. Mary Nadja Barbosa Nunes Sampaio, Escrivã Judicial.

Autos nº 2009.0009.9725-5

Ação: Previdenciária
Requerente: Edna Ribeiro da Cunha
Advogado: Marcos Paulo Favaro OAB/SP 229.901 OAB/TO 4.128-A
Requerido: INSS
Procurador Federal: Sayonara Pinheiro Carizzi
INTIMAÇÃO: DECISÃO: Inclua-se em pauta audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que serão decididas as questões preliminares suscitadas e colhida à prova oral. Intime-se. Paraná/TO, 23 de fevereiro de 2011. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz de Direito Substituto . Altina Nunes Barbosa Filha Alves, Escrevente o digitei. **AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA.** Cumprindo determinação do MM. Juiz de Direito desta Comarca, agendo para o dia **07/06/2011, às 13:30 horas**, audiência de Conciliação. Intimem-se. Paraná, 25 de março de 2011. Mary Nadja Barbosa Nunes Sampaio, Escrivã Judicial.

Autos nº 2009.0008.1184-4

Ação: Aposentadoria
Requerente: Maurílio Bispo da Cunha
Advogado: Marcos Paulo Favaro OAB/SP 229.901 OAB/TO 4.128-A
Requerido: INSS
Procurador Federal: Danilo Chaves Lima
INTIMAÇÃO: DECISÃO: Inclua-se em pauta audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que serão decididas as questões preliminares suscitadas e colhida à prova oral. Intime-se. Paraná/TO, 23 de fevereiro de 2011. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz de Direito Substituto . Altina Nunes Barbosa Filha Alves, Escrevente o digitei. **AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA.** Cumprindo determinação do MM. Juiz de Direito desta Comarca, agendo para o dia **07/06/2011, às 13:00 horas**, audiência de Conciliação. Intimem-se. Paraná, 25 de março de 2011. Mary Nadja Barbosa Nunes Sampaio, Escrivã Judicial.

Autos nº 2009.0011.2071-3

Ação: Aposentadoria
Requerente: Francisco de Souza França Nascimento
Advogado: Marcos Paulo Favaro OAB/SP 229.901 OAB/TO 4.128-A
Requerido: INSS
Procurador Federal: Danilo Chaves Lima
INTIMAÇÃO: DECISÃO: Inclua-se em pauta audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que serão decididas as questões preliminares suscitadas e colhida à prova oral. Intime-se. Paraná/TO, 23 de fevereiro de 2011. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz de Direito Substituto . Altina Nunes Barbosa Filha Alves, Escrevente o digitei. **AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA.** Cumprindo determinação do MM. Juiz de Direito desta Comarca, agendo para o dia **07/06/2011, às 10:30 horas**, audiência

de Conciliação. Intimem-se. Paraná, 25 de março de 2011. Mary Nadja Barbosa Nunes Sampaio, Escrivã Judicial.

Autos nº 2009.0008.1174-7

Ação: Aposentadoria
Requerente: Jales da Silva Santos
Advogado: Marcos Paulo Favaro OAB/SP 229.901 OAB/TO 4.128-A
Requerido: INSS
Procurador Federal: Márcio Chaves de Castro
INTIMAÇÃO: DECISÃO: Inclua-se em pauta audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que serão decididas as questões preliminares suscitadas e colhida à prova oral. Intime-se. Paraná/TO, 23 de fevereiro de 2011. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz de Direito Substituto . Altina Nunes Barbosa Filha Alves, Escrevente o digitei. **AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA.** Cumprindo determinação do MM. Juiz de Direito desta Comarca, agendo para o dia **07/06/2011, às 10:00 horas**, audiência de Conciliação. Intimem-se. Paraná, 25 de março de 2011. Mary Nadja Barbosa Nunes Sampaio, Escrivã Judicial.

Autos nº 2009.0011.2081-0

Ação: Previdenciária
Requerente: Adjar Bernardes de Oliveira
Advogado: Marcos Paulo Favaro OAB/SP 229.901 OAB/TO 4.128-A
Requerido: INSS
Procurador Federal: Danilo Chaves Lima
INTIMAÇÃO: DECISÃO: Inclua-se em pauta audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que serão decididas as questões preliminares suscitadas e colhida à prova oral. Intime-se. Paraná/TO, 23 de fevereiro de 2011. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz de Direito Substituto . Altina Nunes Barbosa Filha Alves, Escrevente o digitei. **AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA.** Cumprindo determinação do MM. Juiz de Direito desta Comarca, agendo para o dia **07/06/2011, às 09:30 horas**, audiência de Conciliação. Intimem-se. Paraná, 25 de março de 2011. Mary Nadja Barbosa Nunes Sampaio, Escrivã Judicial.

Autos nº 2009.0009.9707-7

Ação: Concessão de Auxílio
Requerente: Fábio Henrique Magalhães da Silva
Advogado: Marcos Paulo Favaro OAB/SP 229.901 OAB/TO 4.128-A
Requerido: INSS
Procurador Federal: Edilson Barbugiani Borges
INTIMAÇÃO: DECISÃO: Inclua-se em pauta audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que serão decididas as questões preliminares suscitadas e colhida à prova oral. Intime-se. Paraná/TO, 23 de fevereiro de 2011. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz de Direito Substituto . Altina Nunes Barbosa Filha Alves, Escrevente o digitei. **AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA.** Cumprindo determinação do MM. Juiz de Direito desta Comarca, agendo para o dia **07/06/2011, às 09:00 horas**, audiência de Conciliação. Intimem-se. Paraná, 25 de março de 2011. Mary Nadja Barbosa Nunes Sampaio, Escrivã Judicial.

Autos nº 2009.0009.9721-2

Ação: Aposentadoria
Requerente: Bete da Costa Pereira
Advogado: Marcos Paulo Favaro OAB/SP 229.901 OAB/TO 4.128-A
Requerido: INSS
Procurador Federal: Danilo Chaves Lima
INTIMAÇÃO: DECISÃO: Inclua-se em pauta audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que serão decididas as questões preliminares suscitadas e colhida à prova oral. Intime-se. Paraná/TO, 23 de fevereiro de 2011. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz de Direito Substituto . Altina Nunes Barbosa Filha Alves, Escrevente o digitei. **AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA.** Cumprindo determinação do MM. Juiz de Direito desta Comarca, agendo para o dia **07/06/2011, às 08:30 horas**, audiência de Conciliação. Intimem-se. Paraná, 25 de março de 2011. Mary Nadja Barbosa Nunes Sampaio, Escrivã Judicial.

PEDRO AFONSO

Família, Infância, Juventude e Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2011.0002.9141-9 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: AGRICOLA ENTRE RIOS LTDA
Advogados: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906
ELTON VALDIR SCHMITZ – OAB/TO 4364
Requerido: RB ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
SENTENÇA – INTIMAÇÃO: "...Ante o exposto, indefiro a petição inicial por ausência de um dos pressupostos de constituição do processo de busca, apreensão e depósito previsto no art. 1.071 do CPC, qual seja a constituição do devedor em mora através do protesto, e, por conseguinte, extingo o feito sem julgamento do mérito, com base nos arts. 295, I, e 267, IV, ambos do CPC. Indefiro, ademais, os benefícios da assistência judiciária gratuita, por faltar prova da alegada insuficiência de recursos financeiros. Custas a cargo da autora. Pedro Afonso, 11 de abril de 2011. Ass) Juiz M. Lamenha de Siqueira".

AUTOS: 2011.0000.7481-7 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: AVELINO MORGANTI NETO
Advogado: ELTON VALDIR SCHMITZ – OAB/TO 4364
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO – INTIMAÇÃO: "...Após análise da peça inaugural, percebe-se que esta é dirigida ao Juizado Especial e que não houve recolhimento de custas, o que indica a adoção do rito especial da Lei 9.099/95. Por outro lado, a peça inaugural veicula pedido relacionado ao procedimento ordinário, eis que requer a citação do réu para oferecer contestação, e não para comparecer em audiência como dispõe a lei dos juizados

especiais. Portanto, verifico a necessidade de o autor esclarecer o rito que pretende seguir, até porque o rito especial dos juizados e, em tese, faculdade do autor cujo objeto pretendido se enquadre nos requisitos da lei. Assim intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, indicando o rito que pretende seguir e adequando seu pedido ao procedimento escolhido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC. Pedro Afonso, 25 de março de 2011. Ass) Juiz M. Lamenha de Siqueira”.

AUTOS: 2010.0011.3195-6 – EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Exequente: JANDEIVAN REIS DE MIRANDA E OUTROS

Advogado: ANTONIO MARIANO DOS SANTOS – OAB/TO 1104-B

Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRDROAFONSO – TO

DESPACHO: “Recebo a presente execução de sentença, que deverá seguir o rito próprio de execução contra a fazenda pública, eis que o executado é o Município de Pedro Afonso – To, não se lhe aplicando o sistema de cumprimento de sentença previsto no art. 475-I do CPC. Cite-se o executado para, no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos, conforme dispõe o art. 730 do CPC c/c art. 1º-B da Lei nº 9.494/97. Pedro Afonso, 25 de março de 2011. Ass) Juiz M. Çamenha de Siqueira”.

PEIXE

1ª Escrivania Criminal

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS SORTEADOS PARA 1ª(PRIMEIRA) SESSÃO, DA 1ª(PRIMEIRA) REUNIÃO DO JÚRI POPULAR NO ANO DE 2011 DA COMARCA DE PEIXE-TO.

A Doutora Cibele Maria Bellezzia, MMª. Juíza de Direito e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular desta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, foi procedido o Sorteio dos 25(vinte e cinco) Jurados, que terão de servir na Primeira Reunião Periódica do Tribunal do Júri Popular desta Comarca para o ano de 2011 (dois mil e onze), nos autos de Ação Penal: Ação Penal 718/96, designado para o dia 23 de Maio de 2011, às 13:00 horas, tendo como acusado Jerônimo Procópio Monteiro, conforme segue abaixo:1-Deny Aires dos Santos Gonçalves, Aux. Enfermeira I, Rua 06, Setor Aeroporto, Peixe-TO;2. Osmarina R. P. Ribeiro, Professora, Av. Mato Grosso, São Valério-TO;3. Eliziano Lopes da Rocha, Tec. Radiologia, Av. Oscar José da Silva, Peixe- TO;4. Marta Rocha Barbosa de Araújo, Professora, Rua P. M. Cordeiro, nº 175, São Valério-TO;5. Leonice Viana da Costa, professora, Rua 18, Qd.07, Lt 13, Set. Aeroporto, Peixe-TO;6. Eva Cardoso da Silva Coelho, professora, Rua 04, s/n, Centro, Jau-TO;7. Cidarlene José Amando Moraes, Aux. de Serviços Gerais, Av. Tocantins nº 667, São Valério- TO;8. Gercina Araújo Alves, professora, Av. Progresso nº 1026, São Valério-TO;9. Joilda Torres Moraes, Serviços Gerais, Av. Tocantins, 853, São Valério- TO;10. Alcione do Bonfim Cunha, Vigia Noturno, Rua Dom Alano Qd.03, Lote 07, Vila São José, Peixe- TO;11- Valdirene Ferreira Xavier Fontoura, Professora, Rua Adolfo Rocha, s/n, Setor Aeroporto, Peixe- TO;12- Weslívania Soares Cavalcante, Aux. Administrativa, Rua 06 s/n, Centro, Jau- TO;13- Davenice Pereira Maia, Professora, Rua João de Abreu, 126, Peixe- TO;14- Edvaldo Dias Pereira, Professor, Av. Maranhão, Qd-35, Lt-09, São Valério-TO;15- Marizaura Pereira deSouza, Prof., Av. Pedro Ludovico, 408, Centro, Peixe- TO;16- Maria Pereira Valadares, Aux. de Serviços Gerais, Av. Progresso S/nº, São Valério- TO;17- Neuzirene Menezes de Santana, Aux. Serv. Gerais, Av. Oscar José da Silva, 360, Centro, Peixe- TO;18- Fabiane Bezerra Dias, Técnico de Enfermagem, Rua da Amizade nº 20, Jau-TO;19- José Maria de Oliveira, fazendeiro., Rua 9, nº 221, São Valério-TO; 20- Angélica Silva da Costa, Estudante Universitária, Rua 13 Q.15 Lote 08, Peixe-TO;21- Cleira Martys Pinto de Queiroz, Professora, Rua Newton Cavalcante, 871, Peixe- TO;22- Josefa Josivanea Pereira, Professora, Rua 17, Qd. 04 S.Aeroporto, Peixe-TO;23- Elenice José Xavier, Aux. Serv. Gerais, Av. Oscar José da Silva s/nº, Setor Sul, Peixe- TO;24- Rosilma Borges Cavalcante Rocha, Supervisora, Rua 4, nº 117 Centro, Jau-TO;25- Benevenuto Pereira Neto, Aux. Serv. Gerais, Rua Maria do Oh Fernandes, Peixe-TO. Ficam os Senhores Jurados acima relacionados, notificados a comparecerem perante o Egrégio Tribunal do Júri Popular desta Comarca, em dia, hora e local suso especificados, até conclusão do Julgamento, sob as penas da Lei, caso não compareçam. Advertências: Artigos 436 a 446 que dispõem sobre a função do jurado, a seguir: Da Função do Jurado. Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. § 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. § 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: I - o Presidente da República e os Ministros de Estado; II - os Governadores e seus respectivos Secretários; III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e Distrital e das Câmaras Municipais; IV - os Prefeitos Municipais; V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI - os servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII - as autoridades e servidores da polícia e da segurança pública; VIII - os militares em serviço ativo; IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (NR) Art. 438. A recusa ao serviço do júri, fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de perda ou suspensão de direitos políticos. § 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Tribunal de Justiça, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou na entidade conveniada para esses fins. § 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. Art. 442. O jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão não poderá exercer os direitos previstos nos arts. 439 e 440 deste Código. Parágrafo único. Somente será aceita escusa fundada em

motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. Art. 443. O jurado que, tendo comparecido à sessão, retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente incorrerá na perda dos direitos previstos nos arts. 439 e 440 deste Código. Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. Art. 445. O jurado será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juizes. Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, no Cartório do único Ofício Criminal, aos 02 (dois) dias do mês Maio do ano de 2011 (dois mil e onze). Eu, Wanderly P.S. Amorim, Escrevente do Crime e do Tribunal do Júri Popular, digitei e subscrevi.

PIUM

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2010.0011.2809-2/0

Requerente: EDINA DO ESPIRITO SANTO CARVALHO SILVA

Advogado: ALDENOR PEREIRA DA SILVA OAB/DF Nº 9154

Requerida: INSS

Advogado: PROCURADOR FEDERAL

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: Diante da divergência de informações, e probabilidade de falta de lealdade processual do Advogado da Requerente, intímese as partes para em 5 (cinco) dias trazer aos autos cópia da sentença proferida pela Justiça Federal. Pium-To, 06/04/2011. Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito

AUTOS: 2007.0002.9886-2/0

Requerente: JOSAFÁ ALVES DE BRITO

Advogado: MARCIO AUGUSTO MALAGOLLI OAB/TO Nº 3685/TO

Requerida: INSS

Advogado: PROCURADOR FEDERAL

INTIMAÇÃO: Intimo a parte autora, através de seu Advogado, para querendo apresentar sua última alegação, no prazo legal. Pium-To, 07/04/2011. Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito

AUTOS: 2011.2.3433-4/0

Requerente: CARMITA DE SOUSA SANTOS

Advogado: CARLOS EDUARDO G. FERNANDES OAB/TO Nº 4242/TO

Requerida: INSS

Advogado: PROCURADOR FEDERAL

INTIMAÇÃO: Intimo a parte autora, através de seu Advogado, para querendo Impugnar a contestação de fls 33/56, no prazo legal. Pium-To, 02/05/2011. Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito

AUTOS: 2011.0.2483-6/0

Requerente: VALPETINO LOPES SAMPAIO

Advogado: MARCOS PAULO FAVARO OAB/TO Nº 4128/TO

Requerida: INSS

Advogado: PROCURADOR FEDERAL

INTIMAÇÃO: Intimo a parte autora, através de seu Advogado, para querendo Impugnar a contestação de fls 21/36, no prazo legal. Pium-To, 02/05/2011. Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito

AUTOS: 2011.0.2482-8/0

Requerente: BRAZ RODRIGUES MOREIRA

Advogado: MARCOS PAULO FAVARO OAB/TO Nº 4128/TO

Requerida: INSS

Advogado: PROCURADOR FEDERAL

INTIMAÇÃO: Intimo a parte autora, através de seu Advogado, para querendo Impugnar a contestação de fls 17/32, no prazo legal. Pium-To, 02/05/2011. Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito

AUTOS: 2011.0.2480-1/0

Requerente: MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DE FREITAS

Advogado: MARCOS PAULO FAVARO OAB/TO Nº 4128/TO

Requerida: INSS

Advogado: PROCURADOR FEDERAL

INTIMAÇÃO: Intimo a parte autora, através de seu Advogado, para querendo Impugnar a contestação de fls 18/45, no prazo legal. Pium-To, 02/05/2011. Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito

AUTOS: 2011.0000.2481-0/0

Requerente: MARIA DO CARMO DE SOUSA BORGES

Advogado: NELSON SOUBHIA OAB/TO Nº 3996

Requerida: INSS

Advogado: PROCURADOR FEDERAL

INTIMAÇÃO: Intimo a parte autora, através de seu Advogado, para querendo Impugnar a contestação de fls 28/45, no prazo legal. Pium-to, 02/05/2011. Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito

AUTOS: 2011.0.2479-8/0

Requerente: LEOPOLDINO PEREIRA BARROS

Advogado: NELSON SOUBHIA OAB/TO Nº 3996

Requerida: INSS

Advogado: PROCURADOR FEDERAL

INTIMAÇÃO: Intimo a parte autora, através de seu Advogado, para querendo Impugnar a contestação de fls 21/36, no prazo legal. Pium-to, 02/05/2011. Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito.

AUTOS:2009.0007.6461-7/0

Requerente: ABEL JOSÉ MARTINS
Advogado: NELSON SOUBHIA OAB/TO Nº 3996
Requerida: INSS

Advogado: PROCURADOR FEDERAL

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: Intimem-se o(a) apelado(a)/requerente para, querendo, apresentar as contra-razões, no prazo legal (art. 518 do Código de Processo Civil). Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Pium, 05 de abril de 2011. JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA, Juiz de Direito.

AUTOS:2009.009.2491-3/0

Requerente: ANA VIANA BARBOSA
Advogado: NELSON SOUBHIA OAB/TO Nº 3996
Requerida: INSS

Advogado: PROCURADOR FEDERAL

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: Intimem-se o(a) apelado(a)/requerente para, querendo, apresentar as contra-razões, no prazo legal (art. 518 do Código de Processo Civil). Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Pium, 05 de abril de 2011. JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA, Juiz de Direito.

PORTO NACIONAL

Diretoria do Foro

PORTARIA Nº 034/2011 – DF

O Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Porto Nacional do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no art. 80, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996,

CONSIDERANDO que a servidora IVIA GLÓRIA DA SILVA SOARES, Escrivã do Cartório da 2ª Vara Cível desta Comarca, encontrará em dispensa com fundamento no artigo 11, §§1º e 2º da Resolução nº 009/2007 - Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, entre os dias 02 a 06/maio/2011 conforme requerimento administrativo;

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora GIANE CRISTINA DE CARVALHO Técnica Judiciária de 1ª Instância, lotado naquele Cartório, para responder em substituição àquela servidora, nos dias acima informados.

Afixe-se. Publique-se. Cumpra-se. Comunique aos departamentos competentes do Tribunal de Justiça.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, *GABINETE DO JUIZ DIRETOR DO FORO*, aos dois (02) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e onze (2011).

José Maria Lima
Juiz de Direito e Diretor do Fórum

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 183/2011

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2006.0005.3220 - 7. – DESAPROPRIAÇÃO C/C PEDIDO LIMINAR DE IMISSÃO PROVISÓRIA DE POSSE.

Requerente: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL.

Procurador (A): DR. PEDRO D. BIAZOTTO. OAB/TO: 1228 - B.

Requerido: VALDAIR DE OLIVEIRA CALAÇA, PAULO CÉSAR CALAÇA e LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA.

Procurador: Dr. ADRIANA PRADO THOMAZ DE SOUZA. OAB/TO: 2056.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES: "Para manifestar nos referidos autos, sobre a proposta de honorários do Perito no valor de R\$: 5.100,00 (cinco mil reais e cem reais), para realizar a pericia técnica."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 182/2011

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2010.0011.4379 - 2. – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

Requerente: TEREZA ALVES PUTENCIO DE SOUZA.

Procurador (A): DR. AMARANTO TEODORO MAIA. OAB/TO: 2242.

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO - INSS.

Procurador: Dr. MÁRCIO CHAVES DE CASTRO.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: "Para apresentar réplica da contestação, juntada pelo requerido fls. 49/53, no prazo legal."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 181/2011

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2010.0006.2075 - 9. – MANUTENÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR.

Requerente: JOSÉ RODRIGUES COSTA, MARIA DAS MERCÊS LOPES RODRIGUES, MANOEL RODRIGUES DA COSTA e MARIA SENHORINHA AIRES COSTA.

Procurador (A): DR. CRÉSIO MIRANDA RIBEIRO. OAB/TO: 2511.

Requerido: PAULO HENRIQUE GARCIA, MARIA DE FÁTIMA FERNANDES, ABDIAS CARVALHO DA SILVA e ELOINA DE ALMEIDA SILVA.

Procurador: Dr. ELISABETE SOARES DE ARAÚJO. OAB/TO: 3134 – A, JOAQUIM CÉSAR SCHAIDT KNEWITZ. OAB/TO: 1275.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DO DESPACHO DE FLS. 383: "I – Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de junho de 2011, às 13:30 horas. II – Os Autores deverão comparecer pessoalmente para ser ouvidos, pena de confissão (CPC, 343). III – Apresentem as partes o rol de testemunhas que pretendem ver inquiridas, até o prazo de 10 dias antes da audiência (CPC, 407), Sob pena de desistência. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação, se não requerida a intimação pessoal até a data acima. Intime-se. Porto Nacional/TO, 29 de abril de 2011."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 180/2011

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2010.0005.6087 - 0. – INTERDITO PROIBITÓRIO.

Requerente: CRÉSIO MIRANDA RIBEIRO.

Procurador (A): DR. CRÉSIO MIRANDA RIBEIRO. OAB/TO: 2511.

Requerido: PAULO HENRIQUE GARCIA e MARIA DE FÁTIMA FERNANDES.

Procurador: Dr. ELISABETE SOARES DE ARAÚJO. OAB/TO: 3134 – A, JOAQUIM CÉSAR SCHAIDT KNEWITZ. OAB/TO: 1275 e DRª. SURAMA BRITO MASCARENHAS. OAB/TO: 3191.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DO DESPACHO DE FLS. 385: "I – Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de junho de 2011, às 13:30 horas. II – Os Autores deverão comparecer pessoalmente para ser ouvidos, pena de confissão (CPC, 343). III – Apresentem as partes o rol de testemunhas que pretendem ver inquiridas, até o prazo de 10 dias antes da audiência (CPC, 407), Sob pena de desistência. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação, se não requerida a intimação pessoal até a data acima. Intime-se. Porto Nacional/TO, 29 de abril de 2011."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 179/2011

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2010.0008.6166 - 7. – INTERDITO PROIBITÓRIO.

Requerente: ROBERTO RODRIGUES DA CUNHA FILHO.

Procurador (A): DR. MATHEUS CARRIEL HONÓRO. OAB/MS: 13.3431.

Requerido: SALOMÃO DE CASTRO.

Procurador: Dr. WILIANES ALENCAR COELHO. OAB/TO: 2359 - A.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DO DESPACHO DE FLS. 154: "I – Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 2 de junho de 2011, às 13:30 horas. II – Os Autores deverão comparecer pessoalmente para ser ouvidos, pena de confissão (CPC, 343). III – Apresentem as partes o rol de testemunhas que pretendem ver inquiridas, até o prazo de 10 dias antes da audiência (CPC, 407), Sob pena de desistência. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação, se não requerida a intimação pessoal até a data acima. Intime-se. Porto Nacional/TO, 29 de abril de 2011."

AUTOS: 2010.0000.9326-0

AÇÃO: CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

REQUERENTE: MARCIEL URBANO DE ANDRADE

ADVOGADO: ANTONIO HONORATO GOMES - OAB / TO 3393

REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO: LEONARDO COIMBRA NUNES – OAB/RJ Nº 122535-S

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DO REQUERENTE: DECISÃO "... Em face da autocomposição da lide, homologo o acordo e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC, art. 269, III) ... Porto Nacional/ TO, 8 de abril de 2011."

AUTOS: 2010.0002.9254-9

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA – TO

ADVOGADO: WALTER SOUSA DO NASCIMENTO - OAB / TO 1377

REQUERIDO: PREFEITO MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA – TO

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DO REQUERENTE: "Providenciar o pagamento das custas finais no valor da certidão de fls. 64 dos referidos autos"

AUTOS: 2009.0007.3248-0

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: PANAMERICANO S/A

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE FERREIRA - OAB / TO 894-B

REQUERIDO: MARLI PEREIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DO REQUERENTE: "Providenciar o pagamento das custas finais no valor da certidão de fls. 39 dos referidos autos"

AUTOS: 2010.0007.0003-5

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO BRASESCO S-A

ADVOGADO: FÁBIO DE CASTRO SOUZA - OAB / SP 2868

REQUERIDO: CAMERCIAL MC LTDA

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DO REQUERENTE: "Vista a parte autora para manifestar sobre a certidão de fls. 44 verso."

AUTOS: 2010.0006.0714-0

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE FERREIRA - OAB / SP 894

REQUERIDO: VANUSA LAVRATI ZANON

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DO REQUERENTE: DESPACHO "I – Promova a Requerente a regularização processual, trazendo aos autos o

instrumento do mandado ou substabelecimento que dão poderes para transigir no termo de acordo fls. 33/35. Prazo: 15 (quinze) dias...

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2229/2004 e 2228/2004 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusado(s): JOSIMAR ALVES DA SILVA

Advogado(s): DR. NORBERTO SOARES NETO – OAB/DF 10.737

INTIMAÇÃO: Fica o Advogado da defesa, acima identificado, intimado do seguinte: que foi designado o dia 19 de maio do corrente ano, às 15h10min, para realização do interrogatório do acusado Josimar Alves da Silva, no Juízo da Primeira Vara de Precatórias do Distrito Federal.

Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº: 2007.0005.9907-5

Espécie: ALVARÁ JUDICIAL

Requerentes: G.M.P. e G.M.P.

Advogados dos requerentes: Dr. FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES – OAB/TO 413-A, GIL REIS PINHEIRO – OAB/TO 1994 e GLAUTON ALMEIDA ROLIM – OAB/TO 3275.

SENTENÇA : "... Conforme preceitua o art. 267, inciso II, do Código de Processo Civil, "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: II – quando ficar parado durante mais de um ano, por negligência das partes". Na espécie, a parte autora intimada para cumprir as determinações do despacho de fls. 14, permaneceu inerte. A inércia dos requerentes em realizarem os atos que lhe competem, paralisando o andamento por mais de um ano, conduz à extinção, por não dependerem os referidos atos de serem realizados por impulso oficial. POSTO ISTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente, do que ora fica dispensado face à concessão dos benefícios da justiça gratuita. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Transitada em julgado, archive-se, procedendo as baixas recomendadas em Lei. Porto Nacional, 15 de junho de 2010. (a) HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA – Juíza de Direito".

Autos nº: 2007.0010.9426-0

Espécie: ALVARÁ JUDICIAL

Requerente: A. P. DE O. D.

Advogado da requerente: Dr. RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA – OAB/TO 1710.

SENTENÇA : "... Conforme preceitua o art. 267, inciso II, do Código de Processo Civil, "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: II – quando ficar parado durante mais de um ano, por negligência das partes". Na espécie, constatou-se a falta de interesse da autora, uma vez que o processo está paralisado desde DEZEMBRO/2008, não havendo nos autos nenhuma manifestação da mesma. A inércia da requerente, não cooperando e agindo para o desenvolvimento do processo, paralisando o andamento por mais de um ano, conduz à extinção. POSTO ISTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente, do que ora fica dispensado face à concessão dos benefícios da justiça gratuita. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Transitada em julgado, archive-se, procedendo as baixas recomendadas em Lei. Porto Nacional, 03 de março de 2010. (a) HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA – Juíza de Direito".

Autos nº.: 2008.0001.0443-0

Espécie: DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO

REQUERENTE: M. DA C. S. S. L.

ADVOGADO: DR. WALTER SOUSA DO NASCIMENTO - OAB/TO 1377

REQUERIDO: M. DA S. L.

SENTENÇA fls 27/28: "... A) JULGO PROCEDENTE o pedido da requerente em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO de M. DA C. S. S. L. e M. DA S. L., com fulcro no art. 226, § 6º da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC/66 B) A virago voltará a usar o nome de solteira. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação da sentença. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Tratando-se de direto potestativo, deixo de condenar o requerido nas custas processuais e honorários advocatícios. Publicada em audiência. Registre-se. Intimados os presentes. Intime-se o advogado da requerente Dr. Walter Sousa do Nascimento. Cumpra-se." Porto Nacional, 27 de abril de 20011. (ass.) Hélivia Túlia Sandes Pedreira Pereira. – Juíza de Direito.

Autos nº: 2007.0001.3345-9

Espécie: INTERDIÇÃO E CURATELA

REQUERENTE: EUNICE SOUZA DE SENA BATISTA

ADVOGADOS: SALVADOR FERREIRA DA SILVA JÚNIOR - OAB/TO 3643, RITA CAROLINA DE SOUZA – OAB/TO n.º 3259, ROBERTO HIDASI

OAB/GO n.º17.260 JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO - OAB/GO 21.331 e ANA

PAULA FERREIRA VIANA – OAB/TO 3927-B

REQUERIDO: KARLEANDRO SOUZA BATISTA

DESPACHO FL.19: INTIMAÇÃO – Ficam os advogados da requerente intimados a comparecerem à audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 30/06/2011, às 14h:10min, no Fórum de Porto Nacional/TO.

Autos nº: 5957

Espécie: EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargante: W.T. DA C.

Embargados: J.J.F. e W.J.F. rep. por J.A.J.

Advogada dos embargados: Dra. JERCIDES GOMES RIBEIRO – OAB/TO 1006.

SENTENÇA : "... Conforme preceitua o art. 267, inciso II, do Código de Processo Civil, "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: II – quando ficar parado durante mais de um ano, por negligência das partes". Na espécie, restou verificada a inércia do embargante, em vista que o mesmo não sendo encontrado no endereço indicado nos autos, conforme certidão de fls. 30vº, não mais se manifestou, o que conduz à extinção do processo, por ser tal ato indispensável ao prosseguimento do feito, na fase em que se encontra. POSTO ISTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente, do que ora fica dispensado face à concessão dos benefícios da assistência judiciária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Transitada em julgado, archive-se, procedendo as baixas recomendadas em Lei. Porto Nacional, 09 de novembro de 2009. (a) HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA – Juíza de Direito".

TOCANTÍNIA

Diretoria do Foro

PORTARIANº.010/2011

A EXMA. SRª. DRª. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA, MMª. Juíza de Direito Titular da Comarca de 1ª Entrância de Tocantínia-TO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

CONSIDERANDO a disponibilização pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins de Equipamento de telefonia móvel para a Comarca de Tocantínia, conforme Termo de Recebimento datado de 06 de abril de 2011;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o serviço de utilização, manutenção e controle dos equipamentos de telefonia móvel no âmbito desta Comarca;

CONSIDERANDO que telefonia móvel disponibilizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins destina-se ao uso exclusivo no plantão forense.

RESOLVE:

Art 1º - Proceder à regulamentação do uso e responsabilidade de equipamentos de telefonia móvel no âmbito desta Comarca, nos seguintes termos:

I - O uso dos meios de comunicação telefônica móvel do Fórum da Comarca de Tocantínia é restrito ao Juiz de Direito e aos Servidores designados para plantão forense que, por força de suas atribuições, necessite deste recurso para a realização de suas atividades.

II - A utilização dos aparelhos de telefonia móvel, destinados à finalidade desta Portaria, atenderá obrigatoriamente ao princípio da economicidade e poderá ter caráter contínuo ou temporário, observando-se:

- o estrito interesse do serviço público;
- o zelo pelo uso econômico dos equipamentos;
- a racionalização do uso dos equipamentos evitando utilização prolongada e/ou desnecessária e,
- a utilização de bloqueadores para evitar o uso indevido dos equipamentos.

Art 2º - A responsabilidade do usuário compreenderá:

I) o usuário se responsabilizará pelo equipamento e seus acessórios por meio de Termo de Responsabilidade de Telefonia Móvel celular, cabendo-lhe:

- conferir o equipamento e devolver o Termo de Responsabilidade devidamente assinado à Diretoria do Fórum no prazo de 48 horas após o término do plantão forense ao qual foi designado;
- usufruir o equipamento no estrito interesse do serviço designado;
- zelar pela utilização econômica do equipamento, evitando ligações prolongadas ou desnecessárias;
- cuidar da guarda e conservação do equipamento;
- em caso de perda, furto, roubo ou extravio do aparelho, solicitar à empresa o imediato bloqueio do aparelho por 24 horas e, ato contínuo, notificar ao Juiz de Direito/Diretor do Fórum para que proceda à continuidade do bloqueio da linha e adote as demais providências cabíveis;
- em caso de roubo ou furto adotar as providências cabíveis junto aos órgãos de segurança, encaminhando ao Juiz de Direito/ Diretor do Fórum cópia do Boletim de Ocorrência;
- solicitar a reposição do aparelho, nos casos de extravio, furto ou roubo, cuidando, ainda, de instruir o pedido com cópia do Boletim de Ocorrência ou documento equivalente;
- vedar à transferência da linha do aparelho móvel celular sem a prévia autorização do Juiz de Direito/ Diretor do Fórum;
- conferir e identificar as ligações efetuadas em caráter particular;
- nos casos de eventual uso dos serviços para fins particulares, encaminhar à Diretoria do Fórum Justificativa de Excedente de Uso;
- informar a Diretoria do Fórum sobre qualquer anormalidade ou defeito no equipamento, evitando, desta forma, dano ao aparelho em decorrência de manutenção indevida;
- contribuir para que a Diretoria do Fórum realize com eficiência o controle do uso e guarda do equipamento.

Art 3º - À Secretária do Juízo incumbirá:

I) Receber, conferir e analisar os casos excepcionais de uso justificados pelo usuário nos termos das alínea "j" do inciso I do artigo 2º da presente Portaria,

cuidando de informar ao Juiz Diretor do Fórum quando ocorrer descumprimento das exigências;

II) Efetuar a reposição do aparelho nos casos comprovados de extravio, furto ou roubo.

Art 4º - As situações porventura não abrangidas por esta Portaria serão resolvidas pelo Juízo, observado o caso concreto.

Art. 5º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA aos Representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública que atuam neste Juízo, bem como ao Representante da OAB Local.

ENCAMINHE-SE cópias à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado e à Corregedoria-Geral de Justiça, para conhecimento e eventual censura.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

DADA e PASSADA nesta cidade e Comarca de Tocantínia, Estado do Tocantins, aos 08(oito) dias do mês de abril de 2011.

RENATA DO NASCIMENTO E SILVA
Juíza de Direito / Diretora do Fórum

1ª Escrivania Cível

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2008.0000.8798-6 (1940/08)

Natureza: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Requerente: EWANDRO NUNES DOS SANTOS

Advogado(a): DR. FABIO WAZILEWSKI – OAB/TO N. 2000

Requerido(a): PARANAÍBA FERTILIZANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado(a): NÃO CONSTA

OBJETO: INTIMAR as partes da decisão proferido(a) à(s) fl(s). 30, cujo teor a seguir transcrito: "(...) Intime-se o requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas e taxas judiciárias relativas ao processamento do incidente, bem como o preparo da Avaliação Judicial determinada, pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC). Recolhidos os valores, expeça-se mandado de avaliação do imóvel descrito na inicial, a ser cumprido por oficial de justiça desta Comarca. Só então façam-me os autos conclusos. Intime-se. Tocantínia, 08 de dezembro de 2010. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito".

AUTOS: 2008.0000.5171-0 (11940/08)

Natureza: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Requerente: EWANDRO NUNES DOS SANTOS

Advogado(a): DR. FABIO WAZILEWSKI – OAB/TO N. 2000

Requerido(a): FRANCISCO BORGES NETO

Advogado(a): NÃO CONSTA

OBJETO: INTIMAR as partes da decisão proferido(a) à(s) fl(s). 30, cujo teor a seguir transcrito: "(...) Intime-se o requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas e taxas judiciárias relativas ao processamento do incidente, bem como o preparo da Avaliação Judicial determinada à fl. 20v, pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC). Intime-se. Tocantínia, 08 de dezembro de 2010. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0005.9585-1 (3026/10)

Natureza: REIVINDICATÓRIA DE AMPARO SOCIAL

Requerente: MARIA HELENA VIEIRA SOUSA, REP. POR SUA CURADORA DOMINGAS VIEIRA PEREIRA

Advogado(a): DR. CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES – OAB/TO N. 4242 -A

Requerido (a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OBJETO: INTIMAR o(a) requerente para comparecer na JUNTA MÉDICA OFICIAL DO PODER JUDICIÁRIO, situada na Av. Teolônio Segurado - Edifício do Fórum, em Palmas/TO, fone: 63-3218-4447, Médico Perito: DR. PAULO FARIA BARBOSA, no dia 04 de junho de 2011 (04/06/2011) às 09:00h, para realização de perícia médica. Devendo comparecer munido(a) de todos os documentos médicos e exames complementares já realizados.

AUTOS: 2009.0009.6179-0 (2638/09)

Natureza: INTERDITO PROIBITÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: GEORGINA ALVES LEMOS

Advogado(a): DR. ALESSANDRO ROGES PEREIRA – OAB/TO N. 2326

Requerido(a): OSMAR RIBEIRO GLORIA

Advogado (a): DR. SANDRO ROBERTO DE CAMPOS - OAB/TO N. 3145-B

Requerido (a): LUIZ ALBERTO MARCHEZE

Advogado(a): DR. ALEXANDRE BOCHI BRUM – OAB/TO N. 2295-B

Requerido (a) ESIO DE TAL

Advogado (a): NÃO CONSTA

OBJETO: INTIMAR as partes da decisão proferido(a) à(s) fl(s). 197, cujo dispositivo a seguir transcrito: "Defiro os pedidos às fls. 177/180 e 194. Designo o dia 03 de agosto de 2011, às 16:30h, para ter lugar a audiência de instrução, oportunidade em que se tomarão os depoimentos pessoais dos requeridos, bem como se dará a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias e que devem comparecer ao ato independentemente de intimação. Intimem-se. Tocantínia, 27 de abril de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0005.3895-5 (1540/07)

Natureza: ANULATÓRIA DE ESCRITURA DE COMPRA E VENMDA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: OSMAR RIBEIRO DA GLÓRIA

Advogado(a): DR. SANDRO ROBERTO DE CAMPOS – OAB/TO N. 3.145-B e DR. ALEXANDRE BOCHI BRUM – OAB/TO N. 2295-A

Requerido(a): ALTAMIR ALVES BEZERRA

Advogado (a): DR. ROBERTO NOGUEIRA - OAB/TO N. 726-A

Requerido (a): GERALDO BENEDITO DA MOTA

Advogado(a): DR. ALESSANDRO ROGES PEREIRA – OAB/TO N. 2326

Requerido (a) GEORGINA ALVES LEMOS

Advogado (a): DR. RILDO CAETANO DE ALMEIDA – OAB/TO N. 310

OBJETO: INTIMAR as partes da decisão proferido(a) à(s) fl(s). 205, cujo dispositivo a seguir transcrito: "Tomo o silêncio das partes no tocante ao atendimento do despacho de fl. 195 como recusa à prova pericial lá consignada. Designo o dia 03 de agosto de 2011, às 15:30h, para ter lugar a audiência de instrução, oportunidade em que se tomarão os depoimentos pessoais do requerente e dos requeridos, bem como se dará a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias e que devem comparecer ao ato independentemente de intimação. Intimem-se. Tocantínia, 27 de abril de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0010.5437-4 (1122/06)

Natureza: USUCAPIÃO

Requerente: REGINALDO DURAN BERGER E OUTRA

Advogado(a): DR. JOSÉ FERNANDO VIEIRA GOMES – OAB/TO N. 1806

Requerido(a): WILSON APARECIDO AGATI E OUTROS

Advogado(a): DR. NEIDE MAROSSI – OAB/SP N. 54.396

OBJETO: INTIMAR as partes do(a) despacho proferido às fls. 182: "Designo a audiência preliminar inserta no artigo 331, CPC, para o dia 03 de agosto de 2011, às 14:00h. Intimem-se. Tocantínia, 26 de abril de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 2009.0003.8017-7 (1284/06)

Natureza: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Requerente: ALEK CHARLES COSTA BRITO

Advogado(a): DR. PAULO IDELANO SOARES LIMA – OAB/TO N. 352-A, NELSON DOS REIS AGUIAR – OAB/TO N. 1198, JOÃO FONSECA COELHO – OAB/TO N. 2375 E BRIZOLA GOMES OAB/TO N. 783-B.

Requerido(a): DIVINO DA SILVA CAVALCANTE

Advogado(a): DR. LEONARDO DA COSTA GUIMARAES – OAB/TO N. 2481-B e ADENILSON CARLOS VIDOVIX – OAB/SP N. 144.073

OBJETO: INTIMAR as partes da decisão proferida às fls. 19, cujo teor a seguir transcrito: "Chamo o feito à ordem. Recolham-se as custas e taxas judiciárias, no prazo de até 30 (trinta) dias, pena de cancelamento da distribuição (artigo 257, CPC). Vale mencionar que o julgamento da presente impugnação em momento posterior ao julgamento da demanda principal não causa qualquer prejuízo às partes, tanto mais que, em ação de indenização julgada procedente, como a presente, as verbas de sucumbência recaem sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa. Intimem-se. Tocantínia-TO, 27 de abril de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2008.0008.1210-9 (2216/08)

Natureza: Embargos de Terceiro, com pedido de Liminar e Antecipação de Tutela

Embargante: DEUSIANO GLORIA OLIVEIRA

Advogado(a): DR. NELSON ROBERTO MOREIRA – OAB/SP N. 107.213 E DR. MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA – OAB/TO N. 1810.

Embargado: VICENTE DE PAULO OSMARINI E LURDES OSMARINI

Advogado: DRA. ADRIANA A. BEVILACQUA MILHOMEM – OAB/TO N. 510-A E ANA CAROLINA FIOD D SILVEIRA – OAB/TO N. 2969-B.

OBJETO: INTIMAR os EMBARGADOS para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias sobre devolução da Carta Precatória para oitiva de Wesley Dias Zorzim (fls. 117-125), sem cumprimento, em razão da não localização do mesmo.

AUTOS: 2008.0004.1620-3 (2050/08)

Natureza: Declaratória c/c Reintegração de Posse

Requerente(s): CARLOS WALFREDO REIS

Advogado(a): DR. THIAGO DE PAULO MARCONI – OAB/SP N. 244.042 E MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORREA – OAB/TO N. 1673.

Requerido(a): LELIO DIAS SOUZA E JULIMEIRE SANTIAGO SANTANA

Advogado(a): DR. PEDRO CARVALHO MARTINS – OAB/TO N. 1961

OBJETO: INTIMAR as partes para comparecimento a audiência inserta no artigo 331 do CPC, designada para o dia 03 de agosto de 2011, às 14:30 horas, no Fórum de Tocantínia – TO.

AUTOS Nº: 2008.0008.1210-9 (2216/08)

Natureza: Embargos de Terceiro, com pedido de Liminar e Antecipação de Tutela

Embargante: DEUSIANO GLORIA OLIVEIRA

Advogado(a): DR. NELSON ROBERTO MOREIRA – OAB/SP N. 107.213 E DR. MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA – OAB/TO N. 1810.

Embargado: VICENTE DE PAULO OSMARINI E LURDES OSMARINI

Advogado: DRA. ADRIANA A. BEVILACQUA MILHOMEM – OAB/TO N. 510-A E ANA CAROLINA FIOD D SILVEIRA – OAB/TO N. 2969-B.

OBJETO: INTIMAR o embargante para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, o seu interesse em uma das áreas ora apresentadas disponíveis à negociação (fls. 105-106), ou indique outra, uma vez que extrajudicialmente não tem apresentado concordância. Tudo conforme decisão à fl. 113: "Defiro o pedido às fls. 105/106. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação do Embargante. Intimem-se. Tocantínia, 18/04/2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 2008.0008.1210-9 (2216/08)

Natureza: Embargos de Terceiro, com pedido de Liminar e Antecipação de Tutela

Embargante: DEUSIANO GLORIA OLIVEIRA

Advogado(a): DR. NELSON ROBERTO MOREIRA – OAB/SP N. 107.213 E DR. MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA – OAB/TO N. 1810.

Embargado: VICENTE DE PAULO OSMARINI E LURDES OSMARINI

Advogado: DRA. ADRIANA A. BEVILACQUA MILHOMEM – OAB/TO N. 510-A E ANA CAROLINA FIOD D SILVEIRA – OAB/TO N. 2969-B.

OBJETO: INTIMAR as partes que foi designada para o dia 17 de maio de 2011 (17/05/2011) às 16:30 horas, a audiência para oitiva da empresa AGROPECUÁRIA ISIDORO LTDA, por meio de seu rep. legal (Carta Precatória à fl. 67), a realizar-se na sala de audiências da Vara de Família, Suc., Inf., Juventude e Cível da Comarca de Itajá/GO (Carta Precatória nº 420208-13.2010.8.09.0082).

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2010.0006.3284-6/0 AÇÃO PENAL

AUTOR: Ministério Público Estadual

DENUNCIADO: JANIO CLAYTON DE SOUSA REIS

Advogado: DR. ADÃO KLEPA, OAB/TO 917-B.

INTIMAÇÃO: Fica o advogado acima descrito, advogado do denunciado, intimado para comparecer a Sessão de Julgamento pelo Egrégio Tribunal do Juri da Comarca de Tocantinia, designada para o dia 14 de junho 2011, às 09:00h, no Centro Educacional Fé e Alegria – Colégio Frei Antônio - Tocantinia – TO.

TOCANTINÓPOLIS

1ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2010.0000.1364-0 (69/2010) – ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA

Requerente: BANCO FINASA BMC S/A

Advogado: Dra. SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA – OAB/TO 4.093 e OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS – SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente, na pessoa de seus Procuradores, intimada a proceder o recolhimento das custas relativas aos autos de Carta Precatória nº 2010.0009.2084-1, em trâmite na Vara de Precatórias da Comarca da Palmas, no valor de R\$ 130,28 (cento e trinta reais e vinte e oito centavos) referente a custas processuais e R\$ 19,20 (dezenove reais e vinte centavos), referente a locomoção do Oficial de Justiça.

1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2009.0001.0097-2 AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO

ACUSADO: RAIMUNDO NONATO LOPES DA SILVA.

ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO

INTIMAÇÃO: INTIMAR COM PRAZO DE 90 (noventa) dias o acusado RAIMUNDO NONATO LOPES DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 16/01/1976, em São João do Paraíso-MA, filho de Sebastião Mendes da Silva e Maria Geni Lopes da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

SENTENÇA: (...) Isto posto, nos termos do art. 383 § 2º do código de Processo Penal, reconheço a possibilidade de nova definição jurídica do fato, DESCLASSIFICANDO pois o delito denunciado, para o tipo descrito no art. 28 da Lei nº 11.343/06. PRI. Tocantinópolis, 18/11/2010. NILSON AFONSO DA SILVA – JUIZ DE DIREITO.

WANDERLÂNDIA

Diretoria do Foro

PORTARIA Nº 008/2011, DE 27 DE ABRIL DE 2011.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR, JUIZ DE DIREITO E DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA NESTE ESTADO DO TOCANTINS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO o disposto do artigo 107 da Lei Complementar nº 10/96 e às determinações do Provimento nº 02/2011, da Douta Corregedoria de Justiça deste Estado.

RESOLVE:

1 - Designar o dia 10 de maio de 2011, às 08h00min, na sala de audiências deste Juízo para instalação, em ato público da Correição Geral Ordinária desta Comarca relativa ao ano de 2011, ficando a solenidade de encerramento previamente marcada para o dia 31 de maio de 2011, às 08h00min, findo esse prazo sem o término dos trabalhos será ele prorrogado até sua conclusão;

2 - Nomear para atuar como Secretária dos Trabalhos Correicionais a Senhora Luana Brandão da Silva, Assessora

Jurídica deste Juízo, sendo que em seus impedimentos legais será substituída pela Senhora Pedrina Moura de Alencar, Escrevente Judicial.

3 - Nomear para atuar como Auxiliares dos Trabalhos Correicionais as Senhores Antônio Magno Leite Apinagé e Maria Rita Cardoso da Silva, Oficiais de Justiça desta Comarca.

4 - Determinar que todos os processos da Comarca, ressalvados os que encontram em instância superior, em grau de recurso, se encontrem nas Escrivanias com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência ao início dos trabalhos de correição.

5 - Convocar, para o ato de abertura, os serventuários titulares, bem como os que se encontrem a responder por eles ou a substituí-los, os quais deverão diligenciar no sentido de serem apresentados para o visto, no momento adequado, os títulos de nomeação, designação ou contrato que lhes digam respeito.

6 - Determinar à Secretária, ora nomeada, que tome as seguintes providências:

a- encaminhar cópia desta para publicação no Diário da Justiça e divulgação nos meios de comunicação disponíveis nesta Comarca, com a nota de que qualquer pessoa do povo poderá apresentar sugestões e reclamações contra os serviços da Justiça, as quais deverão ser apresentadas 48 (quarenta e oito) horas antes do início da solenidade de abertura, e de que durante o período de correição não serão realizadas audiências ordinárias e a atuação processual deste Juízo ficará limitada aos atos de urgência.

b- Expedir convite ao Excelentíssimo Senhor Promotora de Justiça desta Comarca, ao Ilustríssimo Senhor Prefeito Municipal, ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, ao Ilustríssimo Procurador do Município, bem como às demais autoridades locais, e aos membros da OAB que aqui atuam para participarem das solenidades de abertura e encerramento dos trabalhos, bem como para acompanhamento dos serviços;

c- Oficiar à Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do Tribunal, bem como à Excelentíssima Senhora Desembargadora Corregedora-Geral da Justiça, encaminhando-lhes cópia desta e comunicando-lhes acerca da realização do ato;

d- Providenciar, antes do início da abertura da correição, aquisição de Livro Especial que será aberto no ato da solenidade com destinação específica para lavratura dos Termos de Vistos de Correição.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, AOS VINTE E SETE DIAS DO MÊS DE ABRIL DE DOIS MIL E ONZE.

Juiz JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR
- Titular da Comarca de Wanderlândia -

XAMBIOÁ

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos 2010.0010.2920-5 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: BANCO ITAULEASING S/A

Advogado: IVAN WAGNER MELO DINIZ OAB-TO Nº 4618-A

Requerido: OZIEL PEREIRA BARROS

SENTENÇA: “Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, condenando a parte autora, ao pagamento das custas e despesas processuais, se houver. Sem Condenação em honorários advocatícios, vez que não houve ainda a citação e inexistente advogado da parte *ex adversa* atuando no feito. Revogo a decisão de fls. 32/33. Indefero o pedido de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que cabe ao Requerente providenciar a retirada do nome da Requerida dos cadastros de negativação creditícia (SERASA, SPC, BACEN etc) relativos a este processo, caso tenha feito. Indefero o pedido de desbloqueio do veículo objeto da lide, uma vez que este Juízo não determinou que fosse bloqueado o referido bem. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observando as cautelas legais.” Xambioá – TO, 11 de Abril de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz de Direito Substituto.

Autos 2009.0005.9495-9 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: BANCO ITAULEASING S/A

Advogado: IVAN WAGNER MELO DINIZ OAB-TO Nº 4618-A

Requerido: TELMA GUIMARÃES DA SILVA

SENTENÇA: “Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, condenando a parte autora, ao pagamento das custas e despesas processuais, se houver. Sem Condenação em honorários advocatícios, vez que não houve ainda a citação e inexistente advogado da parte *ex adversa* atuando no feito. Indefero o pedido de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que cabe ao Requerente providenciar a

retirada do nome da Requerida dos cadastros de negativação creditícia (SERASA, SPC, BACEN etc) relativos a este processo, caso tenha feito. Indefiro o pedido de desbloqueio do veículo objeto da lide, uma vez que este Juízo não determinou que fosse bloqueado o referido bem. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observando as cautelas legais." Xambioá – TO, 11 de Abril de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz de Direito Substituto.

Autos 2010.0012.6026-8 – INDENIZAÇÃO

Requerente: MARCOS ALMEIDA BRANDÃO
Requerido: SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado: CAROLINA DA COSTA PEDRA OAB-MG Nº 120.989 e MARCIA CAETANO ARAÚJO OAB-TO Nº 1777

SENTENÇA: "ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e em consequência, CONDENO a parte ré a pagar ao autor o valor de R\$ 800,00 (Oitocentos Reais), a títulos de danos morais, corrigidos monetariamente com índice do INPC a partir do manejo da ação e juros de mora de 1,0% ao mês contado a partir da citação. CONDENO ainda a parte ré a restituir ao autor o valor de R\$ 299,90 (duzentos e noventa e nove reais e noventa centavos) pago pelo produto não recebido e o valor de R\$ 126,35 (cento e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos) referentes às ligações efetuadas pelo autor ao SAC da empresa ré, corrigidos monetariamente a partir da data da realização do negócio jurídico, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Sem custas e honorários nesta fase art. 55 da Lei 9.099/95. Transitado em julgado, fica desde já intimado para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de incorrer na multa do art. 475-J do CPC. DETERMINO a retificação do pólo passivo da demanda conforme pleiteado na contestação de fl. 25, nos termos do contrato social juntado às fls. 41/77." Xambioá – TO, 18 de Abril de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz de Direito Substituto.

Autos 2008.0010.9558-3 – APOSENTADORIA

Requerente: MARIA DINA DOS SANTOS
Advogado: RICARDO CICERO PINTO OAB-SP Nº 124961
Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

DESPACHO: "Elaborada a conta, ciência as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, promova-se a requisição dos valores apurados, observada a Resolução CJF nº 122/2010 e demais cautelas de praxe." Xambioá – TO, 10 de fevereiro de 2011. Herisberto e Silva Furtado Caldas. Juiz de Direito Substituto Respondendo.

Autos 2008.0007.0555-8 – APOSENTADORIA

Requerente: ANTONIETA MACHADO DA SILVA
Advogado: RICARDO CICERO PINTO OAB-SP Nº 124961
Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

DESPACHO: "Elaborada a conta, ciência as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, promova-se a requisição dos valores apurados, observada a Resolução CJF nº 005/2009 e demais cautelas de praxe." Xambioá – TO, 04 de fevereiro de 2011. Herisberto e Silva Furtado Caldas. Juiz de Direito Substituto Respondendo.

Autos 2008.0010.9550-8 – APOSENTADORIA

Requerente: LIDIA DA COSTA BRITO
Advogado: RICARDO CICERO PINTO OAB-SP Nº 124961
Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

DESPACHO: "Elaborada a conta, ciência as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, promova-se a requisição dos valores apurados, observada a Resolução CJF nº 055/2009 e demais cautelas de praxe." Xambioá – TO, 02 de fevereiro de 2011. Herisberto e Silva Furtado Caldas. Juiz de Direito Substituto Respondendo.

Autos 2009.0000.9105-1 – PREVIDENCIARIA

Requerente: HELENA VIEIRA MONTEIRO
Advogado: RICARDO CICERO PINTO OAB-SP Nº 124961
Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

DESPACHO: "Elaborada a conta, ciência as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, promova-se a requisição dos valores apurados, observada a Resolução CJF nº 122/2010 e demais cautelas de praxe." Xambioá – TO, 10 de fevereiro de 2011. Herisberto e Silva Furtado Caldas. Juiz de Direito Substituto Respondendo.

PUBLICAÇÕES PARTICULARES ARAGUAÍNA

ESCRIVANIA DA 1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Excelentíssima senhora Adalgisa Viana de Santana Bezerra, Juíza de Direito da 1ª vara cível desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente Edital de citação virem, ou dele tiverem conhecimento, que por Juízo e Escrivania da Primeira Vara Cível, da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, se processam os autos nº- 2006.0001.8442-0, - AÇÃO DE EXECUÇÃO, proposta por BANCO DA ANAZÔNIA S/A, em desfavor J. CARLOS DA SILVA-ME, pessoa jurídica de direito privado inscrito no CNPJ sob o n.37.377.611/0001-63, nome fantasia GESSO UNIVERSO, sendo o seu titular o Sr. JOSÉ CARLOS DA SILVA, inscrito no CPF sob o n.592.061.441-20, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para no prazo de três (03) dias efetuar o pagamento da dívida exquente no valor de R\$-146.650,97 (cento e quarenta e seis mil e seiscentos e cinquenta reais e noventa e sete centavos), atualizados juros, custas e honorários advocatícios, estes em caso de pagamento, fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, verba esta que será reduzida pela metade em caso de pagamento integral no prazo de três(03) dias, sob pena de ser-lhes penhorados bens, pelo Sr. Oficial de justiça, quantos bastem a satisfação total do débito e **CIÉNTIFICANDO-O** de que querendo poderão oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo inicia-se-à da juntada aos autos do mandado de citação ou no caso de citação por precatória, da junta aos autos da comunicação do juízo deprecado do ato da citação **CIENTIFICANDO**, ainda, ao(s) executado (s) que no prazo para embargos reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30° (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, caso em que, 1-sendo a proposta deferida por esta juízo, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos, ficando os executados advertidos de que nesta hipótese o não pagamento de qualquer das prestações implicará de pleno direito o vencimento das subseqüentes e prosseguimento do processo, com imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. 2- sendo a proposta indeferida pelo juiz seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado 01 (uma) vez no Diário da Justiça e 02 (duas) vezes em jornal local e afixado no placard do Fórum local. **DADO E PASADO** nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois um e onze (20/03/2011), EU _____,(João Antônio R de Carvalho), Escrivão Judicial, que digitei e subscrevi.

**ADALDIZA VIANA DE SANTANA BEZERRA
JUÍZA DE DIREITO**

**PALMAS
4ª VARA CÍVEL**

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20(VINTE) DIAS

ZACARIAS LEONARDO, Meritíssimo juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc... **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio realiza a CITAÇÃO do (a) Requerido (a) **NATIVIDADE PEREIRA MARANHÃO** para o disposto no campo finalidade:

AUTOS: 2006.0001.7921-3

AÇÃO: EXECUÇÃO

VALOR DA CAUSA: R\$ 25.930,45 (vinte e cinco mil, novecentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos).

REQUERENTE (s): BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO

REQUERIDO (s): NATIVIDADE PEREIRA MARANHÃO

FINALIDADE: CITAR NATIVIDADE PEREIRA MARANHÃO, em endereço incerto e não sabido, para nos termos da ação supra mencionada.

DESPACHO: " (...) Expeça-se, outrossim, o edital de citação que deverá ser confiado ao exequente para publicação."

SEDE DO JUÍZO: 4ª Vara Cível, Fórum Marquês de São João da Palma, Avenida Teotônio Segurado s/n, Próximo ao Paço Municipal, Palmas-TO- Telefone nº (063) 3218-4565.

O presente edital, foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 31 de março de 2011. Eu_ Rouseberk Ernane Siqueira, Escrevente Judicial que digitei. Eu_ Rosileide Gaspio Freire Lima, Escrivão judicial que conferi e subcrevo.

**Zacarias Leonardo
Juiz de Direito**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE**Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA**CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA**ROSANA APARECIDA FINOTTI DE SIQUEIRA**VICE-PRESIDENTE**Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI**CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA**Desa. ÂNGELA PRUDENTE**JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA**Drª. FLAVIA AFINI BOVO**TRIBUNAL PLENO**Desª. JACQUELINE ADORNO (Presidente)****Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA****Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA****Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES****Des. AMADO CILTON ROSA****Des. JOSÉ DE MOURA FILHO****Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY****Desª. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI****Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS****Des. BERNARDINO LIMA LUZ****Desª. ÂNGELA PRUDENTE**JUIZES CONVOCADOS**Juíza ADELINA GURAK (Des. CARLOS SOUZA)****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Des. LIBERATO PÓVOA)****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Desª. WILLAMARA LEILA)****Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA**

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL**Des. AMADO CILTON (Presidente)****ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)**

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA**Juíza ADELINA GURAK (Relatora)****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Revisora)****Des. AMADO CILTON (Vogal)**2ª TURMA JULGADORA**Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Relatora)****Des. AMADO CILTON (Revisor)****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Vogal)**3ª TURMA JULGADORA**Des. AMADO CILTON (Relatora)****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Revisor)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)**4ª TURMA JULGADORA**Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Relator)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)****Juíza ADELINA GURAK (Vogal)**5ª TURMA JULGADORA**Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relatora)****Juíza ADELINA GURAK (Revisora)****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Vogal)**2ª CÂMARA CÍVEL**Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)****ORFILA LEITE FERNANDES, (Secretária)**

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA**Des. ANTONIO FELIX (Relator)****Des. MOURA FILHO (Revisor)****Des. DANIEL NEGRY (Vogal)**2ª TURMA JULGADORA**Des. MOURA FILHO (Relator)****Des. DANIEL NEGRY (Revisor)****Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)**3ª TURMA JULGADORA**Des. DANIEL NEGRY (Relator)****Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)**4ª TURMA JULGADORA**Des. LUIZ GADOTTI (Relator)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)****Des. ANTONIO FELIX (Vogal)**5ª TURMA JULGADORA**Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)****Des. ANTONIO FELIX (Revisor)****Des. MOURA FILHO (Vogal)**1ª CÂMARA CRIMINAL**Des. DANIEL NEGRY (Presidente)****WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)**

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA**Des. ANTÔNIO FELIX (Relator)****Des. MOURA FILHO (Revisor)****Des. DANIEL NEGRY (Vogal)**2ª TURMA JULGADORA**Des. MOURA FILHO (Relator)****Des. DANIEL NEGRY (Revisor)****Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)**3ª TURMA JULGADORA**Des. DANIEL NEGRY (Relator)****Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)**4ª TURMA JULGADORA**Des. LUIZ GADOTTI (Relator)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)****Des. ANTÔNIO FELIX (Vogal)**5ª TURMA JULGADORA**Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)****Des. ANTONIO FELIX (Revisor)****Des. MOURA FILHO (Vogal)**2ª CÂMARA CRIMINAL**Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Presidente)****PELÁGIO NOBRE CAETANO DA COSTA (Secretário)**

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA**Juíza ADELINA GURAK (Relatora)****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Revisora)****Des. AMADO CILTON (Vogal)**2ª TURMA JULGADORA**Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Relatora)****Des. AMADO CILTON (Revisor)****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Vogal)**3ª TURMA JULGADORA**Des. AMADO CILTON (Relatora)****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Revisor)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)**4ª TURMA JULGADORA**Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Relator)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)****Juíza ADELINA GURAK (Vogal)**5ª TURMA JULGADORA**Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relatora)****Juíza ADELINA GURAK (Revisora)****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Vogal)**CONSELHO DA MAGISTRATURA**Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI****Desa. ÂNGELA PRUDENTE****Des. DANIEL NEGRY****Des. MARCO VILLAS BOAS****Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR**

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO**Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Membro)****Desa. ÂNGELA PRUDENTE (Membro)****Desa. (Suplente)****Des. (Suplente)**

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO**Des. MOURA FILHO (Presidente)****Des. DANIEL NEGRY (Membro)****Des. LUIZ GADOTTI (Membro)**COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO**Des. AMADO CILTON (Presidente)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Membro)****Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)**COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA**Des. MOURA FILHO (Presidente)****Des. LUIZ GADOTTI (Membro)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Suplente)**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Membro)****Des. ÂNGELA PRUDENTE (Membro)****Des. (Suplente)****Des. (Suplente)**DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇADIRETOR GERAL**JOSÉ MACHADO DOS SANTOS,**

DIRETOR ADMINISTRATIVO

CARLOS HENRIQUE DRUMOND SOARES MARTINS

DIRETORA FINANCEIRA

MARISTELA ALVES REZENDE

DIRETOR(A) DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

VANUSA BASTOS

DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

MARCO AURÉLIO GIRALDE

DIRETOR JUDICIÁRIO

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETORA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

ROSANE HELENA MESQUITA VIEIRA

CONTROLADOR INTERNO

SIDNEY ARAUJO SOUSAESMAT

DIRETOR GERAL DA ESMAT

DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS1º DIRETOR ADJUNTO: **Des. BERNARDINO LIMA LUZ**2º DIRETOR ADJUNTO: **Juiz JOSÉ RIBAMAR M. Jr**3º DIRETOR ADJUNTO: **Juiz HELVÉCIO B. MAIA**

DIRETORA EXECUTIVA

ANA BEATRIZ DE O. PRETTO

Divisão Diário da Justiça

JOANA PEREIRA AMARAL NETA

Chefe de Serviço

KALESSANDRE GOMES PAROTIVO

Chefe de Serviço

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13h às 18h

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

www.tjto.jus.br